



Relatório Técnico 00713/2019-9

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 08685/2019-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Descrição complementar:

Exercício: 2018

Criação: 24/10/2019 11:52

Origem: NCE - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PREFEITO)

Município	Jerônimo Monteiro
Exercício	2018
Vencimento	12/04/2021
Prefeito(s) ¹	Sérgio Farias Fonseca
Prefeito ²	Sérgio Farias Fonseca

1. Responsável(eis) pelo governo
2. Responsável pelo envio da prestação de contas

RELATOR:

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO:

MÁRCIO BRASIL ULIANA

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO	5
2.	FORMALIZAÇÃO	5
2.1	DESCUMPRIMENTO DE PRAZO	5
3.	INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO	6
4.	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	6
4.1	AUTORIZAÇÕES DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA	6
4.1.1.	Abertura de crédito adicional suplementar sem a existência do total de superávit financeiro correspondente	9
4.2	RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL	9
4.3	RECEITAS E DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS	11
4.3.1	Aplicação de Recursos por Função de Governo, Categoria Econômica e Natureza da Despesa.....	12
4.3.2	Utilização dos recursos obtidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (Recursos de Royalties).....	14
4.3.2.1.	Inconsistência na movimentação financeira dos valores recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural	18
4.3.2.2.	Utilização de recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado por lei	19
5.	EXECUÇÃO FINANCEIRA	21
6.	EXECUÇÃO PATRIMONIAL	21
6.1	ANEXO 5 DO RELATORIO DE GESTÃO FISCAL (RGFDCX) APRESENTA SALDOS INCONSISTENTES COM OS EVIDENCIADOS NO ANEXO AO BALANÇO PATRIMONIAL.	23
6.2	INCONSISTÊNCIA NO VALOR DO ATIVO REAL LÍQUIDO	24
7.	GESTÃO FISCAL	26
7.1	DESPESAS COM PESSOAL.....	26
7.1.1.	Descumprimento do limite legal com despesa de pessoal – Poder Executivo.....	27
7.2	DÍVIDA CONSOLIDADA DO MUNICÍPIO	29
7.3	OPERAÇÕES DE CRÉDITO E CONCESSÃO DE GARANTIAS	30
7.4	DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR.....	32
7.4.1	Da vedação para inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente (art. 55 da LRF)	37
7.5	RENÚNCIA DE RECEITA.....	37
8.	GESTÃO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO	38
8.1	APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO.	38
8.2	APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	39

8.3	AVALIAÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB.....	41
8.4	AVALIAÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DA SAUDE	43
9.	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO	44
10.	SISTEMA DE CONTROLE INTERNO.....	45
10.1.	AUSÊNCIA DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS QUE VIABILIZASSEM A REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS DE CONTROLE NECESSÁRIOS E SUFICIENTES À EMBASAR O PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO MUNICIPAL.	46
11.	MONITORAMENTO.....	48
12.	ANÁLISE DE CONFORMIDADE.....	48
12.1	CONSISTÊNCIAS – SISTEMA CIDADES.....	48
12.2	PONTOS DE CONTROLE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS	48
12.2.1	Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação aos restos a pagar não processados.....	48
12.2.2	Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação aos restos a pagar processados	49
12.2.3	Análise da execução orçamentária na dotação Reserva de Contingência informada no Balanço Orçamentário.....	50
12.2.4	Análise de execução orçamentária na dotação Reserva do RPPS informada no Balanço Orçamentário.....	50
12.2.5	Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação à receita orçamentária.....	51
12.2.6	Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação à despesa orçamentária	51
12.2.7	Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial em relação ao saldo do exercício anterior da conta Caixa e Equivalentes de Caixa	52
12.2.8	Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial em relação ao saldo do exercício atual da conta Caixa e Equivalentes de Caixa.....	52
12.2.9	Análise entre a Demonstração das Variações Patrimoniais e o Balanço Patrimonial em relação ao resultado patrimonial	53
12.2.10	Análise entre os totais dos saldos devedores e dos saldos credores	53
12.2.11	Análise da despesa executada em relação à dotação atualizada	54
12.2.12	Dotação atualizada apresenta-se em valor superior à receita prevista atualizada ..	54
12.2.13	Análise da despesa executada em relação à receita realizada	55
13.	PUBLICAÇÃO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL (RGF) E DO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO)	55
14.	REMUNERAÇÃO DE AGENTES POLÍTICOS.....	56
15.	CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.....	56
	APÊNDICE A - DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA.....	58
	APÊNDICE B - DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO.....	59

APÊNDICE C - DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL CONSOLIDADA.....	60
APÊNDICE D - DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE.....	61
APÊNDICE E - DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS DE IMPOSTOS E DAS DESPESAS PRÓPRIAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	64
APÊNDICE F – TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO	66

1. INTRODUÇÃO

A Prestação de Contas Anual (PCA), objeto de apreciação neste Processo TC **08685/2019-1**, reflete a atuação do chefe do Poder Executivo municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, em respeito aos programas, projetos e atividades estabelecidos pelos instrumentos de planejamento aprovados pelo Legislativo municipal, quais sejam: o Plano Plurianual de Investimento, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual; bem como, em respeito às diretrizes e metas fiscais estabelecidas e às disposições constitucionais e legais aplicáveis.

A Prestação de Contas Anual é composta pelas demonstrações contábeis e demais peças e documentos que integram a referida PCA, consolidando as contas das unidades gestoras: **Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jerônimo Monteiro; Fundo Municipal de Saúde de Jerônimo Monteiro; Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro; Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro; Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores de Jerônimo Monteiro; Fundo Financeiro; Fundo Previdenciário.**

As contas consolidadas foram objeto de análise pelo auditor de controle externo que subscreve o presente Relatório Técnico (RT), com vistas à apreciação e à emissão do parecer prévio que subsidiará o julgamento da prestação de contas anual do prefeito, pelo Poder Legislativo municipal.

Considerando o resultado da análise do processo sob apreciação, tem-se a evidenciar o que segue:

2. FORMALIZAÇÃO

2.1 DESCUMPRIMENTO DE PRAZO

Considerando que **a prestação de contas foi entregue em 12/04/2019**, via sistema CidadES, verifica-se que **a unidade gestora inobservou o prazo limite de 01/04/2019**, definido em instrumento normativo aplicável.

Dessa forma, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 122 e o § 2º do art. 123 do RITCEES, **o prazo para emissão do parecer prévio sobre esta prestação de contas encerra-se em 12/04/2021.**

Tendo em vista o descumprimento do prazo legal de envio da PCA, propõe-se emissão de acordão com fins de aplicação de sanção por multa ao responsável pelo envio, **Sérgio Farias Fonseca**, com fundamento no art. 135, inciso VIII, e seu § 4º, todos da Lei Complementar nº 135, de 8 de março de 2012, c/c art. 389, inciso VIII, e seu § 1º, todos do Regimento Interno deste Tribunal.

3. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), Lei 1658/2017, elaborada nos termos do § 2º, do art. 165 da CF/88, compreendendo as metas e prioridades do município, dispôs sobre a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA), definindo os programas prioritários de governo e estabelecendo, dentre outras diretrizes, os riscos e metas fiscais a serem observados na execução orçamentária.

Por sua vez, **a Lei Orçamentária Anual do município, Lei 1680/2017**, estimou a receita em R\$ 44.875.000,00 e fixou a despesa em R\$ 44.875.000,00 para o exercício em análise, admitindo a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de R\$ 44.875.000,00, conforme art.. 5º da LOA.

4. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

4.1 AUTORIZAÇÕES DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA

Constatou-se que, no decorrer da execução orçamentária, ocorreu abertura de créditos adicionais, conforme demonstrado:

Tabela 1) Créditos adicionais abertos no exercício **Em R\$ 1,00**

Leis	Créditos adicionais suplementares	Créditos adicionais especiais	Créditos adicionais extraordinários	Total
1680/2017(LOA)	25.289.631,68		-	25.289.631,68
1726/2018	-	15.000,00	-	15.000,00
1733/2018	-	6.000,00	-	6.000,00
Total	25.289.631,68	21.000,00	-	25.310.631,68

Fonte: Processo TC 08685/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018 - DEMCAD

De acordo com a dotação inicial e as movimentações de créditos orçamentários, constata-se que **houve alteração na dotação inicial no valor de R\$ 10.348.428,09**, conforme segue.

Tabela 2) Despesa total fixada **Em R\$ 1,00**

(=) Dotação inicial (BALORC)	44.875.000,00
(+) Créditos adicionais suplementares (DEMCAD)	25.289.631,68
(+) Créditos adicionais especiais (DEMCAD)	21.000,00
(+) Créditos adicionais extraordinários (DEMCAD)	0,00
(-) Anulação de dotações (DEMCAD)	14.962.203,59
(=) Dotação atualizada apurada (a)	55.223.428,09
(=) Dotação atualizada BALORC (b)	55.223.428,09
(=) Divergência (c) = (a) – (b)	0,00

Fonte: Processo TC 08685/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018 – BALORC, DEMCAD

Verifica-se que as fontes para abertura dos créditos adicionais foram as seguintes:

Tabela 3) Fontes de Créditos Adicionais **Em R\$ 1,00**

Anulação de dotações	14.682.433,16
Excesso de arrecadação	0,00
Superávit Financeiro	3.118.798,27
Operações de Crédito	0,00
Anulação de Reserva de Contingência	279.770,43
Recursos sem despesas correspondentes (§8º do art. 166, CF/1988)	0,00
Saldo de créditos especiais/extraordinários aberto nos últimos 4 meses	0,00
Recursos de Convênios	7.229.629,82
Total	25.310.631,68

Fonte: Processo TC 08685/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018 - DEMCAD

Considerando que a autorização contida na LOA para abertura de créditos adicionais foi de R\$ 44.875.000,00 e a efetiva abertura foi de R\$ 25.289.631,68, **constata-se o cumprimento à autorização estipulada.**

Ao realizar uma análise individualizada por fonte de recursos, conforme tabela seguinte, **verificou-se a insuficiência de recursos para abertura de crédito adicional proveniente do superávit financeiro (exercício anterior) (Fontes: 903, 108)**, tendo em vista o § único do art. 8º da LRF.

Tabela 4) Fontes de Créditos Adicionais x Fontes de Recursos

Em R\$ 1,00

Fontes de Recursos	DEMCAD		BALEXOR		BALPAT	
	Abertura de Créditos Adicionais		Excesso de Arrecadação		Superávit Financeiro do Exercício Anterior	
	Excesso de Arrecadação (a)	Superávit Financeiro do Exercício Anterior (b)	Apurado (c)	Suficiência/ Insuficiência (d) = (c) – (a)	Apurado (e)	Suficiência/ Insuficiência (f) = (e) – (b)
203 - RECURSOS DO SUS	0,00	1.001.448,64	638.821,15	638.821,15	1.151.894,97	150.446,33
903 - ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS	0,00	38.524,00	591.263,00	591.263,00	0,00	-38.524,00
604 - ROYALTIES DO PETRÓLEO	0,00	455.269,29	300.464,89	300.464,89	455.269,29	0,00
605 - ROYALTIES DO PETRÓLEO ESTADUAL	0,00	650.205,84	354.160,44	354.160,44	1.098.981,95	448.776,11
602 - COSIP	0,00	111.200,00	13.223,93	13.223,93	111.565,53	365,53
502 - CONVÊNIOS DA UNIÃO	0,00	448.436,68	-163.549,09	-163.549,09	686.007,60	237.570,92
301 - RECURSOS DO FNAS	0,00	216.572,95	117.402,15	117.402,15	273.529,26	56.956,31
399 - DEMAIS RECURSOS DESTINADOS A ASSISTÊNCIA SOCIAL	0,00	114.590,92	-66.000,00	-66.000,00	663.578,05	548.987,13
108 - RECURSOS DE CONVÊNIOS DESTINADOS A PROGRAMAS DE EDUCAÇÃO	0,00	82.549,95	-6.348.606,17	-6.348.606,17	1.552,39	-80.997,56

Fonte: Processo TC 08685/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018 – DEMCAD, BALEXOR, BALPAT

INDICATIVO DE IRREGULARIDADE

4.1.1. Abertura de crédito adicional suplementar sem a existência do total de superávit financeiro correspondente

Base normativa: artigo 43, caput, inciso I e § 2º da Lei Federal 4.320/1964.

O Demonstrativo consolidado dos créditos adicionais (DEMCAD) demonstra um montante de R\$ 3.118.798,27 em créditos adicionais suplementares abertos à fonte superávit financeiro do exercício anterior, no entanto, conforme observa-se na tabela 04, houve a abertura de créditos em fontes de recursos que não obtiveram superávit financeiro suficiente para cobertura dos respectivos créditos, conforme demonstrado abaixo:

Tabela 5) Fonte sem superávit financeiro suficiente **Em R\$ 1,00**

Fonte de Recursos	Créditos abertos com base em "Superávit Financeiro" "A"	Superávit Financeiro Ex. Ant. apurado "B"	Suficiência/Insuficiência "C = B-A"
903 - ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS	38.524,00	0,00	-38.524,00
108 - RECURSOS DE CONVÊNIOS DESTINADOS A PROGRAMAS DE EDUCAÇÃO	82.549,95	1.552,39	-80.997,56

Fonte: Processo TC 08685/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018 – DEMCAD, BALEXOR, BALPAT

Sendo assim, sugere-se **citar** o responsável, para que apresente as alegações de defesa para esclarecer o presente indicativo

4.2 RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL

A política fiscal dos entes públicos abrange a administração das receitas, do orçamento e da despesa pública, assim como dos ativos e passivos.

Neste contexto, o resultado primário, obtido pela diferença entre receitas e despesas primárias, tem como objetivo principal indicar a capacidade que o município tem em gerar receitas suficientes para custear as despesas correntes e de investimentos, sem que haja comprometimento da capacidade de administrar a dívida existente.

As receitas primárias (não-financeiras) são as resultantes basicamente da arrecadação de tributos e prestação de serviços. As despesas primárias são aquelas necessárias à prestação dos serviços públicos (deduzidas das despesas financeiras).

Por seu turno, o resultado nominal possibilita acompanhar a evolução da dívida fiscal líquida, indicando a necessidade ou não de financiamento do setor público junto a terceiros.

A Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) estabelece regras em relação às metas de resultados primário e nominal, conforme o §1º do art. 4º:

§1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

Consta também do art. 9º a medida corretiva de limitação de empenho quando comprometido o atingimento das metas estabelecidas na LDO:

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

O acompanhamento da evolução do cumprimento ou não das metas estabelecidas na LDO, para os resultados primário e nominal, é feito por meio do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), na forma estabelecida pela Lei Complementar 101/2000. A meta estabelecida na LDO para resultados primário e nominal do município e o resultado obtido da execução do orçamento estão detalhados no quadro a seguir:

Tabela 6) Resultados Primário e Nominal **Em R\$ 1,00**

Rubrica	Meta LDO	Execução
Receita Primária	43.375.000,00	39.234.968,13
Despesa Primária	44.750.000,00	35.492.651,38
Resultado Primário	-1.375.000,00	3.742.316,75
Resultado Nominal	-250.000,00	3.746.244,79

Fonte: Processo TC 08685/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018

O responsável recebeu pareceres de alerta desta Corte de Contas, pelo não atingimento de metas previstas.

4.3 RECEITAS E DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS

No que tange às receitas orçamentárias, verifica-se que **houve uma arrecadação de 90,78% em relação à receita prevista:**

Tabela 7) Execução orçamentária da receita **Em R\$ 1,00**

Unidades gestoras	Previsão Atualizada	Receitas Realizadas	% Arrecadação
Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jerônimo Monteiro	1.760.000,01	1.754.601,24	99,69
Fundo Municipal de Saúde de Jerônimo Monteiro	2.860.000,00	3.582.323,71	125,26
Fundo Financeiro	1.300.000,00	1.562.541,71	120,20
Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores de Jerônimo Monteiro	290.000,00	3.142,96	1,08
Fundo Previdenciário	767.000,00	880.216,94	114,76
Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro	38.124.988,00	33.162.372,74	86,98
Total (BALORC por UG)	45.101.988,01	40.945.199,30	90,78
Total (BALORC Consolidado)	45.101.988,00	40.945.199,30	90,78
Divergência	-0,01	0,00	0,00

Fonte: Processo TC 08685/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018 - BALORC

A receita orçamentária, segundo a classificação por categoria econômica, é a que segue:

Tabela 8) Receita Orçamentária por categoria econômica (consolidado) **Em R\$ 1,00**

Categoria da Receita	Previsão Atualizada	Receitas Realizadas
Receita Corrente	37.220.788,00	36.889.076,37
Receita de Capital	7.881.200,00	4.056.122,93
Operações De Crédito / Refinanciamento	0,00	0,00
Totais	45.101.988,00	40.945.199,30

Fonte: Processo TC 08685/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018 - BALORC

A execução orçamentária consolidada representa 71,07% da dotação atualizada, conforme se evidencia na tabela a seguir:

Tabela 9) Execução orçamentária da despesa **Em R\$ 1,00**

Unidades gestoras	Dotação Atualizada	Despesas Empenhadas	% Execução
Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro	1.440.000,00	1.258.972,59	87,43%
Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jerônimo Monteiro	1.760.000,00	1.697.670,43	96,46%

Fundo Municipal de Saúde de Jerônimo Monteiro	8.388.112,64	7.093.176,52	84,56%
Fundo Financeiro	3.800.000,00	3.714.919,02	97,76%
Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores de Jerônimo Monteiro	319.000,00	278.973,86	87,45%
Fundo Previdenciário	767.000,00	123.787,68	16,14%
Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro	38.749.315,45	25.078.097,96	64,72%
Total (BALORC por UG)	55.223.428,09	39.245.598,06	71,07%
Total (BALORC Consolidado)	55.223.428,09	39.245.598,06	71,07%
Divergência	0,00	0,00	

Fonte: Processo TC 08685/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018 - BALORC

A despesa orçamentária, segundo a classificação por categoria econômica, é a que segue:

Tabela 10) Despesa orçamentária por categoria econômica (consolidado) Em R\$ 1,00

Especificação	Dotação Inicial	Dotação Atualizada	Despesas Empenhadas	Despesas Liquidadas	Despesas Pagas
Corrente	31.538.193,51	36.083.346,34	33.547.672,76	33.055.183,29	32.247.892,95
De Capital	12.484.806,49	18.567.852,18	5.697.925,30	4.342.664,76	4.033.970,38
Reserva de Contingência	300.000,00	25.496,38	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida / Refinanciamento	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reserva RPPS	552.000,00	546.733,19	-	-	-
Totais	44.875.000,00	55.223.428,09	39.245.598,06	37.397.848,05	36.281.863,33

Fonte: Processo TC 08685/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018 - BALORC

A execução orçamentária evidencia um **resultado superavitário no valor de R\$ 1.699.601,24**, conforme demonstrado a seguir:

Tabela 11) Resultado da execução orçamentária (consolidado)

Em R\$ 1,00

Receita total realizada	40.945.199,30
Despesa total executada (empenhada)	39.245.598,06
Resultado da execução orçamentária (déficit/superávit)	1.699.601,24

Fonte: Processo TC 08685/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018 - BALORC

4.3.1 Aplicação de Recursos por Função de Governo, Categoria Econômica e Natureza da Despesa

As tabelas a seguir apresentam os valores orçados e executados por funções de governo, bem como por categoria econômica previstos no orçamento do município, contemplando, deste modo, um resumo do total da destinação dos recursos aplicados.

Tabela 12) Aplicação de Recursos por Função de Governo**Em R\$ 1,00**

Função de Governo		Despesa			
Cód.	Descrição	Orçada	Empenhada	Liquidada	Paga
04	ADMINISTRAÇÃO	9.523.532,93	9.047.964,37	8.321.960,78	8.069.500,67
12	EDUCAÇÃO	15.788.445,84	8.351.370,65	8.223.576,20	8.008.328,05
10	SAÚDE	8.388.112,64	7.093.176,52	7.053.039,43	6.820.300,87
09	PREVIDÊNCIA SOCIAL	4.035.000,00	3.838.706,70	3.838.706,70	3.838.706,70
17	SANEAMENTO	2.726.247,91	2.663.918,34	2.572.398,96	2.559.739,46
08	ASSISTÊNCIA SOCIAL	2.996.346,80	2.427.678,83	2.402.100,32	2.330.536,71
01	LEGISLATIVA	1.440.000,00	1.258.972,59	1.258.972,59	1.258.972,59
15	URBANISMO	5.288.257,57	1.134.028,70	363.359,09	363.359,09
20	AGRICULTURA	854.843,65	819.236,00	819.236,00	638.300,00
25	ENERGIA	723.200,00	694.131,55	631.131,55	579.669,91
13	CULTURA	956.691,55	635.640,94	634.732,31	629.060,19
28	ENCARGOS ESPECIAIS	752.106,83	593.301,25	593.301,25	586.122,24
27	DESPORTO E LAZER	876.343,21	408.845,43	407.660,68	324.107,38
02	JUDICIÁRIA	281.915,71	278.626,19	277.672,19	275.159,47
99	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	572.229,57	0,00	0,00	0,00
11	TRABALHO	53,88	0,00	0,00	0,00
05	DEFESA NACIONAL	20.100,00	0,00	0,00	0,00
24	COMUNICAÇÕES	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL		55.223.428,09	39.245.598,06	37.397.848,05	36.281.863,33

Fonte: Processo TC 08685/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018 - BALEXOD

Tabela 13) Aplicação de Recursos por Grupo de Natureza da Despesa**Em R\$ 1,00**

Grupo de Natureza da Despesa	Despesa			
	Orçada	Empenhada	Liquidada	Paga
Pessoal e Encargos Sociais	22.888.777,97	22.016.459,83	22.016.459,79	21.828.505,34
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	13.194.568,37	11.531.212,93	11.038.723,50	10.419.387,61
Investimentos	18.148.898,95	5.405.312,62	4.050.052,08	3.748.536,71
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	418.953,23	292.612,68	292.612,68	285.433,67
Reserva de Contingência	572.229,57	0,00	0,00	0,00
TOTAL	55.223.428,09	39.245.598,06	37.397.848,05	36.281.863,33

Fonte: Processo TC 08685/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018 - BALEXOD

Tabela 14) Aplicação de Recursos por Modalidade de Aplicação**Em R\$ 1,00**

Modalidade de Aplicação		Despesa			
Cód.	Descrição	Orçada	Empenhada	Liquidada	Paga
71	TRANSFERÊNCIAS A CONSÓRCIOS PÚBLICOS MEDIANTE CONTRATO DE RATEIO	550.100,00	550.000,00	550.000,00	550.000,00
90	APLICAÇÕES DIRETAS	52.316.200,29	37.194.662,62	35.346.912,65	34.325.058,84
91	APLICAÇÃO DIRETA DECORRENTE DE OPERAÇÃO ENTRE ÓRGÃOS, FUNDOS E ENTIDADES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA	1.756.598,23	1.480.944,88	1.480.944,84	1.386.813,93
70	TRANSFERÊNCIAS A INSTITUIÇÕES	0,00	0,00	0,00	0,00

MULTIGOVERNAMENTAIS					
42	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DELEGADA A MUNICÍPIOS	0,00	0,00	0,00	0,00
93	APLICAÇÃO DIRETA DECORRENTE DE OPERAÇÃO DE ÓRGÃO, FUNDOS E ENTIDADES INTEGRANTES DOS ORÇAMENTOS FISC	15.000,00	14.890,56	14.890,56	14.890,56
99	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	572.229,57	0,00	0,00	0,00
50	TRANSFERÊNCIAS A INSTITUIÇÕES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS	13.300,00	5.100,00	5.100,00	5.100,00
TOTAL		55.223.428,09	39.245.598,06	37.397.848,05	36.281.863,33

Fonte: Processo TC 08685/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018 - BALEXOD

4.3.2 Utilização dos recursos obtidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (Recursos de Royalties)

O recebimento de recursos pelo município a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (recursos de *royalties*) possuem fontes específicas para controle do recebimento e aplicação. Nesse sentido, a tabela a seguir evidencia o recebimento e aplicação de tais recursos, no exercício, nas fontes “*royalties* do petróleo Lei nº 12.858/2013 (saúde e educação)”; “*royalties* do petróleo recebidos da união” e “*royalties* do petróleo estadual” (Lei Estadual nº. 8.308/2006):

Tabela 15) Aplicação Recursos Royalties (Função/Programa) Em R\$ 1,00

Fonte	Descrição	Receita	Despesa			
			Programa	Empenhada	Liquidada	Paga
604	Federal	2.470.464,89	02 - JUDICIÁRIA / 0001 - MODERNIZAÇÃO E ESTRUTURAÇÃO ÓRGÃOS MUNICIPAIS DA PREFEITURA	0,00	0,00	0,00
			02 - JUDICIÁRIA / 0003 - APOIO ADMINISTRATIVO	4.721,70	4.721,70	4.139,76
			04 - ADMINISTRAÇÃO / 0001 - MODERNIZAÇÃO E ESTRUTURAÇÃO ÓRGÃOS MUNICIPAIS DA PREFEITURA	52.608,50	52.608,50	52.608,50
			04 - ADMINISTRAÇÃO / 0002 - EDIFICAÇÕES PÚBLICAS DA PREFEITURA MUNICIPAL	0,00	0,00	0,00

			04 - ADMINISTRAÇÃO / 0003 - APOIO ADMINISTRATIVO	1.576.170,36	1.292.465,78	1.157.867,23
			04 - ADMINISTRAÇÃO / 0012 - DESAPROPRIAÇÕES E AQUISIÇÕES DE BENS IMÓVEIS	0,00	0,00	0,00
			04 - ADMINISTRAÇÃO / 0047 - PRESERVANDO E RECUPERANDO O MEIO AMBIENTE	0,00	0,00	0,00
			08 - ASSISTÊNCIA SOCIAL / 0003 - APOIO ADMINISTRATIVO	19.263,30	19.263,30	16.644,58
			08 - ASSISTÊNCIA SOCIAL / 0017 - PLANTÃO SOCIAL	18.000,00	18.000,00	18.000,00
			08 - ASSISTÊNCIA SOCIAL / 0019 - ATENÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE	13.892,67	13.663,24	8.884,14
			08 - ASSISTÊNCIA SOCIAL / 0049 - PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA(SEVIÇOS, PROGRAMAS, PROJETOS E BENEFÍCIOS)	103.876,00	91.996,00	89.959,22
			08 - ASSISTÊNCIA SOCIAL / 0050 - PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL(SEVIÇOS, PROGRAMAS, PROJETOS E BENEFÍCIOS)	25.498,00	25.498,00	25.498,00
			12 - EDUCAÇÃO / 0005 - EDUCAÇÃO INFANTIL DE QUALIDADE	71.609,69	71.609,69	56.188,29
			12 - EDUCAÇÃO / 0006 - ENSINO FUNDAMENTAL DE QUALIDADE	93.848,85	93.848,85	74.353,87
			12 - EDUCAÇÃO / 0007 - "COMA BEM"	129.346,46	129.346,46	124.152,71
			12 - EDUCAÇÃO / 0008 - "RODA VIVA NA ESCOLA"	10.513,22	10.513,22	0,00
			12 - EDUCAÇÃO / 0010 - GESTÃO DO ENSINO JEROMENSE	31.816,68	23.800,33	21.848,28
			13 - CULTURA / 0001 - MODERNIZAÇÃO E ESTRUTURAÇÃO ÓRGÃOS MUNICIPAIS DA PREFEITURA	0,00	0,00	0,00
			13 - CULTURA / 0011	246.026,17	246.026,17	245.595,97

			- CADJM - CONHECENDO, AMANDO E DIVULGANDO JERÔNIMO MONTEIRO			
			13 - CULTURA / 0013 - PRESERVAÇÃO E DIFUSÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL	11.505,57	11.505,57	10.249,55
			15 - URBANISMO / 0021 - INFRAESTRUTURA URBANA	119.825,10	119.483,82	119.483,82
			15 - URBANISMO / 0022 - URBANIZAÇÃO E PAISAGISMO	0,00	0,00	0,00
			20 - AGRICULTURA / 0026 - "VIDA NO CAMPO"	280,00	280,00	280,00
			20 - AGRICULTURA / 0027 - ESTRADAS VICINAIS, PRINCIPAIS E SECUNDÁRIAS	0,00	0,00	0,00
			24 - COMUNICAÇÕES / 0026 - "VIDA NO CAMPO"	0,00	0,00	0,00
			27 - DESPORTO E LAZER / 0009 - ESPORTE E LAZER - "MELHORANDO SEU VIVER"	27.665,02	26.480,27	24.147,37
			28 - ENCARGOS ESPECIAIS / 0004 - ENCARGOS ESPECIAIS DO PODER EXECUTIVO	63.373,16	63.373,16	63.373,16
605	Estadual	2.434.160,44	02 - JUDICIÁRIA / 0003 - APOIO ADMINISTRATIVO	587,94	587,94	587,94
			04 - ADMINISTRAÇÃO / 0003 - APOIO ADMINISTRATIVO	841.312,67	813.301,24	809.133,50
			08 - ASSISTÊNCIA SOCIAL / 0003 - APOIO ADMINISTRATIVO	7.099,04	7.099,04	6.800,04
			08 - ASSISTÊNCIA SOCIAL / 0017 - PLANTÃO SOCIAL	142.000,00	136.000,00	130.000,00
			08 - ASSISTÊNCIA SOCIAL / 0019 - ATENÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE	399,20	399,20	349,30
			08 - ASSISTÊNCIA SOCIAL / 0049 - PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA(SEVIÇOS, PROGRAMAS,	3.086,67	3.086,67	3.086,67

			PROJETOS E BENEFÍCIOS)			
			08 - ASSISTENCIA SOCIAL / 0050 - PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL(SEVIÇOS, PROGRAMAS, PROJETOS E BENEFÍCIOS)	0,00	0,00	0,00
			08 - ASSISTENCIA SOCIAL / 0051 - PROGRAMA DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL	0,00	0,00	0,00
			10 - SAÚDE / 0030 - FORTALECIMENTO DA ATENÇÃO PRIMÁRIA EM SAÚDE	20.142,51	20.142,51	20.142,51
			10 - SAÚDE / 0031 - SERVIÇOS E AÇÕES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA	150.000,00	150.000,00	150.000,00
			10 - SAÚDE / 0032 - VIGILÂNCIA EM SAÚDE	0,00	0,00	0,00
			10 - SAÚDE / 0034 - MODERNIZAÇÃO E REESTRUTURAÇÃO DA GESTÃO EM SAÚDE	14.652,51	14.652,51	14.652,51
			12 - EDUCAÇÃO / 0005 - EDUCAÇÃO INFANTIL DE QUALIDADE	248.866,74	248.866,74	248.866,74
			12 - EDUCAÇÃO / 0006 - ENSINO FUNDAMENTAL DE QUALIDADE	43.933,98	43.933,98	43.933,98
			12 - EDUCAÇÃO / 0007 - "COMA BEM"	4.377,08	4.377,08	4.377,08
			12 - EDUCAÇÃO / 0008 - "RODA VIVA NA ESCOLA"	14.994,00	14.994,00	14.994,00
			12 - EDUCAÇÃO / 0010 - GESTÃO DO ENSINO JEROMENSE	8.438,10	8.438,10	8.438,10
			13 - CULTURA / 0013 - PRESERVAÇÃO E DIFUSÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL	6.431,07	6.431,07	6.381,17
			15 - URBANISMO / 0021 - INFRAESTRUTURA URBANA	0,00	0,00	0,00
			20 - AGRICULTURA / 0026 - "VIDA NO CAMPO"	82.650,00	82.650,00	82.650,00
			27 - DESPORTO E LAZER / 0009 - ESPORTE E LAZER - "MELHORANDO SEU VIVER"	11.532,99	11.532,99	11.532,99

			28 - ENCARGOS ESPECIAIS / 0004 - ENCARGOS ESPECIAIS DO PODER EXECUTIVO	37.757,76	37.757,76	37.757,76
TOTAL		4.904.625,33		4.258.102,71	3.918.734,89	3.706.958,74

Fonte: Processo TC 08685/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018 – BALEXOR, BALEXOD

Constatou-se do Balanço Patrimonial que a fonte de recursos 604 – *Royalties* do Petróleo, evidenciada na tabela anterior, iniciou o exercício com superávit financeiro de R\$ 455.269,29, e também encerrou superavitária, no montante de R\$ 293.544,48. Já a fonte de recursos 605 – *Royalties* do Petróleo Estadual, iniciou e encerrou com superávit nos montantes de R\$ 1.098.981,95 e R\$ 2.002.210,22, respectivamente.

Verificou-se, ainda, do balancete da despesa executada, se houve utilização de recursos de *royalties*, diretamente das fontes 604 e 605, para pagamento de dívidas ou remuneração do quadro permanente de pessoal e comissionados, **havendo evidências nesse sentido, em descumprimento do art. 8º da Lei Federal 7.990/89 e art. 2º da Lei 10720/2017.**

INDICATIVOS DE IRREGULARIDADES

4.3.2.1. Inconsistência na movimentação financeira dos valores recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural

Base Normativa: Artigos 89, 90, 91, 100, 101, 102, 103 e 105 da Lei 4320/1964.

Observou-se, do anexo ao balanço patrimonial, que a fonte de recursos 604 – Royalties do Petróleo, iniciou o exercício com superávit financeiro de R\$ 455.269,29, e encerrou também superavitária, no montante de R\$ 293.544,48. Dos balancetes da execução orçamentária constatou-se que foram recebidos no exercício R\$ 2.470.464,89 e empenhados R\$ 2.619.840,45. Todavia, em consulta ao Termo de Verificação, observa-se o montante de R\$ 812.655,38 em conta corrente, conforme se demonstra:

FONTE	SUP. FINANC. EXERC. ANTERIOR	RECEITAS	DESPESAS	SALDO FINAL APURADO	SUPERAVIT FINANCEIRO ATUAL	SALDO EM CONTA BANCÁRIA
604	455.269,29	2.470.464,89	2.619.840,45	305.893,73	293.544,48	812.655,38

Da análise das informações acima transcritas, **conclui-se que a fonte de recursos nº 604 encerrou o exercício com superávit financeiro próximo do apurado (R\$ 305.893,73, todavia o saldo em conta bancária (R\$ 812.655,38) está muito além do que a movimentação do período**

Já a fonte de recursos 605 – Royalties do Petróleo, 605, iniciou o exercício com superávit de R\$ 1.098.981,95 e encerrou também superavitária no valor de R\$ 2.002.210,22. Dos balancetes da execução orçamentária constatou-se que foram recebidos no exercício R\$ 2.434.160,44 e empenhados R\$ 1.638.262,26. Em consulta ao Termo de Verificação, observa-se o montante de R\$ 2.049.114,04 em conta corrente, como demonstrado:

FONTE	SUP. FINANC. EXERC. ANTERIOR	RECEITAS	DESPESAS	SALDO FINAL APURADO	SUPERAVIT FINANCEIRO ATUAL	SALDO EM CONTA BANCÁRIA
605	1.098.981,95	2.434.160,44	1.638.262,26	1.894.880,13	2.002.210,22	2.049.114,04

Da análise das informações acima transcritas, **conclui-se que a fonte de recursos nº 605 encerrou o exercício com superávit financeiro próximo do apurado (R\$ 1.894.880,13), e com o saldo em conta bancária (R\$ 2.049.114,04) condizente com a movimentação do período**

Por todo o exposto, sugere-se **citar** o gestor responsável para apresentar as justificativas que julgar necessárias.

4.3.2.2. Utilização de recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado por lei

Base legal: art. 8º da Lei Federal 7.990/89

Do balancete da execução orçamentária (BALEXOD), verificou-se que o município aplicou recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado por lei, infringindo o art. 8º da Lei Federal 7.990/89.

Mencionado requisito legal veda a aplicação de recursos em quadro permanente de pessoal, o que não foi observado pelo município, pois **se verifica o pagamento de despesas relacionadas a auxílio alimentação a servidores municipais (339046, despesa empenhada de R\$ 935.688,60), passíveis de devolução às fontes de recursos nº 604 e 605, conforme detalhamento a seguir:**

Codigo Unidade Gestora	Funcao	SubFuncao	Categoria Economica	Grupo Natureza Despesa	Modalidade Aplicacao	Elemento Despesa	SubElemento Despesa	Grupo Fonte Destinacao Recursos	Especificacao Fonte Destinacao	Detalhamento Fonte Destinacao	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Pago
039E0700001	4	122	3	3	90	46	1	1	604	0	2.195,73	2.195,73	1.904,77
039E0700001	2	122	3	3	90	46	1	1	604	0	2.321,70	2.321,70	2.339,76
039E0700001	2	122	3	3	90	46	1	3	605	0	587,34	587,34	587,34
039E0700001	4	122	3	3	90	46	1	1	604	0	6.191,64	6.191,64	5.027,76
039E0700001	4	122	3	3	90	46	1	3	605	0	1.562,55	1.562,55	1.562,55
039E0700001	4	122	3	3	90	46	1	1	604	0	4.382,57	4.382,57	3.509,65
039E0700001	4	122	3	3	90	46	1	3	605	0	881,92	881,92	881,92
039E0700001	4	122	3	3	90	46	1	1	604	0	33.913,04	33.913,04	27.511,70
039E0700001	4	122	3	3	90	46	1	3	605	0	5.308,42	5.308,42	5.308,42
039E0700001	4	122	3	3	90	46	1	1	604	0	11.628,75	11.628,75	3.010,03
039E0700001	4	122	3	3	90	46	1	3	605	0	2.555,28	2.555,28	2.555,28
039E0700001	4	122	3	3	90	46	1	1	604	0	77.803,04	77.803,04	60.350,84
039E0700001	4	122	3	3	90	46	1	3	605	0	26.016,33	26.016,33	26.016,33
039E0700001	4	122	3	3	90	46	1	1	604	0	27.159,21	27.159,21	21.630,77
039E0700001	4	122	3	3	90	46	1	3	605	0	3.260,02	3.260,02	3.260,02
039E0700001	8	122	3	3	90	46	1	1	604	0	11.683,79	11.683,79	3.065,07
039E0700001	8	244	3	3	90	46	1	1	604	0	8.756,10	8.756,10	6.719,32
039E0700001	8	244	3	3	90	46	1	3	605	0	3.086,67	3.086,67	3.086,67
039E0700001	12	122	3	3	90	46	1	1	604	0	3.792,51	3.792,51	7.901,20
039E0700001	12	122	3	3	90	46	1	3	605	0	2.057,80	2.057,80	2.057,80
039E0700001	12	361	3	3	90	46	1	1	604	0	93.848,85	93.848,85	74.353,87
039E0700001	12	361	3	3	90	46	1	3	605	0	28.479,28	28.479,28	28.479,28
039E0700001	12	365	3	3	90	46	1	1	604	0	11.609,63	11.609,63	56.188,23
039E0700001	12	365	3	3	90	46	1	3	605	0	20.512,33	20.512,33	20.512,33
039E0700001	13	122	3	3	90	46	1	1	604	0	5.238,30	5.238,30	3.982,28
039E0700001	13	122	3	3	90	46	1	3	605	0	404,78	404,78	404,78
039E0700001	2	122	3	3	90	46	1	1	604	0	2.195,73	2.195,73	1.904,77
039E0700001	2	122	3	3	90	46	1	1	604	0	2.321,70	2.321,70	2.339,76
039E0700001	2	122	3	3	90	46	1	3	605	0	587,34	587,34	587,34
039E0700001	4	122	3	3	90	46	1	1	604	0	6.191,64	6.191,64	5.027,76
039E0700001	4	122	3	3	90	46	1	3	605	0	1.562,55	1.562,55	1.562,55
039E0700001	4	122	3	3	90	46	1	1	604	0	4.382,57	4.382,57	3.509,65
039E0700001	4	122	3	3	90	46	1	3	605	0	881,92	881,92	881,92
039E0700001	4	122	3	3	90	46	1	1	604	0	33.913,04	33.913,04	27.511,70
039E0700001	4	122	3	3	90	46	1	3	605	0	5.308,42	5.308,42	5.308,42
039E0700001	4	122	3	3	90	46	1	1	604	0	11.628,75	11.628,75	3.010,03
039E0700001	4	122	3	3	90	46	1	3	605	0	2.555,28	2.555,28	2.555,28
039E0700001	4	122	3	3	90	46	1	1	604	0	77.803,04	77.803,04	60.350,84
039E0700001	4	122	3	3	90	46	1	3	605	0	26.016,33	26.016,33	26.016,33
039E0700001	4	122	3	3	90	46	1	1	604	0	27.159,21	27.159,21	21.630,77
039E0700001	4	122	3	3	90	46	1	3	605	0	3.260,02	3.260,02	3.260,02
039E0700001	8	122	3	3	90	46	1	1	604	0	11.683,79	11.683,79	3.065,07
039E0700001	8	244	3	3	90	46	1	1	604	0	8.756,10	8.756,10	6.719,32
039E0700001	8	244	3	3	90	46	1	3	605	0	3.086,67	3.086,67	3.086,67
039E0700001	12	122	3	3	90	46	1	1	604	0	3.792,51	3.792,51	7.901,20
039E0700001	12	122	3	3	90	46	1	3	605	0	2.057,80	2.057,80	2.057,80
039E0700001	12	361	3	3	90	46	1	1	604	0	93.848,85	93.848,85	74.353,87
039E0700001	12	361	3	3	90	46	1	3	605	0	28.479,28	28.479,28	28.479,28
039E0700001	12	365	3	3	90	46	1	1	604	0	11.609,63	11.609,63	56.188,23
039E0700001	12	365	3	3	90	46	1	3	605	0	20.512,33	20.512,33	20.512,33
039E0700001	13	122	3	3	90	46	1	1	604	0	5.238,30	5.238,30	3.982,28
039E0700001	13	122	3	3	90	46	1	3	605	0	404,78	404,78	404,78
											935.688,60	935.688,60	780.417,38

Desta forma, propõe-se **citar** o prefeito para apresentar as justificativas cabíveis, alertando-o da necessidade de utilização dos recursos próprios para devolução às fontes nº 604 e 605, tendo em vista o desvio de finalidade na aplicação de tais recursos.

5. EXECUÇÃO FINANCEIRA

A execução financeira, evidenciada no Balanço Financeiro, compreende a execução das receitas e das despesas orçamentárias, bem como os recebimentos e pagamentos de natureza extraorçamentários, que, somados ao saldo do exercício anterior, resultará no saldo para o exercício seguinte.

Na tabela a seguir, apresenta-se uma síntese do Balanço Financeiro.

Tabela 16) Balanço Financeiro (consolidado)	Em R\$ 1,00
Saldo em espécie do exercício anterior	17.379.615,02
Receitas orçamentárias	40.945.199,30
Transferências financeiras recebidas	6.943.257,15
Recebimentos extraorçamentários	13.676.660,23
Despesas orçamentárias	39.245.598,06
Transferências financeiras concedidas	6.931.528,25
Pagamentos extraorçamentários	10.213.576,56
Saldo em espécie para o exercício seguinte	22.554.028,83

Fonte: Processo TC 08685/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018 - BALFIN

Destaca-se, a seguir, o saldo contábil das disponibilidades apresentado nos termos de verificação.

Tabela 17) Disponibilidades	Em R\$ 1,00
Unidades gestoras	Saldo
Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro	-
Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jerônimo Monteiro	63.454,43
Fundo Municipal de Saúde de Jerônimo Monteiro	2.165.786,29
Fundo Financeiro	2.066.066,65
Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores de Jerônimo Monteiro	8.824,51
Fundo Previdenciário	10.003.070,20
Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro	8.246.826,75
Total (TVDISP por UG)	22.554.028,83
Total (TVDISP Consolidado)	22.554.028,83
Divergência	0,00

Fonte: Processo TC 08685/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018 - TVDISP

6. EXECUÇÃO PATRIMONIAL

As alterações quantitativas, decorrentes de transações que aumentam ou diminuem o patrimônio público, provocam alterações nos elementos patrimoniais, refletindo em resultados aumentativos ou diminutivos no patrimônio líquido.

A Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) evidencia um **resultado patrimonial superavitário no valor de R\$ 4.451.997,08**. Dessa forma, o resultado das variações patrimoniais quantitativas **refletiu positivamente no patrimônio** do município.

Na tabela seguinte, evidenciam-se, sinteticamente, as variações quantitativas ocorridas no patrimônio:

Tabela 18) Síntese da DVP (consolidado) **Em R\$ 1,00**

Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA)	70.278.952,90
Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD)	65.826.955,82
Resultado Patrimonial do período	4.451.997,08

Fonte: Processo TC 08685/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018 - DEMVAP

A situação patrimonial, qualitativa e quantitativamente, é evidenciada por meio do Balanço Patrimonial.

Essa demonstração contábil permite o conhecimento da situação patrimonial da entidade pública por meio de contas representativas do patrimônio público, além das contas de compensação.

Apresenta-se, na tabela seguinte, a situação patrimonial do município, no encerramento do exercício em análise:

Tabela 19) Síntese do Balanço Patrimonial (consolidado) **Em R\$ 1,00**

Especificação	2018	2017
Ativo circulante	25.111.972,14	19.805.047,30
Ativo não circulante	36.906.994,15	35.563.101,75
Passivo circulante	1.843.961,44	1.298.607,08
Passivo não circulante	10.620.539,91	9.505.111,02
Patrimônio líquido	49.554.464,94	44.564.430,95

Fonte: Processo TC 08685/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018 - BALPAT

Demonstra-se, a seguir, o resultado financeiro apurado no “Quadro de Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes – Lei 4.320/1964” do Balanço Patrimonial e no Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro (Fonte de Recursos):

Tabela 20) Resultado financeiro **Em R\$ 1,00**

Especificação	2018	2017
Ativo Financeiro (a)	22.645.409,98	17.496.512,24
Passivo Financeiro (b)	3.529.140,26	1.467.088,54
Resultado Financeiro apurado no BALPAT (c) = (a) – (b)	19.116.269,72	16.029.423,70

Recursos Ordinários	165.044,79	150.363,51
Recursos Vinculados	18.951.224,93	15.879.060,19
Resultado Financeiro por Fonte de Recursos (d)	19.116.269,72	16.029.423,70
Divergência (c) – (d)	0,00	0,00

Fonte: Processo TC 08685/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018 - BALPAT

O superávit financeiro, representado pela diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, poderá ser utilizado no exercício seguinte para abertura de créditos adicionais, desde que observadas as correspondentes fontes de recursos, na forma do art. 43, da Lei 4.320/1964. **Convém anotar que do superávit de R\$ 19.116.269,72, R\$ 11.972.170,48 é pertinente ao Instituto de Previdência.**

Ademais, verifica-se que a movimentação dos restos a pagar, processados e não processados, evidenciada no Demonstrativo dos Restos a Pagar, foi a seguinte:

Tabela 21) Movimentação dos restos a pagar **Em R\$ 1,00**

Restos a Pagar	Não Processados (a Liquidar)	Não Processados (em Liquidação)	Processados	Total Geral
Saldo Final do Exercício Anterior	185.341,78	19.258,39	942.531,37	1.147.131,54
Inscrições	1.816.624,66	31.125,35	1.115.984,72	2.963.734,73
Incorporação/Encampação	-	-	-	-
Pagamentos	113.812,80	15.583,60	852.283,02	981.679,42
Cancelamentos	12.106,79	-	-	12.106,79
Outras baixas	-	-	-	-
Saldo Final do Exercício Atual	1.876.046,85	34.800,14	1.206.233,07	3.117.080,06

Fonte: Processo TC 08685/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018 - DEMRAP

INDICATIVOS DE IRREGULARIDADE

6.1 ANEXO 5 DO RELATORIO DE GESTÃO FISCAL (RGFDCX) APRESENTA SALDOS INCONSISTENTES COM OS EVIDENCIADOS NO ANEXO AO BALANÇO PATRIMONIAL.

Base normativa: artigos 50 e 55 inciso III da Lei Complementar Federal 101/2000 (LRF) e artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64

Do confronto dos Demonstrativos da Disponibilidade Caixa e dos Restos a Pagar (LRF-Web) e do Demonstrativo do Superávit/Déficit financeiro apurado, anexo ao

Balço Patrimonial, observa-se que na disponibilidade de caixa após a inscrição de Restos a Pagar Não Processados (RPNP) obtêm-se os seguintes saldos de disponibilidade líquida por vínculo:

Tabela 22): Divergência entre os demonstrativos **Em R\$ 1,00**

Vinculação	RGFDCX			BALPAT	Diferença
	Disponibilidades antes RPNP	RPNP	Disponibilidade e Líquida	Anexo	
Total dos Recursos Vinculados:	11.736.066,39	1.833.031,49	9.903.034,90	18.951.224,93	-9.048.190,03
Total dos Recursos não Vinculados:	141.443,43	12.391,38	129.052,05	165.044,79	-35.992,74
Total:	11.877.509,82	1.845.422,87	10.032.086,95	19.116.269,72	-9.084.182,77

Fonte: Processo TC 08685/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018

Configuram-se, portanto, exemplos de inconsistências de saldos entre as fontes de recursos evidenciadas no Anexo ao BALPAT e no RGFDCX, ao final do exercício de 2018.

Essas discrepâncias, além de configurar inconsistências de saldos entre as fontes de recursos evidenciadas no Anexo ao BALPAT e no RGFDCX, comprometem a credibilidade dos demonstrativos contábeis correlatos.

Dessa forma, sugere-se a **citação** do responsável para apresentar esclarecimentos, acompanhados de documentos probantes, quanto às inconsistências relatadas, procedendo à correção dos relatórios auxiliares, a fim de que os mesmos retratem a real situação do município, em consonância com os demonstrativos contábeis.

6.2 INCONSISTÊNCIA NO VALOR DO ATIVO REAL LÍQUIDO

Base Legal: artigos 85, 86, 87, 88, 89, 93, 101 e 105 da Lei 4.320/1964.

Com base nos documentos apresentados, apurou-se o Patrimônio Líquido do exercício de 2018, tal como ilustrado na tabela abaixo, tendo como referência inicial o Saldo Patrimonial apurado na análise da Prestação de Contas do exercício de 2017.

Tabela 23) Apuração do Patrimônio Líquido do exercício de 2018 **Em R\$ 1,00**

Descrição da conta	Valor
(=) Saldo Patrimonial (Ativo Real Líquido de 2017) ¹	44.564.430,95
(+) Resultado Patrimonial (Exercício 2018) ²	4.451.997,08
(+) Ajustes de Exercícios Anteriores ³	537.187,91
(=) Patrimônio Líquido apurado (Exercício 2018)	49.553.615,94

Fontes:

¹ Saldo Patrimonial apurado na análise da Prestação de Contas do Exercício de 2017

² Demonstração das Variações Patrimoniais do exercício de 2018.

³ Balanço Patrimonial do exercício de 2018.

No entanto, o “Total do Patrimônio Líquido” evidenciado no Balanço Patrimonial do exercício de 2018 diverge do valor apurado nesta análise da prestação de contas, conforme demonstrado na tabela seguinte:

Tabela 24) Patrimônio Líquido evidenciado no Balanço Patrimonial/2018 **Em R\$ 1,00**

Descrição da conta	Valor
(+) Superávits ou Déficits do exercício	4.451.997,08
(+) Superávits ou Déficits de exercícios anteriores	44.565.279,95
(+) Ajustes de Exercícios Anteriores	537.187,91
(=) Patrimônio Líquido	49.554.464,94

Fonte: Processo TC 08685/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018 - BALPAT

Diante disso, verifica-se uma divergência, como segue:

Tabela 25) Comparativo **Em R\$ 1,00**

Descrição da conta	Valor
(=) Patrimônio Líquido apurado	49.553.615,94
(=) Patrimônio Líquido evidenciado	49.554.464,94
(=) Divergência	(849,00)

Fonte: Processo TC 08685/2019-1 6 - Prestação de Contas Anual/2018 - BALPAT

A divergência apontada advém da evidenciação do Ativo Real Líquido de 2017 em montante superior ao apresentado no Balanço Patrimonial daquele exercício, conforme se percebe na tabela a seguir:

Tabela 26) Comparativo **Em R\$ 1,00**

Descrição da conta	Valor
(I) Saldo Patrimonial evidenciado no Balanço Patrimonial de 2017	44.564.430,95
(II) Saldo Patrimonial do exercício anterior evidenciado no BP 2018	44.565.279,95
(I - II) Divergência	(849,00)

Fonte: Processo TC 08685/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018 - BALPAT

Todavia, considerando que a divergência apontada representa apenas 0,002% do valor Ativo Real Líquido apurado (R\$ 49.553.615,94), sugere-se **não citar** o

responsável mas determinar que realize, no exercício corrente e em observância às Normas Brasileiras de Contabilidade, os ajustes contábeis necessários.

7. GESTÃO FISCAL

7.1 DESPESAS COM PESSOAL

Base Normativa: Art. 20, inciso III, alínea “b”, art. 19, III, e art. 22, parágrafo único da Lei Complementar 101/2000.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), ao estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, disciplinou, em seus arts. 18 a 23, sobre a limitação das despesas com pessoal pelos Poderes e Entes da Federação.

Conforme conceituado pela Secretaria do Tesouro Nacional:

A despesa total com pessoal compreende o somatório dos gastos do Ente da Federação com ativos, inativos e pensionistas, deduzidos alguns itens exaustivamente explicitados pela própria LRF, não cabendo interpretações que extrapolem os dispositivos legais.¹

O limite referencial para as despesas com pessoal é aplicado em relação à Receita Corrente Líquida (RCL), que por sua vez, segundo definição da Secretaria do Tesouro Nacional:

É o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, agropecuárias, industriais, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes do ente da Federação, deduzidos alguns itens exaustivamente explicitados pela própria LRF, não cabendo interpretações que extrapolem os dispositivos legais.

Apurou-se a RCL Ajustada do município, no exercício de 2018, que, conforme planilha APÊNDICE A deste relatório, totalizou **R\$ 34.443.224,76**.

Constatou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas, que as despesas com pessoal executadas pelo Poder Executivo atingiram **56,68%** da

¹ BRASIL. Secretaria do Tesouro Nacional. **Manual de Demonstrativos Fiscais**: aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios. 7. ed. Brasília: Secretaria do Tesouro Nacional, Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação, 2016.

receita corrente líquida ajustada, conforme demonstrado na planilha APÊNDICE B, sintetizada na tabela a seguir:

Tabela 27) Despesas com pessoal – Poder Executivo		Em R\$ 1,00
Descrição	Valor	
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	34.443.224,76	
Despesa Total com Pessoal – DTP	19.522.049,61	
% Apurado (DTP / RCL Ajustada)	56,68	

Fonte: Processo TC 08685/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018

Conforme a tabela anterior, observa-se **o descumprimento do limite máximo de pessoal do Poder Executivo em análise.**

No que se refere às despesas totais com pessoal, consolidando o Poder Executivo e o Poder Legislativo, constatou-se que essas despesas atingiram **59,81%** em relação à receita corrente líquida ajustada, conforme evidenciado resumidamente na tabela a seguir:

Tabela 28) Despesas com pessoal – Consolidado		Em R\$ 1,00
Descrição	Valor	
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	34.443.224,76	
Despesa Total com Pessoal – DTP	20.599.629,85	
% Apurado (DTP / RCL Ajustada)	59,81	

Fonte: Processo TC 08685/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018

Conforme a tabela anterior, **observa-se o descumprimento do limite de alerta de pessoal consolidado e do limite prudencial, apesar do cumprimento do limite máximo**

INDICATIVO DE IRREGULARIDADE

7.1.1. Descumprimento do limite legal com despesa de pessoal – Poder Executivo.

Base Normativa: alínea b, inciso III, do Artigo 20, 22 e 23 da LC 101/2000

Foi constatado, que o Poder Executivo canalizou em despesa de pessoal e encargos sociais o montante de R\$ 19.522.049,61, resultando, numa aplicação de **56,68 %** em relação à receita corrente líquida apurada para o exercício (R\$ 34.443.224,76).

Conclui-se, portanto, que o Poder Executivo descumpriu o limite legal de 54% estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar nº 101/00, excedendo-o em R\$ 922.708,24, que equivale a 2,68% de excedente.

Nesse sentido, assim determina a Lei de Responsabilidade Fiscal em seu artigo 23, abaixo transcrito:

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

Ademais, é importante destacar que o descumprimento da despesa com pessoal sujeita o responsável às penalidades previstas na Lei 10.028/00, às quais competem ao TCEES:

Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

I – deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei;

II – propor lei de diretrizes orçamentárias anual que não contenha as metas fiscais na forma da lei;

III – deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei;

IV – deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo.

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida. (grifo nosso).

Por todo o exposto, opina-se no sentido de **citar** o gestor responsável a fim de apresentar as justificativas que julgar necessárias.

7.2 DÍVIDA CONSOLIDADA DO MUNICÍPIO

Base Normativa: Art. 59, IV, da Lei Complementar nº 101/2000; e art. 3º, II, da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.

De acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal e com a Resolução 40/2001 do Senado Federal, a dívida consolidada ou fundada, para fins fiscais, corresponde ao montante total das obrigações financeiras, apurado sem duplicidade (excluídas obrigações entre órgãos da administração direta e entre estes e as entidades da administração indireta), assumidas: a) pela realização de operações de crédito com a emissão de títulos públicos, para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses (dívida mobiliária); b) pela realização de operações de crédito em virtude de leis, contratos (dívida contratual), convênios ou tratados, para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses; c) com os precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos; e, d) pela realização de operações de crédito de prazo inferior a 12 (doze) meses, que tenham constado como receitas no orçamento.

A dívida consolidada líquida, por sua vez, representa o montante da dívida consolidada deduzido o saldo relativo aos haveres financeiros (disponibilidade de caixa e demais haveres financeiros).

No uso de suas competências constitucionais (art. 52 da CF/88), o Senado Federal editou a Resolução 40/2001, disciplinado que a dívida consolidada líquida dos municípios não poderá exceder a 1,2 vezes a receita corrente líquida.

Com base nos demonstrativos contábeis integrantes da prestação de contas anual do município, ao final do exercício em análise, **a dívida consolidada líquida não impactou a receita corrente líquida**, conforme se demonstra na tabela a seguir:

Tabela 29) Dívida Consolidada Líquida		Em R\$ 1,00
Descrição		Valor
Dívida consolidada		149.725,21
Deduções		9.413.189,66
Dívida consolidada líquida		-
Receita Corrente Líquida - RCL		34.443.224,76
% da dívida consolidada líquida sobre a RCL		-

Fonte: Processo TC 08685/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018

Portanto, a dívida consolidada líquida não extrapolou o limite previsto (120% da receita corrente líquida), estando em acordo com a legislação supramencionada.

7.3 OPERAÇÕES DE CRÉDITO E CONCESSÃO DE GARANTIAS

Base Normativa: Art. 35 da Lei Complementar 101/2000; Lei Federal 4.595/1964; art. 7º, inciso I, e art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001; e art. 167, III da Constituição Da República /1988; Art. 55, inciso I, alínea "c"; e art. 40, §1º, da Lei Complementar 101/2000.

Segundo o inciso III, do art. 29, da Lei de Responsabilidade Fiscal, operações de crédito são compromissos financeiros assumidos em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros.

As operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias, por sua vez, são definidas pela LRF como operações de crédito destinadas a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro.

A Constituição da República outorgou a competência ao Senado Federal para dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno dos municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público Federal (art. 52).

O Senado Federal editou a Resolução 43/2001, dispondo sobre os limites para a contratação das operações de crédito pelos municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, conforme art. 7º.

Para os municípios, restou definido que as operações de crédito interno e externo devem limitar-se a:

- 16% (dezesesseis por cento) da receita corrente líquida para o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro;
- 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida para o comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar.

Quanto à concessão de garantias, o Senado Federal estabeleceu como limite para o saldo global das garantias concedidas pelos municípios, o máximo de 22% (vinte e dois por cento) da receita corrente líquida, conforme art. 9º da Resolução 43/2001. Como exceção, permitiu que esse montante poderá ser elevado para 32% (trinta e dois por cento) da receita corrente líquida, desde que, cumulativamente, quando aplicável, o garantidor:

- Não tenha sido chamado a honrar, nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, a contar do mês da análise, quaisquer garantias anteriormente prestadas;
- Esteja cumprindo o limite da dívida consolidada líquida, definido na Resolução nº 40, de 2001, do Senado Federal;
- Esteja cumprindo os limites de despesa com pessoal previstos na Lei Complementar nº 101, de 2000;
- Esteja cumprindo o Programa de Ajuste Fiscal acordado com a União, nos termos da Lei nº 9.496, de 1997.

Quanto às Operações de Crédito por Antecipação de Receitas Orçamentárias (ARO), o Senado Federal definiu, conforme art. 10 da Resolução 43/2001, que o saldo devedor dessas operações não poderá exceder, no exercício em que estiver sendo apurado, a 7% (sete por cento) da receita corrente líquida, observando-se ainda, as disposições contidas nos arts. 14 e 15 daquela resolução.

Apresenta-se, nas tabelas a seguir, com base nas demonstrações contábeis que integram a prestação de contas, os montantes e limites de operações de crédito contratadas pelo município, apurados ao final do exercício em análise:

Tabela 30) Operações de Crédito (Limite 16% RCL)**Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida – RCL	34.443.224,76
Montante global das operações de crédito	-
% do montante global das operações de crédito sobre a RCL	-
Amortização, juros e demais encargos da dívida	-
% do comprometimento anual com amortização, juros e encargos da dívida sobre a RCL	-

Fonte: Processo TC 08685/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018

Tabela 31) Garantias Concedidas (Limite 22% RCL)**Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida – RCL	34.443.224,76
Montante global das garantias concedidas	-
% do montante global das garantias concedidas sobre a RCL	-

Fonte: Processo TC 08685/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018

Tabela 32) Operações de Crédito – ARO (Limite 7% RCL)**Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida – RCL	34.443.224,76
Montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias - ARO	-
% do montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias sobre a RCL	-

Fonte: Processo TC 08685/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018

De acordo com os demonstrativos encaminhados **não foram extrapolados, no exercício, os limites de contratação de operação de créditos previstos em Resolução do Senado Federal (16% e 7% Receita Corrente Líquida) e no art. 167 da Constituição da República, bem como não houve concessão de garantias ou recebimento de contragarantias.**

7.4 DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR

O passivo financeiro das entidades públicas é composto de valores devidos cujo pagamento independe de autorização orçamentária, uma vez que a obrigação já passou pelo orçamento – restos a pagar – ou não está atrelado ao orçamento, como as consignações e depósitos de terceiros.

Restos a Pagar são as despesas legalmente empenhadas pelo ente público, mas não pagas. A Lei 4.320/1964 conceitua e classifica os restos a pagar da seguinte forma, em seu art. 36:

Art. 36. Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas.

Os restos a pagar processados são aqueles cujo serviço foi prestado ou o material adquirido foi entregue pelo fornecedor contratado, estando a despesa liquidada e em condições legais para o pagamento.

Os restos a pagar não processados são aqueles cujo empenho foi legalmente emitido, porém o objeto adquirido ainda não foi entregue, ou o serviço correspondente ainda não foi prestado pelo fornecedor, estando, portanto, pendente de regular liquidação e pagamento.

A Secretaria do Tesouro Nacional traz o seguinte conceito para os restos a pagar processados e não processados:

RESTOS A PAGAR PROCESSADOS

São considerados processados os Restos a Pagar referentes a empenhos liquidados e, portanto, prontos para o pagamento, ou seja, cujo direito do credor já foi verificado. Os Restos a Pagar Processados não devem ser cancelados, tendo em vista que o fornecedor de bens/serviços cumpriu com a obrigação de fazer e a Administração não poderá deixar de cumprir com a obrigação de pagar.

RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS

São considerados não processados os empenhos de contrato e convênios que se encontram em plena execução, não existindo o direito líquido e certo do credor. Dessa forma, no encerramento do exercício a despesa orçamentária que se encontrar empenhada, mas ainda não paga será inscrita em restos a pagar não processados.

Quanto à execução da despesa orçamentária, da qual se origina os restos a pagar, a LRF estabelece expressamente a necessidade de vinculação dos recursos à finalidade específica, conforme parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar 101/2000:

Parágrafo único - os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Nesse sentido, consta do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (Anexo 5), que tem como propósito dar transparência ao montante disponível para fins da inscrição em Restos a Pagar de despesas não liquidadas, evidenciando a

disponibilidade de caixa líquida para cada um dos recursos vinculados (art. 55 da LRF).

O demonstrativo também possibilita a verificação do cumprimento do art. 42 da LRF, de forma que no último ano de mandato da gestão administrativo-financeira de cada órgão referido no art. 20 da mesma lei haja suficiente disponibilidade de caixa para cobrir as obrigações de despesa contraídas.

Desta forma, com base nos preceitos legais e regulamentares anteriormente mencionados, e ainda, considerando-se as informações encaminhadas pelo responsável em sua prestação de contas, verificou-se que as informações pertinentes ao Anexo 5 do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo (2º semestre ou 3º quadrimestre de 2018) são as que seguem:

Tabela 33) Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar

R\$ 1,00

Identificação dos Recursos	Disponibilidade e de Caixa Bruta (a)	Obrigações Financeiras			Insuficiência Financeira verificada no Consórcio Público (f)	Dispon. Caixa Líquida (antes da inscrição em RP não processado do Exerc). (g) = (a - (b + c + d + e) - f)	Restos a pagar empenhados e não Liquidados do Exercício (h)	Empenhos não Liquidados Cancelados (não inscritos por insuficiência Financeira)	Disponibilidade e de Caixa Líquida (Após a Inscrição em Restos a Pagar Não Processados do Exercício) (i) = (g - h)	
		Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)						Demais Obrig. Financ. (e)
		De Exercícios Anteriores (b)	Do Exercício (c)							
Saúde - Recursos próprios	120.193,91	3.610,60	84.882,25	-	-	31.701,06	5.717,89	-	25.983,17	
Saúde - Recursos SUS	1.485.972,46	2.891,89	146.202,79	-	-	1.336.877,78	34.419,20	-	1.302.458,58	
Saúde - Outros recursos	544.445,87	-	-	-	220.080,38	324.365,49	-	-	324.365,49	
Educação - Recursos próprios - MDE	156.896,29	70,44	57.911,43	3.870,36	-	95.044,06	51.476,35	-	43.567,71	
Educação - FUNDEB 60%	-	-	32.405,85	-	-	(32.405,85)	-	-	(32.405,85)	
Educação - FUNDEB 40%	296.163,72	-	13.548,46	-	-	282.615,26	-	-	282.615,26	
Educação - Recursos programas federais	604.377,26	-	54.643,61	1.569,80	-	548.163,85	68.301,75	-	479.862,10	
Educação - Outros recursos	486.757,43	-	-	-	74,29	486.683,14	-	-	486.683,14	

Demais vinculados	6.169.643,55	16.863,02	588.587,87	2.159,99	66.899,89	-	5.495.132,78	1.673.116,30	-	3.822.016,48
Não vinculados	611.616,98	57.518,98	119.614,89	55.496,83	318.847,37	-	60.138,91	12.391,38	-	47.747,53
Subtotal	10.476.067,47	80.954,93	1.097.797,15	63.096,98	605.901,93	-	8.628.316,48	1.845.422,87	-	6.782.893,61
RPPS	12.077.961,36	9.293,42	18.187,57	-	-	-	12.050.480,37	2.327,14	-	12.048.153,23
Total	22.554.028,83	90.248,35	1.115.984,72	63.096,98	605.901,93	-	20.678.796,85	1.847.750,01	-	18.831.046,84

Fonte: Processo TC 08685/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018 – TVDISP, DEMRAP

É importante ressaltar que, na coluna “Demais Obrigações Financeiras” da tabela acima foram consideradas as despesas pagas no exercício financeiro de 2019 relativa a despesas de exercícios anteriores no montante de **R\$ 180.578,32**, bem como o saldo de consignações e depósitos no total de **R\$ 425.323,61**, conforme arquivo Demonstrativo da Dívida Flutuante – DEMDFL, totalizando **R\$ 605.901,93**.

7.4.1 Da vedação para inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente (art. 55 da LRF)

A Lei Complementar 101/2000 (LRF), na Seção IV, ao dispor sobre o Relatório de Gestão Fiscal, estabelece em seu art. 55, III, b, 3, que a inscrição de restos a pagar não processados deve se limitar ao saldo da disponibilidade de caixa.

Art. 55. O relatório conterá:

III - demonstrativos, no último quadrimestre:

b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:

3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;

Verifica-se da tabela anterior, Anexo 5 do RGF, que **foi observado o limite de inscrição de restos a pagar não processados pelo Poder Executivo.**

7.5 RENÚNCIA DE RECEITA

A Lei de Responsabilidade Fiscal, ao dispor sobre a renúncia de receita, estabeleceu que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receita, deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

- Demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
- Estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

O art. 4º da LRF estabelece que o projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias deve integrar o Anexo de Metas Fiscais, o qual deve conter, dentre outros demonstrativos, o da estimativa e compensação da renúncia de receita e o da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Esse demonstrativo, além de condicionar a concessão da renúncia de receita, tem por objetivo tornar transparentes os requisitos exigidos para a concessão ou ampliação dos benefícios de natureza tributária.

De acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual do município, aprovadas para o exercício sob análise, **constata-se a inexistência de previsão para beneficiar instituições com renúncia de receita.**

8. GESTÃO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO

8.1 APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Base Normativa: Art. 212, caput, da Constituição da República/1988 e Art. 60, inciso XII, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição da República/1988 (alterado pela Emenda Constitucional 53/2006).

Por determinação da Constituição da República, os municípios devem aplicar, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, e devem destinar, ainda, não menos do que 60% dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) para o pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

Avaliou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o município, no exercício em análise, aplicou **27,21%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e

desenvolvimento do ensino, conforme planilha de apuração, APÊNDICE D deste relatório, resumidamente demonstrado na tabela a seguir:

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	1.747.240,62
Receitas provenientes de transferências	17.459.774,80
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	19.207.015,42
Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino	5.226.245,22
% de aplicação	27,21

Fonte: Processo TC 08685/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018

Portanto, **o município cumpriu o limite de aplicação com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.**

Quanto à destinação de recursos para pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício, constatou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o município destinou **76,84%** das receitas provenientes do Fundeb, conforme demonstrado na planilha de apuração, APÊNDICE D, apresentado resumidamente na tabela a seguir:

Destinação de recursos	Valor
Receitas líquidas provenientes do FUNDEB	4.617.739,41
Valor destinado ao pagamento dos profissionais do magistério	3.548.441,28
% de aplicação	76,84

Fonte: Processo TC 08685/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018

Portanto, **o município cumpriu o limite de aplicação de 60% do FUNDEB com Magistério.**

8.2 APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Base Normativa: Art. 77, inciso III, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da Pública/1988 (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29/2000).

A Emenda Constitucional 29/2000 acrescentou art. ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para assegurar os recursos mínimos para o

financiamento das ações e serviços públicos de saúde, estabelecendo a obrigatoriedade de aplicação mínima, pelos entes da federação, de recursos provenientes de impostos e transferências, em ações e serviços públicos de saúde.

Definiu, no § 3º no art. 198 da CF/88, que lei complementar estabeleceria:

- Os percentuais mínimos das receitas de impostos e transferências a serem aplicados, anualmente, pela União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- Os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais;
- As normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal; e
- As normas de cálculo do montante a ser aplicado pela União.

Em 13 de janeiro de 2012, foi editada a Lei Complementar 141, regulamentando o § 3º do art. 198 da Constituição da República, estabelecendo os valores mínimos a serem aplicados anualmente pelos Municípios em ações e serviços públicos de saúde; os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas três esferas de governo; e a transparência, visibilidade, fiscalização, avaliação e controle da aplicação dos recursos destinados à saúde.

Em relação à aplicação mínima de recursos, restou estabelecido, pelo art. 7º, que os municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição da República.

Avaliou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o município, no exercício em análise, aplicou **21,50%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em ações e serviços

públicos de saúde, conforme demonstrado na planilha de apuração, APÊNDICE E deste relatório, e evidenciado resumidamente na tabela a seguir:

Tabela 36) Aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde **Em R\$ 1,00**

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	1.747.240,62
Receitas provenientes de transferências	16.560.808,27
Base de cálculo para aplicação em ações e serviços públicos de saúde	18.308.048,89
Valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde	3.935.498,92
% de aplicação	21,50%

Fonte: Processo TC 08685/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018

Portanto, verifica-se que **o município cumpriu o limite mínimo constitucional previsto para aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde.**

8.3 AVALIAÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB

A Lei 11.494/2007 regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) e atribuiu aos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social a competência fiscalizatória sobre esses recursos.

Esses conselhos, no âmbito dos municípios, são colegiados compostos por, no mínimo, nove membros, sendo:

- 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
- 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
- 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
- 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;

- 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, sendo um deles indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

O portal do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) resumiu as funções dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, conforme segue²:

A escolha dos representantes dos professores, diretores, pais de alunos e servidores das escolas deve ser realizada pelos grupos organizados ou organizações de classe que representam esses segmentos e comunicada ao chefe do Poder Executivo para que este, por ato oficial, os nomeie para o exercício das funções de conselheiros.

A atividade dos conselhos do FUNDEB soma-se ao trabalho das tradicionais instâncias de controle e fiscalização da gestão pública. Entretanto, o conselho do FUNDEB não é uma nova instância de controle, mas sim de representação social, não devendo, portanto, ser confundido com o controle interno (executado pelo próprio Poder Executivo), nem com o controle externo, a cargo do Tribunal de Contas, na qualidade de órgão auxiliar do Poder Legislativo, a quem compete a apreciação das contas do Poder Executivo.

O controle exercido pelos conselhos do FUNDEB representa a atuação da sociedade, que pode apontar falhas ou irregularidades eventualmente cometidas, para que as autoridades constituídas, no uso de suas prerrogativas legais, adotem as providências que cada caso venha a exigir.

Entre as atribuições dos conselhos do FUNDEB, estão:

Acompanhar e controlar a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do FUNDEB;

Supervisionar a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito de suas respectivas esferas governamentais de atuação;

Supervisionar a realização do censo escolar anual;

Instruir, com parecer, as prestações de contas a serem apresentadas ao respectivo Tribunal de Contas. O parecer deve ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 dias antes do vencimento do prazo para apresentação da prestação de contas ao Tribunal; e

acompanhar e controlar a execução dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, verificando os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais relativos aos recursos repassados, responsabilizando-se pelo recebimento e análise da prestação de contas desses programas, encaminhando ao FNDE o demonstrativo sintético anual da execução físico-financeira, acompanhado de parecer conclusivo, e notificar o órgão executor dos programas e o FNDE quando houver ocorrência de eventuais irregularidades na utilização dos recursos.

² <http://www.fnde.gov.br>

Avaliou-se o parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, que integra a prestação de contas anual do município, emitido sobre a prestação de contas relativa ao exercício em análise, e constatou-se que o colegiado concluiu pela **aprovação das contas**.

8.4 AVALIAÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DA SAÚDE

A Lei Complementar 141/2012 atribuiu aos Conselhos de Saúde a competência para avaliar, a cada quadrimestre, o relatório consolidado do resultado da execução orçamentária e financeira no âmbito da saúde e o relatório do gestor da saúde sobre a repercussão da execução daquela Lei Complementar nas condições de saúde e na qualidade dos serviços de saúde das populações respectivas, encaminhando ao Chefe do Poder Executivo do respectivo ente da Federação as indicações para que sejam adotadas as medidas corretivas necessárias. (LC 141/2012, art. 41).

A LC 141 estabeleceu, ainda, que o gestor do SUS em cada ente da Federação deve elaborar relatório detalhado referente ao quadrimestre anterior, contendo, no mínimo, as informações apresentadas a seguir:

- Montante e fonte dos recursos aplicados no período;
- Auditorias realizadas ou em fase de execução no período e suas recomendações e determinações;
- Oferta e produção de serviços públicos na rede assistencial própria, contratada e conveniada, cotejando esses dados com os indicadores de saúde da população em seu âmbito de atuação.

No § 1º do art. 36, determinou-se aos entes da Federação, a obrigatoriedade de comprovação de elaboração do relatório detalhado referido anteriormente, mediante o envio de Relatório de Gestão ao respectivo Conselho de Saúde, até o dia 30 de março do ano seguinte ao da execução financeira, cabendo ao Conselho emitir parecer conclusivo sobre o cumprimento ou não das normas estatuídas na Lei Complementar.

A Instrução Normativa TC 43/2017 disciplinou a obrigatoriedade de envio do Parecer do Conselho de Fiscalização sobre a prestação de contas dos recursos aplicados em ações e serviços públicos de saúde, na forma dos arts. 34 a 37 da Lei Complementar Federal 141/2012.

Avaliou-se o documento que foi encaminhado como parecer do Conselho Municipal de Saúde, emitido sobre a prestação de contas relativa ao exercício em análise, e **constatou-se que o arquivo encaminhado se trata de um ofício do Conselho Municipal de Saúde informando a este Tribunal que a apreciação das contas referente ao 3º quadrimestre de 2018 será feita no dia 03/04/2019.**

Sendo assim, considerando que não fora encaminhado o parecer com a apreciação das contas referente ao exercício de 2018, sugere-se **citar** o responsável.

9. TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Base Normativa: Art. 29-A, inciso I (redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009), c/c art. 29-A, § 2º, da Constituição da República/1988.

A Constituição da República de 1988 disciplinou sobre os municípios, no Capítulo IV, do Título III, que trata da organização do Estado.

Em seu art. 29-A, ao dispor sobre as despesas do Poder Legislativo, estabeleceu, dentre outras condições, o limite máximo para despesas totais do Poder Legislativo e o limite máximo de gastos com a folha de pagamentos, incluindo o subsídio dos vereadores.

Com base na documentação que integra a prestação de contas, apuraram-se os valores transferidos pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, a título de duodécimo (planilha detalhada APÊNDICE F deste relatório), no decorrer do exercício em análise, conforme demonstrado sinteticamente na tabela a seguir:

Tabela 37) Transferências para o Poder Legislativo**Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receitas tributárias e transferências de impostos - Ex. Anterior	18.626.728,36
% Máximo de gasto do Legislativo - conforme dados populacionais	7,00
Limite máximo permitido para transferência	1.303.870,99
Valor efetivamente transferido	1.301.456,67

Fonte: Processo TC 08685/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018

Portanto, verifica-se que **o Poder Executivo não transferiu recursos ao Poder Legislativo acima do limite permitido.**

10. SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal, em seu art. 74, determina que deverá ser mantido pelos Poderes sistemas de controle interno, estabelecendo conteúdo mínimo que este controle deverá ter como objeto, conforme exposto abaixo:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

No parágrafo primeiro, ficou estabelecido que “os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária”.

Por meio da Resolução 227/2011, alterada pela Resolução 257/2013, esta Corte de Contas dispôs sobre a criação, implantação, manutenção e fiscalização do Sistema de Controle Interno da Administração Pública, aprovando também o “Guia de orientação para implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública”, e estabelecendo prazos para que os jurisdicionados atendessem aos comandos regulamentadores.

Consta da Instrução Normativa TC 43/2017 previsão para encaminhamento, pelo prefeito, da seguinte documentação correlata:

- Relatório de avaliação do cumprimento do plano de ação para implantação do Sistema de Controle Interno (Art. 3º, § 3º, da Resolução TC nº 227/2011);
- Relatório e parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, assinado por seu responsável, contendo os elementos previstos no Anexo II, Tabela 5, desta Instrução Normativa. (Art. 76, § 3º da LC nº 621/2012 c/c art. 122, § 5º do RITCEES, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013 e c/c art. 4º da Resolução TC nº 227/2011);
- Pronunciamento expresso do chefe do poder atestando ter tomado conhecimento das conclusões contidas no parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, a que se refere o parágrafo único, do art. 4º, da Resolução TC nº 227/2011.

Com base nos documentos encaminhados, constata-se que o sistema de controle interno foi regulamentado pela Lei 1.441/2012 alterada pela Lei 1.463/2013.

A documentação estabelecida na Instrução Normativa TC 43/2017 foi **encaminhada** e, da análise do Relatório e o Parecer Conclusivo do Controle Interno, observa-se que, **houve a emissão de uma opinião conclusiva pela aprovação com ressalva das contas, todavia, verifica-se que não foram realizadas auditorias no período como também não houve uma opinião sobre os demonstrativos contábeis, tendo em vista que os documentos não foram apresentados no prazo como também a pouca estrutura do órgão,**

INDICATIVO DE IRREGULARIDADE

10.1. AUSÊNCIA DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS QUE VIABILIZASSEM A REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS DE CONTROLE NECESSÁRIOS E SUFICIENTES À EMBASAR O PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO MUNICIPAL.

Base normativa: *artigos 135, § 4º e 138, § 3º do RITCEES, art 5º da Res. TCEES 227/2011, IN TCEES 34/2015*

Ao analisar o Relatório e Parecer Conclusivo do Controle Interno, encaminhado pelo gestor na presente Prestação de Contas, verifica-se que embora tenha havido a emissão de uma opinião conclusiva, não foram realizadas auditorias no período como também não houve a emissão de uma opinião conclusivo sobre os demonstrativos contábeis, sendo que a opinião conclusiva se restringiu apenas aos itens analisados no relatório, conforme afirmado:

4. RESSALVAS:

Ressalvamos que as peças orçamentárias, financeiras, patrimonial e de gestão fiscal foram analisadas no sistema da E&L Contabilidade Pública Eletrônica, com acesso por senha emitida para fins de relatórios, no site do CIDAESWEB e LRFWEB, ressaltamos que até a presente data, as peças contábeis e os anexos que compõem a PCA 2018, não foram entregues totalmente a Controladoria Municipal.

Não foi realizado auditorias nas outras áreas sugeridas que compõem a PCA no exercício de 2018, devido à pouca estrutura.

Ressalvamos ainda que o Controle Interno atende a Prefeitura, a Câmara, o RPPS e o SAAE, que diante das dificuldades financeiras e de atendimento aos índices não foi preenchido o cargo de auditor, sendo o controle interno composto por um único servidor, prejudicando a análise das contas para a PCA 2018.

A esse respeito, a Resolução TC 227 de 25 de agosto de 2011 determina o seguinte:

Art. 2º. Determinar aos Poderes e órgãos do Estado e dos Municípios do Espírito Santo, que ainda não tenham implantado sistema de controle interno, que o façam até o mês de agosto/2013, mediante lei específica, observando as recomendações apresentadas no Guia mencionado no artigo anterior. (Redação dada pela Resolução TC nº 257/2013).

§1º. Os Poderes e órgãos citados no caput deste artigo que já haviam implantado o sistema de controle interno antes da edição da Resolução nº 227/2011, ou que tenham implantado em desacordo com as recomendações apresentadas no “Guia” citado no artigo anterior, deverão adotar as medidas necessárias à adequação de sua legislação, no prazo estabelecido no caput. (Redação dada pela Resolução TC nº 257/2013).

§ 2º. **A falta de instituição e manutenção do sistema de controle interno poderá ensejar à irregularidade das contas e/ou a emissão de parecer prévio contrário à sua aprovação, sem prejuízo das penalidades previstas em lei ao respectivo responsável, por omissão no seu dever legal.** (Redação dada pela Resolução TC nº 257/2013) (grifo nosso)

Vale destacar também que o presente indicativo de irregularidade já fora apondado quando da análise da PCA, exercício 2017 (Processo TC 3272/2018), ocasião em que o gestor apresentou suas alegações de defesa e quando da análise conclusiva, Instrução Técnica Conclusiva, a equipe técnica sugeriu por afastar o presente

indicativo de irregularidade e recomendar ao gestor que envide os esforços necessários ao regular desempenho das atividades do controle interno.

Todavia, até o presente exercício o Controle Interno Municipal não está plenamente estruturado a fim de cumprir sua missão constitucional, sendo assim, sugere-se **citar** o responsável para comprovar as medidas suficientes e necessárias que tem adotado a fim de garantir a estruturação do referido órgão.

11. MONITORAMENTO

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES **não foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise.**

12. ANÁLISE DE CONFORMIDADE

12.1 CONSISTÊNCIAS – SISTEMA CIDADES

Com base em controles predefinidos no sistema CidadES, **não foram identificadas inconsistências na prestação de contas anual da unidade gestora em análise:**

12.2 PONTOS DE CONTROLE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Por meio do Sistema CidadES, segundo os pontos de controle predefinidos, foi realizada a análise de consistência dos dados encaminhados pelo responsável e evidenciados no Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais, tal como demonstrado a seguir.

12.2.1 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação aos restos a pagar não processados

Base Legal: arts. 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o valor da inscrição de restos a pagar não processados (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da despesa empenhada subtraído o total da despesa liquidada informada no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 38) Restos a Pagar não Processados

Balanço Financeiro (a)	1.847.750,01
Balanço Orçamentário (b)	1.847.750,01
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 08685/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018 – BALFIN, BALORC

Pelo exposto, **verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.**

12.2.2 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação aos restos a pagar processados

Base Legal: arts. 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o valor da Inscrição de restos a pagar processados (exercício atual), informada no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da despesa liquidada subtraído o total da despesa paga informada no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 39) Restos a Pagar Processados

Balanço Financeiro (a)	1.115.984,72
Balanço Orçamentário (b)	1.115.984,72
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 08685/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018 – BALFIN, BALORC

Pelo exposto, **verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.**

12.2.3 Análise da execução orçamentária na dotação Reserva de Contingência informada no Balanço Orçamentário

Base Legal: art. 5º, Inciso III, da Lei Complementar 101/2000; art. 5º da Portaria MOG 42/1999; art. 8º da Portaria STN/SOF 163/2001

Verificou-se, com base nas informações do Balanço Orçamentário, se houve execução de despesa orçamentária na dotação “Reserva de Contingência”:

Tabela 40) Execução de despesa na dotação Reserva de Contingência

Balanço Orçamentário:	Valores
Despesas Empenhadas	0,00
Despesas Liquidada	0,00
Despesas Paga	0,00

Fonte: Processo TC 08685/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018 - BALORC

Pelo exposto, **verifica-se a ausência de execução orçamentária na dotação da Reserva de Contingência.**

12.2.4 Análise de execução orçamentária na dotação Reserva do RPPS informada no Balanço Orçamentário

Base Legal: art. 8º da Portaria STN/SOF 163/2001

Verificou-se, com base nas informações do Balanço Orçamentário, se houve execução de despesa orçamentária na dotação “Reserva do RPPS”:

Tabela 41) Execução de despesa na dotação Reserva do RPPS

Balanço Orçamentário	Valores
Despesas Empenhadas	0,00
Despesas Liquidada	0,00
Despesas Paga	0,00

Fonte: Processo TC 08685/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018 - BALORC

Pelo exposto, **verifica-se a ausência de execução orçamentária na dotação da Reserva do RPPS.**

12.2.5 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação à receita orçamentária

Base Legal: arts. 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o total da receita orçamentária (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da receita orçamentária informado no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 42) Total da Receita Orçamentária

Balanço Financeiro (a)	40.945.199,30
Balanço Orçamentário (b)	40.945.199,30
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 08685/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018 – BALFIN, BALORC

Pelo exposto, **verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.**

12.2.6 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação à despesa orçamentária

Base Legal: arts. 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o total da despesa orçamentária (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da despesa orçamentária informado no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 43) Total da Despesa Orçamentária

Balanço Financeiro (a)	39.245.598,06
Balanço Orçamentário (b)	39.245.598,06
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 08685/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018 – BALFIN, BALORC

Pelo exposto, **verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.**

12.2.7 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial em relação ao saldo do exercício anterior da conta Caixa e Equivalentes de Caixa

Base Legal: arts. 85, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício anterior) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao informado no Balanço Patrimonial (coluna exercício anterior), conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 44) Conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício anterior)

Balanço Financeiro (a)	7.178.840,62
Balanço Patrimonial (b)	7.178.840,62
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 08685/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018 – BALFIN, BALPAT

Pelo exposto, **verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.**

12.2.8 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial em relação ao saldo do exercício atual da conta Caixa e Equivalentes de Caixa

Base Legal: arts. 85, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao informado no Balanço Patrimonial (coluna exercício atual), conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 45) Conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício atual)

Balanço Financeiro (a)	12.565.590,88
Balanço Patrimonial (b)	12.565.590,88
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 08685/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018 – BALFIN, BALPAT

Pelo exposto, **verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.**

12.2.9 Análise entre a Demonstração das Variações Patrimoniais e o Balanço Patrimonial em relação ao resultado patrimonial

Base Legal: arts. 85, 101, 104 e 105 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o resultado patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) deve ser igual ao resultado do exercício no patrimônio líquido do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 46) Resultado Patrimonial

Exercício atual	
DVP (a)	4.451.997,08
Balanço Patrimonial (b)	4.451.997,08
Divergência (a-b)	0,00
Exercício anterior	
DVP (a)	2.580.658,45
Balanço Patrimonial (b)	2.580.658,45
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 08685/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018 – BALPAT, DEMVAP

Pelo exposto, **verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.**

12.2.10 Análise entre os totais dos saldos devedores e dos saldos credores

Base Legal: arts. 85, 86 e 88 da Lei 4.320/1964

Entende-se que os saldos devedores devem ser iguais aos saldos credores, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 47) Comparativo dos saldos devedores e credores

Saldos Devedores (a) = I + II	127.845.922,11
Ativo (BALPAT) – I	62.018.966,29
Variações Patrimoniais Diminutivas (DEMVAP) - II	65.826.955,82
Saldos Credores (b) = III – IV + V	127.845.922,11
Passivo (BALPAT) – III	62.018.966,29
Resultado Exercício (BALPAT) – IV	4.451.997,08
Variações Patrimoniais Aumentativas (DEMVAP) - V	70.278.952,90
Divergência (c) = (a) - (b)	0,00

Fonte: Processo TC 08685/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018 – BALPAT, DEMVAP

Pelo exposto, **verifica-se observância ao método das partidas dobradas.**

12.2.11 Análise da despesa executada em relação à dotação atualizada

Base Legal: arts. 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o valor da despesa executada no Balanço Orçamentário deve ser menor ou igual à dotação orçamentária atualizada, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 48) Execução da Despesa Orçamentária

Despesa Empenhada (a)	39.245.598,06
Dotação Atualizada (b)	55.223.428,09
Execução da despesa em relação à dotação (a-b)	-15.977.830,03

Fonte: Processo TC 08685/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018 - BALORC

Pelo exposto, **verifica-se que não houve execução orçamentária da despesa em valores superiores à dotação atualizada.**

12.2.12 Dotação atualizada apresenta-se em valor superior à receita prevista atualizada

Base Legal: arts. 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o valor da dotação atualizada no Balanço Orçamentário deve ser igual ou menor que à receita prevista, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 49) Planejamento Orçamentário

Dotação Atualizada – BALORC (a)	55.223.428,09
Receita Prevista Atualizada – BALORC (b)	45.101.988,00
Dotação a maior (a-b)	10.121.440,09

Fonte: Processo TC 08685/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018 - BALORC

Tabela 50) Informações Complementares para análise

Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores – BALORC (Previsão Atualizada)	0,00
Saldo de Superávit Financeiro – Exerc. Anterior – BALORC (Previsão Atualizada)	3.118.798,27
Saldo de Reabertura de Créditos Adicionais Exerc. Anterior – BALORC (Previsão Atualizada)	0,00
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Superávit Financeiro Exerc. Anterior) - DEMCAD	3.118.798,27
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Reabertura de Créditos Adicionais) - DEMCAD	0,00

Fonte: Processo TC 08685/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018 – BALORC, DEMCAD

Pelo exposto, **verifica-se que houve a abertura de créditos adicionais utilizando com fonte de recursos o superávit financeiro do exercício anterior, bem como recursos de convênios, fatos estes que justificam o presente item.**

12.2.13 Análise da despesa executada em relação à receita realizada

Base Legal: arts. 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o valor total da receita realizada no Balanço Orçamentário deve ser maior ou igual à despesa executada, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 51) Execução da Despesa Orçamentária

Despesas Empenhadas (a)	39.245.598,06
Receitas Realizadas (b)	40.945.199,30
Execução a maior (a-b)	-1.699.601,24

Fonte: Processo TC 08685/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018 - BALORC

Tabela 52) Informações Complementares para análise

Saldo de Superávit Financeiro – Exerc. Anterior – BALORC (Receitas Realizadas)	0,00
Saldo de Reabertura de Créditos Adicionais Exerc. Anterior – BALORC (Receitas Realizadas)	0,00
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Superávit Financeiro Exerc. Anterior) - DEMCAD	3.118.798,27
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Reabertura de Créditos Adicionais) - DEMCAD	0,00

Fonte: Processo TC 08685/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018 – BALORC, DEMCAD

Pelo exposto, **verifica-se que não houve execução orçamentária da despesa em valores superiores à receita realizada.**

13. PUBLICAÇÃO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL (RGF) E DO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO)

Consta da Lei Complementar 101/00:

Art. 52. O relatório a que se refere o § 3o do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de: [...]

Art. 54. Ao final de cada quadrimestre será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo: [...] § 2o O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento

do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

De acordo com a prestação de contas constante no sistema LRFWeb, os RGF e os RREO **foram publicados**, conforme determinado na legislação supramencionada.

14. REMUNERAÇÃO DE AGENTES POLÍTICOS

Base Normativa: Lei Municipal 1.447/2012; arts. 37, incisos X e XI, 29, inciso V, e 39, § 4º da Constituição da República.

A Lei Municipal 1.447/2012, de 20/08/2012, fixou os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito, para a legislatura 2013/2016, em R\$ 12.500,00 e R\$ 6.000,00, respectivamente. Posteriormente, por meio das Leis 1.504/2014 (5,91%) e 1.582/2015 (6,41%) os subsídios sofreram reajustes e chegaram, ao final de 2016, a R\$ 14.087,35 e R\$ 6.761,93, respectivamente.

Da análise das fichas financeiras do Prefeito e do Vice-Prefeito referentes ao exercício de 2018 (FICPAG, TC 8775/2019 – contas de gestão da Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro), **verifica-se que a remuneração dos Agentes Políticos está em conformidade com o mandamento legal.**

15. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A prestação de contas anual, ora analisada, refletiu a atuação do prefeito municipal responsável pelo governo no exercício de 2018, chefe do Poder Executivo municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do município.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 43/2017.

Em decorrência, apresentam-se os achados que resultam na opinião pela **citação** do responsável, com base no art. 63, inciso I, da Lei Complementar 621/2012:

Descrição do achado	Responsável	Proposta de encaminhamento
4.1.1 - ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR SEM A EXISTÊNCIA DO TOTAL DE SUPERÁVIT FINANCEIRO CORRESPONDENTE.	Sérgio Farias Fonseca	Citação
4.3.2.1 - INCONSISTÊNCIA NA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL.	Sérgio Farias Fonseca	Citação
4.3.2.2 - UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL EM FIM VEDADO POR LEI.	Sérgio Farias Fonseca	Citação
6.1 - ANEXO 5 DO RELATORIO DE GESTÃO FISCAL (RGFDCX) APRESENTA SALDOS INCONSISTENTES COM OS EVIDENCIADOS NO ANEXO AO BALANÇO PATRIMONIAL.	Sérgio Farias Fonseca	Citação
7.1 - DESCUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL COM DESPESA DE PESSOAL – PODER EXECUTIVO.	Sérgio Farias Fonseca	Citação
10.1 - AUSÊNCIA DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS QUE VIABILIZASSEM A REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS DE CONTROLE NECESSÁRIOS E SUFICIENTES À EMBASAR O PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO MUNICIPAL.	Sérgio Farias Fonseca	Citação

Vitória, 24 de outubro de 2019.

MÁRCIO BRASIL ULIANA
Auditor de Controle Externo

APÊNDICE A - DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

ENTE DA FEDERAÇÃO: Jerônimo Monteiro	
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	
DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL	
PERÍODO DE REFERÊNCIA: 2018	
RREO - Anexo 3 (LRF, Art. 53, inciso I)	Em Reais
ESPECIFICAÇÃO	TOTAL DA RECEITA REALIZADA (ÚLTIMOS 12 MESES)
RECEITAS CORRENTES (I)	38.728.517,89
Receita Tributária	2.578.974,64
IPTU	493.876,52
ISS	565.036,21
ITBI	90.250,41
IRRF	598.077,48
Outras Receitas Tributárias	831.734,02
Receita de Contribuições	972.992,17
Receita Patrimonial	218.617,87
Receita Agropecuária	0,00
Receita Industrial	0,00
Receita de Serviços	1.775.328,14
Transferências Correntes	32.908.734,35
Cota-Parte do FPM	11.144.018,03
Cota-Parte do ICMS	5.668.345,17
Cota-Parte do IPVA	469.866,51
Cota-Parte do ITR	6.928,40
Transferências da LC 87/1996	45.600,48
Transferências da LC 61/1989	125.016,21
Transferências do FUNDEB	4.617.739,41
Outras Transferências Correntes	10.831.220,14
Outras Receitas Correntes	273.870,72
DEDUÇÕES (II)	4.285.293,13
Contrib. do Servidor para o Plano de Previdência	945.034,61
Compensação Financ. entre Regimes Previdência	27.957,56
Dedução de Receita para Formação do FUNDEB	3.312.300,96
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (III) = (I - II)	34.443.224,76

FOHTE: Sistema CidadES

APÊNDICE B - DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO

Jerônimo Monteiro - PODER EXECUTIVO
 RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
 DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
 ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
 EXERCÍCIO DE 2018

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	Total das Despesas Liquidadas (Últimos 12 Meses) (a)	Inscritas em Restos a Pagar Não Processados (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	20.923.347,01	0,04
Pessoal Ativo	17.147.214,47	0,04
Pessoal Inativo e Pensionistas	3.776.132,54	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	1.401.297,44	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	61.295,22	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	1.340.002,22	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	19.522.049,57	0,04

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% S/ A RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	34443224,76	
TRANSFERÊNCIAS OBRIGATORIAS DA UNIÃO - EMENDAS INDIVIDUAIS (V) (§13,art.166daCF)	0,00	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA (VI) ⁽¹⁾	34.443.224,76	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VII) = (III a + III b)	19.522.049,61	56,68
LIMITE MÁXIMO (VIII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	18.599.341,37	54,00
LIMITE PRUDENCIAL (IX) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	17.669.374,30	51,30
LIMITE DE ALERTA (X) = (0,90 x VI) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	16.739.407,23	48,60

FONTE: Sistema CidadES

1- Conforme disciplinado pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015.

RGF / Tabela 1.4 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal - Ente Consorciado

RGF - ANEXO 1 (Portaria STN nº 72/2012, art. 11, I)

DESPESA COM PESSOAL EXECUTADA EM CONSÓRCIOS PÚBLICOS (*)	Valores Transferidos por Contrato de Rateio (r)	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)		
		Liquidadas (a)	Inscritas em Restos a Pagar Não Processados (b)	Total (c) = (a + b)
VALORES TRANSFERIDOS POR CONTRATO DE RATEIO	20.596,37	-	-	-
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)		16.923,62	0,00	16.923,62
Pessoal Ativo		16.923,62	0,00	16.923,62
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)		0,00	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)		0,00	0,00	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária		0,00	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração		0,00	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração		0,00	0,00	0,00
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (III) = (I - II)		16.923,62	0,00	16.923,62

FONTE: Sistema CidadES

(*) Valores de todos os Consórcios Públicos que executaram despesas com Pessoal, de que o ente participou como membro consorciado.

(r) Valores Liquidados pelo Ente mais os Restos a Pagar Não Processados Inscritos (Exercício de Referência).

APÊNDICE C - DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL CONSOLIDADA

Jerônimo Monteiro - CONSOLIDADO
 RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
 ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
 EXERCÍCIO DE 2018

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")		R\$ 1,00	
DESPESA COM PESSOAL	Total das Despesas Liquidadas (Últimos 12 Meses) (a)	Inscritas em Restos a Pagar Não Processados (b)	
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	22.012.787,04	0,04	
Pessoal Ativo	18.176.179,79	0,04	
Pessoal Inativo e Pensionistas	3.836.607,25	0,00	
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00	
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	1.413.157,23	0,00	
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00	
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	0,00	0,00	
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	61.295,22	0,00	
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	1.351.862,01	0,00	
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	20.599.629,81	0,04	
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL		VALOR	% S/ A RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	34443224,76		
TRANSFERÊNCIAS OBRIGATÓRIAS DA UNIÃO - EMENDAS INDIVIDUAIS (V) (§13,art.166daCF)	0,00		
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA (VI) ¹	34.443.224,76		
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VII) = (III + III b)	20.599.629,85		59,81
LIMITE MÁXIMO (VIII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	20.665.934,86		60,00
LIMITE PRUDENCIAL (IX) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	19.632.638,11		57,00
LIMITE DE ALERTA (X) = (0,90 x VI) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	18.599.341,37		54,00
FONTE: Sistema CidadES			
1- Conforme disciplinado pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015.			

RGF / Tabela 1.4 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal - Ente Consorciado

RGF - ANEXO 1 (Portaria STN nº 72/2012, art. 11, I)

DESPESA COM PESSOAL EXECUTADA EM CONSÓRCIOS PÚBLICOS (*)	Valores Transferidos por Contrato de Rateio (r)	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)		
		Liquidadas (a)	Inscritas em Restos a Pagar Não Processados (b)	Total (c) = (a + b)
VALORES TRANSFERIDOS POR CONTRATO DE RATEIO	20.596,37	-	-	-
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)		16.923,62	0,00	16.923,62
Pessoal Ativo		16.923,62	0,00	16.923,62
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)		0,00	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)		0,00	0,00	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária		0,00	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração		0,00	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração		0,00	0,00	0,00
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (III) = (I - II)		16.923,62	0,00	16.923,62

FONTE: Sistema CidadES

(*) Valores de todos os Consórcios Públicos que executaram despesas com Pessoal, de que o ente participou como membro consorciado.

(†) Valores Liquidados pelo Ente mais os Restos a Pagar Não Processados Inscritos (Exercício de Referência).

APÊNDICE D - DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE

Município: Jerônimo Monteiro		(R\$) 1,00
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA		
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE		
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL		
Período: 2018		
RREO - ANEXO 8 (LDB, art. 72)		
RECEITAS DO ENSINO		
RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS (caput do art. 212 da Constituição)		REC. REALIZADAS <no exercício>
1- RECEITA DE IMPOSTOS		1.747.240,62
1.1- Receita Resultante do Imposto s/ a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU		493.876,52
1.1.1- IPTU		398.507,18
1.1.2- Multas, Juros de Mora, Dívida Ativa e Outros Encargos do IPTU		95.369,34
1.2- Receita Resultante do Imposto s/ Transmissão <i>Inter Vivos</i> - ITBI		90.250,41
1.2.1- ITBI		90.250,41
1.2.2- Multas, Juros de Mora, Dívida Ativa e Outros Encargos do ITBI		0,00
1.3- Receita Resultante do Imposto s/ Serviços de Qualquer Natureza - ISS		565.036,21
1.3.1- ISS		559.482,11
1.3.2- Multas, Juros de Mora, Dívida Ativa e Outros Encargos do ISS		5.554,10
1.4- Receita Resultante do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF		598.077,48
1.5- Receita Resultante do Imposto Territorial Rural - ITR (CF, art. 153, §4º, inciso III)		0,00
1.5.1- ITR		0,00
1.5.2- Multas, Juros de Mora, Dívida Ativa e Outros Encargos do ITR		0,00
2- RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS		17.459.774,80
2.1- Cota-Parte FPM		11.144.018,03
2.1.1- Parcela referente à CF, art. 159, I, alínea "b"		10.245.051,50
2.1.2- Parcela referente à CF, art. 159, I, alíneas "d" e "e"		898.966,53
2.2- Cota-Parte ICMS		5.668.345,17
2.3- ICMS-Desoneração - LC nº 87/96		45.600,48
2.4- Cota-Parte IPI-Exportação		125.016,21
2.5- Cota-Parte ITR		6.926,40
2.6- Cota-Parte IPVA		469.866,51
2.7- Cota-Parte IOF-Ouro		0,00
3- TOTAL DA RECEITA BRUTA DE IMPOSTOS (1+2)		19.207.015,42
RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO		REC. REALIZADAS <no exercício>
4- RECEITA DA APLICAÇÃO FINANCEIRA DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO		0,00
5- RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS DO FNDE		702.524,57
5.1- Transferências do Salário-Educação		344.208,36
5.2- Transferências Diretas - PDDE		1.980,00
5.3- Transferências Diretas - PNAE		126.004,00
5.4- Transferências Diretas - PNATE		87.781,20
5.5- Outras Transferências do FNDE		130.338,72
5.6- Aplicação Financeira dos Recursos do FNDE		12.212,29
6- RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS		213.766,97
6.1- Transferências de Convênios		213.766,97
6.2- Aplicação Financeira dos Recursos de Convênios		0,00
7- RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO		0,00
8- OUTRAS RECEITAS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO		0,00
9- TOTAL DAS RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO (4 + 5 + 6 + 7 + 8)		916.291,54
FUNDEB		
RECEITAS DO FUNDEB		REC. REALIZADAS <no exercício>
10- RECEITAS DESTINADAS AO FUNDEB		3.312.300,96
10.1- Cota-Parte FPM destinada ao FUNDEB - (20% de 2.1.1)		2.043.009,99
10.2- Cota-Parte ICMS destinada ao FUNDEB - (20% de 2.2)		1.133.810,24
10.3- ICMS-Desoneração destinada ao FUNDEB - (20% de 2.3)		9.120,00
10.4- Cota-Parte IPI-Exportação destinada ao FUNDEB - (20% de 2.4)		25.003,27
10.5- Cota-Parte ITR ou ITR arrecadados destinados ao FUNDEB - (20% de (1.5+2.5))		1.385,57
10.6- Cota-Parte IPVA destinada ao FUNDEB - (20% de 2.6)		93.971,89
11- RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB		4.617.739,41
11.1- Transferências de Recursos do FUNDEB		4.617.739,41
11.2- Complementação da União ao FUNDEB		0,00
11.3- Receita de Aplicação Financeira dos Recursos do FUNDEB		0,00
12- RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (11.1 - 10)		1.305.438,45
[SE RESULTADO LÍQUIDO DA TRANSFERÊNCIA (12) > 0] = ACRÉSCIMO RESULTANTE DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB		
[SE RESULTADO LÍQUIDO DA TRANSFERÊNCIA (12) < 0] = DECRÉSCIMO RESULTANTE DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB		

DESPESAS DO FUNDEB		DESP. LIQUIDADADA <no exercício>
13- PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO		3.580.819,71
13.1- Com Educação Infantil		1.280.845,18
13.2- Com Ensino Fundamental		2.293.974,53
13.3- Com Educação Especial (Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundamental)		0,00
13.4- Com Educação de Jovens e Adultos (Relacionada ao Ensino Fundamental)		0,00
14- OUTRAS DESPESAS		891.049,92
14.1- Com Educação Infantil		71.194,29
14.2- Com Ensino Fundamental		819.855,63
14.3- Com Educação Especial (Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundamental)		0,00
14.4- Com Educação de Jovens e Adultos (Relacionada ao Ensino Fundamental)		0,00
14.5- Com Administração Geral (Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundamental)		0,00
15- TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDEB (13 + 14)		4.471.869,63
DEDUÇÕES PARA FINS DE LIMITE DO FUNDEB		VALOR
16- RESTOS A PAGAR PROCESSADOS INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DO FUNDEB		32.378,43
16.1- FUNDEB 60%		32.378,43
16.2- FUNDEB 40%		0,00
17- DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DO FUNDEB		0,00
17.1- FUNDEB 60%		0,00
17.2- FUNDEB 40%		0,00
18- CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RPP INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DO FUNDEB ¹		0,00
18.1- FUNDEB 60%		0,00
18.2- FUNDEB 40%		0,00
19- TOTAL DAS DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE DO FUNDEB (16 + 17 + 18)		32.378,43
INDICADORES DO FUNDEB		VALOR
20- TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDEB PARA FINS DE LIMITE (15 - 19)		4.439.491,20
21- PERCENTUAIS DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB		100,00
21.1- Mínimo de 60% do FUNDEB na Remuneração do Magistério ² $(13 - (16.1 + 17.1 + 18.1)) / ((11) \times 100) \%$		76,84
21.2- Máximo de 40% em Despesa com MDE, que não Remuneração do Magistério $(14 - (16.2 + 17.2 + 18.2)) / ((11) \times 100) \%$		19,30
21.3- Máximo de 5% não Aplicado no Exercício $100 - (20.1 + 20.2) \%$		3,86

MANUTENÇÃO E DESENV. DO ENSINO - DESPESAS CUSTEADAS COM A RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS E RECURSOS DO FUNDEB

DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO		DESP. LIQUIDADADA <no exercício>
22- EDUCAÇÃO INFANTIL		1.902.030,54
22.1- Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB		1.352.039,47
22.2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos		549.991,07
23- ENSINO FUNDAMENTAL		3.906.656,46
23.1- Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB		3.119.830,16
23.2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos		786.826,30
24- EDUCAÇÃO ESPECIAL (Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundamental)		0,00
24.1- Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB		0,00
24.2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos		0,00
25- EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS (Relacionada ao Ensino Fundamental)		0,00
25.1- Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB		0,00
25.2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos		0,00
25a- ADMINISTRAÇÃO GERAL (Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundamental)		755.375,10
25a.1- Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB - 40%		0,00
25a.2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos		755.375,10
26- ENSINO MÉDIO		0,00
27- ENSINO SUPERIOR		14.549,25
28- ENSINO PROFISSIONAL NÃO INTEGRADO AO ENSINO REGULAR		0,00
29- OUTRAS		8.635,25
30- TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE (22+ 23 + 24 + 25 + 25a + 26 + 27 + 28 + 29)		6.587.246,60
DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL		VALOR
31- RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB = (12)		1.305.438,45
32- DESPESAS CUSTEADAS COM A COMPLEMENTAÇÃO DO FUNDEB NO EXERCÍCIO		0,00
33- DESPESAS CUSTEADAS C/ A RECEITA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS DO FUNDEB		0,00
34- RESTOS A PAGAR PROCESSADOS INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DO FUNDEB		32.378,43
35- DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DO FUNDEB		0,00
36- CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RPP INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DO FUNDEB ¹		0,00
37- DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS		0,00
38- RPP INSCRITOS NO EXERCÍCIO S/ DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO		0,00
39- CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RPP INSCRITOS COM DISP. FINANC. DE REC. DE IMPOSTOS VINCUL. AO ENSINO		0,00
40- TOTAL DAS DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL (31 + 32 + 33 + 34 + 35 + 36 + 37 + 38 + 39)		1.337.816,88
41- TOTAL DAS DESPESAS PARA FINS DE LIMITE ((22 + 23 + 24 + 25 + 25a) - (40))		5.226.245,22
42- PERCENTUAL DE APLICAÇÃO EM MDE SOBRE A RECEITA LÍQUIDA DE IMPOSTOS $((41) / (3) \times 100) \%$ - LIMITE CONSTITUCIONAL 25% ³		27,21

OUTRAS INFORMAÇÕES PARA CONTROLE

OUTRAS DESPESAS CUSTEADAS COM RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO		DESP. LIQUIDADADA <no exercício>
43- DESPESAS CUSTEADAS COM A APLICAÇÃO FINANCEIRA DE OUTROS REC. DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO		0,00
44- DESPESAS CUSTEADAS COM A CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO		218.433,39
45- DESPESAS CUSTEADAS COM OPERAÇÕES DE CRÉDITO		0,00
46- DESPESAS CUSTEADAS COM OUTRAS RECEITAS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO		1.417.896,21
47- TOTAL DAS OUTRAS DESP. CUSTEADAS C/ RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO (43 + 44 + 45 + 46)		1.636.329,60
48- TOTAL GERAL DAS DESPESAS COM MDE (30 + 47)		8.223.576,20

FONTE: Sistema CidadES

¹ Conforme § 4º do art. 24 da Resolução TCEES Nº 238/2012.

² Limite mínimo anual a ser cumprido no encerramento do exercício, conforme art. 22 da Lei 11.494/2007 c/c art. 60 do ADCT da CF/88.

³ Limite mínimo anual a ser cumprido no encerramento do exercício, no âmbito de atuação prioritária, conforme LDB, art. 11, V, c/c Caput do art. 212 da CF/88.

Demonstrativo da Despesa com MDE Executada em Consórcio Público

(R\$) 1,00

DESPESAS COM MDE EXECUTADA EM CONSÓRCIOS PÚBLICOS			
DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE EXECUTADAS EM CONSÓRCIOS PÚBLICOS (*)	VALORES TRANSFERIDOS CONTRATO DE RATEIO (r)	POR	DESP. LIQUIDADAS <no exercício>
EDUCAÇÃO INFANTIL (I)	0,00		0,00
Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	0,00		0,00
Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos	0,00		0,00
ENSINO FUNDAMENTAL (II)	0,00		0,00
Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	0,00		0,00
Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos	0,00		0,00
EDUCAÇÃO ESPECIAL - Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundamental (III)	0,00		0,00
Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	0,00		0,00
Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos	0,00		0,00
EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS - Relacionada ao Ensino Fundamental (IV)	0,00		0,00
Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	0,00		0,00
Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos	0,00		0,00
ADMINISTRAÇÃO GERAL - Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundamental (IV.1)	0,00		0,00
Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB - 40%	0,00		0,00
Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos	0,00		0,00
ENSINO MÉDIO (V)	0,00		0,00
ENSINO SUPERIOR (VI)	0,00		0,00
ENSINO PROFISSIONAL NÃO INTEGRADO AO ENSINO REGULAR (VII)	0,00		0,00
OUTRAS (VIII)	0,00		0,00
TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE (IX) = (I+II+III+IV+IV.1+V+VI+VII+VIII)	0,00		0,00
DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL (*)			VALOR
DESPESAS CUSTEADAS COM A COMPLEMENTAÇÃO DO FUNDEB NO EXERCÍCIO (X)			0,00
DESPESAS CUSTEADAS C/ A RECEITA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS DO FUNDEB (XI)			0,00
RESTOS A PAGAR PROCESSADOS INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DO FUNDEB (XII)			0,00
DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DO FUNDEB (XIII)			0,00
CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RPP INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DO FUNDEB (XIV)			0,00
DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS (XV)			0,00
RPP INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO (XVI)			0,00
CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RPP INSCRITOS COM DISP. FINANC. DE REC. DE IMPOSTOS VINCUL. AO ENSINO (XVII)			0,00
TOTAL DAS DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL (XVIII) = (X+XI+XII+XIII+XIV+XV+XVI+XVII)			0,00
TOTAL DAS DESPESAS PARA FINS DE LIMITE (XIX) = (I+II+III+IV+IV.1-XVIII)			0,00
FONTE: Sistema CidadES			
(*) Valores de todos os Consórcios Públicos que executaram despesas com MDE, de que o ente participou como membro consorciado.			
(r) Valores Liquidados pelo Ente (Exercício de Referência).			

APÊNDICE E - DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS DE IMPOSTOS E DAS DESPESAS PRÓPRIAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Município: Jerônimo Monteiro			
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL			
Período de Referência: 2018			
RREO - ANEXO 12 (LC 141/2012, ART. 35)			
RECEITAS PARA APURAÇÃO DA APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE		RECEITAS REALIZADAS	
		<até o Bimestre>	
RECEITAS DE IMPOSTOS LÍQUIDA (I)		1.747.240,62	
Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU		398.507,18	
Imposto sobre Transmissão de Bens Intervivos - ITBI		90.250,41	
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS		559.482,11	
Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF		598.077,48	
Imposto Territorial Rural - ITR		0,00	
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos dos Impostos		10.064,40	
Dívida Ativa dos Impostos		54.579,21	
Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Enc. da Div. Ativa dos Impostos		36.279,83	
RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (II)		16.560.808,27	
Cota-Parte FPM		10.245.051,50	
Cota-Parte ITR		6.928,40	
Cota-Parte IPVA		469.866,51	
Cota-Parte ICMS		5.668.345,17	
Cota-Parte IPI-Exportação		125.016,21	
Compensações Financeiras Provenientes de Impostos e Transferências Constitucionais		45.600,48	
Desoneração ICMS (LC 87/96)		45.600,48	
Outras		0,00	
TOTAL DAS RECEITAS PARA APURAÇÃO DA APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (III) = I + II		18.308.048,89	
RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DA SAÚDE		RECEITAS REALIZADAS	
		<até o Bimestre>	
TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS		3.543.061,86	
Provenientes da União		3.148.498,68	
Provenientes do Estado		394.563,18	
Provenientes de Outros Municípios		0,00	
Outras Receitas do SUS		0,00	
TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS		0,00	
RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO VINCULADAS À SAÚDE		0,00	
OUTRAS RECEITAS PARA FINANCIAMENTO DA SAÚDE		39.261,85	
TOTAL RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DA SAÚDE		3.582.323,71	
DESPESAS COM SAÚDE		DESPESAS	
(Por Grupo de Natureza da Despesa)		LÍQUIDAS	INSCRITAS EM
		<até o Bimestre>	RESTOS A PAGAR
		NÃO PROCESSADOS	
DESPESAS CORRENTES		6.223.675,20	
Pessoal e Encargos Sociais		3.805.304,78	
Juros e Encargos da Dívida		0,00	
Outras Despesas Correntes		2.418.370,42	
DESPESAS DE CAPITAL		846.396,30	
Investimentos		846.396,30	
Inversões Financeiras		0,00	
Amortização da Dívida		0,00	
TOTAL DAS DESPESAS COM SAÚDE (IV)		7.110.208,59	
DESPESAS COM SAÚDE NÃO COMPUTADAS PARA FINS DE APURAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO		DESPESAS	
		LÍQUIDAS	INSCRITAS EM
		<até o Bimestre>	RESTOS A PAGAR
		NÃO PROCESSADOS	
DESPESAS COM INATIVOS E PENSIONISTAS		0,00	
DESPESA COM ASSISTÊNCIA À SAÚDE QUE NÃO ATENDE AO PRINCÍPIO DE ACESSO UNIVERSAL		0,00	
DESPESAS CUSTEADAS COM OUTROS RECURSOS		2.874.303,04	
Recursos de transferências do Sistema Único de Saúde - SUS		2.874.303,04	
Recursos de Operações de Crédito		0,00	
Outros Recursos		0,00	
OUTRAS AÇÕES E SERVIÇOS NÃO COMPUTADOS		260.269,54	
RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS INSCRITOS INDEVIDAMENTE NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA		5.717,89	
DESPESAS CUSTEADAS COM DISPONIBILIDADE DE CAIXA VINCULADA AOS RESTOS A PAGAR CANCELADOS		0,00	
DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS VINCULADOS À PARCELA DO PERCENTUAL MÍNIMO QUE NÃO FOI APLICADA EM AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE EM EXERCÍCIOS ANTERIORES		0,00	
TOTAL DAS DESPESAS NÃO COMPUTADAS (V)		3.174.709,67	
TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (VI) = (IV - V)		3.935.498,92	

PERCENTUAL DE APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE SOBRE A RECEITA DE IMPOSTOS LÍQUIDA E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (VII%) = (VI / III x 100) - LIMITE CONSTITUCIONAL 15% ⁽¹⁾	21,50
VALOR REFERENTE À DIFERENÇA ENTRE O VALOR EXECUTADO E O LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL [(VII - 15)/100 x III]	1.189.291,59

DESPESAS COM SAÚDE (POR SUBFUNÇÃO)	DESPESAS	
	LIQUIDADAS <até o Bimestre>	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
Atenção Básica	4.330.445,82	24.204,54
Assistência Hospitalar e Ambulatorial	690.978,00	3.178,11
Suporte Profilático e Terapêutico	273.976,76	10.685,11
Vigilância Sanitária	112.962,20	0,00
Vigilância Epidemiológica	0,00	0,00
Alimentação e Nutrição	0,00	0,00
Outras Subfunções	1.661.708,72	2.069,33
TOTAL		7.110.208,59

Fonte: Sistema CidadES

⁽¹⁾ Limite anual mínimo a ser cumprido no encerramento do exercício, conforme Lei Complementar 141/2012.

Demonstrativo das Receitas e Despesas com ASPs Executadas em Consórcios Públicos

(R\$) 1,00

DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE EXECUTADAS EM CONSÓRCIOS PÚBLICOS (*)			
DESPESA COM SAÚDE EXECUTADAS EM CONSÓRCIOS PÚBLICOS(*) (Por Grupo de Natureza da Despesa)	VALORES TRANSFERIDOS POR CONTRATO DE RATEIO (r)	DESPESAS	
		LIQUIDADAS <até o Bimestre>	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
DESPESAS CORRENTES	547.293,51	566.937,49	0,00
Pessoal e Encargos Sociais	20.596,37	16.923,62	0,00
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	526.697,14	550.013,87	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	2.706,49	94,58	0,00
Investimentos	2.706,49	94,58	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS COM SAÚDE (I)	550.000,00	567.032,07	
DESPESAS COM SAÚDE NÃO COMPUTADAS PARA FINS DE APURAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO (*)		DESPESAS	
		LIQUIDADAS <até o Bimestre>	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
DESPESA COM ASSISTÊNCIA À SAÚDE QUE NÃO ATENDE AO PRINCÍPIO DE ACESSO UNIVERSAL		0,00	0,00
DESPESAS CUSTEADAS COM OUTROS RECURSOS		0,00	0,00
Recursos de transferências do Sistema Único de Saúde - SUS		0,00	0,00
Recursos de Operações de Crédito		0,00	0,00
Outros Recursos		0,00	0,00
OUTRAS AÇÕES E SERVIÇOS NÃO COMPUTADOS		0,00	0,00
RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS INSCRITOS INDEVIDAMENTE NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA			0,00
DESPESAS CUSTEADAS COM DISPONIBILIDADE DE CAIXA VINCULADA AOS RESTOS A PAGAR CANCELADOS		0,00	0,00
DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS VINCULADOS À PARCELA DO PERCENTUAL MÍNIMO QUE NÃO FOI APLICADA EM AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE EM EXERCÍCIOS ANTERIORES		0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS COM SAÚDE NÃO COMPUTADAS (II)			0,00
TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE EXECUTADAS EM CONSÓRCIOS PÚBLICOS COMPUTADAS PARA FINS DE APURAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO (III) = (I - II)			567.032,07

Fonte: Sistema CidadES

(*) Valores de todos os Consórcios Públicos que executaram despesas com ASPs, de que o ente participou como membro consorciado.

(r) Valores Liquidados pelo Ente mais os Restos a Pagar Não Processados Inscritos (Exercício de Referência).

APÊNDICE F – TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Câmara:		Jerônimo Monteiro		
Exercício:		2018		
Apuração das Bases Referenciais dos Limites de Gasto do Legislativo				
<i>em Reais</i>				
IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHOR TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS	EXERCÍCIO ANTERIOR		EXERCÍCIO EM EXAME	
	Natureza da Receita	Valor	Natureza da Receita	Valor
	11.0.0.00.00	2.328.842,05	11.0.0.00.00	2.578.974,64
		16.171.834,32		17.493.021,86
FPM	17.2.1.01.02		17.18.01.2.0	
	17.2.1.01.03		17.18.01.3.0	
	17.2.1.01.04	10.454.442,60	17.18.01.4.0	11.144.018,03
ITR	17.2.1.01.05	6.599,12	17.18.01.5.0	6.928,40
Cota-Parte IOF-Ouro	17.2.1.01.32	0,00	17.18.01.8.0	0,00
ICMS - Desoneração Exportações	17.2.1.36.00	45.931,92	17.18.06.1.0	45.600,48
ICMS	17.2.2.01.01			
	17.2.2.01.03	5.092.461,81	17.2.8.01.1.0	5.668.345,17
IPVA	17.2.2.01.02	406.770,18	17.2.8.01.2.0	469.866,51
IPÍ	17.2.2.01.04	123.975,74	17.2.8.01.3.0	125.016,21
Contrib. Intrev. Dom. Econômico - CIDE	17.2.2.01.13	41.652,95	17.2.8.01.4.0	33.247,06
OUTRAS RECEITAS DE ORIGEM TRIBUTÁRIA		126.051,99		-
Contrib. P/ Cust. Ilum. Públ.	12.3.0.00.00	0,00	12.4.0.00.1.0	0,00
Multas e Juros de Mora dos Tributos	19.1.1.00.00	10.267,34		
Multas e Juros de Mora de DA dos Tributos	19.1.3.00.00	40.497,90		
Dívida Ativa Tributária	19.3.1.00.00	75.286,75		
DEMAIS RECEITAS CORRENTES				14.038.781,98
Demais Receitas Correntes			Diversos	18.656.521,39
Transferência de Recursos do FUNDEB			(-) 17.5.8.01.1.0	4.617.739,41
RECEITAS CAPITAL				4.056.122,93
Receita de Capital Total			2.0.0.0.00.00	4.056.122,93
TOTAL		18626728,36		38.166.901,41

Demais Dados Adicionais	REFERÊNCIA	Exercício em Exame
Total de Duodécimos Recebidos pela Câmara Municipal (Cota Recebida)	Cota Constitucional 4.5.1.1.2.01.00	1301456,67
Valor do Subsídio Mês percebido pelo Deputado Estadual	Lei Autorizativa Específica	25.332,25
% Máximo de Correlação com Subsídio do Deputado - conforme população	art. 29, inc. VI, CF	30,0%
% Máximo de Gasto do Poder Legislativo - cte população	art. 29-A, CF	7,0%
Valor do Subsídio do Vereador	Conforme Norma Municipal	4.990,00

Câmara:		Jerônimo Monteiro	
Exercício:		2018	
Verificação Limites Constitucionais - Poder Legislativo			
Descrição	Referência Legal	Valor	
1- Subsídios de Vereadores			
1.1- Limitação Total			
1.1.1 Receitas Municipais - Base Referencial Total	Cálculo TCEES	38.166.901,41	
1.1.2 Gasto Total com Subsídios dos Vereadores	Cálculo TCEES	538.920,00	
1.1.3 % Compreendido com Subsídios		1,41%	
1.1.4 % Máximo de Comprometimento com Subsídios	art 29, VII, CF/88	5,0%	
1.2- Limitação Individual			
1.2.1 Subsídio do Deputado Estadual - Base Referencial Individual	Lei Específica	25.332,25	
1.2.2 % Máximo de Correlação com Subsídio do Dep. Estadual	art 29, VI, CF/88	30,0%	
1.2.3 Subsídio do Vereador - Limite conforme Dep. Estadual	art 29, VI, CF/88	7.599,68	
1.2.4 Subsídio do Vereador - conforme Norma Municipal	Cfe. Norma Municipal	4.990,00	
1.2.6 Gasto Individual com o Subsídio	Cálculo TCEES	4.990,00	
1.2.7 % compreendido com Subsídio - Base Dep. Estadual		65,66%	
1.2.7 % compreendido com Subsídio - Base Norma Municipal		100,00%	
2- Gastos com Folha de Pagamento			
2.1 Total de Duodécimos (Repasses) Recebidos no Exercício	Cálculo TCEES	1301456,67	
2.2 Limite Constitucional de Repasse ao Poder Legislativo	art 29-A, §1º, CF/88	1.303.870,99	
2.3 % Máximo de Gasto com Folha de Pagamento	art 29-A, §1º, CF/88	70,0%	
2.4 Limite Máximo Permitido de Gasto com a Folha de Pagamento	art 29-A, §1º, CF/88	911.019,67	
2.5 Total da Despesa Legislativa com Folha de Pagamento	Cálculo TCEES	-	
2.6 % Gasto com Folha de Pagamento		0,00%	
3- Gastos Totais do Poder Legislativo			
3.1 Receitas Tributárias e Transferências de Impostos - Ex. Anterior	art 29-A, caput, CF/88	18.626.728,36	
3.2 Limite Máximo Permitido de Gastos do Poder - exceto Inativos	art 29-A, incisos, CF/88	1.303.870,99	
3.3 Gasto Total do Poder Legislativo, exceto Inativos	Cálculo TCEES	-	
3.4 % Gasto Total do Poder Legislativo		0,00%	
3.5 % Máximo de Gasto do Legislativo - conforme dados populacionais	art 29-A, incisos, CF/88	7,0%	



Manifestação Técnica 03455/2020-3

Protocolo(s): 16320/2020-3

Assunto: Procedimento preliminar de análise de contas

Criação: 16/11/2020 14:39

Origem: NPPREV - Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência

Ao Núcleo de Controle Externo de Contabilidade - NCONTAS,

Nos termos do despacho 41041/2020-1 informo que, após análise da prestação de contas anual do exercício de 2018 do IPASJM – Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores de Jerônimo Monteiro, materializada por meio do **Relatório Técnico 00334/2020-3** da lavra do servidor *Antônio César Regis Lellis*, nos autos do processo TC 18502/2019-6, registro que não foram constatadas irregularidades atribuídas ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Pelo exposto, encaminhamos o referido protocolo para ciência e providências.

Em 16 de novembro de 2020.

MIGUEL BURNIER ULHOA

Auditor de Controle Externo

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência-NPPrev



Instrução Técnica Inicial 00324/2020-1

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processos: 08685/2019-1, 08775/2019-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Setor: NCONTAS - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade

Exercício: 2018

Criação: 27/11/2020 11:27

UG: PMJM - Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro

Relator: Domingos Augusto Taufner

Responsável: SERGIO FARIAS FONSECA

Vencimento: 12/04/2021

Considerando o Relatório Técnico 713/2019, a Manifestação Técnica 03455/2020 e Manifestação Técnica de Defesa Oral 00114/2020-1 (processo apenso, TC 08775/2019-1); em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sugere-se a esta Corte de Contas:

1. A **notificação** dos responsáveis descritos no quadro adiante, considerando o art. 126 do RITCEES, para que no prazo improrrogável de até trinta dias apresentem razões de justificativa, alegações de defesa, bem como documentos, individual ou coletivamente, que entenderem necessários em razão dos achados detectados:

Descrição do achado	Responsável
4.1.1 - ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR SEM A EXISTÊNCIA DO TOTAL DE SUPERÁVIT FINANCEIRO CORRESPONDENTE.	Sérgio Farias Fonseca
4.3.2.1 - INCONSISTÊNCIA NA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL.	Sérgio Farias Fonseca
4.3.2.2 - UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL EM FIM VEDADO POR LEI.	Sérgio Farias Fonseca
6.1 - ANEXO 5 DO RELATORIO DE GESTÃO FISCAL (RGFDCX) APRESENTA SALDOS INCONSISTENTES COM OS EVIDENCIADOS NO ANEXO AO BALANÇO PATRIMONIAL.	Sérgio Farias Fonseca
7.1 - DESCUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL COM DESPESA DE PESSOAL – PODER EXECUTIVO.	Sérgio Farias Fonseca
10.1 - AUSÊNCIA DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS QUE VIABILIZASSEM A REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS DE CONTROLE NECESSÁRIOS E SUFICIENTES À EMBASAR O PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO MUNICIPAL.	Sérgio Farias Fonseca

Sugerimos, também, que se determine a remessa da cópia do Relatório Técnico 713/2019, juntamente com o Termo de Notificação.

LENITA LOSS
Auditora de Controle Externo



Decisão SEGEX 00416/2020-8

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processos: 08685/2019-1, 08775/2019-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2018

UG: PMJM - Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro

Relator: Domingos Augusto Taufner

Responsável: SERGIO FARIAS FONSECA

Diante do que consta dos autos em epígrafe, **DECIDE** o Coordenador do Núcleo de Controle Externo de Contabilidade (NCONTAS), no uso da competência delegada pelo Ato SEGEX 16, DOETCEES de 17 de janeiro de 2020.

- **NOTIFICAR** o(s) Sr(s). **SERGIO FARIAS FONSECA**, com fulcro no art. 126 do Regimento Interno do TCEES (RITCEES) (aprovado pela Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013), para que se manifeste no prazo improrrogável de **até trinta dias**, em razão dos fatos apontados nos seguintes documentos de referência:

- **Relatório Técnico 713/2019;**
- **Instrução Técnica Inicial 324/2020;**

Para tanto, a presente Decisão segue acompanhada de cópia dos documentos de referência, bem como do respectivo Termo de Notificação.

Fica o responsável ciente de que:

- a) A comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, por membro da família ou por empregado do responsável, ou ainda, quando efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação dos atos (art. 64, § 1º, incisos I e II, da Lei Orgânica do TCEES e art. 359, § 2º, incisos I e II, do RITCEES);

- b) Após a notificação, as demais comunicações de atos e decisões presumem-se perfeitas com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCEES (art. 62 da Orgânica do TCEES e art. 360 do RITCEES);
- c) Poderá o responsável, em nome próprio ou por procurador regularmente constituído, apresentar sua manifestação pelos meios admitidos em direito e, querendo apresentar sustentação oral, deverá observar os requisitos do art. 327 do RITCEES quando da apreciação dos presentes autos, cuja pauta de apreciação contendo a data da sessão será previamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, na forma do art. 101 do mesmo diploma normativo, em observância aos princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e publicidade;
- d) A resposta ao termo de notificação deverá observar o formato dos documentos aceitos pelo TCEES, de acordo com o disposto na Instrução Normativa TC 61/2020.

À Secretaria Geral das Sessões para os impulsos necessários. Transcorrido o prazo legal, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao gabinete do respectivo Conselheiro Relator.

Geraldo Dalapícola
Coordenador (em substituição – Portaria de Pessoal nº 672/2020)
Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS
(Por delegação de competência: Ato SEGEX 16, DOETCEES de 17 de janeiro de 2020)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 042DF-41B34-EF48C



Termo de Notificação 01385/2020-8

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processos: 08685/2019-1, 08775/2019-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Descrição complementar: Sérgio Farias Fonseca

Exercício: 2018

Criação: 29/11/2020 22:37

Origem: SGS - Secretaria-Geral das Sessões

UG: PMJM - Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro

Fica o(a) senhor(a) **Sérgio Farias Fonseca NOTIFICADO(A)** da **Decisão Segex 00416/2020-8**, prolatada no processo em epígrafe, que trata de Prestação de Contas Anual de Prefeito.

Fica o(a) responsável advertido(a) de que:

a) o não atendimento a esta Decisão poderá implicar em sanção de multa prevista no art. 135 da Lei Complementar nº 621/2012 (Lei Orgânica deste Tribunal), com exceção dos casos previstos no art. 125, §§ 3º e 4º, da referida Lei;

b) a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, por membro da família ou por empregado do responsável, ou ainda, quando efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação dos atos, nos termos do art. 64, § 1º, incisos I e II, da Lei Orgânica do TCEES;

Assinado por
APARECIDA BARCELLOS
DE OLIVEIRA KAIZER
29/11/2020 22:38

c) A resposta ao termo de notificação deverá observar o formato dos documentos aceitos pelo TCEES, de acordo com o disposto na Instrução Normativa TC 35/2015.

Acompanham este Termo cópias da **Decisão Segex 00416/2020-8, do Relatório Técnico 00713/2019-9 e da Instrução Técnica Inicial 00324/2020-1.**

Vitória, 27 de novembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR
Secretário-Geral das Sessões
(Por delegação – Portaria nº 021/2011)

Sérgio Farias Fonseca
PM Jeronimo Monteiro
Av. Lourival Lugon Moulin, 300, Parque de Exposições, Centro
Jerônimo Monteiro-ES
cep 29.550-000



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: CE4FB-EDA38-6642B



Instrução Técnica Conclusiva 01437/2021-1

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processos: 08685/2019-1, 08775/2019-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Setor: NCONTAS - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade

Exercício: 2018

Criação: 19/04/2021 15:17

UG: PMJM - Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro

Relator: Domingos Augusto Taufner

Responsável: SERGIO FARIAS FONSECA

1 - CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Procede-se à elaboração da **Instrução Técnica Conclusiva** da Prestação de Contas Anual, pertencente à **Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro**, referente ao **exercício de 2018**, sob a responsabilidade do Sr. **Sérgio Farias Fonseca**.

Mediante o exposto, segue a Instrução Técnica Conclusiva, baseada nas impropriedades apontadas no Relatório Técnico - RT **00713/2019-9** e na Instrução Técnica Inicial – ITI n. **00324/2020-1**.

2. INDICATIVOS DE IRREGULARIDADE

Conforme instrução inicial acima citada foram levantados os seguintes indícios de irregularidades:

Descrição do achado	Responsável	Proposta de encaminhamento
4.1.1 - ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR SEM A EXISTÊNCIA DO TOTAL DE SUPERÁVIT FINANCEIRO CORRESPONDENTE.	Sérgio Farias Fonseca	Citação

Assinado por
ANDRÉ LÚCIO
RODRIGUES DE BRITO
19/04/2021 15:19

Descrição do achado	Responsável	Proposta de encaminhamento
4.3.2.1 - INCONSISTÊNCIA NA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL.	Sérgio Farias Fonseca	Citação
4.3.2.2 - UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL EM FIM VEDADO POR LEI.	Sérgio Farias Fonseca	Citação
6.1 - ANEXO 5 DO RELATORIO DE GESTÃO FISCAL (RGFDCX) APRESENTA SALDOS INCONSISTENTES COM OS EVIDENCIADOS NO ANEXO AO BALANÇO PATRIMONIAL.	Sérgio Farias Fonseca	Citação
7.1 - DESCUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL COM DESPESA DE PESSOAL – PODER EXECUTIVO.	Sérgio Farias Fonseca	Citação
10.1 - AUSÊNCIA DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS QUE VIABILIZASSEM A REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS DE CONTROLE NECESSÁRIOS E SUFICIENTES À EMBASAR O PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO MUNICIPAL.	Sérgio Farias Fonseca	Citação

2.1 Descumprimento do prazo de envio da Prestação de Contas (item 2.1 do RT 494/2018).

Base normativa: art. 135, inciso VIII, e seu § 4º, da Lei Complementar nº 135, de 8 de março de 2012, c/c art. 389, inciso VIII, e seu § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

De acordo com o item **4.1.1 Relatório Técnico Contábil RTC 00713/2019-9,**

Considerando que a **prestação de contas foi entregue em 12/04/2019**, via sistema CidadES, verifica-se que a **unidade gestora inobservou o prazo limite de 01/04/2019**, definido em instrumento normativo aplicável.

Dessa forma, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 122 e o § 2º do art. 123 do RITCEES, **o prazo para emissão do parecer prévio sobre esta prestação de contas encerra-se em 12/04/2021.**

Tendo em vista o descumprimento do prazo legal de envio da PCA, propõe-se emissão de acordão com fins de aplicação de sanção por multa ao responsável pelo envio, **Sérgio Farias Fonseca**, com fundamento no art. 135, inciso VIII, e seu § 4º, todos da Lei Complementar nº 135, de 8 de março de 2012, c/c art. 389, inciso VIII, e seu § 1º, todos do Regimento Interno deste Tribunal.

DAS JUSTIFICATIVAS:

Devidamente notificado, Termo de Notificação 01385/2020-8, o gestor responsável não apresentou justificativas para o descumprimento do prazo de envio da

Prestação de Contas.

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

Portanto, diante da ausência de manifestação por parte do responsável, sugere-se que seja considerado **mantido o indicativo de irregularidade apontado**.

E, nesse sentido, sugere-se que seja aplicada multa pecuniária, com base no regramento aplicável ao caso (art. 135 da Lei Complementar 621/2012), ao **Senhor Sérgio Farias Fonseca**, pelo descumprimento do prazo para envio da prestação de contas anual ao Tribunal de Contas.

2.2 ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR SEM A EXISTÊNCIA DO TOTAL DE SUPERÁVIT FINANCEIRO CORRESPONDENTE. (ITEM 4.1.1 DO RTC 00713/2019-9).

Base normativa: artigo 43, caput, inciso I e § 2º da Lei Federal 4.320/1964.

De acordo com o item **4.1.1 Relatório Técnico Contábil RTC 00713/2019-9**,

O Demonstrativo consolidado dos créditos adicionais (DEMCAD) demonstra um montante de R\$ 3.118.798,27 em créditos adicionais suplementares abertos à fonte superávit financeiro do exercício anterior, no entanto, conforme observa-se na tabela 04, houve a abertura de créditos em fontes de recursos que não obtiveram superávit financeiro suficiente para cobertura dos respectivos créditos, conforme demonstrado abaixo:

Tabela 5) Fonte sem superávit financeiro suficiente

Em R\$ 1,00

Fonte de Recursos	Créditos abertos com base em "Superávit Financeiro" "A"	Superávit Financeiro Ex. Ant. apurado "B"	Suficiência/Insuficiência "C = B-A"
903 - ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS	38.524,00	0,00	-38.524,00
108 - RECURSOS DE CONVÊNIOS DESTINADOS A PROGRAMAS DE EDUCAÇÃO	82.549,95	1.552,39	-80.997,56

Fonte: Processo TC 08685/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018 – DEMCAD, BALEXOR, BALPAT

Sendo assim, sugere-se **citar** o responsável, para que apresente as alegações de defesa para esclarecer o presente indicativo

DAS JUSTIFICATIVAS

Diante desse apontamento, foi trazida a seguinte argumentação:

A respeitável equipe técnica deste Egrégio Tribunal de Contas, relatou que a Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro realizou a abertura de créditos adicionais suplementares por superávit financeiro nas fontes de recursos :903-Alienação de Bens e Direitos e :108-Recursos de Convênios Destinados a Programas de Educação por superávit financeiro no valor de R\$ 38.524,00 e R\$ 80.997,56, respectivamente, sem a existência do respectivo saldo na fonte de recursos específica, os quais passaremos a justificar:

DOS CRÉDITOS ABERTOS POR SUPERÁVIT FINANCEIRO:

No que se refere a abertura de créditos adicionais por superávit financeiro efetuado através das fontes de recursos :903-Alienação de Bens e Direitos e :108-Recursos de Convênios Destinados a Programas de Educação no valor de R\$ 38.524,00 e R\$ 80.997,56, respectivamente, relatamos:

Primeiramente, apesar da constatação de que o município realizou a abertura de créditos adicionais em fontes de recursos que não possuem o respectivo superávit financeiro para sua efetivação, estes encontravam-se devidamente acobertados pelo superávit financeiro apurado no exercício anterior na fonte de recursos próprios, que evidenciou um superávit financeiro de R\$ 150.363,51, conforme demonstrado a seguir:

[...]

Diante do exposto, requeremos deste Egrégio Tribunal de Contas, o afastamento dos fatos e motivos que ensejaram a citação do item em questão, haja vista que os créditos adicionais abertos por superávit financeiro nas fontes de recursos: 903-Alienação de Bens e Direitos e :108-Recursos de Convênios Destinados a Programas de Educação no valor de R\$ 38.524,00 e R\$ 80.997,56, respectivamente, não causaram qualquer prejuízo ou desequilíbrio nas contas do município de Jerônimo Monteiro, haja vista que possuem a devida cobertura financeira para abertura através da fonte de recursos próprios, que evidenciou um superávit financeiro de R\$ 150.363,51, não havendo o que se falar em abertura de crédito adicional sem a devida cobertura financeira para sua efetivação, visto que a fonte de recursos próprios, foi utilizada para dar cobertura a qualquer fonte de recurso que se apresentar deficitária.

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

Tendo o presente item apontado a insuficiência de recursos para abertura de

créditos adicionais com base em excesso de arrecadação nas fontes 903 e 108, a defesa afirma que a fonte “000 – Recursos Vinculados” apresentou excesso de arrecadação no valor de R\$ 150.363,51.

Dando suporte, foi apontado o Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro Apurado no Balanço Patrimonial (Prestacao+de+Contas+Anual+6451-2019-7), exibindo superávit financeiro do exercício anterior na fonte “000”, no valor de R\$ 150.363,51:

DEMONSTRATIVO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO APURADO NO BALANÇO PATRIMONIAL					Em R\$	
FONTES DE RECURSOS			SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO			
Código	Descrição	Nota	Exercício Atual	Exercício Anterior		
	Ordinária		165.044,79	150.363,51		
000	Recursos Ordinários		165.044,79	150.363,51		
[...]						

12/04/2019 16:07 4 de 5

A esse respeito, vale o que estabelece o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n. 101/2000:

Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso. (Vide Decreto nº 4.959, de 2004) (Vide Decreto nº 5.356, de 2005)

Parágrafo único. **Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.** (grifo nosso)

A *contrario sensu*, tratando-se a fonte “00” de recursos não vinculados a finalidade específica, estes possuem livre aplicação para abertura de créditos especiais, independente da natureza das despesas em que serão utilizados.

Portanto, diante do exposto, sugere-se que seja considerado **afastado o indicativo de irregularidade apontado**.

2.3 INCONSISTÊNCIA NA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL. (ITEM 4.3.2.1 DO RTC 00713/2019-9).

Base Normativa: Artigos 89, 90, 91, 100, 101, 102, 103 e 105 da Lei 4320/1964.

De acordo com o item **4.3.2.1** Relatório Técnico Contábil RTC **00713/2019-9**,

Observou-se, do anexo ao balanço patrimonial, que a fonte de recursos 604 – Royalties do Petróleo, iniciou o exercício com superávit financeiro de R\$ 455.269,29, e encerrou também superavitária, no montante de R\$ 293.544,48. Dos balancetes da execução orçamentária constatou-se que foram recebidos no exercício R\$ 2.470.464,89 e empenhados R\$ 2.619.840,45. Todavia, em consulta ao Termo de Verificação, observa-se o montante de R\$ 812.655,38 em conta corrente, conforme se demonstra:

FONTE	SUP. FINANC. EXERC. ANTERIOR	RECEITAS	DESPESAS	SALDO FINAL APURADO	SUPERÁVIT FINANCEIRO ATUAL	SALDO EM CONTA BANCÁRIA
604	455.269,29	2.470.464,89	2.619.840,45	305.893,73	293.544,48	812.655,38

Da análise das informações acima transcritas, **conclui-se que a fonte de recursos nº 604 encerrou o exercício com superávit financeiro próximo do apurado (R\$ 305.893,73), todavia o saldo em conta bancária (R\$ 812.655,38) está muito além do que a movimentação do período**

Já a fonte de recursos 605 – Royalties do Petróleo, 605, iniciou o exercício com superávit de R\$ 1.098.981,95 e encerrou também superavitária no valor de R\$ 2.002.210,22. Dos balancetes da execução orçamentária constatou-se que foram recebidos no exercício R\$ 2.434.160,44 e empenhados R\$ 1.638.262,26. Em consulta ao Termo de Verificação, observa-se o montante de R\$ 2.049.114,04 em conta corrente, como demonstrado:

FONTE	SUP. FINANC. EXERC. ANTERIOR	RECEITAS	DESPESAS	SALDO FINAL APURADO	SUPERÁVIT FINANCEIRO ATUAL	SALDO EM CONTA BANCÁRIA
605	1.098.981,95	2.434.160,44	1.638.262,26	1.894.880,13	2.002.210,22	2.049.114,04

Da análise das informações acima transcritas, **conclui-se que a fonte de recursos nº 605 encerrou o exercício com superávit financeiro próximo do apurado (R\$ 1.894.880,13), e com o saldo em conta bancária (R\$ 2.049.114,04) condizente com a movimentação do período**

Por todo o exposto, sugere-se **citar** o gestor responsável para apresentar as justificativas que julgar necessárias.

DAS JUSTIFICATIVAS

Diante desse apontamento, foi trazida a seguinte argumentação:

Inicialmente, cabe destacar que os valores movimentados através das fontes de recursos `604 - Royalties Federal e `605 - Royalties do Petróleo Estadual, ocorridas no exercício de 2018, foram realizados em total conformidade com o que determina a Lei Federal nº. 7.990/89 e Lei Estadual nº. 8.308/2006, alterada pela Lei Estadual nº. 10.988/2019, que autorizou a utilização de 50% (cinquenta por cento) dos recursos dos royalties estadual em despesas correntes.

No que se refere aos recursos dos Royalties Federal e Royalties Estadual, um aspecto que merece a devida relevância, diz respeito ao fato das receitas dos royalties Federal e Estadual não possuem vinculação específica para aplicação, assim como ocorre com as receitas de impostos e de transferências constitucionais que possuem vinculação específica definidas em Lei para aplicação dos recursos nas áreas de educação e saúde.

Assim o município poderá destinar os recursos dos royalties, seja ele Federal ou Estadual, para as áreas de educação, saúde, assistência social ou outra área de interesse, de acordo com a sua conveniência e não através de imposição legal, respeitado o disposto na Lei Federal nº. 7.990/89, Lei Estadual nº. 8.308/2006 e Lei Estadual nº. 10.988/2019.

Ocorre que a respeitável equipe técnica do TCEES, reconheceu, com muita propriedade, que os valores movimentados através da fonte de recurso `605-Royalties Estadual, estão condizentes com a movimentação ocorrida no período, citando o gestor a apresentar as alegações de defesa cabíveis tão somente relativo à movimentação ocorrida na fonte de recursos `604-Royalties Federal, senão vejamos:

Relatório Técnico nº. 00713/2019-9,
`Da análise das informações acima transcritas, conclui-se que a fonte de recursos nº 605 encerrou o exercício com superávit financeiro próximo do apurado (R\$ 1.894.880,13), e com o saldo em conta bancária (R\$ 2.049.114,04) condizente com a movimentação do período.

No que diz respeito à movimentação ocorrida na fonte de recursos `604-Royalties Federal, cabe destacar de forma preliminar, que a discrepância de valores evidenciada entre o superávit financeiro apurado de R\$ 305.893,73 e o saldo bancário de R\$ 812.655,38, considerado significativa e muito além do que a movimentação ocorrida no período pela respeitável equipe técnica do TCEES, se deve, em grande parte, ao fato da Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro ter inscrito em restos a pagar processados e não processados, o montante de R\$ 506.566,00(DOC-001), que sem sombra de dúvida, encontra-se inserido no montante empenhado e não foi deduzido do saldo bancário do Royalties Federal, justamente pelo fato de não ter ocorrido no exercício de 2018, o pagamento integral dos valores empenhados.

Desta forma, deduzindo do saldo bancário de R\$ 812.655,38 o valor de R\$ 506.566,00(DOC-001) relativo aos restos a pagar inscritos na fonte de recurso 604-Royalties Federal, resultar o montante de R\$ 306.089,38, valores este totalmente condizente com as movimentações ocorridas na fonte de recursos 604-Recursos do Royalties Federal, senão vejamos:

[...]

De forma similar, em rela^{ção} a fonte de recurso 605-Royalties Estadual, houve a inscri^{ção} em relatos a pagar no valor de R\$ 44.577,97(DOC-002), que deduzido do saldo banc^{ário} de 2.049.114,04, ir^á resultar em um saldo de R\$ 2.004.536,07, valores este totalmente condizente com as movimenta^{ções} ocorridas na fonte de recursos 605-Royalties Estadual, sen^{do} vejamos:

Apesar do exposto, e objetivando comprovar que n^{ão} houve desvio de finalidade, aplica^{ção} de recursos em desacordo com o que determina a Legisla^{ção} dos Royalties Federal e Royalties Estadual, nem mesmo transfer^{ência} de recursos para outras fontes de recursos capazes de inviabilizar a rastreabilidade da aplica^{ção} dos recursos dos royalties, estamos juntado aos autos, documenta^{ção} comprobat^{ória} de toda a movimenta^{ção} ocorrida nas contas dos royalties federal(DOC-003 ao DOC-008) e Royalties Estadual(DOC-009 ao DOC-014), onde podemos evidenciar qual o saldo inicial da conta, o montante dos recursos arrecadados, os rendimentos de aplica^{ção} financeira auferidos, os pagamentos realizados, bem como todas as transfer^{ências} recebidas e concedidas, conforme a seguir:

[...]

Em rela^{ção} à fonte de recursos `604 - Royalties Federal`, foram considerados:

Em primeiro lugar, no total dos ingressos, relativo aos valores debitados, foram considerados o montante arrecadado do Royalties Federal de R\$ 2.460.438,53(DOC-004), relativo aos valores transferidos.

Em segundo lugar, foi considerado o montante de R\$ 9.554,71(DOC-004) relativo aos rendimentos de aplica^{ção} financeira auferidos.

Em terceiro lugar, foi considerado como ingresso, o montante de R\$ 14.805,64(DOC-005) relativo aos valores decorrente de anula^{ção} de pagamento.

Em quarto lugar, foi considerado o montante de R\$ 31.600,00(DOC-006) relativo a transfer^{ências} financeiras recebidas, totalizando o montante geral de ingressos de valores de R\$ 2.516.398,88(DOC-004 a DOC-006).

No que se refere aos disp^{ndios}/sa^{das}, foram considerados o montante de R\$ 204.921,94(DOC-007) relativo transfer^{ências} concedidas relativo à contrapartidas de conv^{ênios} e R\$ 2.120.778,80(DOC-008) relativo aos pagamentos realizados, totalizando o montante de disp^{ndios} de R\$ 2.325.700,74(DOC-007 e DOC-008), resultando em um saldo banc^{ário} final de R\$ 812.655,38.

Diante de todo o exposto, e apurando o superávit financeiro com base no resultado financeiro obtido em 31/12/2018 na conta bancária do royalties federal e deduzindo os passivos inscritos, podemos concluir que o superávit financeiro da fonte de recurso do royalties federal de 2018 foi de R\$ 293.544,48, gerado em decorrência do resultado obtido entre a disponibilidade financeira de 2018 da conta nº. 14.128-3 e da conta nº. 8.548-0, que foi de R\$ 812.655,38, deduzido dos restos a pagar inscritos e passivos consignados de R\$ 519.110,90(DOC-015 e DOC-016), conforme a seguir:

[...]

Diante de todo o exposto, requeremos deste Egrégio Tribunal de Contas, o afastamento dos fatos e motivos que ensejaram a manutenção do indicativo de irregularidade em questão, haja vista que não houve, em momento algum, ainda que supostamente, utilização indevida dos recursos dos royalties ou desvio de finalidade, reconhecendo ainda que as divergências de valores apresentadas nas fontes de recursos dos Royalties Federal e Royalties Estadual, se devem aos valores inscritos em restos a pagar, não havendo o que se falar em utilização de recursos em desacordo com a Lei Federal nº. 7.990/89 e Lei Estadual nº. 8.308/2006, alterada pela Lei Estadual nº. 10.988/2019, motivos pelos quais, pugnamos pelo afastamento do indicativo de irregularidade em questão, visto que os saldos bancários apresentados, são condizentes com os valores movimentados no período, haja vista que de forma similar, esse Egrégio Tribunal de Contas afastou o item em questão através do processo TC nº. 4.007/2018-9(Prefeitura Municipal de Ibatiba - PCA de 2017) e processo TC nº. 4.020/2018-4(Prefeitura Municipal de Ibitirama - PCA de 2017).

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

O presente indicativo aponta inconsistência na movimentação financeira dos valores recebidos, a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, na fonte 604 que encerrou o exercício com saldo em conta bancária (R\$ 812.655,38) significativamente superior ao superávit financeiro do período (R\$ 293.544,48), sendo que a fonte 605 apresentou saldos condizentes com a movimentação do período.

Da análise das justificativas apresentadas, verifica-se que o justificante atribui a divergência aos valores inscritos em restos a pagar processados e não processados, no total de R\$ 506.566,00 (Peca+Complementar+8932-2021-3):

Município de Jerônimo Monteiro
Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro
Listagem RP Processados e Não Processados - Padrão
Royalties Federal
Exercício de 2018 Até 2018 - Período De 01/01/2

Ano	Nº Empenho	Data	Nº Processo	Nº Ficha	Credor	†	Sld Liq a Pagar	Sld a Liquidar	Sld a Pagar
☐ Cod e Descrição Fonte Recurso : 16040000 - ROYALTIES DO PETRÓLEO									
2018	0002454	12/12/2018	0002047/2018	101	A P Moreira Informática		686,89		686,89
2018	0002579	27/12/2018	0000000/2018	114	ASSOC CATADORES MAT RECICLAVEIS DO MUNC J MONTEIRO			5.622,00	5.622,00
2018	0001294	18/05/2018	0002304/2018	499	Academia Nutri Sport Ltda		430,20		430,20
2018	0000279	30/01/2018	0000431/2017	332	Auto Mecanica Andrade Ltda-ME		616,00		616,00
2018	0002545	26/12/2018	0002315/2018	433	Braseiro Churrascaria e Pizzaria LTDA ME		1.725,57		1.725,57
2018	0002618	28/12/2018	0001296/2018	114	Central de Tratamento de Res C. de Itapemirim Ltda			55.279,71	55.279,71
2018	0001455	07/06/2018	0000302/2018	129	Construtora São Miguel LTDA - ME			341,28	341,28
2018	0002344	08/11/2018	0000000/2018	101	DIO - DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL			733,53	733,53
2018	0002616	28/12/2018	0000000/2018	10	DIO - DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL			927,08	927,08
2018	0002543	26/12/2018	0002315/2018	433	Distribuidora Centro Sul Ltda - Me		635,60		635,60
2018	0002544	26/12/2018	0002905/2018	433	Distribuidora Centro Sul Ltda - Me		1.726,64		1.726,64
2018	0002576	27/12/2018	0003495/2017	86	E & L PRODUÇÕES DE SOFTWARE LTDA		5.940,00		5.940,00
2018	0002619	28/12/2018	0003495/2017	44	E & L PRODUÇÕES DE SOFTWARE LTDA		6.142,30		6.142,30
2018	0002617	28/12/2018	0001125/2015	114	ECOTECH SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA			5.832,82	5.832,82
2018	0002448	04/12/2018	0000128/2018	86	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS		648,70		648,70
2018	0002577	27/12/2018	0000000/2018	478	ESCELSA-ESP. SANTOS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A		2.245,48	1.184,75	3.430,23
2018	0002580	27/12/2018	0000000/2018	156	ESCELSA-ESP. SANTOS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A		7.498,12		7.498,12
2018	0002455	12/12/2018	0003120/2018	111	Filipe Augusto Drumond Soares ME			6.072,80	6.072,80
2018	0002215	10/10/2018	0003424/2017	114	Gente Seguradora S/A		2.180,00		2.180,00
2018	0001479	12/06/2018	0003152/2017	114	JOHNY L. GONÇALVES - ME/MEE		2.052,00		2.052,00
2018	0002395	28/11/2018	0004186/2018	321	Maria Serrat Leite Figueiredo 02256448789		3.680,00		3.680,00
2018	0002085	20/09/2018	0003445/2018	378	Metro Jornal Espirito Santo LTDA		60,74	16,35	77,09
2018	0002089	20/09/2018	0003445/2018	101	Metro Jornal Espirito Santo LTDA		73,59	122,64	196,23
2018	0002457	12/12/2018	0005494/2018	86	MÁRCIO VALORY SILVEIRA			5.490,00	5.490,00
2018	0001698	12/07/2018	0005609/2017	329	POSTO SETE IRMÃOS LTDA		483,10	229,43	712,53
2018	0001710	18/07/2018	0005609/2017	111	POSTO SETE IRMÃOS LTDA		1.332,99	495,37	1.828,36
2018	0001759	24/07/2018	0005609/2017	151	POSTO SETE IRMÃOS LTDA		1,49		1,49
2018	0002063	13/09/2018	0005609/2017	151	POSTO SETE IRMÃOS LTDA		0,80		0,80
2018	0002157	01/10/2018	0005609/2017	151	POSTO SETE IRMÃOS LTDA		18,75		18,75
2018	0002165	01/10/2018	0005609/2017	461	POSTO SETE IRMÃOS LTDA		1.579,44		1.579,44
2018	0002221	16/10/2018	0005609/2017	7	POSTO SETE IRMÃOS LTDA		1.129,44		1.129,44
2018	0002339	07/11/2018	0005609/2017	151	POSTO SETE IRMÃOS LTDA		6.138,27		6.138,27
2018	0002342	08/11/2018	0005609/2017	111	POSTO SETE IRMÃOS LTDA		8.718,27	4.170,42	12.888,69
2018	0002343	08/11/2018	0005609/2017	111	POSTO SETE IRMÃOS LTDA			3.000,00	3.000,00
2018	0002581	27/12/2018	0005609/2017	461	POSTO SETE IRMÃOS LTDA		8.933,78		8.933,78
2018	0002542	26/12/2018	0002315/2018	433	PREMIUM CEREAIS LTDA ME		1.105,94		1.105,94
2018	0001503	15/06/2018	0005433/2017	87	Policaid Systems e Serviços S.A		6.401,34		6.401,34
2018	0001504	15/06/2018	0005433/2017	379	Policaid Systems e Serviços S.A		1.891,31		1.891,31
2018	0001505	15/06/2018	0005433/2017	388	Policaid Systems e Serviços S.A		19.494,98		19.494,98
2018	0001506	15/06/2018	0005433/2017	403	Policaid Systems e Serviços S.A		15.421,40		15.421,40
2018	0001507	15/06/2018	0005433/2017	491	Policaid Systems e Serviços S.A		1.256,02		1.256,02
2018	0001509	15/06/2018	0005433/2017	239	Policaid Systems e Serviços S.A		1.018,39		1.018,39
2018	0001510	15/06/2018	0005433/2017	115	Policaid Systems e Serviços S.A		8.729,10		8.729,10
2018	0001511	15/06/2018	0005433/2017	102	Policaid Systems e Serviços S.A		2.618,72		2.618,72
2018	0001512	15/06/2018	0005433/2017	62	Policaid Systems e Serviços S.A		436,46		436,46
2018	0001513	15/06/2018	0005433/2017	45	Policaid Systems e Serviços S.A		581,94		581,94
2018	0001514	15/06/2018	0005433/2017	11	Policaid Systems e Serviços S.A		290,96		290,96
2018	0001515	15/06/2018	0005433/2017	22	Policaid Systems e Serviços S.A		290,97		290,97
2018	0001516	15/06/2018	0005433/2017	157	Policaid Systems e Serviços S.A		5.528,44		5.528,44
2018	0002472	18/12/2018	0005433/2017	197	Policaid Systems e Serviços S.A		1.309,36		1.309,36
2018	0002574	27/12/2018	0005433/2017	197	Policaid Systems e Serviços S.A		1.309,36		1.309,36
2018	0002590	28/12/2018	0005433/2017	239	Policaid Systems e Serviços S.A		1.018,39		1.018,39
2018	0002591	28/12/2018	0005433/2017	62	Policaid Systems e Serviços S.A		436,46		436,46
2018	0002592	28/12/2018	0005433/2017	45	Policaid Systems e Serviços S.A		581,94		581,94
2018	0002593	28/12/2018	0005433/2017	22	Policaid Systems e Serviços S.A		290,97		290,97
2018	0002594	28/12/2018	0005433/2017	115	Policaid Systems e Serviços S.A		8.729,10		8.729,10
2018	0002578	27/12/2018	0006102/2017	10	RÁDIO CULTURA DE CASTELO FM LTDA.		2.658,03		2.658,03
2018	0002458	12/12/2018	0005494/2018	86	SERVENTIA DO REGISTRO CIVIL E NOTAS DE J. MONTEIRO-JOELMA			5.500,00	5.500,00
2018	0002151	28/09/2018	0000000/2018	86	SERVIÇO REGISTRAL - 1º OFÍCIO MARCELO PESSOA CAVALCANTE		265,06	60,26	325,32
2018	0001151	27/04/2018	0006030/2017	238	SOCIEDADE PESTALOZZI DO MUN. DE JER. MONTEIRO			11.880,00	11.880,00
2018	0002064	13/09/2018	0005729/2017	378	SOCIEDADE PESTALOZZI DO MUN. DE JER. MONTEIRO			8.000,00	8.000,00
2018	0002169	02/10/2018	0001788/2017	111	TREZE MATERIAL DE CONST. E INCORPORAÇÃO LTDA - ME		1.514,20		1.514,20
2018	0002334	01/11/2018	0004264/2018	156	TREZE MATERIAL DE CONST. E INCORPORAÇÃO LTDA - ME		38.659,99	25.223,91	63.883,90
2018	0002582	27/12/2018	0002698/2017	44	WSIMON CONSULTORIA, ASSESSORIA E INFORMÁTICA LTDA		9.446,20	9.800,00	19.246,20

Ano	Nº Empenho	Data	Nº Processo	Nº Ficha	Credor	t	Sld Liq a Pagar	Sld a Liquidar	Sld a Pagar
							195.963,19	149.982,35	345.945,54
☐ Cod e Descrição Fonte Recurso : 36040000 - ROYALTIES DO PETRÓLEO									
2018	0002072	19/09/2018	0003965/2018	113	AMARO BITENCOURT			1.984,56	1.984,56
2018	0000449	08/02/2018	0002778/2016	469	Comercial Vargas LTDA - ME	87,42			87,42
2018	0002377	16/11/2018	0004263/2018	156	E L A Construtora Eireli ME			153.389,48	153.389,48
2018	0001885	17/08/2018	0001804/2016	156	Gente Seguradora S/A	939,00			939,00
2018	0001886	17/08/2018	0001804/2016	114	Gente Seguradora S/A	4.220,00			4.220,00
							5246,42	155.374,04	160.620,46
							201.209,61	305.356,39	506.566,00

De fato, em consulta ao Balancete de Execução Orçamentária da Despesa - arquivo BALEXOD (**Apêndice A**), verifica-se que, do total de R\$ 2.619.840,45 empenhado no período, deu-se o pagamento no montante de R\$ 2.113.274,45, resultando no seguinte quadro:

FONTE	SUP. FINANC. EXERC. ANTERIOR	RECEITAS	DESPESAS	SALDO FINAL APURADO	SALDO EM CONTA BANCÁRIA
604	455.269,29	2.470.464,89	2.113.274,45	812.459,73	812.655,38

Sendo assim, diante das informações trazidas nessa fase, **conclui-se que a fonte de recursos nº 604 encerrou o exercício financeiro de 2018 com o saldo em conta bancária condizente com a movimentação do período.**

Portanto, diante de todo o exposto, **sugere-se que o presente indicativo de irregularidade seja afastado.**

2.4 UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL EM FIM VEDADO POR LEI. (ITEM 4.3.2.2 DO RTC 00713/2019-9).

Base legal: art. 8º da Lei Federal 7.990/89.

De acordo com o item **4.3.2.2 Relatório Técnico Contábil RTC 00713/2019-9**,

Do balancete da execução orçamentária (BALEXOD), verificou-se que o município aplicou recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado por lei, infringindo o art. 8º da Lei Federal 7.990/89.

Mencionado requisito legal veda a aplicação de recursos em quadro permanente de pessoal, o que não foi observado pelo município, pois **se verifica o pagamento de despesas relacionadas a auxílio alimentação a servidores municipais (339046, despesa empenhada de R\$ 935.688,60), passíveis de devolução às fontes de recursos nº 604 e 605, conforme detalhamento a seguir:**

Codigo Unidade Gestora	Funcao	SubFuncao	Categoria Economica	Grupo Natureza Desp	Modalidade Aplicacao	Elemento Desp	SubElemento Desp	Grupo Fonte Destinacao Recurs	Especificacao Fonte Desti	Detalhamento Fonte Desti	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Pago
039E0700001	4	122	3	3	30	46	1	1	604	0	2.195,73	2.195,73	1.904,77
039E0700001	2	122	3	3	30	46	1	1	604	0	2.321,70	2.321,70	2.333,76
039E0700001	2	122	3	3	30	46	1	3	605	0	587,34	587,34	587,34
039E0700001	4	122	3	3	30	46	1	1	604	0	6.191,64	6.191,64	5.027,76
039E0700001	4	122	3	3	30	46	1	3	605	0	1.562,55	1.562,55	1.562,55
039E0700001	4	122	3	3	30	46	1	1	604	0	4.382,57	4.382,57	3.509,65
039E0700001	4	122	3	3	30	46	1	3	605	0	881,92	881,92	881,92
039E0700001	4	122	3	3	30	46	1	1	604	0	33.313,04	33.313,04	27.511,70
039E0700001	4	122	3	3	30	46	1	3	605	0	5.308,42	5.308,42	5.308,42
039E0700001	4	122	3	3	30	46	1	1	604	0	11.628,75	11.628,75	9.010,03
039E0700001	4	122	3	3	30	46	1	3	605	0	2.555,28	2.555,28	2.555,28
039E0700001	4	122	3	3	30	46	1	1	604	0	77.809,04	77.809,04	60.350,84
039E0700001	4	122	3	3	30	46	1	3	605	0	26.016,33	26.016,33	26.016,33
039E0700001	4	122	3	3	30	46	1	1	604	0	27.153,21	27.153,21	21.630,77
039E0700001	4	122	3	3	30	46	1	3	605	0	3.260,02	3.260,02	3.260,02
039E0700001	8	122	3	3	30	46	1	1	604	0	11.683,79	11.683,79	3.065,07
039E0700001	8	244	3	3	30	46	1	1	604	0	8.756,10	8.756,10	6.719,32
039E0700001	8	244	3	3	30	46	1	3	605	0	3.086,67	3.086,67	3.086,67
039E0700001	12	122	3	3	30	46	1	1	604	0	3.792,51	3.792,51	7.901,20
039E0700001	12	122	3	3	30	46	1	3	605	0	2.057,80	2.057,80	2.057,80
039E0700001	12	361	3	3	30	46	1	1	604	0	33.848,85	33.848,85	74.353,87
039E0700001	12	361	3	3	30	46	1	3	605	0	28.473,28	28.473,28	28.473,28
039E0700001	12	365	3	3	30	46	1	1	604	0	71.603,63	71.603,63	56.188,23
039E0700001	12	365	3	3	30	46	1	3	605	0	20.512,33	20.512,33	20.512,33
039E0700001	13	122	3	3	30	46	1	1	604	0	5.238,30	5.238,30	3.962,28
039E0700001	13	122	3	3	30	46	1	3	605	0	404,78	404,78	404,78
039E0700001	4	122	3	3	30	46	1	1	604	0	2.195,73	2.195,73	1.904,77
039E0700001	2	122	3	3	30	46	1	1	604	0	2.321,70	2.321,70	2.333,76
039E0700001	2	122	3	3	30	46	1	3	605	0	587,34	587,34	587,34
039E0700001	4	122	3	3	30	46	1	1	604	0	6.191,64	6.191,64	5.027,76
039E0700001	4	122	3	3	30	46	1	3	605	0	1.562,55	1.562,55	1.562,55
039E0700001	4	122	3	3	30	46	1	1	604	0	4.382,57	4.382,57	3.509,65
039E0700001	4	122	3	3	30	46	1	3	605	0	881,92	881,92	881,92
039E0700001	4	122	3	3	30	46	1	1	604	0	33.313,04	33.313,04	27.511,70
039E0700001	4	122	3	3	30	46	1	3	605	0	5.308,42	5.308,42	5.308,42
039E0700001	4	122	3	3	30	46	1	1	604	0	11.628,75	11.628,75	9.010,03
039E0700001	4	122	3	3	30	46	1	3	605	0	2.555,28	2.555,28	2.555,28
039E0700001	4	122	3	3	30	46	1	1	604	0	77.809,04	77.809,04	60.350,84
039E0700001	4	122	3	3	30	46	1	3	605	0	26.016,33	26.016,33	26.016,33
039E0700001	4	122	3	3	30	46	1	1	604	0	27.153,21	27.153,21	21.630,77
039E0700001	4	122	3	3	30	46	1	3	605	0	3.260,02	3.260,02	3.260,02
039E0700001	8	122	3	3	30	46	1	1	604	0	11.683,79	11.683,79	3.065,07
039E0700001	8	244	3	3	30	46	1	1	604	0	8.756,10	8.756,10	6.719,32
039E0700001	8	244	3	3	30	46	1	3	605	0	3.086,67	3.086,67	3.086,67
039E0700001	12	122	3	3	30	46	1	1	604	0	3.792,51	3.792,51	7.901,20
039E0700001	12	122	3	3	30	46	1	3	605	0	2.057,80	2.057,80	2.057,80
039E0700001	12	361	3	3	30	46	1	1	604	0	33.848,85	33.848,85	74.353,87
039E0700001	12	361	3	3	30	46	1	3	605	0	28.473,28	28.473,28	28.473,28
039E0700001	12	365	3	3	30	46	1	1	604	0	71.603,63	71.603,63	56.188,23
039E0700001	12	365	3	3	30	46	1	3	605	0	20.512,33	20.512,33	20.512,33
039E0700001	13	122	3	3	30	46	1	1	604	0	5.238,30	5.238,30	3.962,28
039E0700001	13	122	3	3	30	46	1	3	605	0	404,78	404,78	404,78
											335.688,60	335.688,60	780.417,36

Desta forma, propõe-se **citar** o prefeito para apresentar as justificativas cabíveis, alertando-o da necessidade de utilização dos recursos próprios para devolução às fontes nº 604 e 605, tendo em vista o desvio de finalidade na aplicação de tais recursos.

DAS JUSTIFICATIVAS

Diante desse apontamento, foi trazida a seguinte argumentação:

Preliminarmente, gostaríamos de ressaltar que muito provavelmente, ocorreu um equívoco na apuração dos valores custeados pelo município com recursos dos royalties apontados pela respeitável equipe técnica do TCEES no montante de R\$ 935.688,60, haja vista que os valores apresentados, não condizem com os valores efetivamente movimentados pelo município, que foram de R\$ 467.844,30 de despesa empenhada, R\$ 467.844,30 de despesa liquidada e de R\$ 390.208,69 de despesa paga relativo ao auxílio alimentário, custeado com recursos do Royalties Federal e Royalties Estadual (DOC-019).

Isto posto, a respeitável equipe técnica do TCEES manteve o indicativo de irregularidade em questão, através do Relatório Técnico nº. 00713/2019-9, com base na alegação de que o município de Jerônimo Monteiro não poderia ter custeado com recursos provenientes da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural e Royalties Estadual, despesas com pagamento de auxílio alimentário no montante de R\$ 390.208,69 (trezentos e noventa mil, duzentos e oito reais e sessenta e nove centavos) (DOC-019) e despesa liquidada de R\$ 467.844,30 (quatrocentos e sessenta e sete mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e trinta centavos), infringindo o disposto no art. 8º da Lei Federal nº. 7.990/89 e Lei Estadual nº. 8.308/2006, alterada pela Lei Estadual nº. 10.988/2019, por ter considerado a referida despesa, como sendo um gasto integrante do quadro permanente de pessoal.

Com o devido respeito ao exarado através do Relatório Técnico em questão, nas tais alegações não devem prosperar, haja vista que o próprio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, através do Parecer Consulta TCEES nº. 011/2012, já se manifestou no sentido de que o pagamento de despesas com auxílio alimentário não incidem no gasto com pessoal, que por analogia, não devem ser abarcados nas vedações do disposto no art. 8º da Lei Federal nº. 7.990/89.

Não obstante, cabe destacar o recente entendimento exarado por este Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, através da Instrução Técnica de Consulta nº. 00018/2019-2, originária da Prefeitura Municipal de Itapemirim que ratificou o posicionamento expresso através do processo TCERJ nº. 203.093-4/05, na Instrução Técnica de Consulta TCEES nº. 00018/2019-2, que assim se manifestou:

Destarte, encontra-se pacificado nesta Corte de Contas, o entendimento de que:

1) Poderão ser pagas as despesas de pessoal contratado por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e naqueles casos previstos em lei - portanto, caracterizando-se por uma despesa não permanente, não gerando compromissos futuros.

2) Não poderão ser aplicados nas despesas com cargos em comissão, haja vista que os mesmos pertencem aos quadros permanentes das entidades.

Em outra oportunidade, a tese acima foi reiterada e ampliada, nos seguintes termos (consulta cadastrada sob o Processo TCE-RJ n.º 214.046-3/15 - destacamos):

Compulsando-se os registros desta Corte, detecta-se a solução dada aos processos TCE-RJ n.º 250.849-6/03 e TCE-RJ n.º 203.093-4/05, mediante os quais o Corpo Deliberativo firmou o entendimento sobre o tema da seguinte forma:

Destarte, encontra-se pacificado nesta Corte de Contas, o entendimento de que:

1) Poderão ser pagas as despesas de pessoal contratado por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e naqueles casos previstos em lei - portanto, caracterizando-se por uma despesa não permanente, não gerando compromissos futuros.

2) Não poderão ser aplicados nas despesas com cargos em comissão, haja vista que os mesmos pertencem aos quadros permanentes das entidades. (processo TCE-RJ n.º 203.093-4/05, grifos no original)

O supracitado posicionamento foi haurido de extenso debate realizado no bojo do processo TCE-RJ n.º 250.849-6/03, no qual a possibilidade do custeio das despesas decorrentes da contratação de pessoal por prazo determinado com recursos provenientes dos royalties, foi concluída de forma afirmativa. Vejamos a síntese consignada no voto vencedor proferido na sessão de 06/05/2004:

Concluindo, pode-se dizer que a grande preocupação quanto aos royalties do petróleo, reside em se utilizar tais recursos em despesas que não gerem obrigações futuras, que na sua ausência ou mesmo redução (dos royalties) não afetem o andamento/ desenvolvimento dos Municípios. Caso contrário, se tais recursos estiverem sendo empregados em despesa de caráter permanente e que sejam de vitais para o funcionamento da máquina administrativa municipal, quando do seu esgotamento, se instalaria o caos. (grifo nosso)

Dessa forma, essa preocupação sempre devemos ter e cabe-nos alertar os jurisdicionados quanto às precauções que devem existir com relação ao fato de tais recursos serem finitos. Cabe-nos, também, independentemente da sua origem, fiscalizar se os recursos públicos estão sendo utilizados de modo que supram os anseios dos municípios, atendendo, assim, aos mandamentos constitucionais.

[...]

Constata-se, portanto, que o caráter permanente do quadro de pessoal é resultante da natureza do serviço executado e não da denominação dada ao mesmo. Por óbvio, os servidores efetivos integrantes do quadro permanente de pessoal do ente, desempenham atividades contínuas e de extrema necessidade para a manutenção das atividades da administração, assim como ocorre com os servidores comissionados que também desempenham atividades contínuas e de extrema necessidade de assessoria, chefia e direção, não podendo, portanto, serem custeados com recursos dos royalties federal, nos termos do art. 8º da Lei Federal nº. 7.990/89, justamente por serem consideradas contínuas e permanentes.

Por outro lado, os profissionais contratados por prazo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, poderão ser pagos com recursos dos royalties federal, justamente por serem atividades consideradas não permanentes, não gerando, por consequência, compromissos futuros, uma vez que as referidas despesas poderão deixar de serem realizadas por ato discricionário do gestor, independentemente de prévia autorização.

De forma análoga, as despesas realizadas com auxílio alimentário, além de não se enquadrarem no conceito de despesa com pessoal e não integrarem a base de remuneração para fins de aposentadoria e incidência de INSS, não se amoldam no conceito de despesas de caráter permanente e obrigatórias, que geram compromissos futuros, haja vistas que o auxílio alimentário poderá ser ou não mantido pelo gestor, não devendo, portanto, serem abarcadas nas vedações contidas no art. 8º da Lei Federal 7.990/89, uma vez que não se amoldam no conceito de caráter permanente, podendo deixar de ser concedida a qualquer momento por ato próprio do gestor.

Neste ponto, devemos destacar que, conforme exarado através da Instrução Técnica de Consulta nº. 00018/2019-2 do TCEES, a preocupação do legislador está no fato de permitir que sejam custeados com recursos dos royalties federal, despesas que não gerem obrigações futuras de caráter permanente, uma vez que tais recursos são finitos. Assim, quando os recursos dos royalties se esgotarem ou sofrerem forte redução, não afetarão as atividades permanentes mantidas pelo município, haja vista que as despesas a ele vinculadas, são revestidas de caráter temporário e eventual, podendo deixar de existir por ato próprio do gestor, conforme ocorre com o auxílio-alimentário, senão vejamos:

Instrução Técnica Consultiva TCEES nº. 00018/2019-2:

[...]

Concluindo, pode-se dizer que a grande preocupação quanto aos royalties do petróleo, reside em se utilizar tais recursos em despesas que não gerem obrigações futuras, que na sua ausência ou mesmo redução (dos royalties) não afetem o andamento/desenvolvimento dos Municípios. Caso contrário, se tais recursos estiverem sendo empregados em despesa de caráter permanente e que sejam de vitais para o funcionamento da máquina administrativa municipal, quando do seu esgotamento, se instalaria o caos. (grifo nosso)

[...]

Diante do exposto, requeremos deste Egrégio Tribunal de Contas, o afastamento dos fatos e motivos que ensejaram a manutenção do indicativo de irregularidade em questão, haja vista que as despesas com auxílio alimentário, não se enquadram nas vedações contidas no art. 8º da Lei Federal nº. 7.990/89 e Lei Estadual nº. 8.308/2006, por não se enquadrarem no conceito de gasto do quadro permanente de pessoal, conforme decisão exarada por este Egrégio Tribunal de Contas através do Parecer Consulta TCEES nº. 011/2012, além da referida despesa, ser configurada de natureza não permanente, não gerando, por consequência, compromissos futuros, nos termos da Instrução Técnica de Consulta nº. 00018/2019-2, não havendo o que se falar em utilização de recurso de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado por Lei.

Por fim, caso ainda este Egrégio Tribunal de Contas entenda que houve utilização indevida dos recursos dos royalties no pagamento de despesas com auxílio alimentário, requeremos o afastamento do indicativo de irregularidade em questão, haja vista que a Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro, irrealizar a prestação de contas dos Royalties, que será demonstrado em Nota Explicativa na PCA de 2021, conforme recomendado pela própria equipe técnica do TCEES, sanando assim definitivamente, o indicativo de irregularidade em questão.

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

De acordo com o RT 00713/2019-9, apontou-se indícios de que recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural foram utilizados em fim vedado por lei. No caso, identificou-se que foram pagos à conta dos recursos de royalties o auxílio-alimentação dos servidores municipais.

De início, a defesa pondera quanto aos valores empenhados, liquidados e pagos, nos respectivos totais de R\$ 935.688,60, R\$ 935.688,60 e R\$ 780.417,38, inicialmente levantados no presente item, tendo apresentado Listagem de Empenhos de 2018 (Peca+Complementar+8969-2021-6) com valores distintos desses:

Ano	Nº Empenho	Data	Nº Ficha	Elemento Despesa	Credor	Vlr Empenho	Vlr Emp Anulado	Vlr Liquidado	Vlr Pago	
Fonte Recurso : 16040000 - ROYALTI ES DO PETRÓLEO										
-	2018	0000206	22/01/2018	0000011	33904600000-AUXILIO-ALIMENTAÇÃO	Empório Card Ltda	1.350,00	27,15	1.322,85	1.322,85
-	2018	0000207	22/01/2018	0000022	33904600000-AUXILIO-ALIMENTAÇÃO	Empório Card Ltda	1.350,00	174,12	1.175,88	1.175,88
-	2018	0000208	22/01/2018	0000045	33904600000-AUXILIO-ALIMENTAÇÃO	Empório Card Ltda	2.700,00		2.700,00	2.700,00
-	2018	0000209	22/01/2018	0000062	33904600000-AUXILIO-ALIMENTAÇÃO	Empório Card Ltda	1.800,00	36,19	1.763,81	1.763,81
-	2018	0000210	22/01/2018	0000087	33904600000-AUXILIO-ALIMENTAÇÃO	Empório Card Ltda	15.000,00		15.000,00	15.000,00
-	2018	0000211	22/01/2018	0000102	33904600000-AUXILIO-ALIMENTAÇÃO	Empório Card Ltda	4.500,00		4.500,00	4.500,00
-	2018	0000212	22/01/2018	0000115	33904600000-AUXILIO-ALIMENTAÇÃO	Empório Card Ltda	28.350,00	2.333,64	26.016,36	26.016,36
-	2018	0000213	22/01/2018	0000157	33904600000-AUXILIO-ALIMENTAÇÃO	Empório Card Ltda	12.600,00	2.898,99	9.701,01	9.701,01
-	2018	0000214	22/01/2018	0000197	33904600000-AUXILIO-ALIMENTAÇÃO	Empório Card Ltda	4.500,00	90,45	4.409,55	4.409,55
-	2018	0000215	22/01/2018	0000239	33904600000-AUXILIO-ALIMENTAÇÃO	Empório Card Ltda	2.700,00	54,24	2.645,76	2.645,76
-	2018	0000216	22/01/2018	0000379	33904600000-AUXILIO-ALIMENTAÇÃO	Empório Card Ltda	4.500,00	90,44	4.409,56	4.409,56
-	2018	0000217	22/01/2018	0000388	33904600000-AUXILIO-ALIMENTAÇÃO	Empório Card Ltda	34.200,00		34.200,00	34.200,00
-	2018	0000218	22/01/2018	0000403	33904600000-AUXILIO-ALIMENTAÇÃO	Empório Card Ltda	25.200,00		25.200,00	25.200,00
-	2018	0000219	22/01/2018	0000491	33904600000-AUXILIO-ALIMENTAÇÃO	Empório Card Ltda	1.800,00		1.800,00	1.800,00
-	2018	0001503	15/06/2018	0000087	33904600000-AUXILIO-ALIMENTAÇÃO	Polcard Systems e Serv SA	24.440,64	5.527,60	18.913,04	12.511,70
-	2018	0001504	15/06/2018	0000379	33904600000-AUXILIO-ALIMENTAÇÃO	Polcard Systems e Serv SA	6.983,04	1.600,09	5.382,95	3.491,64
-	2018	0001505	15/06/2018	0000388	33904600000-AUXILIO-ALIMENTAÇÃO	Polcard Systems e Serv SA	65.466,00	5.817,15	59.648,85	40.153,87
-	2018	0001506	15/06/2018	0000403	33904600000-AUXILIO-ALIMENTAÇÃO	Polcard Systems e Serv SA	48.881,28	2.471,59	46.409,69	30.988,29
-	2018	0001507	15/06/2018	0000491	33904600000-AUXILIO-ALIMENTAÇÃO	Polcard Systems e Serv SA	3.491,52	53,22	3.438,30	2.182,28
-	2018	0001508	15/06/2018	0000197	33904600000-AUXILIO-ALIMENTAÇÃO	Polcard Systems e Serv SA	5.237,28	581,76	4.655,52	4.655,52
-	2018	0001509	15/06/2018	0000239	33904600000-AUXILIO-ALIMENTAÇÃO	Polcard Systems e Serv SA	5.237,28	145,33	5.091,95	4.073,56
-	2018	0001510	15/06/2018	0000115	33904600000-AUXILIO-ALIMENTAÇÃO	Polcard Systems e Serv SA	52.372,80	9.309,22	43.063,58	34.334,48
-	2018	0001511	15/06/2018	0000102	33904600000-AUXILIO-ALIMENTAÇÃO	Polcard Systems e Serv SA	7.855,92	727,17	7.128,75	4.510,03
-	2018	0001512	15/06/2018	0000062	33904600000-AUXILIO-ALIMENTAÇÃO	Polcard Systems e Serv SA	2.618,64	436,34	2.182,30	1.745,84
-	2018	0001513	15/06/2018	0000045	33904600000-AUXILIO-ALIMENTAÇÃO	Polcard Systems e Serv SA	3.491,52	581,82	2.909,70	2.327,76
-	2018	0001514	15/06/2018	0000011	33904600000-AUXILIO-ALIMENTAÇÃO	Polcard Systems e Serv SA	1.745,76	872,88	872,88	581,92
-	2018	0001515	15/06/2018	0000022	33904600000-AUXILIO-ALIMENTAÇÃO	Polcard Systems e Serv SA	1.745,76	290,91	1.454,85	1.163,88
-	2018	0001516	15/06/2018	0000157	33904600000-AUXILIO-ALIMENTAÇÃO	Polcard Systems e Serv SA	20.949,12	3.490,92	17.458,20	11.929,76
-	2018	0002472	18/12/2018	0000197	33904600000-AUXILIO-ALIMENTAÇÃO	Polcard Systems e Serv SA	1.309,36		1.309,36	
-	2018	0002574	27/12/2018	0000197	33904600000-AUXILIO-ALIMENTAÇÃO	Polcard Systems e Serv SA	1.309,36		1.309,36	
-	2018	0002590	28/12/2018	0000239	33904600000-AUXILIO-ALIMENTAÇÃO	Polcard Systems e Serv SA	1.018,39		1.018,39	
-	2018	0002591	28/12/2018	0000062	33904600000-AUXILIO-ALIMENTAÇÃO	Polcard Systems e Serv SA	436,46		436,46	
-	2018	0002592	28/12/2018	0000045	33904600000-AUXILIO-ALIMENTAÇÃO	Polcard Systems e Serv SA	581,94		581,94	
-	2018	0002593	28/12/2018	0000022	33904600000-AUXILIO-ALIMENTAÇÃO	Polcard Systems e Serv SA	290,97		290,97	
-	2018	0002594	28/12/2018	0000115	33904600000-AUXILIO-ALIMENTAÇÃO	Polcard Systems e Serv SA	8.729,10		8.729,10	
						404.742,14	37.611,22	367.130,92	289.495,31	
Fonte Recurso : 36050000 - ROYALTI ES DO PETRÓLEO ESTADUAL										
-	2018	0000914	09/04/2018	0000011	33904600000-AUXILIO-ALIMENTAÇÃO	Empório Card Ltda	881,91	881,91		
-	2018	0000915	09/04/2018	0000022	33904600000-AUXILIO-ALIMENTAÇÃO	Empório Card Ltda	881,91	293,97	587,94	587,94
-	2018	0000916	09/04/2018	0000045	33904600000-AUXILIO-ALIMENTAÇÃO	Empório Card Ltda	2.204,76	642,21	1.562,55	1.562,55
-	2018	0000917	09/04/2018	0000062	33904600000-AUXILIO-ALIMENTAÇÃO	Empório Card Ltda	1.322,85	440,93	881,92	881,92
-	2018	0000918	09/04/2018	0000087	33904600000-AUXILIO-ALIMENTAÇÃO	Empório Card Ltda	10.215,48	4.907,06	5.308,42	5.308,42
-	2018	0000919	09/04/2018	0000102	33904600000-AUXILIO-ALIMENTAÇÃO	Empório Card Ltda	3.527,64	972,36	2.555,28	2.555,28
-	2018	0000920	09/04/2018	0000115	33904600000-AUXILIO-ALIMENTAÇÃO	Empório Card Ltda	26.016,39		26.016,39	26.016,39
-	2018	0000921	09/04/2018	0000157	33904600000-AUXILIO-ALIMENTAÇÃO	Empório Card Ltda	9.701,01	440,99	9.260,02	9.260,02
-	2018	0000922	09/04/2018	0000197	33904600000-AUXILIO-ALIMENTAÇÃO	Empório Card Ltda	1.763,82	1.763,82		
-	2018	0000923	09/04/2018	0000239	33904600000-AUXILIO-ALIMENTAÇÃO	Empório Card Ltda	3.086,67		3.086,67	3.086,67
-	2018	0000924	09/04/2018	0000379	33904600000-AUXILIO-ALIMENTAÇÃO	Empório Card Ltda	3.527,64	1.469,84	2.057,80	2.057,80
-	2018	0000925	09/04/2018	0000388	33904600000-AUXILIO-ALIMENTAÇÃO	Empório Card Ltda	31.307,79	2.828,51	28.479,28	28.479,28
-	2018	0000926	09/04/2018	0000403	33904600000-AUXILIO-ALIMENTAÇÃO	Empório Card Ltda	22.488,72	1.976,39	20.512,33	20.512,33
-	2018	0000927	09/04/2018	0000491	33904600000-AUXILIO-ALIMENTAÇÃO	Empório Card Ltda	1.322,85	918,07	404,78	404,78
						118.249,44	17.536,06	100.713,38	100.713,38	
						522.991,58	55.147,28	467.844,30	390.208,69	

De fato, consultando novamente o Balancete de Execução Orçamentária da Despesa, verificam-se valores coincidentes com os demonstrados pelo defendente.

Nota-se que os valores apontados anteriormente representam, exatamente, o dobro dos ora evidenciados, de onde infere-se que tenha havido inconsistência nos filtros utilizados naquela ocasião para a totalização dos valores listados.

Dito isso, para a discussão sobre o mérito da defesa apresentada, segue a reprodução do aludido artigo 8º da Lei Federal 7.990/1989:

Art. 8º O pagamento das compensações financeiras previstas nesta Lei, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural será efetuado, mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou outro parâmetro de correção monetária que venha a substituí-lo, vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal. (Redação dada pela Lei nº 8.001, de 13.3.1990)

§ 1º As vedações constantes do caput não se aplicam: (Redação dada pela Lei nº 12.858, de 2013)

I - ao pagamento de dívidas para com a União e suas entidades; (Incluído pela Lei nº 12.858, de 2013)

II - ao custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, especialmente na educação básica pública em tempo integral, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública. (Incluído pela Lei nº 12.858, de 2013)

§ 2º Os recursos originários das compensações financeiras a que se refere este artigo poderão ser utilizados também para capitalização de fundos de previdência. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.195, de 14.2.2001).
(Grifo nosso)

Do transcrito, fica evidente não haver permissivo para o pagamento de despesas do quadro permanente de pessoal, exceto daquelas com a manutenção e desenvolvimento do ensino, especialmente da educação básica. Há que se registrar ainda, que o inciso II faz exceção exclusivamente ao pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória em efetivo exercício na rede pública, não podendo, por exemplo, alcançar servidores inativos.

De outra face, o gestor alegou que o Parecer em Consulta 011/2012 atribuiu um caráter indenizatório às despesas com o auxílio-alimentação. Em que pese o posicionamento do TCEES ser razoável, temos, no caso concreto, que verificar a aplicabilidade do parecer em confronto com a lei federal.

Conforme já pontuado, a lei que rege a aplicação dos recursos dos royalties recebidos da União veda o pagamento de quaisquer despesas com o quadro permanente de pessoal (exceto na manutenção e desenvolvimento do ensino). Nesse sentido, se o legislador definiu quais seriam as exceções cabíveis ao caso, entendemos, hermenêuticamente falando, que não haveria possibilidade de se enquadrar o auxílio-alimentação dentre as exceções previstas no artigo 8º, considerando que tais exceções são taxativas.

Nos termos do artigo 19, § 1º da LRF, ficou estabelecido que algumas despesas com a remuneração não seriam computadas para efeitos dos gastos com pessoal. Dentre estas, destacamos as de natureza indenizatórias, como as diárias, ajuda de custo, auxílio-mudança, auxílio-alimentação, vale transporte etc.

As despesas indenizatórias, segundo a classificação pela natureza da despesa, são agrupadas como “Outras despesas correntes”, figurando entre as despesas voltadas ao quadro permanente dos entes federativos, apesar de não computarem o gasto com pessoal, para efeitos do limite estabelecido no artigo 19 da LRF. O que se quer dizer com isso é que mesmo as despesas indenizatórias são consideradas despesas com pessoal, ainda que contabilizadas como “Outras Despesas Correntes”.

Assim, considerando que o artigo 8º da Lei Federal veda a aplicação dos recursos dos royalties no quadro permanente, temos que as despesas com auxílio-alimentação não se enquadram nas exceções previstas na lei¹.

Não obstante, segue a defesa afirmando que tais despesas seriam permitidas, segundo o Parecer em Consulta 017/2019-1 (Processo 02208/2019-3).

¹ Muito embora de duvidosa aplicabilidade ao caso concreto devido a vigência, temos que o Parecer em Consulta TCEES 003/2017 ratificou o teor da lei federal, no tocante da impossibilidade de utilizar os recursos dos royalties para fins diversos ao preconizado no artigo 8º da Lei Federal 7.990/1989.

Sobre a vedação de aplicação de recursos de compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de recursos minerais, assim concluiu o referido Parecer:

Em síntese, o entendimento técnico, o qual acolho integralmente, é no sentido de que para fins do art. 8º, caput, da Lei 7.990/89, integram o quadro permanente de pessoal os servidores públicos efetivos e comissionados, bem como os contratados por tempo determinado e particulares contratados para prestar serviços à Administração quando exercem atividades permanentes, substituindo servidores do quadro permanente.

A vedação do art. 8º, caput, Lei 7.990/89, não se aplica para pagamento de temporários e de particulares contratados que cumpram suas finalidades adequadas, obedecendo ao seu escopo original, ou seja, não apresentam desvio de finalidade, no sentido de substituir os servidores cujas atividades são de caráter permanente.

[...]

1. PARECER EM CONSULTA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os conselheiros do Tribunal de Contas reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas, em:

1.1 CONHECER a presente consulta;

1. No mérito, respondê-la nos seguintes termos:

2.1. O quadro permanente de pessoal a que se refere o art. 8º, caput, Lei 7.990/89, inclui servidores ocupantes de cargos em comissão, cujas despesas não poderão ser pagas com recursos oriundos da compensação financeira a que se refere a Lei.

2.2. Podem ser pagas com recursos da compensação financeira da Lei 7.990/89 as despesas com pessoal contratado por tempo determinado na forma do art. 37, IX, CF, e com particulares contratados para prestar serviços determinados à Administração, quando não substituírem servidores, pois não realizam atividades administrativas permanentes, não se encaixando no conceito de quadro permanente de pessoal.

Note-se que, ao reconhecer a vedação de aplicação dos recursos no pagamento de despesas com quadro permanente de pessoal (incluindo servidores ocupantes de cargos em comissão), o referido Parecer em Consulta não excetua despesas de caráter indenizatório.

Com efeito, nos termos da Petição Inicial 00063/2019-8, as despesas com auxílio-alimentação sequer fizeram parte do questionamento inicial apresentado pelo Prefeito do Município de Itapemirim/ES:

O caput do art. 8º, da Lei nº 7.990/89, em sua parte final, veda a aplicação de recursos de compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de recursos minerais para o pagamento de quadro permanente de pessoal.

Deste modo, **apresento o questionamento acerca do entendimento desta colenda Corte de Contas sobre se o quadro permanente de pessoal inclui os cargos contratados, comissionados e em designação temporária?** (Grifo nosso)

Ademais, das peças que integram a presente PCA/2018, bem como das que compõem as justificativas trazidas nessa fase, não se obtêm elementos evidenciando que essas despesas realizadas com auxílio alimentação correspondam, exclusivamente, a particulares contratados para prestar serviços determinados à Administração, sem que estivessem em substituição a servidores.

Ainda assim, o responsável entende que despesas com auxílio alimentação não estariam enquadradas na vedação, por se tratarem de despesas não permanentes:

“[...] não integrarem a base de remuneração para fins de aposentadoria e incidência de INSS, não se amoldando no conceito de despesas de caráter permanente e obrigatórias, que geram compromissos futuros, haja vistas que o auxílio alimentação poderá ser ou não mantidas (sic) pelo gestor, não devendo, portanto, serem abarcadas nas vedações contidas no art. 8º da Lei Federal 7.990/89.”

Sobre isso, vale trazer o conceito introduzido pelo art. 17, *caput*, da Lei Complementar 101/2000:

17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo **que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.** (Grifo nosso)

Portanto, o que confere à despesa o caráter de continuidade não é o fato de ser ou não considerada gasto com pessoal, de ser ou não incorporada e computada para efeito de cálculo de aposentadoria, mas tratar-se de vantagem ao funcionalismo a ser paga por período indeterminado, não havendo nos autos qualquer elemento que sinalize expectativa da administração no sentido de suspendê-la.

Pelo contrário, consultando a legislação municipal verifica-se que essa despesa foi autorizada pela Lei Municipal 1337/2009 e mantida pela Lei Municipal 1739/2019:

Art. 1º - Autoriza o Poder Executivo a dispor sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação a todos os servidores públicos municipais efetivos e estáveis, desde que ativos, bem como, os integrantes das categorias previstas nos anexos I e II da Lei Municipal nº. 1.258/2007, e, os integrantes das carreiras de I a IX das leis complementares nº 001,002,003 de 2011.

Por óbvio, não há que se comparar essa despesa prevista em lei, sem qualquer indicativo de eventual interrupção, com aquelas decorrentes de contratos temporários, com prazo definido.

Por fim, o notificado destaca autorização introduzida pela Lei Estadual n. 10.988/2019²:

Art. 1º **Em caráter excepcional e durante o exercício financeiro de 2019 e exercício financeiro de 2020**, poderá ser utilizado, para pagamento de despesas correntes, até 50% (cinquenta por cento) da receita pública transferida aos municípios, por determinação da Lei nº 8.308, de 12 de junho de 2006. (Grifo nosso)

Contudo, como se vê, essa autorização não alcança o exercício de 2018, que ora se analisa, e não pode ir de encontro à regulamentação federal, tampouco alcançar os recursos de royalties provenientes da União.

Portanto, considerando a impossibilidade de se custear despesas indenizatórias ao quadro permanente de pessoal do município (exceto educação), restando verificada a utilização de recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado por lei, **sugere-se que o presente item seja considerado irregular.**

Sugere-se, ainda, **determinar** ao atual ordenador de despesas, ou a quem lhe vier a substituir, para que proceda à recomposição da conta específica dos royalties, com recursos próprios, no montante de R\$ 467.844,30 (142.957,9845 VRTE).

² Permite a aplicação dos recursos provenientes da Lei nº 8.308, de 12 de junho de 2006, em despesas correntes.

2.5 ANEXO 5 DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL (RGFDCX) APRESENTA SALDOS INCONSISTENTES COM OS EVIDENCIADOS NO ANEXO AO BALANÇO PATRIMONIAL. (ITEM 6.1 DO RTC 00713/2019-9).

Base normativa: artigos 50 e 55 inciso III da Lei Complementar Federal 101/2000 (LRF) e artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64

De acordo com o item **6.1** Relatório Técnico Contábil RTC **00713/2019-9**,

Do confronto dos Demonstrativos da Disponibilidade Caixa e dos Restos a Pagar (LRF-Web) e do Demonstrativo do Superávit/Déficit financeiro apurado, anexo ao Balanço Patrimonial, observa-se que na disponibilidade de caixa após a inscrição de Restos a Pagar Não Processados (RPNP) obtêm-se os seguintes saldos de disponibilidade líquida por vínculo:

Tabela 22): Divergência entre os demonstrativos **Em R\$ 1,00**

Vinculação	RGFDCX			BALPAT	Diferença
	Disponibilidades antes RPNP	RPNP	Disponibilidade e Líquida	Anexo	
Total dos Recursos Vinculados:	11.736.066,39	1.833.031,49	9.903.034,90	18.951.224,93	-9.048.190,03
Total dos Recursos não Vinculados:	141.443,43	12.391,38	129.052,05	165.044,79	-35.992,74
Total:	11.877.509,82	1.845.422,87	10.032.086,95	19.116.269,72	-9.084.182,77

Fonte: Processo TC 08685/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018

Configuram-se, portanto, exemplos de inconsistências de saldos entre as fontes de recursos evidenciadas no Anexo ao BALPAT e no RGFDCX, ao final do exercício de 2018.

Essas discrepâncias, além de configurar inconsistências de saldos entre as fontes de recursos evidenciadas no Anexo ao BALPAT e no RGFDCX, comprometem a credibilidade dos demonstrativos contábeis correlatos.

Dessa forma, sugere-se a **citação** do responsável para apresentar esclarecimentos, acompanhados de documentos probantes, quanto às inconsistências relatadas, procedendo à correção dos relatórios auxiliares, a fim de que os mesmos retratem a real situação do município, em consonância com os demonstrativos contábeis.

DAS JUSTIFICATIVAS

Diante desse apontamento, foi trazida a seguinte argumentação:

Preliminarmente, há de se destacar que apesar da estreita conformidade de valores que devem conter o demonstrativo do superávit/déficit financeiro, anexo ao Balanço Patrimonial, e o demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar, do anexo 5 da RGF, os valores de ambos os demonstrativos não devem necessariamente, apresentar resultados idênticos, apesar de em alguns casos, isso vir a ocorrer, tendo em vista os fatos que passaremos a relatar:

Inicialmente, tanto o ativo financeiro quanto o passivo financeiro, são um dos componentes do balanço patrimonial estabelecidos no art. 105 da Lei Federal nº. 4.320/64, considerados indispensáveis para a apuração do superávit financeiro do exercício, que é utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, conforme disposto no art. 43 da Lei Federal nº. 4.320/64, senão vejamos:

Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:

- I - O Ativo Financeiro;
- II - O Ativo Permanente;
- III - O Passivo Financeiro;
- IV - O Passivo Permanente;
- V - O Saldo Patrimonial;
- VI - As Contas de Compensação.

§ 1º O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numerários.

§ 2º O Ativo Permanente compreenderá os bens, créditos e valores, cuja mobilização ou alienação dependa de autorização legislativa.

§ 3º O Passivo Financeiro compreenderá as dívidas fundadas e outras pagamento independa de autorização orçamentária.

§ 4º O Passivo Permanente compreenderá as dívidas fundadas e outras que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate.

Assim as contas do ativo e passivo são diferenciadas umas das outras por um atributo específico que permita atender o critério da Lei, permitindo separar o ativo e passivo em financeiro e permanente, uma vez que todos os lançamentos e o plano de contas, são acompanhados do atributo `F_ ou `P_, indicando se a conta é de natureza financeira ou permanente, haja vista que na composição do balanço patrimonial, não é possível ser identificado o grupo de contas do ativo e passivo financeiro, mas sim o ativo e passivo circulante e não circulante.

Por outro lado, cabe ressaltar que o grupo de contas do Passivo Circulante e Passivo não Circulante não contemplam as despesas que ainda não passaram pelo estágio da liquidação da despesa, o que dificulta ainda mais a apuração do superávit financeiro simplesmente através da identificação das contas do grupo 1 e 2 com atributo `F_, fazendo-se necessário a inclusão no computo de apuração do superávit financeiro, das despesas empenhadas a liquidar, objetivando atender plenamente o disposto no art. 58 da Lei Federal 4.320/64, conforme a seguir:

Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.

Desta forma, o saldo apurado no demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar, após a inscrição em restos a pagar não processados, não deve, necessariamente, apresentar o mesmo resultado do superávit/déficit evidenciado no balanço patrimonial, apesar do resultado de ambos serem muito próximo e em alguns casos, até mesmo coincidentes.

A diferença que eventualmente existir entre o demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar, após a inscrição em restos a pagar não processados e o superávit/déficit financeiro do balanço patrimonial, será relativo às demais contas do ativo circulante com atributo financeiro, que não fazem parte do demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar.

Assim, no que se refere ao resultado comparativo entre ambos os relativos, existir uma divergência decorrente dos créditos de curto prazo a receber, que em sua grande maioria, se referem ao salário família e salário maternidade.

No que diz respeito aos valores apresentados através do demonstrativo do superávit/déficit financeiro, anexo ao balanço patrimonial, há de se destacar que estes foram gerados de forma consistente pelo sistema contábil utilizado pelo município e em total compatibilidade com os valores apresentados através do demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar (Anexo 5 da RGF, que ora apresentamos (DOC-020)).

Diante do exposto, podemos constatar que a divergência de valores existentes entre o demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar (DOC-020) e o superávit financeiro do balanço patrimonial, se deve, única e exclusivamente, aos créditos a receber que fazem parte do ativo circulante consolidado do município, e que, conseqüentemente, compõem o superávit financeiro do exercício e não integram o demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar, conforme demonstrativo dos créditos a receber de curto prazo a seguir apresentados, que no caso específico do município de Jerônimo Monteiro, é de R\$ 91.381,15 (noventa e um mil, trezentos e oitenta e um reais e quinze centavos) (DOC-021), conforme a seguir:

[...]

Neste sentido, os créditos a receber de curto prazo não fazem parte do conceito de disponibilidade de caixa, conforme estabelece o MDF - Manual de Demonstrativos Fiscais:

4.05.02 CONCEITO

4.05.02.01 Disponibilidade de Caixa

A disponibilidade de caixa bruta é composta, basicamente, por ativos de alta liquidez como Caixa, Bancos, Aplicações Financeiras e Outras Disponibilidades Financeiras. Por outro lado, as obrigações financeiras representam os compromissos assumidos com os fornecedores e prestadores de serviço, incluindo os depósitos de diversas

origens. Da disponibilidade bruta, são deduzidos os recursos de terceiros, como depósitos e consignações, os Restos a Pagar Processados, e os Restos a Pagar Não Processados de exercícios anteriores, dentre outros. Vale ressaltar que não são deduzidas somente despesas do ponto de vista contábil, mas sim obrigações fiscais. Dessa forma, os Restos a Pagar Não Processados de exercícios anteriores são também deduzidos.

As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no Banco Central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Arguís e das entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

Outro ponto que merece destaque, diz respeito ao fato do Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar de 2018 gerado através do sistema LRFWEB, ter sido preenchido pelo município com inconsistência, haja vista que na época de preenchimento da LRFWeb, o referido demonstrativo estava sendo gerado pelo sistema contábil do município com inconsistência e de forma divergente em relação aos valores apresentados através do demonstrativo do balanço patrimonial.

Neste sentido, objetivando sanarmos os fatos e motivos que ensejaram a citação do item em questão, estamos enviando anexo a estas justificativas, cópia do demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar (RGF- ANEXO 5) (DOC-020) gerado pelo sistema contábil utilizado pelo município, em total compatibilidade com o superávit financeiro anexo ao balanço patrimonial de 2018, sendo que a divergência de R\$ 91.381,15 (noventa e um mil, trezentos e oitenta e um reais e quinze centavos) (DOC-021), se refere exclusivamente aos créditos a receber de curto prazo (ativo realizável), conforme relatado anteriormente, a seguir demonstrado:

[...]

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

De acordo com o RTC 00713/2019-9, verificou-se que o anexo 5 do Relatório de Gestão Fiscal (RGFDCX) apresentava saldos inconsistentes em relação aos evidenciados no anexo ao Balanço Patrimonial.

Conforme justificativas apresentadas, o defendente destaca que embora guardem estreita correlação, o Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro do Balanço Patrimonial e o Demonstrativo das Disponibilidades de Caixa e dos Restos a Pagar do Anexo 5 não apresentam, necessariamente, resultados idênticos, ainda que por vezes isso ocorra.

Nesse sentido, destaca que o grupo de contas do Passivo Circulante e do Passivo Não Circulante não contemplam as despesas ainda não liquidadas, fazendo-se necessária a inclusão das despesas empenhadas a liquidar, quando do levantamento do superávit financeiro, em atenção ao art. 58 da Lei Federal 3.420/64.

Assim, afirma que a divergência inicialmente detectada pelo confronto dos dois demonstrativos decorre, sobretudo, de créditos de curto prazo a receber, cuja maior parte se refere ao reembolso de salário família e salário maternidade, totalizando R\$ 91.381,15, conforme Demonstrativo dos Créditos a Receber encaminhado nessa fase conclusiva (Peca+Complementar+8974-2021-7):

 MUNICÍPIO DE JERÔNIMO MONTEIRO CONSOLIDADO ESPIRITO SANTO 27.165.653/0001-87 ANEXO XVII - DEMONSTRATIVO DOS CRÉDITOS A RECEBER BALANÇO - EXERCÍCIO DE 2018							
Código	Descrição	Saldo Anterior	Movimentação				Saldo Atual
			Encampação	Cancelamento	Inscrição	Baixa	
REALIZÁVEL							
113210400000	IRRF A COMPENSAR	2.828,48			2.828,48	5.656,96	
113211100000	CONTRIBUIÇÃO AO RGPS A COMPENSAR	395,15			220,00	440,00	175,15
113510500000	VALORES APREENDIDOS POR DECISÃO JUDICIAL	3.653,72					3.653,72
113510600000	DEPÓSITOS TRANSFERIDOS	9.293,42			9.293,42	18.586,84	
113519900000	OUTROS DEPOSITOS RESTITUIVEIS E VALORES VINCLADOS	41,29			13.052,73	13.094,02	
113810600001	VALORES DE INSS A COMPENSAR	863,36					863,36
113810600004	OUTROS CRÉDITOS A RECEBER	27.449,16			833.288,56	846.187,39	14.550,33
113810600006	DESCONTO AUXÍLIO RECLUSÃO	951,64			1.091,72	1.091,72	951,64
113810800001	SALÁRIO-FAMÍLIA - INSS	4.796,89			87.526,27	87.760,32	4.562,84
113810800002	SALÁRIO-FAMÍLIA - RPPS	1.344,25			117.589,54	117.526,12	1.407,67
113810900000	CRÉDITOS A RECEBER POR REEMBOLSO DE SALARIO MATERNIDADE PAGO	26.707,01			254.939,73	255.003,15	26.643,59
113811100000	CRÉDITOS A RECEBER POR REEMBOLSO DE AUXILIO DOENÇA E ACIDENTES PAGOS	38.572,85			233.949,94	233.949,94	38.572,85
TOTAL - REALIZÁVEL:		116.897,22			1.553.780,39	1.579.296,46	91.381,15
TOTAL - CRÉDITOS A RECEBER:		116.897,22			1.553.780,39	1.579.296,46	91.381,15
TOTAL GERAL:		116.897,22			1.553.780,39	1.579.296,46	91.381,15

Somando-se a isso, afirma ter havido inconsistência no preenchimento do demonstrativo gerado através do sistema LRFWeb, sendo enviada nova versão do Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar 2018 (Peca+Complementar+8971-2021-3):

Município de Jerônimo Monteiro - ES - CONSOLIDADO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL JANEIRO A DEZEMBRO DE 2018 RGF - ANEXO 5 (LRF, Art. 55, inciso III, alínea "a")								R\$ 1,00
IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA (a)	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS				DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO) (f) = (a - (b + c + d + e))	RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO	EMPENHOS NÃO LIQUIDADOS CANCELADOS (NÃO INSCRITOS POR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA)
		Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos De Exercícios Anteriores (b)	Do Exercício (c)	Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	Demais Obrigações Financeiras (e)			
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (I)	9.864.450,49	18.781,82	978.182,26	7.600,15	101.986,56	8.757.899,70	1.833.031,49	0,00
FNDE	156.696,29	70,44	57.911,43	3.870,36	0,00	95.044,06	51.476,33	0,00
FUNDEB - OUTRAS DESPESAS (40%)	296.163,72	0,00	13.548,46	0,00	26.522,12	256.093,14	0,00	0,00
FUNDEB - PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO (60%)	0,00	0,00	32.405,85	0,00	0,00	(32.405,85)	0,00	0,00
RECURSOS DO FNDE	328.266,99	0,00	12.423,06	1.569,80	6.929,97	307.344,16	64.600,00	0,00
OUTROS CONVÊNIOS DESTINADOS A EDUCAÇÃO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECURSOS DO FNDE (Salário-Educação)	276.110,27	0,00	42.220,55	0,00	0,00	233.889,72	3.701,75	0,00
DEMAIS RECURSOS CUYA APLICAÇÃO ESTEJA VINCULADA A FUNÇ	486.757,43	0,00	0,00	0,00	1.480,67	485.276,76	0,00	0,00
RECURSOS PRÓPRIOS - SAÚDE	120.193,91	3.610,60	84.882,25	0,00	50.138,82	(18.437,76)	5.717,89	0,00
RECURSOS DO SUS	1.485.972,46	2.891,89	146.202,79	0,00	0,00	1.336.877,78	34.419,20	0,00
RECURSOS DE CONVÊNIOS DESTINADOS A PROGRAMAS DE SAÚDE	543.364,06	0,00	0,00	0,00	0,00	543.364,06	0,00	0,00
DEMAIS RECURSOS VINCULADOS A SAÚDE	1.081,81	0,00	0,00	0,00	0,00	1.081,81	0,00	0,00
RECURSOS DO FNAS	76.689,71	0,00	17.882,81	1.950,02	3.016,41	53.840,47	4.278,18	0,00
RECURSOS DE CONVÊNIOS DESTINADOS A PROGRAMAS DE ASSIST	37.381,97	0,00	0,00	0,00	0,00	37.381,97	0,00	0,00
DEMAIS RECURSOS DESTINADOS A ASSISTÊNCIA SOCIAL	270.704,19	0,00	26.552,54	209,97	5.045,64	238.896,04	2.625,63	0,00
CONVÊNIOS DOS ESTADOS - CONTRAPARTIDA CONVÊNIO	883.329,68	0,00	0,00	0,00	0,00	883.329,68	711.268,33	0,00
CONVÊNIOS DA UNIÃO - CONTRAPARTIDA CONVÊNIO	1.195.120,50	0,09	270.836,74	0,00	5.963,50	918.320,17	150.576,34	0,00
CIDE	68.764,86	0,00	0,00	0,00	197,26	68.567,60	0,00	0,00
COSIP	171.141,85	0,00	58.640,65	0,00	10,80	112.490,40	63.000,00	0,00
ROYALTIES DO PETRÓLEO	812.655,38	12.198,20	201.209,61	0,00	346,70	598.900,87	305.356,39	0,00
ROYALTIES DO PETRÓLEO ESTADUAL	2.049.114,04	9,85	10.566,54	0,00	2.316,00	2.036.221,65	34.011,43	0,00
ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS	570.758,67	0,00	2.818,38	0,00	0,00	567.940,29	402.000,00	0,00
OUTROS RECURSOS DE APLICAÇÃO VINCULADA	33.982,70	0,75	80,60	0,00	18,67	33.882,68	0,00	0,00
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (II)	611.616,98	31.106,24	117.668,29	55.496,83	267.104,36	140.241,26	12.391,38	0,00
RECURSOS ORDINÁRIOS	611.616,98	31.106,24	117.668,29	55.496,83	267.104,36	140.241,26	12.391,38	0,00
TOTAL (III) = (I + II)	10.476.067,47	49.888,06	1.095.850,55	63.096,98	369.090,92	8.898.140,96	1.845.422,87	0,00
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS - RPPS (IV)	12.077.961,36	40.360,29	20.134,17	0,00	42.969,28	11.974.497,62	2.327,14	0,00
RECURSOS DO RPPS	12.077.961,36	40.360,29	20.134,17	0,00	42.969,28	11.974.497,62	2.327,14	0,00
TOTAL GERAL (III + IV)	22.554.028,83	90.248,35	1.115.984,72	63.096,98	412.060,20	20.872.638,58	1.847.750,01	0,00

FONTE: Sistema de Administração de Finanças Públicas. Unidade Responsável: Emissão: .as

Pois bem, temos que registrar que neste indicativo de irregularidade o ponto central é o descontrole quanto ao verdadeiro saldo das fontes de recursos evidenciadas no Anexo ao Balanço Patrimonial e no Demonstrativo das Disponibilidades de Caixa e dos Restos a Pagar. Ressalte-se que o superávit financeiro é fonte de abertura de créditos adicionais em exercício posterior, observada a fonte de recursos, nos termos das Leis 4320/1964 e 101/2000.

Ocorre que, independente de possíveis falhas no momento de inserir os dados no sistema, é imprescindível que os dados a serem informados tenham passado pelo devido confronto prévio com as informações pertinentes aos demais demonstrativos contábeis. Afinal, os valores preenchidos são provenientes da base de dados contábeis utilizada pelo ente público. Não se trata de inserir dados que sejam compatíveis com os demais demonstrativos, mas sim, utilizar a mesma base de

informações, ou do contrário estaria se incorrendo em procedimentos que conseqüentemente levariam ao surgimento de inconsistências contábeis. A base de dados utilizada pelo ente público, deve ser uniforme e consistente, permitindo uma interpretação transparente e inequívoca das informações nela geradas. Ressalte-se ainda, que as informações constantes das prestações de contas, são de inteira responsabilidade do jurisdicionado.

Não obstante, de fato o método utilizado no cálculo do superávit/déficit financeiro possui alguma diferença em relação ao método de apuração das disponibilidades líquidas de caixa (anexo 5), sendo essa diferença relacionada à composição do ativo financeiro, para um, e a disponibilidade de caixa bruta para outro. Ou seja, no ativo financeiro, são considerados os valores numerários e os **créditos e valores realizáveis independentemente de autorização** orçamentária, enquanto, que, na disponibilidade bruta, entram apenas ativos de alta liquidez, como caixa, bancos, aplicações financeiras. Nesse sentido, é possível verificar valores a maior nos superávits das fontes demonstradas no Balanço Patrimonial, em relação ao anexo 5. Contudo, tais divergências não se aplicam a todas as fontes. Além disso, se houver diferença, será a maior para resultado financeiro.

Dito isso, verificou-se o confronto entre o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar 2018 (Peca+Complementar+8971-2021-3) e o Balanço Patrimonial, evidencia diferença a maior para o superávit financeiro, conforme tabela demonstrativa abaixo:

Vinculação	Anexo 5	BALPAT	Diferença
	Disponibilidade Líquida	Anexo	
Total dos Recursos Vinculados:	18.715.038,69	18.951.224,93	236.186,24
Total dos Recursos não Vinculados:	127.849,88	165.044,79	37.194,91
Total	18.842.888,57	19.116.269,72	273.381,15

Vê-se, portanto, que embora o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar 2018 tenha evidenciado valores mais próximos aos montantes registrados no Balanço Patrimonial, o Demonstrativo dos Créditos a Receber não esclareceu a totalidade das inconsistências.

Nesse sentido, **sugerimos que o presente indicativo de irregularidade seja considerado mantido.**

Sugere-se, ainda, **determinar** ao atual ordenador de despesas, ou a quem lhe vier a substituir, para que adote as medidas administrativas necessárias para a devida conciliação dos saldos divergentes observados entre o Anexo 5 do Relatório de Gestão Fiscal e Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro Apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2018, demonstrando em notas explicativas, a serem encaminhadas junto à próxima prestação de contas.

2.6 DESCUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL COM DESPESA DE PESSOAL – PODER EXECUTIVO. (ITEM 7.1.1 DO RTC 00713/2019-9).

Base legal: alínea b, inciso III, do Artigo 20, 22 e 23 da LC 101/2000.

De acordo com o item **7.1.1 Relatório Técnico Contábil RTC 00713/2019-9,**

Foi constatado, que o Poder Executivo canalizou em despesa de pessoal e encargos sociais o montante de R\$ 19.522.049,61, resultando, numa aplicação de **56,68 %** em relação à receita corrente líquida apurada para o exercício (R\$ 34.443.224,76).

Conclui-se, portanto, que o Poder Executivo descumpriu o limite legal de 54% estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar nº 101/00, excedendo-o em R\$ 922.708,24, que equivale a 2,68% de excedente.

Nesse sentido, assim determina a Lei de Responsabilidade Fiscal em seu artigo 23, abaixo transcrito:

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

Ademais, é importante destacar que o descumprimento da despesa com pessoal sujeita o responsável às penalidades previstas na Lei 10.028/00, às quais competem ao TCEES:

Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

I – deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei;

II – propor lei de diretrizes orçamentárias anual que não contenha as metas fiscais na forma da lei;

III – deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei;

IV – deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo.

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida. (grifo nosso).

Por todo o exposto, opina-se no sentido de **citar** o gestor responsável a fim de apresentar as justificativas que julgar necessárias.

DAS JUSTIFICATIVAS

Diante desse apontamento, foi trazida a seguinte argumentação:

Não nos restam dúvidas que um dos maiores desafios dos gestores públicos, está na capacidade de gerir e controlar os gastos com pessoal, que atrelado ao baixo crescimento das receitas municipais e ao elevado índice de reajustes pleiteados pelos sindicatos, que na maioria dos casos, são requeridos com base no IPCA e no reajuste do Piso Nacional de determinadas categorias, dentre elas a dos profissionais do magistério, está contribuindo diretamente para o desequilíbrio fiscal no tocante ao gasto com pessoal, haja vista que a receita não vem evoluindo na mesma proporção.

Ocorre que o exercício de 2018, foi de baixo crescimento do PIB, semelhante ao ocorrido nos exercícios de 2015, 2016 e 2017, sendo que nestas condições, os prazos para recondução do gasto com pessoal ao limite legal disposto no art. 23 da LRF, são duplicados, de acordo com o estabelecido no art. 66 da LRF, conforme a seguir:

Art. 66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

§ 1º Entende-se por baixo crescimento a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto inferior a 1% (um por cento), no período correspondente aos quatro últimos trimestres.

§ 2º A taxa de variação será aquela apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro órgão que vier a substituí-la, adotada a mesma metodologia para apuração dos PIB nacional, estadual e regional.

§ 3º Na hipótese do *caput*, continuarão a ser adotadas as medidas previstas no art. 22.

§ 4º Na hipótese de se verificarem mudanças drásticas na condução das políticas monetária e cambial, reconhecidas pelo Senado Federal, o prazo referido no *caput* do art. 31 poderá ser ampliado em até quatro

quadrimestres.

Destaca-se que h@ no pr@prio TCEES, julgado se posicionando em rela'2o a este aspecto, conforme contas do exerc'cio de 2009 do Munic'pio de Nova Ven'cia (Parecer Pr'vio TC- 022/2011, Processo TC- 2697/2010).

No referido caso - por sua vez citado pelo Parecer Pr'vio TC- 017/2015, Processo TC-7226/2011 - a Manifesta'2o T'cnica de Cheia MTC 10/2011 foi acompanhada pelo Minist'rio P'blico Especial de Contas, conforme trecho abaixo transcrito, que se pronunciou no sentido de que as contas n'2o podem ser julgadas irregulares sem o transcurso do prazo de adequa'2o:

PPJ C 842/2011

PROCESSO TC: 2697/2010

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VEN'CIA

ASSUNTO: PRESTA'2O DE CONTAS ANUAL

PERODO: EXERC'CIO DE 2009

RESPONSEVEL: WILSON LUIZ VENTURIM

(...)

A Manifesta'2o T'cnica de Cheia ' coerente com a realidade dos autos.

`De fato, n'2o se podem considerar irregulares contas que, apesar de terem ultrapassado o percentual m'ximo previsto em lei de gastos com pessoal, ainda n'2o se encontram com o prazo para a corre'2o deste excedente vencido.

No caso em tela, o poder executivo superou o limite legal de 54% no 3' quadrimestre de 2009, marco inicial do per'odo de adequa'2o, de acordo com o art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ressalte-se que o art. 66 da referida lei duplica os prazos de elimina'2o de excesso de despesas com pessoal, estendendo tal per'odo para at' quatro quadrimestres, com a elimina'2o de pelo menos 1/3 do excesso nos dois primeiros quadrimestres.

Em se tratando das contas da Prefeitura Municipal de Nova Ven'cia no exerc'cio de 2009, tem-se que o prazo para a corre'2o da impropriedade alhures vencer' no primeiro quadrimestre de 2011. Logo, n'2o ' cab'vel adentrar, neste momento, no n'rito de se ter, definitivamente, descumprido ou n'2o o teto legal referente aos gastos com pessoal. - [grifo nosso]

Conforme já relatado, o art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal prescreve que o gestor corrija os desvios relativos a gastos com pessoal em até 02 (dois) quadrimestres. Por outro lado, tal prazo de 02 (dois) quadrimestres, nos termos do art. 66 da mesma lei, pode ser duplicado quando a variação acumulada do PIB nos últimos quatro trimestres for inferior a 1% (um por cento), como registrou a economia brasileira nos períodos da suposta irregularidade.

Isto posto, podemos constatar da análise da documentação em anexo (DOC-022 e DOC-023), que o gestor reconduziu o município de Jerônimo Monteiro ao limite legal de gasto com pessoal já no 2º quadrimestre de 2019, atingindo o índice de 53,19% (DOC-022), sendo que no 3º quadrimestre de 2019, atingiu o índice de 50,97% (DOC-023), encerrando assim o exercício de 2019 abaixo do limite máximo de gasto com pessoal e abaixo do limite prudencial, ratificando desta forma, que geramos com eficiência e probidade o município, respeitando todos os ditames legais.

Ocorre que o exercício financeiro de 2017, foi o primeiro ano de nossa gestão, e ao assumirmos o município, nos deparamos com a caótica situação no quesito ao gasto com pessoal e equilíbrio atuarial, fazendo com que o município realizasse aportes financeiros para cobertura de déficit financeiro dos servidores vinculados ao RPPS em valores significativos, prejudicando o município duplamente, sendo um em relação a questão financeira, com os aportes que são necessários de serem realizados, e em segundo plano, prejudicando o município no tocante ao gasto com pessoal, haja vista que tais aportes incorporam o gasto com pessoal.

É bem verdade que o desequilíbrio atuarial em que se encontra o Regime Próprio de Previdência Municipal, não foi gerado por ato negligente ou impróbo de nossa administração, mas sim por atitudes irresponsáveis e ilegítimas adotados por gestores anteriores, que não buscaram capitalizar o Regime Próprio de Previdência Municipal com o devido repasse de obrigações previdenciárias e aportes em montante suficientemente capaz de proporcionar o equilíbrio atuarial do RPPS, não sendo razoável imputar à nossa gestão, a responsabilidade pelo descumprimento da LRF no tocante ao gasto com pessoal, por atos lesivos praticados em gestões anteriores.

Não há como deixar de se reconhecer, que o caso em questão, enfatiza uma situação singular ao que costumeiramente ocorre no tocante ao gasto com pessoal, motivo pelos quais recorreremos aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a fim de garantir de forma ponderada, a legitimidade dos fatos apontados. Em que pese o princípio da razoabilidade, assim descreve Hely Lopes Meirelles:

“Sem dúvida, pode ser chamado de princípio da proibição de excesso, que, em última análise, objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração pública (...)”.

Neste sentido, resta destacar que a atual gestão está sendo duplamente penalizada com o “APORTE” realizado ao RPPS, conforme a seguir:

O primeiro ponto está relacionado à questão financeira, haja vista a necessidade do município em realizar aporte para cobertura de déficit financeiro ao RPPS de aproximadamente R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais), inviabilizando com isso, o município de realizar investimentos estratégicos nas áreas de educação, saúde, assistência social e obras de infraestrutura.

O segundo ponto negativo que recai sobre a atual gestão, diz respeito ao fato de se considerar o aporte para cobertura de déficit financeiro, no âmbito de gasto com pessoal, pois se os gestores anteriores tivessem gerido com responsabilidade os recursos públicos auferidos pelo município, se preocupando com o equilíbrio do Regime Próprio de Previdência Municipal, o município não precisaria realizar os significativos aportes financeiros ao RPPS e consequentemente, não inseri-los no âmbito de gasto com pessoal, o que proporcionaria ao município apresentar um índice de gasto com pessoal de 49,61% para o exercício de 2018, com a dedução de 100% das despesas com inativos e pensionistas do gasto com pessoal, senão vejamos:

DESPESA COM PESSOAL (AJUSTADO)	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)	
	TOTAL DAS DESPESAS LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÚMERO PROCESSADOS (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	20.923.347,01	0,04
Pessoal Ativo	17.147.214,47	0,04
Pessoal Inativo e Pensionistas	3.776.132,54	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (art. 18, I da LRF)	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (art. 19, I da LRF) (II)	3.837.427,76	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores	61.295,22	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	3.776.132,54	0,00
DESPESA LIQUIDA COM PESSOAL (III) - (I - II)	17.085.919,25	0,04
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	
RECEITA CORRENTE LIQUIDA - RCL (V)	34.443.224,76	
% do TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP sobre a RCL (VI) = ((IV/V)*100	49,61%	
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - 54,00%	18.599.341,37	
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único, art. 22 da LRF) - 51,30%	17.669.374,30	

Em virtude das gestões anteriores terem sido inconsequentes e irresponsáveis perante o Regime Próprio de Previdência Municipal, não repassando os valores devidos de contribuições previdenciárias ao RPPS, não é razoável imputar à nossa gestão, o rigor da Lei por atos praticados por gestores anteriores, haja vista estar configurado que não agimos com culpa, dolo ou má-fé, muito pelo contrário, adotamos todas as medidas legais e cabíveis para reduzir o gasto com pessoal, fato este que obtivemos já no 2º e 3º quadrimestre de 2019.

Em rela o ao aporte para cobertura de d ficit financeiro, invocamos o princ pio da isonomia para que seja concedido ao munic pio de Jer nimo Monteiro, tratamento id ntico ao concedido ao Governo do Estado do Esp rito Santo, atrav s da Instru o Normativa n . 041/2017 que disp e sobre a institui o de regra de transi o para o tratamento a ser dado aos aportes de recursos para cobertura de d ficit financeiro do Regime Pr prio de Previd ncia Social (RPPS) (alterada pela IN n . 070/2020), haja vista que sua aplicabilidade, se d  a partir do exerc cio financeiro de 2018, conforme disposto no art. 3  da IN n . 041/2017.

  bem verdade que a regra de transi o concedida ao Governo do Estado atrav s da IN TCEES n . 41/2017, produziu seus efeitos t o somente a partir do exerc cio de 2018, justamente porque o Governo do Estado do Esp rito Santo contabilizava os referidos aporte para cobertura de d ficit financeiro, em desacordo com o disposto no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor P blico (MCASP) e no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), n o inserindo os referidos valores no computo de gasto com pessoal, conforme exarado atrav s do Parecer Pr vio TC n . 066/2017(plen rio) que trata da presta o de contas anual de 2016 do Governo do Estado, sen o vejamos:

2.3.1 Impactos da Contabiliza o do Aporte para Cobertura de D ficit Financeiro do RPPS do Estado

No Estado do Esp rito Santo a gest o previdenci ria   efetuada com segrega o de massa de segurados em dois fundos de previd ncia: Fundo Financeiro e Fundo Previdenci rio, conforme Lei Complementar Estadual 282, de 22 de abril de 2004.

O Fundo Financeiro do Estado tem contabilizado o aporte para cobertura de d ficit financeiro do RPPS (transfer ncia de recursos do ente ao RPPS) de duas formas distintas: registro pelo Poder Executivo, mediante a execu o or ament ria, e, pelos Poderes, por meio de interfer ncia financeira, sem execu o or ament ria.

Entretanto, entende a equipe t cnica que esta forma de contabiliza o n o atende aos procedimentos cont beis estabelecidos pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor P blico (MCASP) e o Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) uma vez que estes definem que, no caso do aporte para cobertura de d ficit financeiro, n o h  execu o or ament ria pela transfer ncia de recursos do ente ao RPPS. (grifo nosso)

No tocante à regra de transição estabelecida para regularização da contabilização inadequada do aporte para cobertura de déficit financeiro realizado pelo Governo do Estado, que se encontrava em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) e Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), o Parecer Prévio TC nº. 066/2017(plenário) que trata da prestação de contas anual de 2016 do Governo do Estado, também estabeleceu:

O referido tema foi alvo de debates durante a apreciação das Contas do Governador de 2014 (Parecer Prévio TC 050/2015 - Plenário, Processo TC 6016/2015), que corroborou o entendimento de que as despesas de inativos e pensionistas dos demais Poderes e Órgãos sejam consideradas no Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Poder Executivo estadual, na forma procedida em análises anteriores dos relatórios de gestão fiscal. Contudo, apontou a necessidade de que este Tribunal estabelecesse uma regra de transição, o que foi reiterado no Parecer Prévio TC 053/2016 - Plenário, constante no Processo TC 3532/2016, que trata das Contas do Governador de 2015.

A referida regra de transição, que estabelece que as despesas com pessoal inativo e pensionistas, custeadas com recursos repassados por meio de aporte para cobertura de déficit financeiro do RPPS, que integrarão a despesa total com pessoal para fins de verificação do cumprimento do limite específico do respectivo Poder ou Órgão, nos termos previsto no art. 20 da LRF, foi normatizada por esta Corte de Contas na Instrução Normativa IN Nº 041/2017, publicada no DIOTCEES17 no dia 28/06/2017, retificada pela Decisão Plenária 13, de 4 de julho de 2017 e publicada no DIOTCEES18 no dia 06/07/2017, que passará a vigorar de forma escalonada a partir do exercício de 2018, chegando em 100% no ano de 2025.

Portanto, as duas situações acima mencionadas que promovem distorções nos demonstrativos da Despesa com Pessoal estão sendo eliminadas. A primeira com o atendimento às orientações da STN e a segunda com a normatização da IN 041/2017.

Ocorre que mesmo o Governo do Estado do Espírito Santo tendo efetuado a contabilização do APORTE ao RPPS de forma diversa ou imprópria, o Parecer Prévio nº. 066/2017 que trata das contas do Governo do Estado do exercício financeiro de 2016, não considerou os referidos aportes no cálculo de gasto com pessoal, já no exercício de 2016, motivo pelo qual, em respeito ao princípio da isonomia, requeremos que seja concedido ao município, mesmo tratamento ao dispensado às contas do Governo do Estado para o exercício de 2018.

Neste sentido, se faz necessário invocarmos o princípio da isonomia, para que seja concedido ao município, mesmo tratamento ao concedido ao Governo do Estado do Espírito Santo através da IN nº. 041/2017, além de se reconhecer que o gestor, reconduziu o município de Jerônimo Monteiro ao limite legal de gasto com pessoal já no 2º quadrimestre do exercício de 2019.

Diante de todo o exposto, aplicando a regra de transição estabelecida no inciso I do art. 3º da IN 041/2017, que estabelece a inclusão de 5% do valor do aporte financeiro realizado em favor do RPPS no exercício de 2018 no cálculo do gasto com pessoal, o município de Jerônimo Monteiro atingiria o índice de gasto com pessoal de 49,96% senão vejamos:

DESPESA COM PESSOAL (AJUSTADO)	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)	
	TOTAL DAS DESPESAS LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	20.923.347,01	0,04
Pessoal Ativo	17.147.214,47	0,04
Pessoal Inativo e Pensionistas	3.776.132,54	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (art. 18, I da LRF)	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (art. 19, I da LRF) (II)	3.715.621,24	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores	61.295,22	0,00
	3.654.326,02	
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	(*)	0,00
DESPESA LIQUIDA COM PESSOAL (III) - (I - II)	17.207.725,77	0,04
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	
RECEITA CORRENTE LIQUIDA - RCL (V)	34.443.224,76	
% do TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP sobre a RCL (VI) = (IV/V)*100	49,96%	
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - 54,00%	18.599.341,37	
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único, art. 22 da LRF) - 51,30%	17.669.374,30	

(*) O valor de R\$ 3.654.326,02 é resultante da despesa com pessoal e inativo que foi de R\$ 3.776.132,54, deduzido de 5% do aporte financeiro de R\$ 2.436.130,32 (3.776.132,54 - 1.340.002,22) realizado, que resulta em R\$ 121.806,52.

Diante do exposto, requeremos deste Egrégio Tribunal de Contas, o reconhecimento de que aplicando o disposto na Instrução Normativa nº. 041/2017 e considerando no gasto com pessoal 5% do aporte realizado em 2018, o município de Jerônimo Monteiro atingiria o índice de 49,96% estando, portanto, dentro do limite legal de gasto com pessoal estabelecido na Lei Complementar nº. 101/2000.

Por fim ainda que este egrégio Tribunal de Contas não reconheça a aplicabilidade do disposto na IN 041/2017 para o município no exercício de 2018, requeremos o reconhecimento de que o gestor reconduziu o município de Jerônimo Monteiro ao limite máximo de gasto com pessoal já no 2º quadrimestre de 2019, através do índice apurado pelo sistema LRFWEB do TCEES que foi de 53,19% sendo que no 3º quadrimestre de 2019, o índice apurado foi de 50,97% estando, portanto, abaixo do limite legal e limite prudencial estabelecido na Lei Fiscal.

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

De acordo com o RT 00713/2019-9, verificou-se que o município de Jerônimo Monteiro descumpriu o limite de gasto com despesas com pessoal do Poder Executivo (**56,68%** da **RCL**), bem como com as despesas consolidadas (**59,81%** da **RCL**).

Inicialmente, o gestor argumenta quanto aos desafios de se gerir os gastos com pessoal do município, principalmente diante de um cenário de recessão econômica. Argumentou, ainda, que essas despesas sofrem muita influência dos reajustes anuais concedidos com base no IPCA e, ainda, no reajuste do piso nacional de determinadas categorias, como é o caso da educação, o que teria contribuído para o desequilíbrio fiscal.

Somando-se a isso, o justificante alega ter havido distorção no gasto total apurado no período em decorrência da realização de aportes para cobertura de déficit financeiro do RPPS, entendendo não ser razoável a sua responsabilização pelo presente item. Sob a sua ótica, o descumprimento do limite teria decorrido de atos lesivos praticados em gestões anteriores à sua, uma vez que nestas não foram tomadas medidas suficientes para a manutenção do equilíbrio do regime próprio de previdência municipal.

Além disso, entende que caberia ao município de Jerônimo Monteiro tratamento idêntico ao concedido ao Governo do Estado, nos termos da Instrução Normativa n. 041/2017³, o que lhe permitiria deixar de computar 95% do total dos aportes realizados no exercício financeiro de 2018.

Segue o gestor defendendo que o exercício financeiro de 2018 fosse enquadrado como de baixo crescimento em termos do PIB bruto, o que, nos termos do art. 66⁴ da

³ Art. 3º Para fins de aplicação do disposto no artigo 2º, institui-se regra de transição para vigorar a partir do exercício financeiro de 2018, na seguinte proporção:

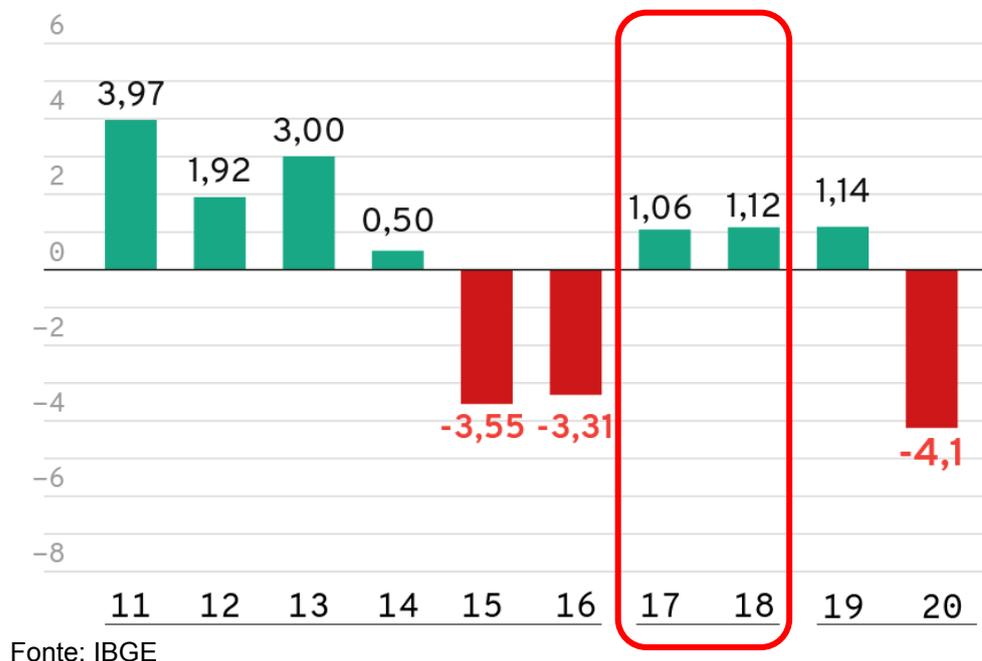
I - no mínimo 5% (cinco por cento) das despesas de que trata o art. 2º integrarão a despesa com pessoal para fins de verificação do cumprimento do limite específico do respectivo Poder ou órgão, no exercício de 2018;

⁴ Art. 66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

LC 101/2000, duplicaria os prazos para a recondução das despesas ao limite estabelecido na LRF.

Para tanto, consultando o PIB do período, sendo que a apuração do PIB brasileiro é privativa da Fundação IBGE, temos a seguinte evolução:

PIB do Brasil nos últimos 10 anos (2011 a 2020)



Destarte, em que pese os exercícios financeiros de 2015 e 2016 terem sido de forte recessão, o PIB nacional fechou os exercícios de 2017 com 1,06% (um vírgula zero ponto percentual) positivo e de 2018 com 1,12 (um vírgula 12 ponto percentual) positivo.

Nesse contexto, não há margem para aplicação da regra do artigo 66, § 1º, da LC 101/2000, uma vez que o PIB não foi inferior a 1% (um ponto percentual),

§ 1o Entende-se por baixo crescimento a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto inferior a 1% (um por cento), no período correspondente aos quatro últimos trimestres.

devendo o percentual excedente ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, nos termos do art. 23⁵ da mesma lei.

Quanto a isso, a defesa se apoia no entendimento mantido nas contas do exercício de 2009 do Município de Nova Venécia (Processo TC- 2697/2010), conforme Parecer Prévio TC-022/2011, que recomendou ao Legislativo Municipal a sua aprovação, sendo recomendado ao chefe do Executivo Municipal a adoção de medidas cabíveis para a eliminação do percentual excedente de despesa com pessoal, nos termos do artigo 23 da Lei Complementar nº 101/2000, bem como a observância das vedações que determinam o artigo 22, parágrafo único do mesmo diploma legal.

Pois bem, além das considerações expostas pela defesa, foi encaminhada documentação de suporte incluindo os Relatórios de Gestão Fiscal do 2º e do 3º quadrimestres do exercício financeiro de 2019 (Peca+Complementar+8975-2021-1 e Peca+Complementar+8977-2021-1), exibindo os seguintes valores:

⁵ Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

Relatório de Gestão Fiscal
Demonstrativo da Despesa com Pessoal
 Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

Município: Jerônimo Monteiro
Poder: Executivo
Período: 2º Quadrimestre - 2019

LRF, art. 55, inciso I, alínea "a"

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (R\$) (Últimos 12 meses)	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RP NÃO PROCESSADOS (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	20.523.976,51	0,00
Pessoal Ativo	16.667.030,11	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	3.856.946,40	0,00
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contrato de Terceirização ou de Contratação de forma indireta (Art. 18, §1º da LRF)	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (Art. 19, §1º da LRF) (II)	1.551.284,17	0,00
(-) Indenização por Demissão e Incent. à Demissão Voluntária	0,00	0,00
(-) Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	32.203,62	0,00
(-) Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	75.203,58	0,00
(-) Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	1.443.876,97	0,00
DESPESAS COM PESSOAL - EMPRESA ESTATAL DEPENDENTE (I1)	0,00	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III = I + I1 - II)	18.972.692,34	0,00
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	35.670.249,83	--
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (V) (§13, art. 166 da CF)	0,00	--

Assinado digitalmente na forma da Lei 11.419/2006 por SERGIO FARIAS FONSECA em: 17/02/2021 10:09.

	35.670.249,83	--
= RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA (VI)		
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VII = IIIa + IIIb)	18.972.692,34	53,19
LIMITE MÁXIMO (VIII)(Inciso III, alínea "b", Art. 20 da LRF)	19.261.934,91	54,00
LIMITE PRUDENCIAL (IX = 0,95 x VIII)(Parágrafo único, Art. 22-LRF)	18.298.838,16	51,30
LIMITE PARA ALERTA (X = 0,90 x VIII)(Art. 59, § 1º, inciso II-LRF)	17.335.741,42	48,60

Como se vê, no 2º quadrimestre de 2019 as despesas com pessoal do município atingiram 53,19% em relação à receita corrente líquida ajustada, evidenciando que

houve o cumprimento do limite máximo fixado pelo art. 20, inciso III, alínea b, da Lei Complementar n. 101/2000.

Dessa forma, verifica-se o município de Jerônimo Monteiro promoveu a eliminação do percentual excedente do gasto com pessoal do poder executivo, apurado no 3º quadrimestre de 2018, dentro do prazo fixado pelo art. 23, *caput*, da mesma lei complementar.

Nesses termos, **sugere-se que seja considerado mantido o presente indicativo de irregularidade, porém, por si só, no campo da ressalva.**

2.7 AUSÊNCIA DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS QUE VIABILIZASSEM A REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS DE CONTROLE NECESSÁRIOS E SUFICIENTES À EMBASAR O PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO MUNICIPAL. (ITEM 10.1 DO RTC 00713/2019-9).

Base legal: artigos 135, § 4º e 138, § 3º do RITCEES, art 5º da Res. TCEES 227/2011, IN TCEES 34/2015.

De acordo com o item **10.1 Relatório Técnico Contábil RTC 00713/2019-9**,

Ao analisar o Relatório e Parecer Conclusivo do Controle Interno, encaminhado pelo gestor na presente Prestação de Contas, verifica-se que embora tenha havido a emissão de uma opinião conclusiva, não foram realizadas auditorias no período como também não houve a emissão de uma opinião conclusivo sobre os demonstrativos contábeis, sendo que a opinião conclusiva se restringiu apenas aos itens analisados no relatório, conforme afirmado:

4. RESSALVAS:

Ressalvamos que as peças orçamentárias, financeiras, patrimonial e de gestão fiscal foram analisadas no sistema da E&L Contabilidade Pública Eletrônica, com acesso por senha emitida para fins de relatórios, no site do CIDAESWEB e LRFWEB, ressaltamos que até a presente data, as peças contábeis e os anexos que compõem a PCA 2018, não foram entregues totalmente a Controladoria Municipal.

Não foi realizado auditorias nas outras áreas sugeridas que compõem a PCA no exercício de 2018, devido à pouca estrutura.

Ressalvamos ainda que o Controle Interno atende a Prefeitura, a Câmara, o RPPS e o SAAE, que diante das dificuldades financeiras e de atendimento aos índices não foi preenchido o cargo de auditor, sendo o controle interno composto por um único servidor, prejudicando a análise das contas para a PCA 2018.

A esse respeito, a Resolução TC 227 de 25 de agosto de 2011 determina o seguinte:

Art. 2º. Determinar aos Poderes e órgãos do Estado e dos Municípios do Espírito Santo, que ainda não tenham implantado sistema de controle interno, que o façam até o mês de agosto/2013, mediante lei específica, observando as recomendações apresentadas no Guia mencionado no artigo anterior. (Redação dada pela Resolução TC nº 257/2013).

§1º. Os Poderes e órgãos citados no caput deste artigo que já haviam implantado o sistema de controle interno antes da edição da Resolução nº 227/2011, ou que tenham implantado em desacordo com as recomendações apresentadas no “Guia” citado no artigo anterior, deverão adotar as medidas necessárias à adequação de sua legislação, no prazo estabelecido no caput. (Redação dada pela Resolução TC nº 257/2013).

§ 2º. **A falta de instituição e manutenção do sistema de controle interno poderá ensejar à irregularidade das contas e/ou a emissão de parecer prévio contrário à sua aprovação, sem prejuízo das penalidades previstas em lei ao respectivo responsável, por omissão no seu dever legal.** (Redação dada pela Resolução TC nº 257/2013) (grifo nosso)

Vale destacar também que o presente indicativo de irregularidade já fora apontado quando da análise da PCA, exercício 2017 (Processo TC 3272/2018), ocasião em que o gestor apresentou suas alegações de defesa e quando da análise conclusiva, Instrução Técnica Conclusiva, a equipe técnica sugeriu por afastar o presente indicativo de irregularidade e recomendar ao gestor que envide os esforços necessários ao regular desempenho das atividades do controle interno.

Todavia, até o presente exercício o Controle Interno Municipal não está plenamente estruturado a fim de cumprir sua missão constitucional, sendo assim, sugere-se **citar** o responsável para comprovar as medidas suficientes e necessárias que tem adotado a fim de garantir a estruturação do referido órgão.

DAS JUSTIFICATIVAS

Diante desse apontamento, foi trazida a seguinte argumentação:

Em que pese aos trabalhos desenvolvidos pela Controladoria Interna do Município de Jerônimo Monteiro, ressaltamos que foram realizados a análise periódica de procedimentos licitatórios e demais processos internos, orientando a equipe técnica da Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro na elaboração de minuta de editais, dentre outros procedimentos de controle.

Não obstante, a controladoria interna municipal prestou relevante apoio e orientação à gestão municipal, no tocante ao acompanhamento e gerenciamento do gasto com pessoal, cumprimento dos limites legais de gasto com educação e saúde, além de prestar relevante apoio e orientação no cumprimento das metas fiscais de resultado nominal e primário e controle da suficiência financeira por fonte de recurso.

Além disso, vários processos de despesas foram submetidos a análise prévia e criteriosa da controladoria municipal, cujo objetivo primordial era submetê-los à análise técnica quanto à eficácia, eficiência, economicidade e legalidade dos atos de gestão praticados.

De forma diversa do relatado pela respeitável equipe técnica do TCEES e apesar da incipiente estrutura de controle interno do município, a controladoria interna realizou trabalhos de auditoria no exercício de 2018, através do processo de auditoria nº. 002/2018, que teve como foco de auditoria, avaliar o Portal de Transparência Municipal, onde foram detectados vários achados que no decorrer da própria auditoria, foram sendo corrigidos pelos departamentos, senão vejamos:

[...]

Observa-se ainda, que a controladoria interna do município não se eximiu da responsabilidade de realizar o efetivo controle e análise de processos de despesa e dos pontos de controle exigidos através da tabela 37 da IN nº. 043/2017, objetivando avaliar os atos de gestão quanto aos princípios da legalidade, eficiência, eficácia e economicidade, haja vista que a controladoria interna do município realizou vários procedimentos de controle e análise através do acesso irrestrito a todos os relatórios e demonstrativos contábeis do sistema utilizado pelo município, bem como através do site do TCEES através do sistema CIDADES e LRFWEB.

Há de se destacar que o item 3-PARECER CONCLUSIVO relativo às contas do Prefeito do município de Jerônimo Monteiro, apresentou opinião da Controladoria Geral do município de que as peças entregues e analisadas que compõem a prestação de contas anual do município, apresentam-se regulares, senão vejamos:

Parecer Conclusivo do Controle Interno do Município:

3- PARECER CONCLUSIVO

...

Essa Controladoria Geral emite opinião que as peças entregues e analisadas até a presente data, que integram a prestação de contas anual do exercício 2018, representam-se regulares.

Conforme exposto, podemos constatar que o município realizou diversos procedimentos de controle e realizou também procedimentos de auditoria, com destaque ao processo de auditoria nº. 002/2018 que teve como escopo de auditoria, a análise do Portal de Transparência do município. Destacamos ainda que apesar da Instrução Normativa nº. 043/2017 estabelecer que os itens da tabela 37 da IN 043/2017 devem ser respondidos "SIM" para os pontos de controle avaliados e "NÃO" para os pontos de controle não avaliados, constata-se da análise do

arquivo `RELOCI_ enviado anexo - PCA de 2018, que vários pontos de controle foram submetidos - análise e avaliação criteriosa da controladoria interna do município, conforme podemos constatar do item `2- DA ANÁLISE DAS CONTAS_, onde foram redigidos de forma detalhada o controle e a análise de vários pontos de controle realizados com muita propriedade e precisão pela controladoria geral do município, evidenciando desta forma, a eficiente atuação da controladoria interna municipal nos diversos pontos de controle exigidos pela Instrução Normativa nº. 043/2017.

Não obstante, não poderíamos deixar de relatar também a relevante atuação da Unidade Central de Controle Interno do Município na elaboração das Instruções Normativas para as unidades executoras, que sem sombra de dúvida, contribuirá significativamente para covalidar que os atos de gestão praticados, foram realizados em respeito aos princípios da legalidade, da eficácia e da eficiência.

Com relação - estruturação da Unidade Central de Controle Interno, visando o aperfeiçoamento dos trabalhos de auditoria a serem realizados em cada exercício financeiro, destacamos que apesar da Unidade Central de Controle Interno do município de Jerônimo Monteiro reconhecer a grave crise financeira que recaiu sobre as finanças do município no exercício de 2018, limitando a capacidade fiscal do município de realizar novas contratações, o município está adotando as medidas legais e cabíveis para estruturar melhor o controle interno, objetivando com isso, que a controladoria do município passe a realizar procedimentos de auditoria com base no Manual de Auditoria do Controle Interno, no plano anual de auditoria e no plano de ação do controle interno já publicado no Diário Oficial, no Portal Transparência e no site da Prefeitura do Município de Jerônimo Monteiro/ES.

Diante do exposto, requiro deste Egrégio Tribunal de Contas, o afastamento dos fatos e motivos que ensejaram a citação do item em questão, uma vez que a controladoria geral do município, apesar da limitada estrutura existente, atuou efetivamente na análise dos pontos mais relevantes do arquivo `RELOCI_, com esclarecimentos dos diversos pontos analisados, bem como atuou com muita propriedade na elaboração e atualização do Manual de Auditoria do Controle Interno, no plano anual de auditoria e no plano de ação do controle interno, além de ter realizado auditoria interna através do processo de auditoria nº. 002/2018, que teve como escopo de auditoria, a análise do Portal de Transparência do município, ratificando que a Controladoria Interna do Município, não se eximiu de realizar todos os procedimentos de auditoria e controles necessários, capazes de embasar o Parecer Conclusivo sobre as contas anuais do exercício de 2018 do município de Jerônimo Monteiro.

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

De acordo com o RT 00713/2019-9, foi apontada ausência de embasamento para a conclusão emitida no Relatório e Parecer do Controle Interno, pela ausência de

realização de auditorias, bem a ausência de emissão de opinião sobre a PCA/2018 como um todo.

De fato, conforme ressalvas pontadas pelo arquivo RELOCI, verifica-se a limitação dos trabalhos tanto por não ter recebido a totalidade das peças contábeis e anexos que compõem a PCA/2018, como por não ter realizado auditorias sugeridas em outras áreas relacionadas.

Sobre isso, o defendente pondera afirmando que, mesmo diante da pouca estrutura, a controladoria interna do município vem prestando relevante apoio e orientação, dando destaque à sua atuação nas seguintes áreas:

- Acompanhamento e gerenciamento do gasto com pessoal;
- Cumprimento dos limites legais de gastos com educação e saúde;
- Cumprimento das metas fiscais de resultado nominal e primário;
- Controle da suficiência financeira por fontes de recurso;
- Processos de despesas;
- Elaboração de Instruções Normativas.

Além disso, afirma que no decorrer do exercício de 2018 foi realizada auditoria, conforme processo n. 002/2018, para avaliação do Portal da Transparência Municipal, reiterando informação trazida pelo arquivo RELOCI:

O Portal de Transparência Municipal foi ponto de auditoria por essa controladoria no exercício de 2018, pelo processo de Auditoria nº 002/2018. Foram detectados vários achados que durante a própria auditoria os departamentos foram corrigindo. Apesar de todo o esforço demandado o portal de transparência, ainda não está atendendo em 100% (cem por cento) da legislação. Estamos trabalhando em conjunto com os departamentos para atingirmos cem por cento da determinação. Os departamentos e a empresa prestadora do serviço de web site estão notificados quanto a obrigatoriedade de atendimento a legislação. **O relatório de auditoria está publicado em sua íntegra no Portal de Transparência do Município. Informação referente aos itens 2.2.21; 2.2.22 e 2.2.23. (Grifo nosso)**

Apesar de o gestor destacar essa atuação do controle interno, reconhece a necessidade de se estruturar melhor o controle interno do município.

Aliás, saliente-se que, embora conste que o relatório de auditoria tenha sido publicado no próprio Portal da Transparência, verifica-se que em 2018 foi publicado, unicamente, o seguinte comunicado:



COMUNICAÇÃO 2018

Servimos do presente para comunicar que a Unidade Central de Controle Interno – UCCI de Jerônimo Monteiro, realiza as auditorias de conformidade no Município.

Informamos que a UCCI realizou auditoria de conformidades nos processos que compõem a análise da PCA/2018.

Informamos ainda, que existe um processo de auditoria que ficou sobrestado para o exercício de 2019, devido as dificuldades de realização do mesmo.

DAYANI BITTENCOURT

Controladora Interna do Municipal

Decreto nº 5.203/2017

Nº Funcional 002837

Do reproduzido, fica evidente que não houve auditoria no decorrer do exercício que ora se analisa.

De fato, os referidos itens 2.2.21; 2.2.22 e 2.2.23 do arquivo RELOCI evidenciam que o Controle Interno se limitou a avaliar se foi dada a devida divulgação aos instrumentos legais, como PPA, LDO e LOA, aos demonstrativos contábeis e se houve a divulgação em tempo real da execução orçamentária e financeira e da PCA do chefe do poder:

2.2.21	Transparência na gestão - instrumentos de planejamento e demonstrativos fiscais	LC 101/2000, art. 48 e arts. 52 a 58 da LRF.	Auditoria 002/2018	Avaliar se foi dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, aos seguintes instrumentos: PPA, LDO, LOA, Prestações de Contas Mensais e Anual, RREO e RGF, Pareceres Prévios emitidos por Órgão de Controle Interno e Externo, dentre outros. Avaliar, inclusive, se foram observadas as disposições contidas nos artigos 52 a 58 da LRF.	Portal de Transparência Municipal Dite oficial do Município	Portal de Transparência Municipal Dite oficial do Município
2.2.22	Transparência na gestão - execução orçamentária	LC 101/2000, art. 48 e arts. 52 a 58 da LRF.	Auditoria 002/2018	Avaliar se foi objeto de divulgação, em tempo real, de informações pormenorizadas da execução orçamentária e financeira, observadas as disposições contidas no artigo 48-A da LRF.	Portal de Transparência Municipal Dite oficial do Município	Portal de Transparência Municipal Dite oficial do Município
2.2.23	Transparência na gestão - prestação de contas	LC 101/2000, art. 49.	Auditoria 002/2018	Avaliar se as contas do chefe do Poder Executivo ficaram disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.	Portal de Transparência Municipal Dite oficial do Município	Portal de Transparência Municipal Dite oficial do Município

Enfim, em que pese toda a argumentação trazida nessa fase de justificativas, é notório que a composição Unidade de Controle Interno tem sido determinante para a sua impossibilidade de realizar plenamente suas atividades.

Isso posto, é de se destacar que a inconsistência aqui tratada é recorrente no âmbito dos entes públicos municipais, sendo que o TCEES vem adotando a teoria dominante da mitigação dos efeitos das irregularidades que dizem respeito ao controle interno municipal.

O principal argumento é que este ponto de controle não deveria macular as contas dos gestores e, portanto, tais irregularidades, isoladamente, não seriam suficientes para ensejar a rejeição das contas.

No caso temos que foi emitido o parecer do controle interno opinando pela regularidade das contas. Entretanto, foi relatado dificuldades para a adoção de procedimentos de verificação de alguns pontos, sobretudo a execução de mais auditorias.

Dito isto e, considerando que não houve maiores prejuízos ao exercício do controle interno; bem como os precedentes existentes nesta Corte, vimos opinar pelo

afastamento do indicativo de irregularidade apontado no **item 10.2 do RT 00713/2019-9**, com a **recomendação** de que o gestor envie os esforços necessários ao regular desempenho das atividades do controle interno.

3 DOS LIMITES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO

3.1 – Despesa com pessoal

Constata-se o descumprimento do limite máximo e do limite prudencial previstos na LRF, conforme consta do RT 00713/2019-9:

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	34.443.224,76
Despesa Total com Pessoal – DTP	19.522.049,61
% Apurado (DTP / RCL Ajustada)	56,68

Fonte: Processo TC 08685/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	34.443.224,76
Despesa Total com Pessoal – DTP	20.599.629,85
% Apurado (DTP / RCL Ajustada)	59,81

Fonte: Processo TC 08685/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018

3.2 – Dívida consolidada líquida

De acordo com a tabela abaixo, constata-se o cumprimento da limitação prevista na LRF.

Descrição	Valor
Dívida consolidada	149.725,21
Deduções	9.413.189,66
Dívida consolidada líquida	-
Receita Corrente Líquida - RCL	34.443.224,76
% da dívida consolidada líquida sobre a RCL	-

Fonte: Processo TC 08685/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018

3.3 – Operações de crédito e concessão de garantias

De acordo com o RT 00713/2019-9 não foram extrapolados, no exercício, os limites de contratação de operação de créditos previstos em Resolução do Senado Federal (16% e 7% Receita Corrente Líquida) e no art. 167 da Constituição da República, bem como não houve concessão de garantias ou recebimento de contragarantias.

3.4 – Demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar

Considerando o resultado disposto na Tabela 33 do RT 00713/2019-9, constata-se que houve **cumprimento** ao art. 55, III, b, 3 da Lei Complementar 101/2000.

3.5 – Renúncia de receita

De acordo com o RT 00713/2019-9 não há evidências do descumprimento no art. 14 da LRF.

3.6 – Aplicação de recursos no ensino

Verificou-se, do RT 00713/2019-9, que o município cumpriu com os limites pertinentes à educação, previstos na Constituição da República, conforme se demonstra:

Tabela 4) Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino		Em R\$ 1,00
Destinação de recursos	Valor	
Receitas provenientes de impostos	1.747.240,62	
Receitas provenientes de transferências	17.459.774,80	
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	19.207.015,42	
Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino	5.226.245,22	
% de aplicação	27,21	

Fonte: Processo TC 08685/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018

Tabela 5) Destinação de recursos do FUNDEB prof. Magistério**Em R\$ 1,00**

Destinação de recursos	Valor
Receitas líquidas provenientes do FUNDEB	4.617.739,41
Valor destinado ao pagamento dos profissionais do magistério	3.548.441,28
% de aplicação	76,84

Fonte: Processo TC 08685/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018

3.7 – Aplicação de recursos na saúde

Verificou-se, do RT 00713/2019-9, que o município cumpriu com o limite pertinente à saúde, previsto na Constituição da República, conforme se demonstra:

Tabela 6) Aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde**Em R\$ 1,00**

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	1.747.240,62
Receitas provenientes de transferências	16.560.808,27
Base de cálculo para aplicação em ações e serviços públicos de saúde	18.308.048,89
Valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde	3.935.498,92
% de aplicação	21,50%

Fonte: Processo TC 08685/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018

3.8 – Transferência de recursos ao Poder Legislativo

Verificou-se, do RT 00713/2019-9, que o município cumpriu com o limite constitucional de transferência de recursos ao Poder Legislativo.

4 PREVIDÊNCIA MUNICIPAL

De acordo com a Manifestação Técnica 03455/2020-3, elaborada pelo Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência (NPREV), não foram identificadas irregularidades nas contas do RPPS do município de Jerônimo Monteiro atribuíveis ao prefeito.

5 PROCESSO APENSO (CONTAS DE GESTÃO TC 8775/2019)

Considerando-se a Decisão Plenária nº 15/2020, consta do processo apenso, prestação de contas anual de gestão, a Manifestação Técnica de Defesa Oral 00114/2020-1, indicando não haver irregularidades sobre a matéria analisada, restando tão somente o descumprimento de prazo de envio da PCA, passível de sanção por multa.

6 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa ao município de Jerônimo Monteiro, exercício de 2018, formalizada de acordo com a IN TCEES 43/2017 e com o escopo definido na Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro, recomendando a **REJEIÇÃO** da prestação de contas anual do Sr. **Sérgio Farias Fonseca**, prefeito no exercício de 2018, conforme dispõem o inciso III, do art. 132 da Resolução TCEES 261/2013 e o inciso III, do art. 80, da Lei Complementar 621/2012, tendo em vista a manutenção das seguintes irregularidades:

2.4 Utilização de recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado por lei. (ITEM 4.3.2.2 do RTC 00713/2019-9).

2.5 Anexo 5 do relatório de gestão fiscal (RGFDCX) apresenta saldos inconsistentes com os evidenciados no anexo ao balanço patrimonial. (ITEM 6.1 do RTC 00713/2019-9).

2.6 Descumprimento do limite legal com despesa de pessoal – Poder Executivo. (ITEM 7.1.1 do RTC 00713/2019-9) – *por si só passível de ressalva*

Base legal: alínea b, inciso III, do Artigo 20, 22 e 23 da LC 101/2000.

Sugere-se, ainda, **determinar** ao atual prefeito, ou a quem lhe vier a substituir, para que:

- Proceda à recomposição, com recursos próprios, da conta específica dos royalties, no montante de R\$ 467.844,30 (142.957,9845 VRTE), demonstrando, na próxima prestação de contas, as medidas adotadas em notas explicativas;
- Adote as medidas administrativas necessárias para a devida conciliação dos saldos divergentes observados entre o Anexo 5 do Relatório de Gestão Fiscal e Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro Apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2018, demonstrando em notas explicativas, a serem encaminhadas junto à próxima prestação de contas.

Registre-se também que o gestor requereu o direito à **sustentação oral** quando do julgamento de suas contas.

Por fim, sugere-se a emissão de Acórdão com intuito de **aplicação de multa pecuniária** ao Senhor **Sérgio Farias Fonseca**, tendo-se em vista o descumprimento do prazo para encaminhamento da PCA, conforme delineado no **item 2.1 do RT 00713/2019-9**, ratificado no **item 2.1** desta **ITC**.

Vitória – E.S., 19 de abril de 2020.

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO:

André Lúcio Rodrigues de Brito
Matrícula 203.131

APÊNDICE A – Balancete de Execução Orçamentária da Despesa de 2018

Unidade Gestora	Estrutura Programática						Natureza da Despesa					Fonte de Recursos		Execução da Despesa		
	Órg	Unid	Fun	Subfun	Progr	Ação	Cat	Grup	Modal	Elem	Subel	Grup	Código	Empenhado	Liquidado	Pago
039E0700001	020	001	04	122	0001	1,003	4	4	90	52	19	3	604	29.000,00	29.000,00	29.000,00
039E0700001	020	001	04	122	0003	2,002	3	3	90	30	01	1	604	9.834,22	9.834,22	8.704,78
039E0700001	020	001	04	122	0003	2,002	3	3	90	30	39	1	604	5.900,15	5.900,15	5.900,15
039E0700001	020	001	04	122	0003	2,002	3	3	90	30	99	1	604	322	322	322
039E0700001	020	001	04	122	0003	2,002	3	3	90	33	01	1	604	2.126,10	2.126,10	2.126,10
039E0700001	020	001	04	122	0003	2,002	3	3	90	36	15	1	604	4.980,00	4.980,00	4.980,00
039E0700001	020	001	04	122	0003	2,002	3	3	90	39	05	1	604	36.000,00	36.000,00	36.000,00
039E0700001	020	001	04	122	0003	2,002	3	3	90	39	19	1	604	1.332,15	1.332,15	1.332,15
039E0700001	020	001	04	122	0003	2,002	3	3	90	39	39	1	604	9.221,32	8.294,24	5.636,21
039E0700001	020	001	04	122	0003	2,002	3	3	90	39	61	1	604	1.710,00	1.710,00	1.710,00
039E0700001	020	001	04	122	0003	2,002	3	3	90	39	99	1	604	22.252,63	22.252,63	22.252,63
039E0700001	020	001	04	122	0003	2,002	3	3	90	46	01	1	604	2.195,73	2.195,73	1.904,77
039E0700001	020	001	04	122	0003	2,002	3	3	90	92	39	1	604	584,62	584,62	584,62
039E0700001	020	001	04	122	0003	2,002	3	3	90	92	99	1	604	3.200,00	3.200,00	3.200,00
039E0700001	020	002	02	122	0003	2,003	3	3	90	39	99	1	604	1.800,00	1.800,00	1.800,00
039E0700001	020	002	02	122	0003	2,003	3	3	90	46	01	1	604	2.921,70	2.921,70	2.339,76
039E0700001	020	003	04	124	0003	2,102	3	3	90	39	99	1	604	1.410,00	1.410,00	1.410,00
039E0700001	030	001	04	122	0003	1,112	4	4	90	52	19	1	604	8.238,00	8.238,00	8.238,00
039E0700001	030	001	04	122	0003	2,103	3	3	90	35	01	1	604	29.400,00	29.400,00	29.400,00
039E0700001	030	001	04	122	0003	2,103	3	3	90	39	11	1	604	27.442,30	27.442,30	21.300,00
039E0700001	030	001	04	122	0003	2,103	3	3	90	39	39	1	604	234,85	234,85	234,85
039E0700001	030	001	04	122	0003	2,103	3	3	90	39	72	1	604	2.535,90	2.535,90	2.535,90
039E0700001	030	001	04	122	0003	2,103	3	3	90	39	99	1	604	23.234,06	13.434,06	3.987,86
039E0700001	030	001	04	122	0003	2,103	3	3	90	46	01	1	604	6.191,64	6.191,64	5.027,76
039E0700001	030	001	28	843	0004	2,006	4	6	90	71	99	1	604	37.668,14	37.668,14	37.668,14
039E0700001	030	001	28	846	0004	2,008	3	3	90	47	12	1	604	25.705,02	25.705,02	25.705,02
039E0700001	040	001	04	122	0003	2,058	3	3	90	39	10	1	604	1.185,36	1.185,36	1.185,36
039E0700001	040	001	04	122	0003	2,058	3	3	90	39	39	1	604	474,33	474,33	474,33
039E0700001	040	001	04	122	0003	2,058	3	3	90	39	99	1	604	7.933,34	7.933,34	7.933,34

Unidade Gestora	Estrutura Programática						Natureza da Despesa					Fonte de Recursos		Execução da Despesa		
	Órg	Unid	Fun	Subfun	Progr	Ação	Cat	Grup	Modal	Elem	Subel	Grup	Código	Empenhado	Liquidado	Pago
039E0700001	040	001	04	122	0003	2,058	3	3	90	39	99	3	604	7.933,34	7.933,34	7.933,34
039E0700001	040	001	04	122	0003	2,058	3	3	90	46	01	1	604	4.382,57	4.382,57	3.509,65
039E0700001	050	001	04	122	0001	1,005	4	4	90	52	19	1	604	8.238,00	8.238,00	8.238,00
039E0700001	050	001	04	122	0001	1,005	4	4	90	52	24	1	604	5.172,50	5.172,50	5.172,50
039E0700001	050	001	04	122	0003	2,005	3	3	90	30	04	1	604	246	246	246
039E0700001	050	001	04	122	0003	2,005	3	3	90	30	07	1	604	3.668,18	3.668,18	3.668,18
039E0700001	050	001	04	122	0003	2,005	3	3	90	30	99	1	604	11.590,24	11.590,24	11.590,24
039E0700001	050	001	04	122	0003	2,005	3	3	90	36	15	1	604	2.700,00	2.700,00	2.700,00
039E0700001	050	001	04	122	0003	2,005	3	3	90	39	11	1	604	40.016,50	40.016,50	34.076,50
039E0700001	050	001	04	122	0003	2,005	3	3	90	39	35	1	604	9.524,36	9.524,36	9.524,36
039E0700001	050	001	04	122	0003	2,005	3	3	90	39	39	1	604	22.779,10	22.779,10	22.130,40
039E0700001	050	001	04	122	0003	2,005	3	3	90	39	61	1	604	800	800	800
039E0700001	050	001	04	122	0003	2,005	3	3	90	39	99	1	604	21.468,67	10.418,41	10.153,35
039E0700001	050	001	04	122	0003	2,005	3	3	90	46	01	1	604	33.913,04	33.913,04	27.511,70
039E0700001	050	001	04	122	0003	2,005	3	3	90	92	39	1	604	4.880,61	4.880,61	4.880,61
039E0700001	060	001	04	122	0003	2,136	3	3	90	30	99	1	604	3.527,00	3.527,00	3.527,00
039E0700001	060	001	04	122	0003	2,136	3	3	90	39	39	1	604	37.704,29	36.970,76	36.970,76
039E0700001	060	001	04	122	0003	2,136	3	3	90	39	99	1	604	1.804,28	1.681,64	921,16
039E0700001	060	001	04	122	0003	2,136	3	3	90	46	01	1	604	11.628,75	11.628,75	9.010,03
039E0700001	070	001	04	122	0003	2,046	3	3	90	30	01	1	604	139.178,75	131.512,96	121.461,70
039E0700001	070	001	04	122	0003	2,046	3	3	90	30	04	1	604	307,5	307,5	307,5
039E0700001	070	001	04	122	0003	2,046	3	3	90	30	07	1	604	2.800,80	2.800,80	2.800,80
039E0700001	070	001	04	122	0003	2,046	3	3	90	30	39	1	604	6.072,80	0	0
039E0700001	070	001	04	122	0003	2,046	3	3	90	30	99	1	604	20.225,95	20.225,95	18.711,75
039E0700001	070	001	04	122	0003	2,046	3	3	90	36	15	1	604	5.953,68	5.953,68	5.953,68
039E0700001	070	001	04	122	0003	2,046	3	3	90	36	15	3	604	3.969,12	1.984,56	1.984,56
039E0700001	070	001	04	122	0003	2,046	3	3	90	39	19	1	604	10.066,00	10.066,00	8.014,00
039E0700001	070	001	04	122	0003	2,046	3	3	90	39	61	1	604	2.180,00	2.180,00	0
039E0700001	070	001	04	122	0003	2,046	3	3	90	39	61	3	604	4.220,00	4.220,00	0
039E0700001	070	001	04	122	0003	2,046	3	3	90	39	99	1	604	148.544,07	81.809,54	81.809,54
039E0700001	070	001	04	122	0003	2,046	3	3	90	46	01	1	604	77.809,04	77.809,04	60.350,84

Unidade Gestora	Estrutura Programática						Natureza da Despesa					Fonte de Recursos		Execução da Despesa		
	Órg	Unid	Fun	Subfun	Progr	Ação	Cat	Grup	Modal	Elem	Subel	Grup	Código	Empenhado	Liquidado	Pago
039E0700001	070	001	04	122	0003	2,046	3	3	90	92	39	1	604	8.411,77	8.411,77	8.411,77
039E0700001	070	001	15	451	0021	1,057	4	4	90	51	02	1	604	109.869,42	109.528,14	109.528,14
039E0700001	070	001	15	451	0021	1,057	4	4	90	51	99	1	604	9.955,68	9.955,68	9.955,68
039E0700001	080	001	04	122	0001	1,063	4	4	90	52	19	1	604	7.618,00	7.618,00	7.618,00
039E0700001	080	001	04	122	0001	1,063	4	4	90	52	99	1	604	2.580,00	2.580,00	2.580,00
039E0700001	080	001	04	122	0003	2,050	3	3	90	30	01	1	604	253.959,22	253.959,22	247.799,91
039E0700001	080	001	04	122	0003	2,050	3	3	90	30	39	1	604	48.128,64	48.128,64	48.128,64
039E0700001	080	001	04	122	0003	2,050	3	3	90	30	39	3	604	23.323,85	23.323,85	23.323,85
039E0700001	080	001	04	122	0003	2,050	3	3	90	30	99	1	604	5.187,81	5.187,81	5.187,81
039E0700001	080	001	04	122	0003	2,050	3	3	90	39	19	1	604	41.812,57	41.812,57	41.812,57
039E0700001	080	001	04	122	0003	2,050	3	3	90	39	28	1	604	17.741,74	17.741,74	17.741,74
039E0700001	080	001	04	122	0003	2,050	3	3	90	39	35	1	604	44.496,82	44.496,82	36.998,70
039E0700001	080	001	04	122	0003	2,050	3	3	90	39	39	1	604	1.136,63	1.136,63	1.136,63
039E0700001	080	001	04	122	0003	2,050	3	3	90	39	61	3	604	2.689,00	2.689,00	1.750,00
039E0700001	080	001	04	122	0003	2,050	3	3	90	39	99	1	604	68.731,59	43.507,68	4.847,69
039E0700001	080	001	04	122	0003	2,050	3	3	90	39	99	3	604	153.389,48	0	0
039E0700001	080	001	04	122	0003	2,050	3	3	90	46	01	1	604	27.159,21	27.159,21	21.630,77
039E0700001	080	001	04	122	0003	2,050	3	3	90	92	30	1	604	451,42	451,42	451,42
039E0700001	080	001	04	122	0003	2,050	3	3	90	92	39	1	604	4.691,89	4.691,89	4.691,89
039E0700001	080	001	04	122	0003	2,050	3	3	90	93	99	1	604	27.025,38	27.025,38	27.025,38
039E0700001	080	001	20	606	0026	1,064	4	4	90	52	30	1	604	280	280	280
039E0700001	090	001	08	122	0003	2,138	3	3	90	30	04	1	604	61,5	61,5	61,5
039E0700001	090	001	08	122	0003	2,138	3	3	90	30	07	1	604	1.103,70	1.103,70	1.103,70
039E0700001	090	001	08	122	0003	2,138	3	3	90	30	99	1	604	1.194,00	1.194,00	1.194,00
039E0700001	090	001	08	122	0003	2,138	3	3	90	36	15	1	604	2.781,00	2.781,00	2.781,00
039E0700001	090	001	08	122	0003	2,138	3	3	90	39	28	1	604	7,55	7,55	7,55
039E0700001	090	001	08	122	0003	2,138	3	3	90	39	35	1	604	515,72	515,72	515,72
039E0700001	090	001	08	122	0003	2,138	3	3	90	39	99	1	604	1.196,00	1.196,00	1.196,00
039E0700001	090	001	08	122	0003	2,138	3	3	90	46	01	1	604	11.683,79	11.683,79	9.065,07
039E0700001	090	001	08	122	0003	2,138	3	3	90	92	39	1	604	720,04	720,04	720,04
039E0700001	090	001	08	244	0017	2,140	3	3	90	39	45	1	604	18.000,00	18.000,00	18.000,00

Unidade Gestora	Estrutura Programática						Natureza da Despesa					Fonte de Recursos		Execução da Despesa		
	Órg	Unid	Fun	Subfun	Progr	Ação	Cat	Grup	Modal	Elem	Subel	Grup	Código	Empenhado	Liquidado	Pago
039E0700001	090	001	08	244	0049	2,143	3	3	90	39	45	1	604	71.280,00	59.400,00	59.400,00
039E0700001	090	001	08	244	0049	2,143	3	3	90	46	01	1	604	8.756,10	8.756,10	6.719,32
039E0700001	090	001	08	244	0049	2,146	3	3	90	39	40	1	604	1.630,00	1.630,00	1.630,00
039E0700001	090	001	08	244	0049	2,147	3	3	90	32	03	1	604	490,8	490,8	490,8
039E0700001	090	001	08	244	0049	2,147	3	3	90	32	99	1	604	13.669,10	13.669,10	13.669,10
039E0700001	090	001	08	244	0049	2,147	3	3	90	36	32	1	604	8.050,00	8.050,00	8.050,00
039E0700001	090	001	08	244	0050	2,154	3	3	90	39	45	1	604	24.000,00	24.000,00	24.000,00
039E0700001	090	001	08	244	0050	2,154	4	4	90	52	06	1	604	1.498,00	1.498,00	1.498,00
039E0700001	090	002	08	243	0019	2,141	3	3	90	39	99	1	604	3.680,00	3.680,00	0
039E0700001	090	002	08	243	0019	2,157	3	3	90	30	01	1	604	7.192,31	6.962,88	6.479,78
039E0700001	090	002	08	243	0019	2,157	3	3	90	30	04	1	604	61,5	61,5	61,5
039E0700001	090	002	08	243	0019	2,157	3	3	90	30	39	1	604	917,26	917,26	917,26
039E0700001	090	002	08	243	0019	2,157	3	3	90	30	99	1	604	796	796	796
039E0700001	090	002	08	243	0019	2,157	3	3	90	39	19	1	604	1.046,00	1.046,00	430
039E0700001	090	002	08	243	0019	2,157	3	3	90	39	99	1	604	199,6	199,6	199,6
039E0700001	100	001	12	122	0010	2,019	3	3	90	39	45	1	604	16.000,00	8.000,00	8.000,00
039E0700001	100	001	12	122	0010	2,019	3	3	90	39	99	1	604	6.024,17	6.007,82	5.947,08
039E0700001	100	001	12	122	0010	2,019	3	3	90	46	01	1	604	9.792,51	9.792,51	7.901,20
039E0700001	100	001	12	361	0006	2,016	3	3	90	46	01	1	604	93.848,85	93.848,85	74.353,87
039E0700001	100	001	12	365	0005	2,018	3	3	90	46	01	1	604	71.609,69	71.609,69	56.188,29
039E0700001	100	003	12	306	0007	2,011	3	3	90	30	07	1	604	120.521,47	120.521,47	120.521,47
039E0700001	100	003	12	306	0007	2,011	3	3	90	30	99	1	604	8.824,99	8.824,99	3.631,24
039E0700001	100	003	12	364	0008	2,106	3	3	90	30	01	1	604	10.513,22	10.513,22	0
039E0700001	100	004	27	812	0009	1,111	4	4	90	51	02	1	604	2.091,16	2.091,16	2.091,16
039E0700001	100	004	27	812	0009	1,111	4	4	90	51	02	3	604	146,49	146,49	59,07
039E0700001	100	004	27	812	0009	2,026	3	3	90	30	14	1	604	12.766,00	12.766,00	12.766,00
039E0700001	100	004	27	812	0009	2,026	3	3	90	39	35	1	604	4.545,37	3.360,62	1.115,14
039E0700001	100	004	27	812	0009	2,026	3	3	90	39	39	1	604	156	156	156
039E0700001	100	004	27	812	0009	2,026	3	3	90	39	99	1	604	7.960,00	7.960,00	7.960,00
039E0700001	100	005	13	122	0013	2,029	3	3	90	39	35	1	604	409,2	409,2	409,2
039E0700001	100	005	13	122	0013	2,029	3	3	90	39	99	1	604	363,42	363,42	363,42

Unidade Gestora	Estrutura Programática						Natureza da Despesa					Fonte de Recursos		Execução da Despesa		
	Órg	Unid	Fun	Subfun	Progr	Ação	Cat	Grup	Modal	Elem	Subel	Grup	Código	Empenhado	Liquidado	Pago
039E0700001	100	005	13	122	0013	2,029	3	3	90	46	01	1	604	5.238,30	5.238,30	3.982,28
039E0700001	100	005	13	122	0013	2,029	3	3	90	92	39	1	604	1.506,52	1.506,52	1.506,52
039E0700001	100	005	13	392	0011	2,027	3	3	90	30	07	1	604	2.100,40	2.100,40	2.100,40
039E0700001	100	005	13	392	0011	2,027	3	3	90	30	99	3	604	2.485,00	2.485,00	2.485,00
039E0700001	100	005	13	392	0011	2,027	3	3	90	32	99	1	604	7.519,40	7.519,40	7.519,40
039E0700001	100	005	13	392	0011	2,027	3	3	90	39	04	1	604	4.421,21	4.421,21	4.421,21
039E0700001	100	005	13	392	0011	2,027	3	3	90	39	04	3	604	8.135,41	8.135,41	8.135,41
039E0700001	100	005	13	392	0011	2,027	3	3	90	39	23	1	604	36.600,00	36.600,00	36.600,00
039E0700001	100	005	13	392	0011	2,027	3	3	90	39	23	3	604	39.800,00	39.800,00	39.800,00
039E0700001	100	005	13	392	0011	2,027	3	3	90	39	35	1	604	96,12	96,12	96,12
039E0700001	100	005	13	392	0011	2,027	3	3	90	39	35	3	604	4.023,57	4.023,57	4.023,57
039E0700001	100	005	13	392	0011	2,027	3	3	90	39	72	1	604	18,7	18,7	18,7
039E0700001	100	005	13	392	0011	2,027	3	3	90	39	99	1	604	60.492,72	60.492,72	60.062,52
039E0700001	100	005	13	392	0011	2,027	3	3	90	39	99	3	604	80.333,64	80.333,64	80.333,64
039E0700001	100	005	13	392	0013	2,100	3	3	90	36	15	1	604	2.831,49	2.831,49	2.831,49
039E0700001	100	005	13	392	0013	2,100	3	3	90	39	35	1	604	404,9	404,9	404,9
039E0700001	100	005	13	392	0013	2,100	3	3	90	39	39	1	604	751,74	751,74	751,74
Totais														2.619.840,45	2.314.484,06	2.113.274,45

Fonte: Arquivo BALEXOD



EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR DO PROCESSO TC-08685/2019-1

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais, com fulcro no art. 130 da Constituição Federal c/c art. 3º, inciso II, da Lei Complementar n. 451/2008, manifesta-se nos seguintes termos.

Trata-se de Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2018, da **Prefeitura de Jerônimo Monteiro**, sob a responsabilidade de **Sérgio Farias Fonseca**.

A Instrução Técnica Conclusiva 01437/2021-1 ratificou a ocorrência das seguintes irregularidades apontadas no Relatório Técnico 00713/2019-9:

Item 4.3.2.1 – Utilização de recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado por lei

Base Normativa: art. 8º da Lei n. 7.990/89, art. 2º da Lei n. 10.778/2017

Item 6.1 – Anexo 5 do relatório de gestão fiscal (RGFDCX) apresenta saldos inconsistentes com os evidenciados no anexo ao balanço patrimonial.

Base normativa: arts. 50 e 55, inciso III, da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF) e art. 85 da Lei n. 4.320/1964

Item 7.1.1 – Descumprimento do limite legal com despesa de pessoal – Poder Executivo.

Base Normativa: alínea “b”, inciso III, do art. 20, 22 e 23 da LC n. 101/2000

O NCONTAS - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade propugnou pela rejeição das contas, consoante art. 80, inciso III, da LC n. 621/2012.

Após, veio o feito ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do art. 321, § 3º, do RITCEES.

1 – MÉRITO

Dispõe o art. 71, inciso II, da Constituição do Estado do Espírito Santo que compete ao Tribunal de Contas do Estado emitir parecer prévio sobre as contas dos prefeitos, em até vinte e quatro meses, a contar do seu recebimento.



Nos termos do art. 76 da LC n. 621/12, as contas do chefe do Poder Executivo Municipal deverão ser encaminhadas ao Tribunal de Contas até noventa dias após o encerramento do exercício, salvo outro prazo fixado na lei orgânica municipal, devendo este colendo órgão emitir parecer prévio no prazo de até vinte e quatro meses, a contar do seu recebimento.

A Lei Orgânica do município de Jerônimo Monteiro estabelece que compete privativamente ao prefeito "Prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do Município referentes ao exercício anterior" (art. 69, inciso X).

A Resolução TC n. 297, de 30 de agosto de 2016, dispõe sobre as diretrizes e os procedimentos para análise técnica e apreciação das tomadas ou prestações de contas anuais, distinguindo no art. 1º, incisos I e II, a prestação de contas anual entre contas de governo e contas de gestão, *verbis*:

I – contas de governo: conjunto de demonstrativos, documentos e informações de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional que permita avaliar a gestão política do chefe do Poder Executivo, expressando os resultados da atuação governamental, submetido ao TCEES para apreciação e emissão de parecer prévio com vistas a auxiliar o julgamento levado a efeito pelo Poder Legislativo;

II – contas de gestão: conjunto de demonstrativos, documentos e informações de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional, que alcança as tomadas ou prestações de contas dos administradores de recursos públicos, permitindo ao TCEES o julgamento técnico, manifestado por meio de acórdão, realizado em caráter definitivo sobre as contas dos ordenadores de despesas, examinando, dentre outros aspectos, a legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas na gestão dos recursos.

Ressalte-se, porém, que Decisão Plenária n. 15, de 15 de setembro de 2020, à vista da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 848.826/DF, com repercussão geral, estabeleceu que "No processo de prestação de contas anual de Prefeito, ainda que este figure como ordenador de despesas, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo emitirá parecer prévio a fim de instrumentalizar o julgamento pela Câmara Municipal para todos os fins, observado o disposto no art. 31, § 2º, da Constituição Federal" (art. 1º).

O art. 5º da prenotada resolução determina que a análise das contas pelo chefe do Poder Executivo municipal observará, além das disposições contidas nos Capítulos II e III, do Título IV, do Regimento Interno do Tribunal, as seguintes diretrizes:



- I – informações sobre a conjuntura econômica que prevaleceu no exercício, incluindo os principais aspectos das finanças públicas, os indicadores e variáveis macroeconômicas observadas na economia nacional, estadual e municipal;
- II – conformidade dos instrumentos de planejamento e orçamento vigentes, plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e lei orçamentária anual, especialmente quanto a observância às normas constitucionais, legais e regulamentares;
- III - conformidade da execução orçamentária, financeira e patrimonial, em observância às normas constitucionais e das finanças públicas, voltadas à responsabilidade fiscal, às demais normas legais e regulamentares;
- IV - avaliação da condução da política previdenciária em busca da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do ente;
- V - obtenção de evidência de auditoria suficiente e apropriada que permita opinar se as demonstrações contábeis consolidadas estão livres de distorções relevantes decorrentes de fraude ou erro e se representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31 de dezembro, conforme estabelecido no artigo 124 do Regimento Interno do Tribunal;
- VI - avaliação dos resultados da atuação do governo municipal sobre temas específicos relacionados à eficiência, eficácia e efetividade das políticas públicas;
- VII - avaliação das fiscalizações realizadas com potencial de repercussão na análise das contas;
- VIII - monitoramento das recomendações e determinações exaradas de prestação de contas anteriores.

Ademais, conforme Anexo 2 da referida resolução, o exame das contas terá o seguinte escopo:

Formalidades e Controle Interno

- 1 - Atendimento à Instrução Normativa que disciplina o conteúdo da Prestação de Contas.
- 2 - Apresentação e conteúdo do Relatório e Parecer do Controle Interno sobre as contas.

Aspectos contábeis

- 3 - Compatibilidade, integridade e consistência dos demonstrativos contábeis (análise eletrônica no recebimento das remessas para verificar soma dos grupos de contas, fechamento dos saldos, conferência dos saldos de exercícios anteriores, cruzamento de informações entre os demonstrativos e balancetes apresentados)

Conformidade constitucional, fiscal e legal

- 4 - Estrutura e compatibilidade dos instrumentos de Planejamento.
- 5 - Programação orçamentária e financeira.
- 6 - Conformidade dos demonstrativos fiscais
- 7 - Previsão e execução da receita, despesa, créditos adicionais e resultado da execução orçamentária, financeira e patrimonial.
- 8 - Metas anuais estabelecidas na LDO.
- 9 - Impactos dos aportes para cobertura de déficit financeiro do Regime Próprio de Previdência Social na previsão e/ou afetação das metas de resultados fiscais.
- 10 - Limitação de empenho e movimentação financeira nos casos em que a realização da receita possa não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidos nas metas fiscais.
- 11 - Educação – aplicação mínima constitucional.
- 12 - Educação – remuneração dos profissionais do magistério.
- 13 - Educação – aplicação dos recursos do Fundeb no exercício.
- 14 - Parecer do conselho municipal de acompanhamento e controle social do FUNDEB.
- 15 - Saúde – aplicação mínima constitucional.
- 16 - Parecer conclusivo do respectivo Conselho sobre o relatório de gestão da saúde.
- 17 - Despesas com Pessoal – limite.
- 18 - Despesas com Pessoal – limite prudencial - vedações.
- 19 - Despesas com Pessoal – extrapolação do limite - medidas de recondução da despesa total com pessoal ao respectivo limite.
- 20 - Despesas com Pessoal - aumento despesas nos últimos 180 dias do fim de mandato.
- 21 - Operações de crédito – limite.
- 22 - Operações de Crédito - comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos aos valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar.
- 23 - Operações de crédito por antecipação de receita orçamentária - ARO.



- 24 - Garantia e contragarantia – limite.
- 25 - Dívida consolidada líquida – limite.
- 26 - Dívida consolidada líquida – Recondução ao limite.
- 27 - Regra de Ouro.
- 28 - Alienação de ativos.
- 29 - Concessão ou ampliação de incentivo ou benefício fiscal (renúncia de receita) e as devidas medidas de compensação.
- 30 - Situação financeira após a inscrição de restos a pagar.
- 31 - Disponibilidade de caixa e obrigações de despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato.
- 32 - Execução de despesas sem prévio empenho.
- 33 - Transparência na gestão.
- 34 - Repasse de recursos correspondentes às dotações orçamentárias, créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo, em duodécimos.
- 35 - Recursos de royalties do petróleo.
- 36 - Despesa com publicidade institucional em ano de eleição.
- 37 - Registro e arrecadação de créditos inscritos em Dívida Ativa.
- 38 - Precatórios
- 39 - Existência de regulamentação sobre a ordem cronológica de pagamentos.
- 40 - Achados identificados no curso da análise ou em processos de fiscalizações, com potencial de repercussão nas contas.

Gestão previdenciária

- 41 - Existência de unidade gestora única do regime próprio de previdência.
- 42 - Verificação do equilíbrio financeiro: adequação do plano de custeio ao proposto no estudo atuarial, regularidade dos repasses de contribuições, aportes e parcelamentos, e cálculo da capacidade de formação de reservas no exercício.
- 43 - Verificação do equilíbrio atuarial: aferição de realização de avaliação atuarial anual, adequação e efetividade do plano de amortização estabelecido em lei com o proposto na avaliação atuarial, regularidade dos repasses do plano de amortização e evolução do índice de capitalização do ente.
- 44 - Existência de programa/ações nos instrumentos de planejamento do ente contemplando o plano de amortização aprovado em lei.
- 45 - Validade do CRP – Certificado de Regularidade Previdenciária.
- 46 - Compatibilidade da gestão de recursos humanos com a política previdenciária.

Cabe lembrar que os escopos de números 41 a 46 acima transcritos decorrem da responsabilidade dos entes federativos pelo equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes próprios de previdência, consoante art. 40 da Constituição Federal, art. 1º da Lei n. 9.717/1998 e art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No caso vertente, no exame dos escopos 6, 17 e 35 evidenciou-se a prática de grave infração à norma, consoante art. 80, inciso III, da LC n. 621/2012, as quais serão revisitadas nesta manifestação.

1.1 – INFRAÇÕES AFASTADAS NA INSTRUÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA 01437/2021-1

Denota-se que a Unidade Técnica, acolhendo as razões de justificativas apresentadas pelo responsável, opinou pelo afastamento das infrações indicadas nos itens 4.1.1 – Abertura de crédito adicional suplementar sem a existência do total de superávit financeiro correspondente e 4.3.2.1 – Inconsistência na movimentação financeira dos valores recebidos a título de



compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural do Relatório Técnico 00713/2019-9, o que encontra ressonância nas provas colacionadas aos autos e ao direito aplicável.

Lado outro, quanto ao afastamento da infração descrita no item 3.4.3.1 – Ausência de medidas administrativas que viabilizassem a realização de procedimentos de controle necessários e suficientes a embasar o parecer técnico do Controle Interno municipal da ITC 01437/2021-1, aduz-se que, com a devida vênia à Unidade Técnica, o gestor não forneceu toda a documentação contábil necessária para análise das contas pelo órgão de controle interno, o que prejudicou a emissão do respectivo parecer conclusivo. Ademais, o mesmo gestor foi alertado anteriormente acerca desta irregularidade no bojo da prestação de contas relativas ao exercício de 2017, fazendo-o, portanto, contumaz.

Logo, sob pena de apequenar a própria instituição do órgão de controle interno, não pode, novamente, ser a prática da infração relevada.

O controle interno é um sistema de informação e avaliação da organização, com a finalidade de assegurar o cumprimento das leis, regulamentos, normativos internos e diretrizes de planejamento.

Os instrumentos adotados pelo controle interno devem ser capazes de utilizar as informações disponíveis, com o propósito de realizar análises de natureza administrativa, financeira e de produtividade concernentes à gestão.

Em relação ao aspecto financeiro, o controle interno busca garantir que as demonstrações financeiras sejam elaboradas de acordo com os princípios contábeis, preservando a integridade dos registros contábeis, de modo a salvaguardar os ativos pertencentes à instituição ou sob sua responsabilidade.

Os sistemas de controle interno possuem fundamento de natureza constitucional (arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal) e legal (art. 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 76 a 80 da Lei n. 4.320/1964 e arts. 42 a 49 da LC n. 621/2012).

As Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público - NBC T 16.8, aprovadas pela Resolução CFC n. 1.135/2008, estabelecem os referenciais para o controle interno no setor



público, buscando minimizar riscos, dar efetividade às informações contábeis e contribuir para o alcance dos objetivos das entidades, com a preservação do patrimônio público.

Assim, quanto ao chefe do executivo, deve, como responsável pelo ente federativo, buscar o aprimoramento do sistema de controle interno, não sendo um ato discricionário do gestor, mas imposição legal e constitucional.

Nesta linha, revela-se evidente que o controle interno vem trazer maior lisura e transparência à Administração Pública, garantindo que os impostos arrecadados e os recursos recebidos sejam aplicados, de forma eficiente e eficaz, em prol da sociedade.

Vale anotar que tal sistema não se revela apenas como um meio de fiscalizar a atuação dos gestores públicos, mas, também, como uma maneira de auxiliá-los nas suas consecuições administrativas, garantindo um melhor aproveitamento dos recursos públicos e também preservando a imagem política do jurisdicionado.

Cabe frisar, que incumbe ao controle interno comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia, eficiência e economicidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração estadual e municipal, de acordo com os regramentos acima citados.

Tamanha importância oferecida ao Controle Interno, que a Lei Complementar n. 621/2012, em seu art. 47, define que sua falta de forma injustificada ou sua não implementação pode motivar a rejeição das contas e respectivas penalidades pertinentes. Veja:

Art. 47. A falta injustificada de instituição ou de implementação do sistema de controle interno poderá ensejar a recomendação de rejeição ou o julgamento pela irregularidade das contas do respectivo responsável, sem prejuízo das penalidades previstas em lei

Dessa forma, diante da notória importância do controle interno, mister analisar a imprescindibilidade do parecer conclusivo emitido na prestação de contas anual. Segundo a LC n. 621/2012:

Art. 82. As contas dos administradores e responsáveis pela gestão de recursos públicos estaduais e municipais, submetidas a julgamento do Tribunal de Contas, na forma de tomada ou prestação de contas, observarão o disposto no Regimento Interno e em atos normativos do Tribunal de Contas.
[...]



§ 2º As contas serão acompanhadas do relatório e do parecer conclusivo da unidade responsável pelo controle interno, os quais deverão conter os elementos indicados em atos normativos do Tribunal de Contas.

§ 3º Serão consideradas não prestadas as contas que, embora encaminhadas, não reúnam as informações e os documentos exigidos na legislação em vigor, bem como nos atos normativos próprios do Tribunal de Contas

Além disso, a Instrução Normativa n. 28/2013, e alterações, ao dispor sobre a composição e a forma de envio das prestações de contas anuais, determina:

Art. 5º O conteúdo das contas a serem prestadas pelas mesas diretoras da Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais, para fins de julgamento pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, compreenderá o rol de documentos integrantes do ANEXO 04, acompanhado do relatório e do parecer conclusivo emitido pelo controle interno, assinado por seu responsável, sobre as contas das respectivas mesas diretoras, contendo os elementos indicados no ANEXO 13

Observa-se, portanto, a mora e a negligência do Chefe do Poder Executivo em adotar medidas para estruturar o órgão controle interno desta esfera de Poder, restringindo a atuação deste no exame das contas do município, o que consubstancia grave omissão legal e constitucional.

1.2 – INFRAÇÕES RESSALVADAS NA INSTRUÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA 01437/2021-1

1.2.1 – Descumprimento do limite legal com despesa com pessoal – Poder Executivo (item 7.1.1 do RT 00713/2019-9).

Identificou a Unidade Técnica, à fl. 27 do referido relatório, que a despesa com pessoal do poder executivo (56,68%), extrapolou o limite legal, em expressa afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal que, objetivando a prevenção de riscos e a correção de desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, estabelecido, na esfera municipal, 54 % (art. 20, inciso III, alínea “b”).

A inobservância ao limite legal com as despesas de pessoal consubstancia grave infração à norma legal, em consonância com os seguintes precedentes deste egrégio Tribunal de Contas:

PARECER PRÉVIO TC-132/2018 – PLENÁRIO

Processos: 05120/2018-9, 03734/2016-7, 02840/2016-3, 02926/2015-8, 02921/2015-5
Classificação: Recurso de Reconsideração
UG: PMADN - Prefeitura Municipal de Água Doce do Norte
Relator: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun
Recorrente: PAULO MARCIO LEITE RIBEIRO

EMENTA



RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – CONTAS DE GOVERNO – PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA DOCE DO NORTE – EXERCÍCIO DE 2015 – CONHECIMENTO – DAR PROVIMENTO PARCIAL – EXCLUIR A FORMAÇÃO DE APARTADOS PARA IMPUTAÇÃO DE MULTA QUANTO AOS ITENS 5.2.1, 7.3 E 7.4. DO RELATÓRIO TÉCNICO 441/2016 – RESSALVA QUANTO A INOBSERVÂNCIA DA LIMITAÇÃO DE EMPENHO, DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO, INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO E AUSÊNCIA DE MEDIDAS PARA INSTITUIÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE COMO UNIDADE GESTORA – NEGAR PROVIMENTO QUANTO AS IRREGULARIDADES REFERENTES AO NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E DESCUMPRIMENTO DO LIMITE COM DESPESA DE PESSOAL – REJEIÇÃO DAS CONTAS – DETERMINAÇÃO – INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – FORMAÇÃO DE AUTOS APARTADOS PARA APLICAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA REFERENTE AO DESCUMPRIMENTO DO PERCENTUAL DE DESPESA COM PESSOAL – CIÊNCIA – ARQUIVAMENTO.

[...]

PARECER PRÉVIO

[...]

1.3 Emitir PARECER PRÉVIO recomendando ao Legislativo Municipal a **REJEIÇÃO DAS CONTAS** do Município **Água Doce do Norte**, relativas ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do senhor Paulo Márcio Leite Ribeiro, com fundamento no art. 80, III, da Lei Complementar 621/2012, em razão da manutenção das seguintes irregularidades:

1.3.3 Descumprimento do limite legal com despesa de pessoal – Poder Executivo e Consolidado (item 8.1.1 do RT 441/2016)

1.4 DETERMINAR ao gestor que:

1.4.3 **Formar autos apartados**, nos termos do artigo 134, inciso III, § 2º do RITCEES, **com a finalidade de aplicar eventual sanção pecuniária** ao responsável, o senhor Paulo Márcio Leite Ribeiro, nos moldes expressos do artigo 5º, IV, § 1º da Lei 10.028/2000, tendo em vista os fundamentos expostos no item II.4.1.7 deste voto.

[...]

PARECER PRÉVIO TC- 023/2019-3 – SEGUNDA CÂMARA

Processo: 05093/2017-7
Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito
Exercício: 2016
UG: PMADN - Prefeitura Municipal de Água Doce do Norte
Relator: Domingos Augusto Taufner
Responsável: PAULO MARCIO LEITE RIBEIRO

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PREFEITO – EXERCÍCIO 2016 – PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA DOCE DO NORTE – PARECER PRÉVIO – REJEIÇÃO DAS CONTAS – DETERMINAÇÃO E RECOMENDAÇÃO – – ARQUIVAR.

[...]



PARECER PRÉVIO

[...]

1.1. Emitir Parecer Prévio dirigido à Câmara Municipal de Água Doce do Norte, recomendando a **REJEIÇÃO DAS CONTAS** relativas ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do **Sr. Paulo Marcio Leite Ribeiro**, nos moldes do artigo 132, inciso III do RITCEES e artigo 80, inciso III da LOTCEES.

1.2. Formar autos apartados, após o trânsito em julgado do presente processo, nos termos dos artigos 38, inciso II, e parágrafo único, 134, inciso III, e § 2º e 281 do RITCEE, com a finalidade de apurar se há responsabilidade pessoal do Gestor Municipal pelo descumprimento do disposto no art. 5º, incisos III e IV, §§ 1º e 2º da Lei nº 10.028/2000.

[...]

Registra-se que “*deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo*”, consubstancia a infração administrativa descrita no art. 5º, inciso IV, da Lei n. 10.028/00.

Observa-se, em consulta ao sistema LRFWeb, evidenciou-se que o Poder Executivo Municipal cumpriu com o limite máximo dentro do prazo estipulado no art. 23, *caput*, da LRF, mantendo-se as despesas com pessoal dentro do limite legal nos 2º e 3º quadrimestres seguintes (exercício de 2019). Vê-se:

Exercício: 2019

Período: 2º Quadrimestre

Ente: Jerônimo Monteiro

Poder/Ente	Remessa das Informações ao Tribunal de Contas	Publicidade - Relatório de Gestão Fiscal	Despesa com Pessoal (em %)	Gastos Totais do Poder Legislativo - 3,5 a 7% da Receita Tributária e Transf. Exercício Anterior	Gastos com Folha de Pagamento do Legislativo - Até 70% da Receita	Repasso dos Duodécimos ao Poder Legislativo Municipal	Dívida Consolidada Líquida - Limite definido pelo Senado Federal (em %)	Garantia de Valores (em %)	Operações de Crédito Internas e Externas (em %)	Antecipação de Receita Orçamentária - ARO (em %)
Jerônimo Monteiro										
Executivo	Remeteu no prazo Ver detalhes	Publicou no prazo Ver detalhes	Limite: 54 Realizado: 53,19 Cumpriu Ver detalhes	Não aplicável	Não aplicável	Limite: 903.409,53 Realizado: 910.505,15 Tende ao descumprimento	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável
Legislativo	Remeteu fora do prazo Ver detalhes	Publicou no prazo Ver detalhes	Limite: 6 Realizado: 2,85 Cumpriu Ver detalhes	Limite: 903.409,53 Realizado: 775.125,18 Tende ao cumprimento	Limite: 637.353,61 Realizado: 526.824,41 Tende ao cumprimento	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável
Município	Não aplicável	Não aplicável	Limite: 60 Realizado: 56,04 Cumpriu Ver detalhes	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	Limite: 120 Realizado: 0,00 Cumpriu Ver detalhes	Limite: 22 Realizado: 0,00 Cumpriu Ver detalhes	Limite: 16 Realizado: 0,00 Cumpriu Ver detalhes	Limite: 7 Realizado: 0,00 Cumpriu Ver detalhes



Exercício: 2019

Período: 3º Quadrimestre

Ente: Jerônimo Monteiro

Poder/Ente	Remessa das Informações ao Tribunal de Contas	Publicidade - Relatório de Gestão Fiscal	Despesa com Pessoal (em %)	Meta Fiscal da Dívida Pública Consolidada estabelecida na LDO	Meta Fiscal da Dívida Consolidada Líquida estabelecida na LDO	Gastos Totais do Poder Legislativo - 3,5 a 7% da Receita Tributária e Transf. Exercício Anterior	Gastos com Folha de Pagamento do Legislativo - Até 70% da Receita	Repasso dos Duodécimos ao Poder Legislativo Municipal	Dívida Consolidada Líquida - Limite definido pelo Senado Federal (em %)	Garantia de Valores (em %)	Operações de Crédito Internas e Externas (em %)	Antecipação de Receita Orçamentária - ARO (em %)
Jerônimo Monteiro												
Executivo	Remeteu fora do prazo Ver detalhes	Publicou no prazo Ver detalhes	Limite: 54 Realizado: 50,97 Cumpriu Ver detalhes	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	Limite: 1.355.114,29 Realizado: 1.355.114,03 Cumpriu	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável
Legislativo	Remeteu fora do prazo Ver detalhes	Publicou fora do prazo Ver detalhes	Limite: 6 Realizado: 2,95 Cumpriu Ver detalhes	Não aplicável	Não aplicável	Limite: 1.355.114,29 Realizado: 1.237.802,98 Cumpriu	Limite: 948.579,82 Realizado: 861.041,12 Cumpriu	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável
Município	Não aplicável	Não aplicável	Limite: 60 Realizado: 53,92 Cumpriu Ver detalhes	Meta: 1.200.000,00 Realizado: 140.683,89 Atingiu	Meta: 1.200.000,00 Realizado: 0,00 Atingiu	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	Limite: 120 Realizado: 0,00 Cumpriu Ver detalhes	Limite: 22 Realizado: 0,00 Cumpriu Ver detalhes	Limite: 16 Realizado: 0,00 Cumpriu Ver detalhes	Limite: 7 Realizado: 0,00 Cumpriu Ver detalhes

Diante disso, concluiu a Unidade Técnica pela manutenção da irregularidade no campo da ressalva.

Contudo, assevera-se que o descumprimento do limite, por si só, configura irregularidade grave, consumada no momento mesmo em que houve sua extrapolação, consistindo o retorno a ele no prazo legal nada mais do que o dever do gestor de modo a restaurar o equilíbrio fiscal no município, não benesse em seu favor, de modo a afastar a ilicitude de sua conduta.

Outrossim, deve-se destacar que a prestação de contas é um instrumento que tem como finalidade demonstrar uma visão integrada da gestão pública, por meio de elementos e demonstrativos que buscam evidenciar a boa e regular aplicação dos recursos públicos.

Nesse sentido, ainda que algumas distorções e/ou irregularidades, isoladamente, consubstanciem mera falha formal ou quando atuação do gestor atenua gravidade, quando analisadas no agregado, assumem certo nível de relevância e gravidade capaz de afetar sensivelmente o resultado da gestão, dando ensejo ao julgamento irregular das contas.



Com efeito, essa é a orientação jurisprudência do Tribunal de Contas da União, para quem um conjunto de falhas e irregularidades revela-se suficiente para ensejar a irregularidade das contas e a aplicação de multa ao gestor responsável, conforme o seguinte excerto:

Acórdão 543/2015 – Plenário, Rel. Raimundo Carreiro

A multiplicidade de falhas e irregularidades, avaliadas em conjunto, e a repetição de algumas delas já apontadas em exercícios anteriores são fundamentos suficientes para a irregularidade das contas e a aplicação de multa ao responsável.

In casu, ainda que não prevaleça o entendimento deste *Parquet* sobre a gravidade da infração acima mencionada, deve-se levar em consideração o agregado de várias irregularidades de natureza contábil que denota descontrole e negligência no exercício das funções de gestão da coisa pública, ostentando, assim, gravidade suficiente para macular a prestação de contas e exigindo-se por parte desta Corte de Contas a reprovabilidade das condutas praticadas como mecanismo de coibir a recorrente prática de novas condutas ilícitas.

Dessa forma, está comprovada a prática de grave violação à norma, apta a ensejar a rejeição da prestação de contas, nos termos do art. 84, inciso III, alínea "d", da LC n. 621/2012.

1.3 – INFRAÇÕES MANTIDAS NA INSTRUÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA 01437/2021-1

1.3.1 – Inobservância do prazo para envio da prestação de contas (2.1 do RT 00713/2019-9)

Verifica-se que a prestação de contas somente foi entregue na data de 12/04/2019, é dizer, após o prazo estabelecido no art. 82 da LC n. 621/2012 e art. 134 da Lei Orgânica do Município de Jerônimo Monteiro¹ para o envio da prestação de contas a este Tribunal de Contas, fazendo-se imperiosa a aplicação de multa ao ordenador de despesa, conforme art. 135, incisos VIII e IX, da LC n. 621/2012, *in verbis*:

Lei Complementar Estadual n. 621/2012:

¹ Art. 134º - Até 60 (sessenta) dias após o início da Sessão Legislativa de cada ano, o Prefeito Municipal encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente do Município que se compõem de:

I. Demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras da Administração direta e indireta, inclusive dos fundos especiais e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II. Demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas nos órgãos da Administração direta com fundos especiais, das fundações, autarquias, instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal;

III. Demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas das empresas municipais; IV. Notas explicativas as demonstrações de que trata este Artigo;

V. Relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado.



Art. 135. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

(...)

VIII - não envio ou envio fora do prazo de documentos e/ou informações que compõem a prestação de contas;

IX - inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou de quaisquer outros relatórios, documentos ou arquivos solicitados, inclusive em meio eletrônico, salvo o disposto em lei específica;

Não bastasse a imperatividade decorrente do quadro normativo acima descrito, a situação dos autos revela conduta de negligência do gestor com o dever constitucional de prestar contas, configurando falta gravíssima e afronta ao preceito constitucional esculpido no art. 70, parágrafo único, da Lei Maior:

Art. 70. (...)

Parágrafo único. **Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica**, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. – Grifei e negritei.

No entanto, verifica-se omissão acerca desse item na Instrução Técnica Inicial 00324/2020-1, sendo indispensável a citação do responsável para ensejar a aplicação de multa pecuniária, nos termos do art. 135, incisos VIII e IX, da LC n. 621/2012.

Destarte, para evitar retroceder na marcha processual, é possível a expedição de recomendação ao atual gestor para a observância do referido prazo no envio das futuras prestações de contas.

1.3.2 – Utilização de recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado por lei (Item 4.3.2.1 do RT 00713/2019-9)

Restou evidenciado no RT aplicação indevida de recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural para o pagamento de despesas relativas a auxílio alimentação dos servidores municipais (despesa empenhada R\$ 935.688,60).

O responsável, inicialmente contestou os valores da despesa empenhada, e em seguida, admitiu, conforme análise do balancete da despesa (ITC fl. 17), a utilização dos referidos recursos com despesas referentes a auxílio alimentação, as quais, segundo o gestor, não incidiriam nas



despesas com gasto de pessoal, invocando o Parecer Consulta 011/2012 como fundamento, o qual teria atribuído um caráter indenizatório às despesas com o auxílio-alimentação.

A Unidade Técnica, em manifestação conclusiva, diante da análise dos balancetes e razões de defesa, ratificou o gasto indevido dos recursos de royalties federais com despesas referentes a auxílio alimentação e ponderou às fls.19:

[...]

De outra face, o gestor alegou que o Parecer em Consulta 011/2012 atribuiu um caráter indenizatório às despesas com o auxílio-alimentação. Em que pese o posicionamento do TCEES ser razoável, temos, no caso concreto, que verificar a aplicabilidade do parecer em confronto com a lei federal.

Conforme já pontuado, a lei que rege a aplicação dos recursos dos royalties recebidos da União veda o pagamento de quaisquer despesas com o quadro permanente de pessoal (exceto na manutenção e desenvolvimento do ensino). Nesse sentido, se o legislador definiu quais seriam as exceções cabíveis ao caso, entendemos, à luz da hermenêutica jurídica, que não haveria possibilidade de se enquadrar o auxílio-alimentação dentre as exceções previstas no artigo 8º, considerando que tais exceções são taxativas.

Nos termos do artigo 19, § 1º da LRF, ficou estabelecido que algumas despesas não seriam computadas para efeitos dos gastos com pessoal. Dentre estas, destacamos as de natureza indenizatórias, como as diárias, ajudas de custo, auxílio-mudança, auxílio-alimentação, vale transporte etc. As despesas indenizatórias, segundo a classificação pela natureza da despesa, são agrupadas como "Outras despesas correntes", figurando entre as despesas voltadas ao quadro permanente dos entes federativos, apesar de não computarem o gasto com pessoal, para efeitos do limite estabelecido no artigo 19 da LRF.

O que se quer dizer com isso é que mesmo as despesas indenizatórias são consideradas despesas com pessoal, porque inevitavelmente vincula-se ao quadro de pessoal, ainda que contabilizadas como "Outras Despesas Correntes". Assim, considerando que o artigo 8º da Lei Federal veda a aplicação dos recursos dos royalties no quadro permanente, temos que as despesas com auxílio-alimentação não se enquadram nas exceções previstas na lei federal.

Quanto aos valores, constatou a Unidade Técnica que *"apontados anteriormente representam, exatamente, o dobro dos ora evidenciados, de onde infere-se que tenha havido inconsistência nos filtros utilizados naquela ocasião para a totalização dos valores listados."*, perfazendo um montante de 142.957,9845 VRTE.

Ressalte-se, outrossim, que aplicação de recurso público em finalidade diversa daquela estipulada em lei configura, em tese, o ato de improbidade administrativa descrito no art. 11, *caput* e inciso I, da Lei n. 8.429/1992.

Assevera-se, mister a expedição de determinação ao município para adoção das medidas necessárias para a devolução, à conta específica dos royalties, do montante equivalente ao valor aplicado indevidamente.



Desse modo, comprovada grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, devendo o parecer prévio, inexoravelmente, recomendar a sua rejeição, nos termos do art. 80, inciso III, da LC n. 621/2012.

1.3.3 – Anexo 5 do relatório de gestão fiscal (RGFDCX) apresenta saldos inconsistentes com os evidenciados no anexo ao balanço patrimonial (item 6.1 do RT 00713/2019-9)

No RT, pg. 24, foram apresentadas inconsistências de saldos entre as fontes de recursos evidenciadas no Anexo ao BALPAT e no RGFDCX, ao final do exercício de 2018, conforme tabela abaixo:

Vinculação	RGFDCX			BALPAT	Diferença
	Disponibilidades antes RPNP	RPNP	Disponibilidade Líquida	Anexo	
Total dos Recursos Vinculados:	11.736.066,39	1.833.031,49	9.903.034,90	18.951.224,93	-9.048.190,03
Total dos Recursos não Vinculados:	141.443,43	12.391,38	129.052,05	165.044,79	-35.992,74
Total:	11.877.509,82	1.845.422,87	10.032.086,95	19.116.269,72	-9.084.182,77

Fonte: Processo TC 08685/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018

O NCONTAS - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade rechaçou as justificativas apresentadas (fls. 28/29, da ITC), pontuando:

Pois bem, temos que registrar que neste indicativo de irregularidade o ponto central é o descontrole quanto ao verdadeiro saldo das fontes de recursos evidenciadas no Anexo ao Balanço Patrimonial e no Demonstrativo das Disponibilidades de Caixa e dos Restos a Pagar. Ressalte-se que o superávit financeiro é fonte de abertura de créditos adicionais em exercício posterior, observada a fonte de recursos, nos termos das Leis 4320/1964 e 101/2000.

Ocorre que, independente de possíveis falhas no momento de inserir os dados no sistema, é imprescindível que os dados a serem informados tenham passado pelo devido confronto prévio com as informações pertinentes aos demais demonstrativos contábeis. Afinal, os valores preenchidos são provenientes da base de dados contábeis utilizada pelo ente público. Não se trata de inserir dados que sejam compatíveis com os demais demonstrativos, mas sim, utilizar a mesma base de informações, ou do contrário estaria se incorrendo em procedimentos que consequentemente levariam ao surgimento de inconsistências contábeis. A base de dados utilizada pelo ente público, deve ser uniforme e consistente, permitindo uma interpretação transparente e inequívoca das informações nela geradas. Ressalte-se ainda, que as informações constantes das prestações de contas, são de inteira responsabilidade do jurisdicionado.

Não obstante, de fato o método utilizado no cálculo do superávit/déficit financeiro possui alguma diferença em relação ao método de apuração das disponibilidades líquidas de caixa (anexo 5), sendo essa diferença relacionada à composição do ativo financeiro, para um, e a disponibilidade de caixa bruta para outro. Ou seja, no ativo financeiro, são considerados os valores numéricos e os **créditos e valores realizáveis independentemente de autorização** orçamentária, enquanto, que,



na disponibilidade bruta, entram apenas ativos de alta liquidez, como caixa, bancos, aplicações financeiras. Nesse sentido, é possível verificar valores a maior nos superávits das fontes demonstradas no Balanço Patrimonial, em relação ao anexo 5. Contudo, tais divergências não se aplicam a todas as fontes. Além disso, se houver diferença, será a maior para resultado financeiro.

Dito isso, verificou-se o confronto entre o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar 2018 (Peca+Complementar+8971-2021-3) e o Balanço Patrimonial, evidencia diferença a maior para o superávit financeiro, conforme tabela demonstrativa abaixo:

Vinculação	Anexo 5	BALPAT	Diferença
	Disponibilidade Líquida	Anexo	
Total dos Recursos Vinculados:	18.715.038,69	18.951.224,93	236.186,24
Total dos Recursos não Vinculados:	127.849,88	165.044,79	37.194,91
Total	18.842.888,57	19.116.269,72	273.381,15

Vê-se, portanto, que embora o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar 2018 tenha evidenciado valores mais próximos aos montantes registrados no Balanço Patrimonial, o Demonstrativo dos Créditos a Receber não esclareceu a totalidade das inconsistências.

Determinam os arts. 54 e 55 da LC n. 101/2000 que ao final de cada quadrimestre será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos o Relatório de Gestão Fiscal que conterà demonstrativos comparativos com os limites de que trata a LRF com despesa total com pessoal, evidenciando as despesas com ativos, inativos e pensionistas; dívida consolidada líquida; concessão de garantias e contragarantias e operações de crédito.

No último quadrimestre, o RGF deverá conter, também, o demonstrativo do montante da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar referente às despesas liquidadas, às empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa e às não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados.

O objetivo do Relatório, por meio do conjunto de anexos com o comparativo dos respectivos limites, tem por finalidade avaliar e dar transparência à gestão fiscal do titular do Poder/órgão.

Segundo o Manual de Demonstrativos Fiscais 2019, 9ª Edição, da Secretaria do Tesouro Nacional:

[...] a STN criou, por meio das Portarias 135 e 136, de 6 de março de 2007, atualizadas por meio das Portarias 511 e 510 de 28 de agosto de 2014, os Grupos Técnicos de Padronização de Relatórios e Demonstrativos Fiscais e de Procedimentos Contábeis, para promover discussões sobre assuntos relativos à padronização contábil e gestão fiscal no âmbito da Federação. Com a Portaria nº 767, de 15 de setembro de 2017, foi criada a Câmara Técnica de Normas Contábeis e de Demonstrativos Fiscais da Federação (CTCONF), **cujo objetivo é propor recomendações baseadas no diálogo permanente, com a finalidade de reduzir divergências e duplicidades, em benefício da transparência da gestão fiscal**, da racionalização de custos nos entes da



Federação e do controle social de forma a exercer, em caráter supletivo, as funções do Conselho de Gestão Fiscal para fins de consolidação das contas públicas. As recomendações da CTCONF constituem-se os pilares do processo de aperfeiçoamento do Manual de Demonstrativos Fiscais. Debruçaram-se nesse processo diversas instituições públicas e da sociedade civil organizada, além de diversas coordenações gerais da STN, cujas participações são dignas de destaque.

Da parte da STN, o estabelecimento de padrões contábeis e fiscais contribuirá para a melhoria da consolidação das contas públicas conforme previsto na LRF. A STN tem consciência do alcance e da dimensão desse empreendimento, cujo sucesso tem sido resultado das parcerias e debates acima destacados e que são materializados nas partes I – Anexo de Riscos Fiscais, II - Anexo de Metas Fiscais, III – Relatório Resumido da Execução Orçamentária e IV – Relatório de Gestão Fiscal, representando, assim, mais um passo para a implementação de um novo modelo de contabilidade pública a ser implantado no país e para o aperfeiçoamento da gestão fiscal responsável. (grifos acrescidos)

O Anexo V - Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos Pagar – nos termos do referido manual, pg. 605, “é parte integrante do Relatório de Gestão Fiscal e visa a dar transparência ao equilíbrio entre a geração de obrigações de despesa e a disponibilidade de caixa, bem como ao equilíbrio entre a inscrição em restos a pagar não processados e a disponibilidade de caixa.”

Inconsistências, divergências e/ou discrepâncias nos valores registrados neste demonstrativo comprometem a correta compreensão acerca da situação fiscal do ente, além da transparência da gestão fiscal, conforme ressaltado, assim como da credibilidade dos demonstrativos correlatos.

A NBC T 16, aprovada pela RESOLUÇÃO CFC N. 1.128/08, dispõe que a “Contabilidade Aplicada ao Setor Público é o ramo da ciência contábil que aplica, no processo gerador de informações, os Princípios Fundamentais de Contabilidade e as normas contábeis direcionados ao **controle patrimonial** de entidades do setor público” e tem por função social “refletir, sistematicamente, o ciclo da administração pública para evidenciar informações necessárias à tomada de decisões, **à prestação de contas e à instrumentalização do controle social.**”

Dessa forma, a escrituração contábil pública deve ser efetuada de modo que proporcione a qualquer interessado, em especial, aos órgãos de controle, conhecer da real situação financeira e patrimonial das entidades e órgãos públicos, exigência inerente ao dever de prestar contas a que está jungido aquele que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, consoante art. 70 da Constituição Federal.

Destarte, a inconsistência não justificada invalida os resultados demonstrados no Anexo V do Relatório de Gestão Fiscal e consubstancia grave infração às normas da Lei de Responsabilidade e da Lei n. 4.320/1964.



Portanto, está comprovada a prática de grave violação à norma, apta a ensejar a rejeição da prestação de contas, nos termos do art. 84, inciso III, alínea "d", da LC n. 621/2012.

3 – CONCLUSÃO

Em suma, a prestação de contas está maculada pela prática de atos ilegais e de graves infrações à normas constitucional e legal de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

Posto isso, pugna o **Ministério Público de Contas**:

3.1 – seja emitido PARECER PRÉVIO recomendando-se ao Legislativo Municipal a rejeição das contas do Executivo Municipal de Jerônimo Monteiro, referente ao exercício de 2018, sob a responsabilidade de **Sérgio Farias Fonseca**, na forma do art. 80, inciso III, da LC n. 621/2012 c/c art. 71, inciso II, da Constituição do Estado do Espírito Santo;

3.2 – com fulcro no art. 1º, inciso XVI, da LC n. 621/2012 c/c art. 71, inciso X, da Constituição Estadual, sejam expedidas as determinações propostas pelo NCONTAS à fl. 53 da ITC 01437/2021-1.

Vitória, 8 de novembro de 2021.

LUCIANO VIEIRA

Procurador de Contas



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

Processo: TC 8685/2019
Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro
Exercício: 2018
Responsável: Sérgio Farias Fonseca

EMENTA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL -
FINANÇAS PÚBLICAS - LRF - DESPESA COM
PESSOAL - LIMITE - RECONDUÇÃO -
ROYALTIES - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO -
CONTAS REGULARES COM RESSALVA**

1. A recondução da despesa com pessoal ao limite, dentro dos prazos legais estabelecidos no art. 23 da LRF, torna a irregularidade passível de ressalva.

2. É irregular a utilização de recursos dos royalties para custeio de auxílio-alimentação de servidores, eis que se trata de despesa relacionada ao quadro permanente de pessoal, incidindo na vedação do art. 8º da Lei Federal nº 7.990/89.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual de Prefeito da Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro referente ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Sérgio Farias Fonseca, chefe do Poder Executivo Municipal.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

As peças contábeis encaminhadas a esta Corte foram analisadas pelo Núcleo de Controle Externo de Contabilidade (NCONTAS), que expediu Relatório Técnico – **RT 0713/2019-9** que, diante dos seguintes achados, opinou pela citação do responsável para apresentação de justificativas:

Descrição do achado	Responsável	Proposta de encaminhamento
4.1.1 - ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR SEM A EXISTÊNCIA DO TOTAL DE SUPERÁVIT FINANCEIRO CORRESPONDENTE.	Sérgio Farias Fonseca	Citação
4.3.2.1 - INCONSISTÊNCIA NA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL.	Sérgio Farias Fonseca	Citação
4.3.2.2 - UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL EM FIM VEDADO POR LEI.	Sérgio Farias Fonseca	Citação
6.1 - ANEXO 5 DO RELATORIO DE GESTÃO FISCAL (RGFDCX) APRESENTA SALDOS INCONSISTENTES COM OS EVIDENCIADOS NO ANEXO AO BALANÇO PATRIMONIAL.	Sérgio Farias Fonseca	Citação
7.1 - DESCUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL COM DESPESA DE PESSOAL – PODER EXECUTIVO.	Sérgio Farias Fonseca	Citação
10.1 - AUSÊNCIA DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS QUE VIABILIZASSEM A REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS DE CONTROLE NECESSÁRIOS E SUFICIENTES À EMBASAR O PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO MUNICIPAL.	Sérgio Farias Fonseca	Citação

O NNPPREV - Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência, após análise da prestação de contas anual do exercício de 2018 do IPASJM–Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores de Jerônimo Monteiro, materializada por meio do Relatório Técnico 00334/2020-3, nos autos do processo TC 18502/2019-6, registra por meio da Manifestação Técnica 03455/2020 que não foram constatadas irregularidades atribuídas ao Chefe do Poder Executivo Municipal

Após, elaborou-se a Instrução Técnica Inicial – **ITI 00324/2020-1**, encampando a proposta de encaminhamento do RT, e foi determinado pela Decisão SEGEX **00416/2020-8** a citação do responsável, assegurando o direito ao contraditório e ampla defesa, ou seja, respeitando o devido processo legal.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaid, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

Devidamente citado, o Gestor apresentou justificativas que seguiram para apreciação da Área Técnica desta Corte, o que resultou na Instrução Técnica Conclusiva – **ITC 001437/2021-1**, cuja conclusão e proposta de encaminhamento sugeriu a emissão de PARECER PRÉVIO por este Egrégio Tribunal, no sentido de recomendar a REJEIÇÃO da prestação de contas anual do Sr. Sérgio Farias Fonseca, nos termos do art. 80 da Lei Complementar 621/2012, haja vista a manutenção da seguinte irregularidade:

2.4 Utilização de recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado por lei. (ITEM 4.3.2.2 do RTC 00713/2019-9).

2.5 Anexo 5 do relatório de gestão fiscal (RGFDCX) apresenta saldos inconsistentes com os evidenciados no anexo ao balanço patrimonial. (ITEM 6.1 do RTC 00713/2019-9).

2.6 Descumprimento do limite legal com despesa de pessoal – Poder Executivo. (ITEM 7.1.1 do RTC 00713/2019-9) – por si só passível de ressalva

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em Parecer n° **05735/2021-1** da lavra do Procurador de Contas, Dr. Luciano Vieira, divergiu parcialmente dos argumentos fáticos e jurídicos delineados pela Área Técnica, por entender que algumas irregularidades não se tratam de erro meramente formal ou engano que escapa do olhar diligente, mas sim “grave infração à norma legal e cujos efeitos podem ser considerados relevantes e generalizados”, opinando pela **rejeição das contas**.

Consta em apenso o processo TC 8775/2019, prestação de contas anual de gestão, conforme Decisão Plenária n° 15/2020, indicando na Manifestação Técnica de Defesa Oral 00114/2020-1, que não há irregularidades sobre a matéria analisada, restando tão somente o descumprimento de prazo de envio da PCA, passível de sanção por multa, não havendo encaminhamento específico ou repercussão a considerar.

Há pedido de sustentação oral formulado pelo Responsável, entretanto, não fora realizada.

É o relatório, passo a fundamentar.

2. FUNDAMENTAÇÃO



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

Os presentes autos cuidam da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro, referente ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do Sr. **Sérgio Farias Fonseca**, chefe do Poder Executivo Municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, em respeito aos programas, projetos e atividades estabelecidos pelos instrumentos de planejamento aprovados pelo Legislativo municipal, quais sejam: o Plano Plurianual de Investimento, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual; bem como, em respeito às diretrizes e metas fiscais estabelecidas e às disposições constitucionais e legais aplicáveis.

Compulsando detidamente os autos, observo que o feito se encontra devidamente instruído, considerando o atendimento a todos os trâmites legais e regimentais, bem como aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, havendo assim aptidão ao julgamento de mérito.

A referida Prestação de Contas foi recebida e protocolada nesta Corte de Contas em 12/04/2019, via sistema CidadES, ou seja, **intempestivamente**, conforme definido em instrumento normativo aplicável.

A Carta Magna estabeleceu, em seu artigo 71, as normas federais relativas à “fiscalização” de competências do Tribunal de Contas da União, fazendo distinção entre apreciar e emitir parecer prévio sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, a serem julgadas pelo Legislativo (art. 71, I) e a de julgar as contas dos demais administradores e responsáveis, entre eles, os dos órgãos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário (art. 71, II). Tais normas são aplicadas também aos Tribunais de Contas dos Estados, conforme dispõe o artigo 75, do mesmo diploma legal.

Nesse sentido, passo a apreciar a prestação de contas em questão, para fins de emissão de parecer prévio, objetivando dar embasamento ao Poder Legislativo Municipal, competente a proceder com o julgamento das contas.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

Verifico que o Município de Jerônimo Monteiro no exercício em exame, cumpriu com a determinação do art. 60, inciso XII¹, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e art. 22, “*caput*”², da Lei nº 11.494/2007, considerando que **aplicou 76,84%** (setenta e seis vírgula oitenta e quatro por cento) **das transferências de recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica; 27,21%** (vinte e sete vírgula vinte e um por cento) das receitas de impostos e transferências constitucionais na **manutenção e desenvolvimento do ensino**, em atenção aos artigos 212, “*caput*”, da CF/88; e **21,50%** (vinte e um vírgula cinquenta por cento) de despesas próprias em **ações e serviços públicos de saúde**, atendendo, portanto, o disposto no artigo 77, inciso III³, do ADCT.

Quanto aos subsídios dos agentes políticos do município, constatou-se que o pagamento ocorreu de forma regular, observando-se o disposto no art. 29, inciso V⁴, da CF/88.

No que se refere à **despesa total com pessoal**, verificou-se que o município de Jerônimo Monteiro **descumpriu** o limite de gasto com despesas com pessoal do Poder Executivo (56,68% da RCL), bem como com as despesas consolidadas (59,81% da RCL).

¹ Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o *caput* do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

[...]

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do *caput* deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

² Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

³ Art. 77. Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:

[...]

III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea *b* e § 3º.

⁴ Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

[...]

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaid, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

Ante a documentação conduzida aos autos, com as manifestações da Equipe Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, torna-se necessário tecer algumas considerações concernentes aos indicativos de irregularidades apontados.

2.1 DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS (item 2.1 do RT 494/2018).

Base normativa: art. 135, inciso VIII, e seu § 4º, da Lei Complementar nº 135, de 8 de março de 2012, c/c art. 389, inciso VIII, e seu § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

De acordo com o item 4.1.1 do Relatório Técnico Contábil RTC 00713/2019-9, foi apontado o descumprimento do prazo legal de envio da PCA, considerando que a prestação de contas foi entregue em 12/04/2019, via sistema CidadES, contudo, o prazo limite era até 01/04/2019, definido em instrumento normativo aplicável.

O gestor responsável não apresentou justificativas para o descumprimento do prazo de envio da Prestação de Contas.

Diante da ausência de manifestação por parte do responsável, a equipe técnica, por meio da Instrução Técnica Conclusiva 1437/2021, sugeriu a **manutenção o indicativo de irregularidade e** aplicação multa pecuniária, com base no regramento aplicável ao caso (art. 135 da Lei Complementar 621/2012)

O Ministério Público de Contas, por sua vez, reconhece que a conduta negligente do gestor com o dever constitucional de prestar contas, configura falta gravíssima e afronta ao preceito constitucional esculpido no art. 70, parágrafo único, da Lei Maior. Contudo, observa que ocorreu omissão acerca desse item na Instrução Técnica Inicial 00324/2020-1, e tornaria indispensável a citação do responsável para ensejar a aplicação de multa pecuniária. Para evitar retroceder na marcha processual, afirma ser possível a expedição de recomendação ao atual gestor para a observância do referido prazo no envio das futuras prestações de contas.

Verifica-se que ocorreu a irregularidade, uma vez que prestação de contas somente foi entregue na data de 12/04/2019, ou seja, após o prazo estabelecido no art. 82 da LC n.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

621/2012 e art. 134 da Lei Orgânica do Município de Jerônimo Monteiro para o envio da prestação de contas a este Tribunal de Contas.

Entretanto, assiste razão o Ministério Público de Contas, pois denota-se da Instrução Técnica Inicial00324/2020-1 omissão quanto a este item, o que torna necessária a citação do responsável para ensejar a aplicação de multa pecuniária, em respeito ao contraditório e a ampla defesa. Neste momento processual, quando já concluída a instrução do processo, não se mostra célere esta medida, o que me leva a **acolher** o posicionamento do Ministério Público de Contas.

Ante do exposto, **divergindo** do entendimento técnico e **acompanhando** o posicionamento ministerial, **afasto a irregularidade e a aplicação da multa pecuniária** prevista no art. 135, incisos VIII e IX, da LC n. 621/2012, com recomendação nos termos sugeridos pelo *parquet*.

2.2 ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR SEM A EXISTÊNCIA DO TOTAL DE SUPERÁVIT FINANCEIRO CORRESPONDENTE. (Item 4.1.1 do RTC 00713/2019-9)

Base normativa: artigo 43, caput, inciso I e § 2º da Lei Federal 4.320/1964.

Conforme consta do item 4.1.1 do Relatório Técnico Contábil RTC 00713/2019-9, o Demonstrativo consolidado dos créditos adicionais (DEMCAD) demonstra um montante de R\$ 3.118.798,27 em créditos adicionais suplementares abertos à fonte superávit financeiro do exercício anterior, no entanto, houve a abertura de créditos em fontes de recursos que não obtiveram superávit financeiro suficiente para cobertura dos respectivos créditos. O resultado está demonstrado abaixo:

Tabela 5) Fonte sem superávit financeiro suficiente **Em R\$ 1,00**

Fonte de Recursos	Créditos abertos com base em "Superávit Financeiro" "A"	Superávit Financeiro Ex. Ant. apurado "B"	Suficiência/Insuficiência "C = B-A"



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

903 - ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS	38.524,00	0,00	-38.524,00
108 - RECURSOS DE CONVÊNIOS DESTINADOS A PROGRAMAS DE EDUCAÇÃO	82.549,95	1.552,39	-80.997,56

Fonte: Processo TC 08685/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018 – DEMCAD, BALEXOR, BALPAT

Sendo assim, sugere-se **citar** o responsável, para que apresente as alegações de defesa para esclarecer o presente indicativo

Em relação a este apontamento, foram apresentadas as seguintes justificativas:

DOS CRÉDITOS ABERTOS POR SUPERÁVIT FINANCEIRO:

No que se refere a abertura de créditos adicionais por superávit financeiro efetuado através das fontes de recursos :903-Alienação de Bens e Direitos e :108-Recursos de Convênios Destinados a Programas de Educação no valor de R\$ 38.524,00 e R\$ 80.997,56, respectivamente, relatamos:

Primeiramente, apesar da constatação de que o município realizou a abertura de créditos adicionais em fontes de recursos que não possuem o respectivo superávit financeiro para sua efetivação, estes encontravam-se devidamente acobertados pelo superávit financeiro apurado no exercício anterior na fonte de recursos próprios, que evidenciou um superávit financeiro de R\$ 150.363,51, conforme demonstrado a seguir:

[...]

Diante do exposto, requeremos deste Egrégio Tribunal de Contas, o afastamento dos fatos e motivos que ensejaram a citação do item em questão, haja vista que os créditos adicionais abertos por superávit financeiro nas fontes de recursos: 903-Alienação de Bens e Direitos e :108-Recursos de Convênios Destinados a Programas de Educação no valor de R\$ 38.524,00 e R\$ 80.997,56, respectivamente, não causaram qualquer prejuízo ou desequilíbrio nas contas do município de Jerônimo Monteiro, haja vista que possuem a devida cobertura financeira para abertura através da fonte de recursos próprios, que evidenciou um superávit financeiro de R\$ 150.363,51, não havendo o que se falar em abertura de crédito adicional sem a devida cobertura financeira para sua efetivação, visto que a fonte de recursos próprios, utilizada para dar cobertura a qualquer fonte de recurso que se apresentar deficitária.

Após análise das justificativas, a equipe técnica verificou que no Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro Apurado no Balanço Patrimonial, exibia superávit financeiro



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaid, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

do exercício anterior na fonte “000”, no valor de R\$ 150.363,51. Sendo a fonte “00” de recursos não vinculados a finalidade específica, estes possuem livre aplicação para abertura de créditos especiais, independente da natureza das despesas em que serão utilizados, opinando pelo afastamento do indicativo de irregularidade.

Concernente a este tema, deve ser observado o que estabelece o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n. 101/2000, *in verbis*:

Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso. (Vide Decreto nº 4.959, de 2004) (Vide Decreto nº 5.356, de 2005)

Parágrafo único. **Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.** (grifo nosso)

Nessa senda, conforme é possível verificar no Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro Apurado no Balanço Patrimonial, que o superávit financeiro do exercício anterior na fonte “000”, apresentava superávit no montante de R\$ 150.363,51. Esta fonte possui livre aplicação para abertura de créditos especiais, independente da natureza das despesas em que serão utilizados, não estando dentro da limitação estabelecida no parágrafo único do art. 8º da LRF. Por esta razão, superávit financeiro do exercício anterior na fonte “000” era suficiente a cobrir os valores que ficaram com saldos insuficientes na abertura de créditos em outras fontes apontadas neste indicativo.

Pelo exposto, **acompanhando** o entendimento técnico e ministerial, **afasto a irregularidade.**



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

2.3 INCONSISTÊNCIA NA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL. (ITEM 4.3.2.1 DO RTC 00713/2019-9).

A equipe técnica, por meio do Relatório Técnico Contábil RTC 00713/2019-9, no item 4.3.2.1, observou a seguinte divergência:

Observou-se, do anexo ao balanço patrimonial, que a fonte de recursos 604 – Royalties do Petróleo, iniciou o exercício com superávit financeiro de R\$ 455.269,29, e encerrou também superavitária, no montante de R\$ 293.544,48. Dos balancetes da execução orçamentária constatou-se que foram recebidos no exercício R\$ 2.470.464,89 e empenhados R\$ 2.619.840,45. Todavia, em consulta ao Termo de Verificação, observa-se o montante de R\$ 812.655,38 em conta corrente, conforme se demonstra:

FONTE	SUP. FINANC. EXERC. ANTERIOR	RECEITAS	DESPESAS	SALDO FINAL APURADO	SUPERÁVIT FINANCEIRO ATUAL	SALDO EM CONTA BANCÁRIA
604	455.269,29	2.470.464,89	2.619.840,45	305.893,73	293.544,48	812.655,38

Da análise das informações acima transcritas, **conclui-se que a fonte de recursos nº 604 encerrou o exercício com superávit financeiro próximo do apurado (R\$ 305.893,73), todavia o saldo em conta bancária (R\$ 812.655,38) está muito além do que a movimentação do período**

Já a fonte de recursos 605 – Royalties do Petróleo, 605, iniciou o exercício com superávit de R\$ 1.098.981,95 e encerrou também superavitária no valor de R\$ 2.002.210,22. Dos balancetes da execução orçamentária constatou-se que foram recebidos no exercício R\$ 2.434.160,44 e empenhados R\$ 1.638.262,26. Em consulta ao Termo de Verificação, observa-se o montante de R\$ 2.049.114,04 em conta corrente, como demonstrado:

FONTE	SUP. FINANC. EXERC. ANTERIOR	RECEITAS	DESPESAS	SALDO FINAL APURADO	SUPERÁVIT FINANCEIRO ATUAL	SALDO EM CONTA BANCÁRIA
605	1.098.981,95	2.434.160,44	1.638.262,26	1.894.880,13	2.002.210,22	2.049.114,04

Da análise das informações acima transcritas, **conclui-se que a fonte de recursos nº 605 encerrou o exercício com superávit financeiro próximo do apurado (R\$ 1.894.880,13), e com o saldo em conta bancária (R\$ 2.049.114,04) condizente com a movimentação do período**

Por todo o exposto, sugere-se **citar** o gestor responsável para apresentar as justificativas que julgar necessárias.

O gestor, em suas justificativas, apresentou os argumentos abaixo transcritos:



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaid, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

No que diz respeito à movimentação ocorrida na fonte de recursos "604-Royalties Federal", cabe destacar de forma preliminar, que a discrepância de valores evidenciada entre o superávit financeiro apurado de R\$ 305.893,73 e o saldo bancário de R\$ 812.655,38, considerado significativa e muito além do que a movimentação ocorrida no período pela respeitável equipe técnica do TCEES, se deve, em grande parte, ao fato da Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro ter inscrito em restos a pagar processados e não processados, o montante de R\$ 506.566,00(DOC-001), que sem sombra de dúvida, encontra-se inserido no montante empenhado e não foi deduzido do saldo bancário do Royalties Federal, justamente pelo fato de não ter ocorrido no exercício de 2018, o pagamento integral dos valores empenhados.

Desta forma, deduzindo do saldo bancário de R\$ 812.655,38 o valor de R\$ 506.566,00(DOC-001) relativo aos restos a pagar inscritos na fonte de recurso 604-Royalties Federal, resultar no montante de R\$ 306.089,38, valores este totalmente condizente com as movimentações ocorridas na fonte de recursos 604-Recursos do Royalties Federal, senão vejamos:

[...]

Apesar do exposto, e objetivando comprovar que não houve desvio de finalidade, aplicação de recursos em desacordo com o que determina a Legislação dos Royalties Federal e Royalties Estadual, nem mesmo transferência de recursos para outras fontes de recursos capazes de inviabilizar a rastreabilidade da aplicação dos recursos dos royalties, estamos juntado aos autos, documentação comprobatória de toda a movimentação ocorrida nas contas dos royalties federal(DOC-003 ao DOC-008) e Royalties Estadual(DOC-009 ao DOC-014), onde podemos evidenciar qual o saldo inicial da conta, o montante dos recursos arrecadados, os rendimentos de aplicação financeira auferidos, os pagamentos realizados, bem como todas as transferências recebidas e concedidas, conforme a seguir:

[...]

Em relação à fonte de recursos "604 - Royalties Federal", foram considerados:

Em primeiro lugar, no total dos ingressos, relativo aos valores debitados, foram considerados o montante arrecadado do Royalties Federal de R\$ 2.460.438,53(DOC-004), relativo aos valores transferidos.

Em segundo lugar, foi considerado o montante de R\$ 9.554,71(DOC-004) relativo aos rendimentos de aplicação financeira auferidos.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaid, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

Em terceiro lugar, foi considerado como ingresso, o montante de R\$ 14.805,64(DOC-005) relativo aos valores decorrente de anula²o de pagamento.

Em quarto lugar, foi considerado o montante de R\$ 31.600,00(DOC-006) relativo a transfer,ncias financeiras recebidas, totalizando o montante geral de ingressos de valores de R\$ 2.516.398,88(DOC-004 a DOC-006).

No que se refere aos disp,ndios/sa^odas, foram considerados o montante de R\$ 204.921,94(DOC-007) relativo transfer,ncias concedidas relativo - contrapartidas de conv,nios e R\$ 2.120.778,80(DOC-008) relativo aos pagamentos realizados, totalizando o montante de disp,ndios de R\$ 2.325.700,74(DOC-007 e DOC-008), resultando em um saldo banc@rio final de R\$ 812.655,38.

[...]

Diante de todo o exposto, e apurando o super@vit financeiro com base no resultado financeiro obtido em 31/12/2018 na conta banc@ria do royalties federal e deduzindo os passivos inscritos, podemos concluir que o super@vit financeiro da fonte de recurso do royalties federal de 2018 foi de R\$ 293.544,48, gerado em decorr,ncia do resultado obtido entre a disponibilidade financeira de 2018 da conta n.º 14.128-3 e da conta n.º 8.548-0, que foi de R\$ 812.655,38, deduzido dos restos a pagar inscritos e passivos consignados de R\$ 519.110,90(DOC-015 e DOC-016), conforme a seguir:

A equipe técnica analisou as justificativas apresentadas, onde o justificante atribui a divergência aos valores inscritos em restos a pagar processados e não processados, no total de R\$ 506.566,00, e pôde constatar em consulta ao Balancete de Execução Orçamentária da Despesa que, de fato, do total de R\$ 2.619.840,45 empenhado no período, deu-se o pagamento no montante de R\$ 2.113.274,45. Assim o resultado foi exposto no seguinte quadro:

FONTE	SUP. FINANC. EXERC. ANTERIOR	RECEITAS	DESPESAS	SALDO FINAL APURADO	SALDO EM CONTA BANCÁRIA
604	455.269,29	2.470.464,89	2.113.274,45	812.459,73	812.655,38

Desta forma, a equipe técnica conclui que a fonte de recursos nº 604 encerrou o exercício financeiro de 2018 com o saldo em conta bancária condizente com a movimentação do período, sugerindo que o presente indicativo de irregularidade seja afastado.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaid, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

Depreende-se da análise técnica, que ao verificar o Balancete de Execução Orçamentária da Despesa, notou-se que do total de R\$ 2.619.840,45 empenhado no período, deu-se o pagamento no montante de R\$ 2.113.274,45, sendo o saldo final apurado compatível com o saldo apresentado em conta bancária.

Diante disso, entendo que restou saneada a divergência, razão que me leva a **acompanhar** o entendimento técnico e ministerial, **para afastar a irregularidade**.

2.4 UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL EM FIM VEDADO POR LEI. (ITEM 4.3.2.2 DO RTC 00713/2019-9).

Base legal: art. 8º da Lei Federal 7.990/89.

A equipe técnica apontou que o Município aplicou os recursos dos royalties do petróleo recebidos da União, no quadro permanente de pessoal ao realizar o pagamento de despesas relacionadas ao Auxílio (despesa empenhada de R\$ 935.688,60), em violação ao art. 8º da Lei Federal 7.990/89, passíveis assim de devolução às fontes de recursos nº 604 e 605.

Em suas justificativas, o responsável apresenta as seguintes alegações:

Preliminarmente, gostaríamos de ressaltar que muito provavelmente, ocorreu um equívoco na apuração dos valores custeados pelo município com recursos dos royalties apontados pela respeitável equipe técnica do TCEES no montante de R\$ 935.688,60, haja vista que os valores apresentados, não condizem com os valores efetivamente movimentados pelo município, que foram de R\$ 467.844,30 de despesa empenhada, R\$ 467.844,30 de despesa liquidada e de R\$ 390.208,69 de despesa paga relativo ao auxílio alimentário, custeado com recursos do Royalties Federal e Royalties Estadual (DOC-019).

Isto posto, a respeitável equipe técnica do TCEES manteve o indicativo de irregularidade em questão, através do Relatório Técnico nº. 00713/2019-9, com base na alegação de que o município de Jerônimo Monteiro não poderia ter custeado com recursos provenientes da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural e Royalties Estadual, despesas com pagamento de auxílio alimentário no montante de R\$ 390.208,69 (trezentos e noventa mil, duzentos e oito reais e sessenta e



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaid, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

nove centavos)(DOC-019) e despesa liquidada de R\$ 467.844,30(quatrocentos e sessenta e sete mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e trinta centavos), infringindo o disposto no art. 8º da Lei Federal nº. 7.990/89 e Lei Estadual nº. 8.308/2006, alterada pela Lei Estadual nº. 10.988/2019, por ter considerado a referida despesa, como sendo um gasto integrante do quadro permanente de pessoal.

Com o devido respeito ao exarado através do Relatório Técnico em questão, mas tais alegações não devem prosperar, haja vista que o próprio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, através do Parecer Consulta TCEES nº. 011/2012, já se manifestou no sentido de que o pagamento de despesas com auxílio alimentício não incidem no gasto com pessoal, que por analogia, não devem ser abarcados nas vedações do disposto no art. 8º da Lei Federal nº. 7.990/89.

Não obstante, cabe destacar o recente entendimento exarado por este Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, através da Instrução Técnica de Consulta nº. 00018/2019-2, originária da Prefeitura Municipal de Itapemirim, que ratificou o posicionamento expresso através do processo TCERJ nº. 203.093-4/05, na Instrução Técnica de Consulta TCEES nº. 00018/2019-2, que assim se manifestou:

Destarte, encontra-se pacificado nesta Corte de Contas, o entendimento de que:

1) Poderão ser pagas as despesas de pessoal contratado por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e naqueles casos previstos em lei - portanto, caracterizando-se por uma despesa não permanente, não gerando compromissos futuros.

2) Não poderão ser aplicados nas despesas com cargos em comissão, haja vista que os mesmos pertencem aos quadros permanentes das entidades.

Em outra oportunidade, a tese acima foi reiterada e ampliada, nos seguintes termos (consulta cadastrada sob o Processo TCE-RJ n.º 214.046-3/15 - destacamos):

Compulsando-se os registros desta Corte, detecta-se a solução dada aos processos TCE-RJ n.º 250.849-6/03 e TCE-RJ n.º 203.093-4/05, mediante os quais o Corpo Deliberativo firmou o entendimento sobre o tema da seguinte forma:

Destarte, encontra-se pacificado nesta Corte de Contas, o entendimento de que:



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaid, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

1) Poder²o ser pagas as despesas de pessoal contratado por tempo determinado para atender - necessidade tempor²ria de excepcional interesse p²blico, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constitui²o Federal e naqueles casos previstos em lei - portanto, caracterizando-se por uma despesa n²o permanente, n²o gerando compromissos futuros.

2) N²o poder²o ser aplicados nas despesas com cargos em comiss²o, haja vista que os mesmos pertencem aos quadros permanentes das entidades. (processo TCE-RJ n.º 203.093-4/05, grifos no original)

O supracitado posicionamento foi haurido de extenso debate realizado no bojo do processo TCE-RJ n.º 250.849-6/03, no qual a possibilidade do custeio das despesas decorrentes da contrata²o de pessoal por prazo determinado com recursos provenientes dos royalties, foi conclu²da de forma afirmativa. Vejamos a s²ntese consignada no voto vencedor proferido na sess²o de 06/05/2004:

Concluindo, pode-se dizer que a grande preocupa²o quanto aos royalties do petr²leo, reside em se utilizar tais recursos em despesas que n²o gerem obriga²es futuras, que na sua aus²ncia ou mesmo redu²o (dos royalties) n²o afetem o andamento/desenvolvimento dos Munic²pios. Caso contr²rio, se tais recursos estiverem sendo empregados em despesa de car²ter permanente e que sejam de vitais para o funcionamento da m²quina administrativa municipal, quando do seu esgotamento, se instalaria o caos.(grifo nosso)

Dessa forma, essa preocupa²o sempre devemos ter e cabe-nos alertar os jurisdicionados quanto ²s precau²es que devem existir com rela²o ao fato de tais recursos serem finitos. Cabe-nos, tamb²m, independentemente da sua origem fiscalizar se os recursos p²blicos est²o sendo utilizados de modo que supram os anseios dos mun²icipes, atendendo, assim, aos mandament²os constitucionais.

[...]



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

Constata-se, portanto, que o caráter permanente do quadro de pessoal resultante da natureza do serviço executado e nºo da denominação dada ao mesmo. Por óbvio, os servidores efetivos integrantes do quadro permanente de pessoal do ente, desempenham atividades contínuas e de extrema necessidade para a manutenção das atividades da administração, assim como ocorre com os servidores comissionados que também desempenham atividades contínuas e de extrema necessidade de assessoria, chefia e direção, nºo podendo, portanto, serem custeados com recursos dos royalties federal, nos termos do art. 8º da Lei Federal nº. 7.990/89, justamente por serem consideradas contínuas e permanentes.

Por outro lado, os profissionais contratados por prazo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, poderão ser pagos com recursos dos royalties federal, justamente por serem atividades consideradas nºo permanentes, nºo gerando, por consequência, compromissos futuros, uma vez que as referidas despesas poderão deixar de serem realizadas por ato discricionário do gestor, independentemente de prévia autorização.

De forma análoga, as despesas realizadas com auxílio alimentício, além de nºo se enquadrarem no conceito de despesa com pessoal e nºo integrarem a base de remuneração para fins de aposentadoria e incidência de INSS, nºo se amoldam no conceito de despesas de caráter permanente e obrigatórias, que geram compromissos futuros, haja vistas que o auxílio alimentício poderá ser ou nºo mantidas pelo gestor, nºo devendo, portanto, serem abarcadas nas vedações contidas no art. 8º da Lei Federal 7.990/89, uma vez que NÃO se amoldam no conceito de caráter permanente, podendo deixar de ser concedida a qualquer momento por ato próprio do gestor.

Neste ponto, devemos destacar que, conforme exarado através da Instrução Técnica de Consulta nº. 00018/2019-2 do TCEES, a preocupação do legislador está no fato de permitir que sejam custeados com recursos dos royalties federal, despesas que nºo gerem obrigações futuras de caráter permanente, uma vez que tais recursos são finitos. Assim quando os recursos dos royalties se esgotarem ou sofrerem forte redução, nºo afetarão as atividades permanentes mantidas pelo município, haja vista que as despesas a ele vinculadas, são revestidas de caráter temporário e eventual, podendo deixar de existir por ato próprio do gestor, conforme ocorre com o auxílio-alimentício, senão vejamos:

Instrução Técnica Consultiva TCEES nº.
00018/2019-2:

[...]



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaid, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

Concluindo, pode-se dizer que a grande preocupação quanto aos royalties do petróleo, reside em se utilizar tais recursos em despesas que não gerem obrigações futuras, que na sua ausência ou mesmo redução (dos royalties) não afetem o andamento/ desenvolvimento dos Municípios. Caso contrário, se tais recursos estiverem sendo empregados em despesa de caráter permanente e que sejam de vitais para o funcionamento da máquina administrativa municipal, quando do seu esgotamento, se instalaria o caos. (grifo nosso)

[...] _

Diante do exposto, requeremos deste Egrégio Tribunal de Contas, o afastamento dos fatos e motivos que ensejaram a manutenção do indicativo de irregularidade em questão, haja vista que as despesas com auxílio alimentário, não se enquadram nas vedações contidas no art. 8º da Lei Federal nº. 7.990/89 e Lei Estadual nº. 8.308/2006, por não se enquadrarem no conceito de gasto do quadro permanente de pessoal, conforme decisão exarada por este Egrégio Tribunal de Contas através do Parecer Consulta TCEES nº. 011/2012, além da referida despesa, ser configurada de natureza não permanente, não gerando, por consequência, compromissos futuros, nos termos da Instrução Técnica de Consulta nº. 00018/2019-2, não havendo o que se falar em utilização de recurso de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado por Lei.

Por fim caso ainda este Egrégio Tribunal de Contas entenda que houve utilização indevida dos recursos dos royalties no pagamento de despesas com auxílio alimentário, requeremos o afastamento do indicativo de irregularidade em questão, haja vista que a Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro, irrefutavelmente, no decorrer do exercício de 2021, o devido ressarcimento - conta dos Royalties, que será demonstrado em Nota Explicativa na PCA de 2021, conforme recomendado pela própria equipe técnica do TCEES, sanando assim definitivamente, o indicativo de irregularidade em questão.

Em relação a defesa quanto aos valores empenhados, liquidados e pagos, nos respectivos totais de R\$ 935.688,60, R\$ 935.688,60 e R\$ 780.417,38, inicialmente levantados no presente item, tendo o defendente apresentado Listagem de Empenhos de 2018 com valores distintos desses, a área técnica, ao consultar o Balancete de Execução Orçamentária da Despesa, verificou que valores eram coincidentes com os demonstrados na defesa, onde se pode inferir que teve inconsistência nos filtros utilizados naquela ocasião para a totalização dos valores listados.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaid, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

Quanto ao mérito da irregularidade, a área técnica pondera que no artigo 8º da Lei Federal 7.990/1989, não há permissivo para o pagamento de despesas do quadro permanente de pessoal, exceto daquelas com a manutenção e desenvolvimento do ensino, especialmente da educação básica. Registra ainda, que o inciso II faz exceção exclusivamente ao pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória em efetivo exercício na rede pública, não podendo, por exemplo, alcançar servidores inativos.

Concernente a defesa de que tais despesas seriam permitidas, segundo o Parecer em Consulta 017/2019-1 (Processo 02208/2019-3), a área técnica pondera que ao reconhecer a vedação de aplicação dos recursos no pagamento de despesas com quadro permanente de pessoal (incluindo servidores ocupantes de cargos em comissão), o referido Parecer em Consulta não excetua despesas de caráter indenizatório, sendo que as despesas com auxílio-alimentação sequer fizeram parte do questionamento inicial apresentado pelo consulente.

Destaca, por fim, que a autorização introduzida pela Lei Estadual n. 10.988/2019, não alcança o exercício de 2018, que ora se analisa, e não pode ir de encontro à regulamentação federal, tampouco alcançar os recursos de royalties provenientes da União, sugerindo que o presente item seja considerado irregular, com determinação ao atual ordenador de despesas, que proceda à recomposição da conta específica dos royalties, com recursos próprios, no montante de R\$ 467.844,30 (142.957,9845 VRTE).

Pois bem.

De acordo com o art. 8º da Lei Federal 7.990/89:

Art. 8º O pagamento das compensações financeiras previstas nesta Lei, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural será efetuado, mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou outro parâmetro de correção monetária que venha a substituí-lo, vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e **no quadro permanente de pessoal**



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaid, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

Da leitura do dispositivo acima, é possível observar que não há qualquer distinção ou ressalva em relação às despesas com o quadro permanente de pessoal, seja de caráter remuneratório ou indenizatório. Qualquer interpretação em caminho contrário, no sentido de interpretar restritivamente o alcance do dispositivo supracitado, deturpa o seu real significado, podendo culminar em práticas com desvio de finalidade.

Portanto, não há de se confundir o conceito de despesa com pessoal com a vedação contida no art. 8º da lei federal 7.990/89. Neste dispositivo legal, a vedação para uso dos recursos dos royalties não se limita a despesas de pessoal, mas sim, de forma genérica, para qualquer despesa que esteja relacionada ao quadro permanente de pessoal, sem fixar-se a nenhum elemento de despesa.

Observa-se que nas justificativas apresentadas na prestação de contas, o responsável menciona como precedente o Parecer Consulta TCE-ES 11/2012. Neste tocante, importa esclarecer que embora o aludido parecer consulta mencione que os gastos com auxílio alimentação possuem natureza indenizatória e não incidem no cômputo dos gastos com pessoal, sua análise e conclusão foi direcionada a elucidar a interpretação do art. 18, da Lei Complementar 101/2000 – LRF. Assim, não é cabível sua aplicação, por analogia, para análise do conceito do pagamento no quadro permanente de pessoal, vedação contida no art. 8º da Lei Federal 7.990/89.

Diante disso, corroboro o entendimento técnico de que ocorreu a utilização de recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado por lei.

Não obstante, da análise dos fatos trazidos, bem como da prestação de contas do exercício anterior, processo TC 3272/2018, depreende-se que este mesmo indicativo de irregularidade foi apontado naquele processo. Contudo, em sede de Recurso de Reconsideração (TC 840/2021), de minha relatoria, entendi que não foi evidenciado uma ação dolosa, que representou risco a aplicação dos recursos municipais, mas o ato irregular ocorreu em razão da interpretação equivocada do parecer em consulta



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

deste Tribunal, **no primeiro ano de gestão do Recorrente**, mantendo a irregularidade sem condão de macular as contas.

Considerando que o gestor ao praticar os atos analisados no presente processo, ainda não havia sido notificado da referida decisão desta Corte, tão pouco havia recebido a determinação que visa corrigir o procedimento irregular adotado, entendo que neste exercício, esta irregularidade também deve ser colocada no campo da ressalva.

Diante do exposto, **acompanhando parcialmente** o posicionamento do corpo técnico e ministerial, entendendo pela **manutenção** do presente indicativo de irregularidade, apenas **no campo da ressalva**, sendo pertinente **determinar que o executivo municipal aprimore os mecanismos de controle interno a fim de evitar inconsistências na utilização de recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, especialmente o pagamento de Auxílio Alimentação do quadro permanente de pessoal, bem como proceda a recomposição, com recursos próprios, da conta específica dos royalties, no montante de R\$ 467.844,30 (142.957,9845 VRTE).**

2.5 ANEXO 5 DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL (RGFDCX) APRESENTA SALDOS INCONSISTENTES COM OS EVIDENCIADOS NO ANEXO AO BALANÇO PATRIMONIAL. (ITEM 6.1 DO RTC 00713/2019-9).

Base normativa: artigos 50 e 55 inciso III da Lei Complementar Federal 101/2000 (LRF) e artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64

A equipe técnica, por meio do Relatório Técnico Contábil RTC 00713/2019-9, apresentou no item 6.1, o seguinte apontamento:

Do confronto dos Demonstrativos da Disponibilidade Caixa e dos Restos a Pagar (LRF-Web) e do Demonstrativo do Superávit/Déficit financeiro apurado, anexo ao Balanço Patrimonial, observa-se que na disponibilidade de caixa após a inscrição de Restos a Pagar Não Processados (RPNP) obtêm-se os seguintes saldos de disponibilidade líquida por vínculo:

Tabela 22): Divergência entre os demonstrativos **Em R\$ 1,00**

Vinculação	RGFDCX	BALPAT	Diferença
------------	--------	--------	-----------



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

	Disponibilidade es antes RPNP	RPNP	Disponibilidade e Líquida	Anexo	
Total dos Recursos Vinculados:	11.736.066,39	1.833.031,49	9.903.034,90	18.951.224,93	-9.048.190,03
Total dos Recursos não Vinculados:	141.443,43	12.391,38	129.052,05	165.044,79	-35.992,74
Total:	11.877.509,82	1.845.422,87	10.032.086,95	19.116.269,72	-9.084.182,77

Fonte: Processo TC 08685/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018

Configuram-se, portanto, exemplos de inconsistências de saldos entre as fontes de recursos evidenciadas no Anexo ao BALPAT e no RGFDCX, ao final do exercício de 2018.

Essas discrepâncias, além de configurar inconsistências de saldos entre as fontes de recursos evidenciadas no Anexo ao BALPAT e no RGFDCX, comprometem a credibilidade dos demonstrativos contábeis correlatos.

Dessa forma, sugere-se a **citação** do responsável para apresentar esclarecimentos, acompanhados de documentos probantes, quanto às inconsistências relatadas, procedendo à correção dos relatórios auxiliares, a fim de que os mesmos retratem a real situação do município, em consonância com os demonstrativos contábeis.

O responsável, em justificativas, trouxe a seguinte argumentação:

Preliminarmente, há de se destacar que apesar da estreita conformidade de valores que devem conter o demonstrativo do superávit/déficit financeiro, anexo ao Balanço Patrimonial, e o demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar, do anexo 5 da RGF, os valores de ambos os demonstrativos não devem necessariamente, apresentar resultados idênticos, apesar de em alguns casos, isso vir a ocorrer, tendo em vista os fatos que passaremos a relatar:

Inicialmente, tanto o ativo financeiro quanto o passivo financeiro, são um dos componentes do balanço patrimonial estabelecidos no art. 105 da Lei Federal nº. 4.320/64, considerados indispensáveis para a apuração do superávit financeiro do exercício, que é utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, conforme disposto no art. 43 da Lei Federal nº. 4.320/64, senão vejamos:

Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:

- I - O Ativo Financeiro;
- II - O Ativo Permanente;
- III - O Passivo Financeiro;
- IV - O Passivo Permanente;
- V - O Saldo Patrimonial;
- VI - As Contas de Compensação.

§ 1º O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numerários.

§ 2º O Ativo Permanente compreenderá os bens, créditos e valores, cuja



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaid, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

mobilização ou alienação dependa de autorização legislativa.

§ 3º O Passivo Financeiro compreenderá as dívidas fundadas e outras pagamento independa de autorização orçamentária.

§ 4º O Passivo Permanente compreenderá as dívidas fundadas e outras que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate.

Assim as contas do ativo e passivo são diferenciadas umas das outras por um atributo específico que permita atender o critério da Lei, permitindo separar o ativo e passivo em financeiro e permanente, uma vez que todos os lançamentos e o plano de contas, são acompanhados do atributo `F_ ou `P_, indicando se a conta é de natureza financeira ou permanente, haja vista que na composição do balanço patrimonial, não é possível ser identificado o grupo de contas do ativo e passivo financeiro, mas sim o ativo e passivo circulante e não circulante.

Por outro lado, cabe ressaltar que o grupo de contas do Passivo Circulante e Passivo não Circulante não contemplam as despesas que ainda não passaram pelo estágio da liquidação da despesa, o que dificulta ainda mais a apuração do superávit financeiro simplesmente através da identificação das contas do grupo 1 e 2 com atributo `F_, fazendo-se necessário a inclusão no computo de apuração do superávit financeiro, das despesas empenhadas a liquidar, objetivando atender plenamente o disposto no art. 58 da Lei Federal 4.320/64, conforme a seguir:

Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.

Desta forma, o saldo apurado no demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar, após a inscrição em restos a pagar não processados, não deve, necessariamente, apresentar o mesmo resultado do superávit/déficit evidenciado no balanço patrimonial, apesar do resultado de ambos serem muito próximo e em alguns casos, até mesmo coincidentes.

A diferença que eventualmente existir entre o demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar, após a inscrição em restos a pagar não processados e o superávit/déficit financeiro do balanço patrimonial, será relativo às demais contas do ativo circulante com atributo `financeiro_ que não fazem parte do demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar.

Assim no que se refere ao resultado comparativo entre ambos os relatórios, existir uma divergência decorrente dos créditos de curto prazo a receber, que em sua grande maioria, se referem ao salário família e salário maternidade.

No que diz respeito aos valores apresentados através do demonstrativo do superávit/déficit financeiro, anexo ao balanço patrimonial, há de se destacar que estes foram gerados de forma consistente pelo sistema contábil utilizado pelo município e em total compatibilidade com os valores apresentados através do demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar `Anexo 5 da RGF_ que ora apresentamos (DOC- 020).



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaid, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

Diante do exposto, podemos constatar que a divergência de valores existentes entre o demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar (DOC-020) e o superávit financeiro do balanço patrimonial, se deve, única e exclusivamente, aos créditos a receber que fazem parte do ativo circulante consolidado do município, e que, consequentemente, compõem o superávit financeiro do exercício e não integram o demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar, conforme demonstrativo dos créditos a receber de curto prazo a seguir apresentados, que no caso específico do município de Jerônimo Monteiro, RJ de R\$ 91.381,15 (noventa e um mil, trezentos e oitenta e um reais e quinze centavos) (DOC-021), conforme a seguir:

[...]

Neste sentido, os créditos a receber de curto prazo não fazem parte do conceito de disponibilidade de caixa, conforme estabelece o MDF - Manual de Demonstrativos Fiscais:

4.05.02 CONCEITO

4.05.02.01 Disponibilidade de Caixa

A disponibilidade de caixa bruta é composta, basicamente, por ativos de alta liquidez como Caixa, Bancos, Aplicações Financeiras e Outras Disponibilidades Financeiras. Por outro lado, as obrigações financeiras representam os compromissos assumidos com os fornecedores e prestadores de serviço, incluindo os depósitos de diversas origens. Da disponibilidade bruta, são deduzidos os recursos de terceiros, como depósitos e consignações, os Restos a Pagar Processados, e os Restos a Pagar Não Processados de exercícios anteriores, dentre outros. Vale ressaltar que não são deduzidas somente despesas do ponto de vista contábil, mas sim obrigações fiscais. Dessa forma, os Restos a Pagar Não Processados de exercícios anteriores são também deduzidos.

As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no Banco Central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Estados ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

Outro ponto que merece destaque, diz respeito ao fato do Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar de 2018 gerado através do sistema LRFWEB, ter sido preenchido pelo município com inconsistência, haja vista que na época de preenchimento da LRFWeb, o referido demonstrativo estava sendo gerado pelo sistema contábil do município com inconsistência e de forma divergente em relação aos valores apresentados através do demonstrativo do balanço patrimonial.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaid, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

Neste sentido, objetivando sanarmos os fatos e motivos que ensejaram a citação do item em questão, estamos enviando anexo a estas justificativas, cópia do demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar (RGF- ANEXO 5) (DOC- 020) gerado pelo sistema contábil utilizado pelo município, em total compatibilidade com o superávit financeiro anexo ao balanço patrimonial de 2018, sendo que a divergência de R\$ 91.381,15 (noventa e um mil, trezentos e oitenta e um reais e quinze centavos) (DOC- 021), se refere exclusivamente aos créditos a receber de curto prazo (ativo realizável), conforme relatado anteriormente, a seguir demonstrado:

[...]

A equipe técnica registra que neste indicativo de irregularidade o ponto central é o descontrole quanto ao verdadeiro saldo das fontes de recursos evidenciadas no Anexo ao Balanço Patrimonial e no Demonstrativo das Disponibilidades de Caixa e dos Restos a Pagar. Ressalte-se que o superávit financeiro é fonte de abertura de créditos adicionais em exercício posterior, observada a fonte de recursos, nos termos das Leis 4.320/1964 e 101/2000.

Afirma que, de fato o método utilizado no cálculo do superávit/déficit financeiro possui alguma diferença em relação ao método de apuração das disponibilidades líquidas de caixa (anexo 5), sendo essa diferença relacionada à composição do ativo financeiro, para um, e a disponibilidade de caixa bruta para outro. Ou seja, no ativo financeiro, são considerados os valores numerários e os **créditos e valores realizáveis independentemente de autorização** orçamentária, enquanto, que, na disponibilidade bruta, entram apenas ativos de alta liquidez, como caixa, bancos, aplicações financeiras. Nesse sentido, é possível verificar valores a maior nos superávits das fontes demonstradas no Balanço Patrimonial, em relação ao anexo 5. Contudo, tais divergências não se aplicam a todas as fontes. Além disso, se houver diferença, será a maior para resultado financeiro.

Nessa linha, verificou do confronto entre o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar 2018 e o Balanço Patrimonial, que há diferença a maior para o superávit financeiro. Além disso, embora o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar 2018 tenha evidenciado valores mais próximos aos montantes registrados no Balanço Patrimonial, o Demonstrativo dos Créditos a Receber não



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaid, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

esclareceu a totalidade das inconsistências, **sugerindo que o presente indicativo de irregularidade seja mantido com expedição de determinação.**

De fato, as demonstrações contábeis devem ter representação fidedigna, de modo a expressar a real situação patrimonial da Entidade, ainda mais se tratando de um Ente Público, em respeito aos princípios da publicidade e da transparência. No entanto, uma vez que a divergência final evidenciada não se mostra significativa, considerando que o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar 2018 evidenciou valores mais próximos aos montantes registrados no Balanço Patrimonial, somando-se ao fato de não ter sido apresentada no exercício em análise déficit financeiro, entendo que esta irregularidade, por si só, não é capaz de macular as contas.

Pelo exposto, **acompanhando parcialmente** o entendimento técnico e ministerial, entendo pela **manutenção** da presente irregularidade, apenas **no campo da ressalva**, e por **determinar** ao atual ordenador de despesas, ou a quem lhe vier a substituir, para que adote as medidas administrativas necessárias para a devida conciliação dos saldos divergentes observados entre o Anexo 5 do Relatório de Gestão Fiscal e Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro Apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2018, demonstrando em notas explicativas, a serem encaminhadas junto à próxima prestação de contas.

2.6 DESCUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL COM DESPESA DE PESSOAL – PODER EXECUTIVO. (ITEM 7.1.1 DO RTC 00713/2019-9).

Base legal: alínea b, inciso III, do Artigo 20, 22 e 23 da LC 101/2000.

Conforme indicado no item 7.1.1 Relatório Técnico Contábil RTC 00713/2019-9, foi constatado, que o Poder Executivo canalizou em despesa de pessoal e encargos sociais o montante de R\$ 19.522.049,61, resultando, numa aplicação de **56,68 %** em relação à receita corrente líquida apurada para o exercício (R\$ 34.443.224,76), descumprindo o limite legal de 54% estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar nº 101/00, excedendo-o em R\$ 922.708,24, que equivale a 2,68%



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

de excedente.

Em suas justificativas, o Gestor argumenta quanto aos desafios de se gerir os gastos com pessoal do município, principalmente diante de um cenário de recessão econômica e que essas despesas sofrem muita influência dos reajustes anuais concedidos com base no IPCA e, ainda, no reajuste do piso nacional de determinadas categorias, como é o caso da educação, o que teria contribuído para o desequilíbrio fiscal.

Alega, ainda, ter havido distorção no gasto total apurado no período em decorrência da realização de aportes para cobertura de déficit financeiro do RPPS, entendendo não ser razoável a sua responsabilização pelo presente item. Sob a sua ótica, o descumprimento do limite teria decorrido de atos lesivos praticados em gestões anteriores à sua, uma vez que nestas não foram tomadas medidas suficientes para a manutenção do equilíbrio do regime próprio de previdência municipal.

Além disso, entende que caberia ao município de Jerônimo Monteiro tratamento idêntico ao concedido ao Governo do Estado, nos termos da Instrução Normativa n. 041/2017, o que lhe permitiria deixar de computar 95% do total dos aportes realizados no exercício financeiro de 2018. Por fim, sustenta que se o exercício financeiro de 2018 fosse enquadrado como de baixo crescimento em termos do PIB bruto, duplicaria os prazos para a recondução das despesas ao limite estabelecido na LRF, nos termos do art. 66 da LC 101/2000.

A equipe técnica analisou os pontos sustentados pelo responsável. Ao consultar o PIB do período, cuja apuração do PIB brasileiro é privativa da Fundação IBGE, verificou a evolução do PIB do Brasil nos últimos 10 anos, constatando que embora tenha tido forte recessão nos exercícios financeiros de 2015 e 2016, o PIB nacional fechou os exercícios de 2017 com 1,06% (um vírgula zero ponto percentual) positivo e de 2018 com 1,12 (um vírgula 12 ponto percentual) positivo. Portanto, não há margem para aplicação da regra do artigo 66, § 1º, da LC 101/2000, uma vez que o PIB não foi inferior a 1% (um ponto percentual), devendo o percentual excedente ser eliminado nos



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

dois quadrimestres seguintes, nos termos do art. 23⁵ da mesma lei.

Nessa linha, analisou a documentação de suporte incluindo os Relatórios de Gestão Fiscal do 2º e do 3º quadrimestres do exercício financeiro de 2019, concluindo que no 2º quadrimestre de 2019 as despesas com pessoal do município atingiram 53,19% em relação à receita corrente líquida ajustada, evidenciando que houve o cumprimento do limite máximo fixado pelo art. 20, inciso III, alínea b, da Lei Complementar n. 101/2000, sugerindo que o presente indicativo de irregularidade seja mantido, porém, por si só, no campo da ressalva.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, manifesta entendimento divergente, asseverando que o descumprimento do limite, por si só, configura irregularidade grave, consumada no momento mesmo em que houve sua extrapolação, consistindo o retorno a ele no prazo legal nada mais do que o dever do gestor, de modo a restaurar o equilíbrio fiscal no município, não benesse em seu favor, de modo a afastar a ilicitude de sua conduta.

Cita entendimento do Tribunal de Contas da União, de que para um conjunto de falhas e irregularidades revela-se suficiente para ensejar a irregularidade das contas e a aplicação de multa ao gestor responsável. Entende que no caso em tela, deve-se levar em consideração o agregado de várias irregularidades de natureza contábil que denota descontrole e negligência no exercício das funções de gestão da coisa pública, ostentando, assim, gravidade suficiente para macular a prestação de contas e exigindo-se por parte desta Corte de Contas a reprovabilidade das condutas praticadas como mecanismo de coibir a recorrente prática de novas condutas ilícitas.

Em que pese o posicionamento e argumentos do Ministério Público de Contas, o entendimento predominante nesta Corte de Contas é no sentido de que quando verificado que o ente promoveu a eliminação do percentual excedente do gasto com

⁵ Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

pessoal, dentro do prazo fixado pelo art. 23, *caput*, da LRF, a irregularidade torna-se passível de ressalva.

No caso em tela, no 2º quadrimestre de 2019 as despesas com pessoal do município atingiram 53,19% em relação à receita corrente líquida ajustada, evidenciando que houve o cumprimento do limite máximo fixado pelo art. 20, inciso III, alínea b, da Lei Complementar n. 101/2000. Dessa forma, observou-se que o município de Jerônimo Monteiro promoveu a eliminação do percentual excedente do gasto com pessoal do poder executivo, apurado no 3º quadrimestre de 2018, dentro do prazo fixado pelo art. 23, *caput* da LRF.

Por esta razão, integro ao meu voto os argumentos delineados pela Equipe Técnica desta Corte de Contas, e **acompanho** o Corpo Técnico, **divergindo parcialmente** do Ministério Público de Contas, para que a irregularidade seja **mantida no campo da ressalva**.

2.7 AUSÊNCIA DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS QUE VIABILIZASSEM A REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS DE CONTROLE NECESSÁRIOS E SUFICIENTES A EMBASAR O PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO MUNICIPAL. (ITEM 10.1 DO RTC 00713/2019-9).

Base legal: artigos 135, § 4º e 138, § 3º do RITCEES, art 5º da Res. TCEES 227/2011, IN TCEES 34/2015.

Ao analisar o Relatório e Parecer Conclusivo do Controle Interno, encaminhado pelo gestor na presente Prestação de Contas, a equipe técnica verificou que embora tenha havido a emissão de uma opinião conclusiva, não foram realizadas auditorias no período como também não houve a emissão de uma opinião conclusiva sobre os demonstrativos contábeis, sendo que a opinião conclusiva se restringiu apenas aos itens analisados no relatório.

O gestor apresentou as seguintes justificativas:



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

Em que pese aos trabalhos desenvolvidos pela Controladoria Interna do Município de Jerônimo Monteiro, ressaltamos que foram realizados a análise periódica de procedimentos licitatórios e demais processos internos, orientando a equipe técnica da Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro na elaboração de minuta de editais, dentre outros procedimentos de controle.

Não obstante, a controladoria interna municipal prestou relevante apoio e orientação à gestão municipal, no tocante ao acompanhamento e gerenciamento do gasto com pessoal, cumprimento dos limites legais de gasto com educação e saúde, além de prestar relevante apoio e orientação no cumprimento das metas fiscais de resultado nominal e primário e controle da suficiência financeira por fonte de recurso.

Além disso, vários processos de despesas foram submetidos a análise prévia e criteriosa da controladoria municipal, cujo objetivo primordial era submetê-los à análise técnica quanto à eficácia, eficiência, economicidade e legalidade dos atos de gestão praticados.

De forma diversa do relatado pela respeitável equipe técnica do TCEES e apesar da incipiente estrutura de controle interno do município, a controladoria interna realizou trabalhos de auditoria no exercício de 2018, através do processo de auditoria nº. 002/2018, que teve como foco de auditoria, avaliar o Portal de Transparência Municipal, onde foram detectados vários achados que no decorrer da própria auditoria, foram sendo corrigidos pelos departamentos, senão vejamos:

[...]

Observa-se ainda, que a controladoria interna do município não se eximiu da responsabilidade de realizar o efetivo controle e análise de processos de despesa e dos pontos de controle exigidos através da tabela 37 da IN nº. 043/2017, objetivando avaliar os atos de gestão quanto aos princípios da legalidade, eficiência, eficácia e economicidade, haja vista que a controladoria interna do município realizou vários procedimentos de controle e análise através do acesso irrestrito a todos os relatórios e demonstrativos contábeis do sistema utilizado pelo município, bem como através do site do TCEES através do sistema CIDADES e LRFWEB.

Há de se destacar que o item '3-PARECER CONCLUSIVO' relativo às contas do Prefeito do município de Jerônimo Monteiro, apresentou opinião da Controladoria Geral do município de que as peças entregues e analisadas que compõem a prestação de contas anual do município, apresentam-se regulares, senão vejamos:



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaid, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

Parecer Conclusivo do Controle Interno do Município:

3- PARECER CONCLUSIVO

...

Essa Controladoria Geral emite opinião que as peças entregues e analisadas até a presente data, que integram a prestação de contas anual do exercício 2018, representam-se regulares.

Conforme exposto, podemos constatar que o município realizou diversos procedimentos de controle e realizou também procedimentos de auditoria, com destaque ao processo de auditoria nº. 002/2018 que teve como escopo de auditoria, a análise do Portal de Transparência do município. Destacamos ainda que apesar da Instrução Normativa nº. 043/2017 estabelecer que os itens da tabela 37 da IN 043/2017 devem ser respondidos SIM para os pontos de controle avaliados e NÃO para os pontos de controle não avaliados, constata-se da análise do arquivo RELOCI enviado anexo PCA de 2018, que vários pontos de controle foram submetidos à análise e avaliação criteriosa da controladoria interna do município, conforme podemos constatar do item 2- DA ANÁLISE DAS CONTAS, onde foram redigidos de forma detalhada o controle e a análise de vários pontos de controle realizados com muita propriedade e precisão pela controladoria geral do município, evidenciando desta forma, a eficiente atuação da controladoria interna municipal nos diversos pontos de controle exigidos pela Instrução Normativa nº. 043/2017.

Não obstante, não poderemos deixar de relatar também a relevante atuação da Unidade Central de Controle Interno do Município na elaboração das Instruções Normativas para as unidades executoras, que sem sombra de dúvida, contribuíram significativamente para covalidar que os atos de gestão praticados, foram realizados em respeito aos princípios da legalidade, da eficácia e da eficiência.

Com relação à estruturação da Unidade Central de Controle Interno, visando o aperfeiçoamento dos trabalhos de auditoria a serem realizados em cada exercício financeiro, destacamos que apesar da Unidade Central de Controle Interno do município de Jerônimo Monteiro reconhecer a grave crise financeira que recaiu sobre as finanças do município no exercício de 2018, limitando a capacidade fiscal do município de realizar novas contratações, o município está adotando as medidas legais e cabíveis para estruturar melhor o controle interno, objetivando com isso, que a controladoria do município passe a realizar procedimentos de auditoria com base no Manual de Auditoria do Controle Interno, no plano anual de auditoria e no plano de ação do controle interno já publicado no Diário Oficial, no Portal Transparência e no site da Prefeitura do Município de Jerônimo Monteiro/ES.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaid, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

Diante do exposto, requeiro deste Egrégio Tribunal de Contas, o afastamento dos fatos e motivos que ensejaram a citação do item em questão, uma vez que a controladoria geral do município, apesar da limitada estrutura existente, atuou efetivamente na análise dos pontos mais relevantes do arquivo RELOCI, com esclarecimentos dos diversos pontos analisados, bem como atuou com muita propriedade na elaboração e atualização do Manual de Auditoria do Controle Interno, no plano anual de auditoria e no plano de ação do controle interno, além de ter realizado auditoria interna através do processo de auditoria nº. 002/2018, que teve como escopo de auditoria, a análise do Portal de Transparência do município, ratificando que a Controladoria Interna do Município, não se eximiu de realizar todos os procedimentos de auditoria e controles necessários, capazes de embasar o Parecer Conclusivo sobre as contas anuais do exercício de 2018 do município de Jerônimo Monteiro.

Analisando toda a argumentação trazida nas justificativas, a equipe técnica constata que a composição da Unidade de Controle Interno tem sido determinante para a sua impossibilidade de realizar plenamente suas atividades. No entanto, destaca que esta é recorrente no âmbito dos entes públicos municipais, sendo que o TCEES vem adotando a teoria dominante da mitigação dos efeitos das irregularidades que dizem respeito ao controle interno municipal, e considerando que não houve maiores prejuízos ao exercício do controle interno; bem como os precedentes existentes nesta Corte, opina pelo **afastamento** do indicativo de irregularidade com a **recomendação** de que o gestor envide os esforços necessários ao regular desempenho das atividades do controle interno.

O Ministério Público de Contas, em divergência, entende que a mora e a negligência do Chefe do Poder Executivo em adotar medidas para estruturar o órgão controle interno desta esfera de Poder, restringindo a atuação deste no exame das contas do município, o que consubstancia grave omissão legal e constitucional

Tem-se no caso em tela, que foi emitido o parecer do controle interno opinando pela regularidade das contas. Entretanto, foi relatado dificuldades para a adoção de procedimentos de verificação de alguns pontos, sobretudo a execução de mais auditorias. Conforme explanado pela equipe técnica, não houve maiores prejuízos ao exercício do controle interno; havendo diversos precedentes nesta Corte, de que esta irregularidade, isoladamente, não seria suficiente para ensejar a rejeição das contas.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaid, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

Nesse sentido, entendo pelo **afastamento da irregularidade, conforme opinamento da equipe técnica**, com a **recomendação** de que o gestor envie os esforços necessários ao regular desempenho das atividades do controle interno.

Ante todo o exposto, **divergindo parcialmente** do entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1. EMITIR PARECER PRÉVIO dirigido ao legislativo municipal, recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** da prestação de contas anual da **Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro**, sob a responsabilidade do Sr. **Sérgio Farias Fonseca**, relativo ao exercício de 2018, na forma do art. 80, II, da LC 621/2012, c/c art. 132, II, do RITCES., tendo em vista a manutenção das irregularidades abaixo, **sem condão de macular as contas:**

2.4 UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL EM FIM VEDADO POR LEI. (ITEM 4.3.2.2 DO RTC 00713/2019-9).

2.5 ANEXO 5 DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL (RGFDCX) APRESENTA SALDOS INCONSISTENTES COM OS EVIDENCIADOS



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

NO ANEXO AO BALANÇO PATRIMONIAL. (ITEM 6.1 DO RTC 00713/2019-9).

2.6 DESCUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL COM DESPESA DE PESSOAL – PODER EXECUTIVO. (ITEM 7.1.1 DO RTC 00713/2019-9).

2. AFASTAR as seguintes irregularidades:

2.1 DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS (item 2.1 do RT 494/2018).

2.2 ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR SEM A EXISTÊNCIA DO TOTAL DE SUPERÁVIT FINANCEIRO CORRESPONDENTE. (Item 4.1.1 do RTC 00713/2019-9).

2.3 INCONSISTÊNCIA NA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL. (ITEM 4.3.2.1 DO RTC 00713/2019-9).

2.7 AUSÊNCIA DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS QUE VIABILIZASSEM A REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS DE CONTROLE NECESSÁRIOS E SUFICIENTES À EMBASAR O PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO MUNICIPAL. (ITEM 10.1 DO RTC 00713/2019-9).

3. DETERMINAR ao atual prefeito, ou a quem lhe vier a substituir, que:

3.1 Proceda à recomposição, com recursos próprios, da conta específica dos royalties, no montante de R\$ 467.844,30 (142.957,9845 VRTE), demonstrando, na próxima prestação de contas, as medidas adotadas em notas explicativas;

3.2 Adote as medidas administrativas necessárias para a devida conciliação dos saldos divergentes observados entre o Anexo 5 do Relatório de Gestão Fiscal e Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro Apurado no Balanço



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

Patrimonial do exercício de 2018, demonstrando em notas explicativas, a serem encaminhadas junto à próxima prestação de contas;

3.3 com fulcro no art. 1º, inciso XVI, da LC n. 621/2012 c/c art. 71, inciso X, da Constituição Estadual, divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo parecer prévio, na forma do art. 48 da LC n. 101/00.

4. RECOMENDAR ao atual prefeito, ou a quem lhe vier a substituir que:

4.1 Envide os esforços necessários para estruturar e regular desempenho das atividades do órgão de controle interno;

4.2 Observe o prazo legal para envio da Prestação de Contas anual.

5. Dar ciência aos interessados;

6. Após os trâmites regimentais, **arquivar** os autos.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



Parecer Prévio 00007/2022-4 - 2ª Câmara

Processos: 08685/2019-1, 08775/2019-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2018

UG: PMJM - Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro

Relator: Domingos Augusto Taufner

Responsável: SERGIO FARIAS FONSECA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – FINANÇAS PÚBLICAS - LRF - DESPESA COM PESSOAL - LIMITE - RECONDUÇÃO - ROYALTIES – AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA

1. A recondução da despesa com pessoal ao limite, dentro dos prazos legais estabelecidos no art. 23 da LRF, torna a irregularidade passível de ressalva.

2. É irregular a utilização de recursos dos royalties para custeio de auxílio-alimentação de servidores, eis que se trata de despesa relacionada ao quadro permanente de pessoal, incidindo na vedação do art. 8º da Lei Federal nº 7.990/89.

Assinado por
LUIZ CARLOS
CICILIOTTI DA CUNHA
08/02/2022 16:21

Assinado por
LUCIANO VIEIRA
08/02/2022 15:41

Assinado por
VANESSA DE OLIVEIRA
RIBEIRO
08/02/2022 15:33

Assinado por
SERGIO MANOEL NADER
BORGES
08/02/2022 15:24

Assinado por
DOMINGOS AUGUSTO
TAUFNER
08/02/2022 15:16

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual de Prefeito da Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro referente ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Sérgio Farias Fonseca, chefe do Poder Executivo Municipal.

As peças contábeis encaminhadas a esta Corte foram analisadas pelo Núcleo de Controle Externo de Contabilidade (NCONTAS), que expediu Relatório Técnico – **RT 0713/2019-9** que, diante dos seguintes achados, opinou pela citação do responsável para apresentação de justificativas:

Descrição do achado	Responsável	Proposta de encaminhamento
4.1.1 - ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR SEM A EXISTÊNCIA DO TOTAL DE SUPERÁVIT FINANCEIRO CORRESPONDENTE.	Sérgio Farias Fonseca	Citação
4.3.2.1 - INCONSISTÊNCIA NA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL.	Sérgio Farias Fonseca	Citação
4.3.2.2 - UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL EM FIM VEDADO POR LEI.	Sérgio Farias Fonseca	Citação
6.1 - ANEXO 5 DO RELATORIO DE GESTÃO FISCAL (RGFDCX) APRESENTA SALDOS INCONSISTENTES COM OS EVIDENCIADOS NO ANEXO AO BALANÇO PATRIMONIAL.	Sérgio Farias Fonseca	Citação
7.1 - DESCUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL COM DESPESA DE PESSOAL – PODER EXECUTIVO.	Sérgio Farias Fonseca	Citação
10.1 - AUSÊNCIA DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS QUE VIABILIZASSEM A REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS DE CONTROLE NECESSÁRIOS E SUFICIENTES À EMBASAR O PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO MUNICIPAL.	Sérgio Farias Fonseca	Citação

O NNPPREV - Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência, após análise da prestação de contas anual do exercício de 2018 do IPASJM–Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores de Jerônimo Monteiro, materializada por meio do Relatório Técnico 00334/2020-3, nos autos do processo TC 18502/2019-6, registra por meio da Manifestação Técnica 03455/2020 que não foram constatadas irregularidades atribuídas ao Chefe do Poder Executivo Municipal

Após, elaborou-se a Instrução Técnica Inicial – **ITI 00324/2020-1**, encampando a proposta de encaminhamento do RT, e foi determinado pela Decisão SEGEX

00416/2020-8 a citação do responsável, assegurando o direito ao contraditório e ampla defesa, ou seja, respeitando o devido processo legal.

Devidamente citado, o Gestor apresentou justificativas que seguiram para apreciação da Área Técnica desta Corte, o que resultou na Instrução Técnica Conclusiva – **ITC 001437/2021-1**, cuja conclusão e proposta de encaminhamento sugeriu a emissão de PARECER PRÉVIO por este Egrégio Tribunal, no sentido de recomendar a REJEIÇÃO da prestação de contas anual do Sr. Sérgio Farias Fonseca, nos termos do art. 80 da Lei Complementar 621/2012, haja vista a manutenção da seguinte irregularidade:

2.4 Utilização de recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado por lei. (ITEM 4.3.2.2 do RTC 00713/2019-9).

2.5 Anexo 5 do relatório de gestão fiscal (RGFDCX) apresenta saldos inconsistentes com os evidenciados no anexo ao balanço patrimonial. (ITEM 6.1 do RTC 00713/2019-9).

2.6 Descumprimento do limite legal com despesa de pessoal – Poder Executivo. (ITEM 7.1.1 do RTC 00713/2019-9) – por si só passível de ressalva

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em Parecer nº **05735/2021-1** da lavra do Procurador de Contas, Dr. Luciano Vieira, divergiu parcialmente dos argumentos fáticos e jurídicos delineados pela Área Técnica, por entender que algumas irregularidades não se tratam de erro meramente formal ou engano que escapa do olhar diligente, mas sim *“grave infração à norma legal e cujos efeitos podem ser considerados relevantes e generalizados”*, opinando pela **rejeição das contas**.

Consta em apenso o processo TC 8775/2019, prestação de contas anual de gestão, conforme Decisão Plenária nº 15/2020, indicando na Manifestação Técnica de Defesa Oral 00114/2020-1, que não há irregularidades sobre a matéria analisada, restando tão somente o descumprimento de prazo de envio da PCA, passível de sanção por multa, não havendo encaminhamento específico ou repercussão a considerar.

Há pedido de sustentação oral formulado pelo Responsável, entretanto, não fora realizada.

É o relatório, passo a fundamentar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Os presentes autos cuidam da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro, referente ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do Sr. **Sérgio Farias Fonseca**, chefe do Poder Executivo Municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, em respeito aos programas, projetos e atividades estabelecidos pelos instrumentos de planejamento aprovados pelo Legislativo municipal, quais sejam: o Plano Plurianual de Investimento, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual; bem como, em respeito às diretrizes e metas fiscais estabelecidas e às disposições constitucionais e legais aplicáveis.

Compulsando detidamente os autos, observo que o feito se encontra devidamente instruído, considerando o atendimento a todos os trâmites legais e regimentais, bem como aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, havendo assim aptidão ao julgamento de mérito.

A referida Prestação de Contas foi recebida e protocolada nesta Corte de Contas em 12/04/2019, via sistema CidadES, ou seja, **intempestivamente**, conforme definido em instrumento normativo aplicável.

A Carta Magna estabeleceu, em seu artigo 71, as normas federais relativas à “fiscalização” de competências do Tribunal de Contas da União, fazendo distinção entre apreciar e emitir parecer prévio sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, a serem julgadas pelo Legislativo (art. 71, I) e a de julgar as contas dos demais administradores e responsáveis, entre eles, os dos órgãos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário (art. 71, II). Tais normas são aplicadas também aos Tribunais de Contas dos Estados, conforme dispõe o artigo 75, do mesmo diploma legal.

Nesse sentido, passo a apreciar a prestação de contas em questão, para fins de emissão de parecer prévio, objetivando dar embasamento ao Poder Legislativo Municipal, competente a proceder com o julgamento das contas.

Verifico que o Município de Jerônimo Monteiro no exercício em exame, cumpriu com a determinação do art. 60, inciso XII¹, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e art. 22, “*caput*”², da Lei nº 11.494/2007, considerando que **aplicou 76,84%** (setenta e seis vírgula oitenta e quatro por cento) **das transferências de recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica; 27,21%** (vinte e sete vírgula vinte e um por cento) das receitas de impostos e transferências constitucionais na **manutenção e desenvolvimento do ensino**, em atenção aos artigos 212, “*caput*”, da CF/88; e **21,50%** (vinte e um vírgula cinquenta por cento) de despesas próprias em **ações e serviços públicos de saúde**, atendendo, portanto, o disposto no artigo 77, inciso III³, do ADCT.

Quanto aos subsídios dos agentes políticos do município, constatou-se que o pagamento ocorreu de forma regular, observando-se o disposto no art. 29, inciso V⁴, da CF/88.

No que se refere à **despesa total com pessoal**, verificou-se que o município de Jerônimo Monteiro **descumpriu** o limite de gasto com despesas com pessoal do Poder Executivo (56,68% da RCL), bem como com as despesas consolidadas (59,81% da RCL).

Ante a documentação conduzida aos autos, com as manifestações da Equipe

¹ Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o *caput* do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

[...]

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do *caput* deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

² Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

³ Art. 77. Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:

[...]

III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea *b* e § 3º.

⁴ Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

[...]

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, torna-se necessário tecer algumas considerações concernentes aos indicativos de irregularidades apontados.

2.1 DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS (item 2.1 do RT 494/2018).

Base normativa: art. 135, inciso VIII, e seu § 4º, da Lei Complementar nº 135, de 8 de março de 2012, c/c art. 389, inciso VIII, e seu § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

De acordo com o item 4.1.1 do Relatório Técnico Contábil RTC 00713/2019-9, foi apontado o descumprimento do prazo legal de envio da PCA, considerando que a prestação de contas foi entregue em 12/04/2019, via sistema CidadES, contudo, o prazo limite era até 01/04/2019, definido em instrumento normativo aplicável.

O gestor responsável não apresentou justificativas para o descumprimento do prazo de envio da Prestação de Contas.

Diante da ausência de manifestação por parte do responsável, a equipe técnica, por meio da Instrução Técnica Conclusiva 1437/2021, sugeriu a **manutenção o indicativo de irregularidade e aplicação multa pecuniária**, com base no regramento aplicável ao caso (art. 135 da Lei Complementar 621/2012)

O Ministério Público de Contas, por sua vez, reconhece que a conduta negligente do gestor com o dever constitucional de prestar contas, configura falta gravíssima e afronta ao preceito constitucional esculpido no art. 70, parágrafo único, da Lei Maior. Contudo, observa que ocorreu omissão acerca desse item na Instrução Técnica Inicial 00324/2020-1, e tornaria indispensável a citação do responsável para ensejar a aplicação de multa pecuniária. Para evitar retroceder na marcha processual, afirma ser possível a expedição de recomendação ao atual gestor para a observância do referido prazo no envio das futuras prestações de contas.

Verifica-se que ocorreu a irregularidade, uma vez que prestação de contas somente foi entregue na data de 12/04/2019, ou seja, após o prazo estabelecido no art. 82 da LC n. 621/2012 e art. 134 da Lei Orgânica do Município de Jerônimo Monteiro para o envio da prestação de contas a este Tribunal de Contas.

Entretanto, assiste razão o Ministério Público de Contas, pois denota-se da Instrução

Técnica Inicial00324/2020-1 omissão quanto a este item, o que torna necessária a citação do responsável para ensejar a aplicação de multa pecuniária, em respeito ao contraditório e a ampla defesa. Neste momento processual, quando já concluída a instrução do processo, não se mostra célere esta medida, o que me leva a **acolher** o opinamento do Ministério Público de Contas.

Ante do exposto, **divergindo** do entendimento técnico e **acompanhando** o posicionamento ministerial, **afasto a irregularidade e a aplicação da multa pecuniária** prevista no art. 135, incisos VIII e IX, da LC n. 621/2012, com recomendação nos termos sugeridos pelo *parquet*.

2.2 ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR SEM A EXISTÊNCIA DO TOTAL DE SUPERÁVIT FINANCEIRO CORRESPONDENTE. (Item 4.1.1 do RTC 00713/2019-9)

Base normativa: artigo 43, caput, inciso I e § 2º da Lei Federal 4.320/1964.

Conforme consta do item 4.1.1 do Relatório Técnico Contábil RTC 00713/2019-9, o Demonstrativo consolidado dos créditos adicionais (DEMCAD) demonstra um montante de R\$ 3.118.798,27 em créditos adicionais suplementares abertos à fonte superávit financeiro do exercício anterior, no entanto, houve a abertura de créditos em fontes de recursos que não obtiveram superávit financeiro suficiente para cobertura dos respectivos créditos. O resultado está demonstrado abaixo:

Fonte de Recursos	Créditos abertos com base em "Superávit Financeiro" "A"	Superávit Financeiro Ex. Ant. apurado "B"	Suficiência/Insuficiência "C = B-A"
903 - ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS	38.524,00	0,00	-38.524,00
108 - RECURSOS DE CONVÊNIOS DESTINADOS A PROGRAMAS DE EDUCAÇÃO	82.549,95	1.552,39	-80.997,56

Fonte: Processo TC 08685/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018 – DEMCAD, BALEXOR, BALPAT

Sendo assim, sugere-se **citar** o responsável, para que apresente as alegações de defesa para esclarecer o presente indicativo

Em relação a este apontamento, foram apresentadas as seguintes justificativas:

DOS CRÉDITOS ABERTOS POR SUPERÁVIT FINANCEIRO:

No que se refere a abertura de créditos adicionais por superávit financeiro efetuado através das fontes de recursos :903-Alienação de Bens e Direitos e :108-Recursos de Convênios Destinados a Programas de Educação no valor de R\$ 38.524,00 e R\$ 80.997,56, respectivamente, relatamos:

Primeiramente, apesar da constatação de que o município realizou a abertura de créditos adicionais em fontes de recursos que não possuem o respectivo superávit financeiro para sua efetivação, estes encontravam-se devidamente acobertados pelo superávit financeiro apurado no exercício anterior na fonte de recursos próprios, que evidenciou um superávit financeiro de R\$ 150.363,51, conforme demonstrado a seguir:

[...]

Diante do exposto, requeremos deste Egrégio Tribunal de Contas, o afastamento dos fatos e motivos que ensejaram a citação do item em questão, haja vista que os créditos adicionais abertos por superávit financeiro nas fontes de recursos: 903-Alienação de Bens e Direitos e :108-Recursos de Convênios Destinados a Programas de Educação no valor de R\$ 38.524,00 e R\$ 80.997,56, respectivamente, não causaram qualquer prejuízo ou desequilíbrio nas contas do município de Jerônimo Monteiro, haja vista que possuem a devida cobertura financeira para abertura através da fonte de recursos próprios, que evidenciou um superávit financeiro de R\$ 150.363,51, não havendo o que se falar em abertura de crédito adicional sem a devida cobertura financeira para sua efetivação, visto que a fonte de recursos próprios, foi utilizada para dar cobertura a qualquer fonte de recurso que se apresentar deficitária.

Após análise das justificativas, a equipe técnica verificou que no Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro Apurado no Balanço Patrimonial, exibia superávit financeiro do exercício anterior na fonte "000", no valor de R\$ 150.363,51. Sendo a fonte "00" de recursos não vinculados a finalidade específica, estes possuem livre aplicação para abertura de créditos especiais, independente da natureza das despesas em que serão utilizados, opinando pelo afastamento do indicativo de irregularidade.

Concernente a este tema, deve ser observado o que estabelece o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n. 101/2000, *in verbis*:

Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de

desembolso. (Vide Decreto nº 4.959, de 2004) (Vide Decreto nº 5.356, de 2005)

Parágrafo único. **Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.** (grifo nosso)

Nessa senda, conforme é possível verificar no Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro Apurado no Balanço Patrimonial, que o superávit financeiro do exercício anterior na fonte “000”, apresentava superávit no montante de R\$ 150.363,51. Esta fonte possui livre aplicação para abertura de créditos especiais, independente da natureza das despesas em que serão utilizados, não estando dentro da limitação estabelecida no parágrafo único do art. 8º da LRF. Por esta razão, superávit financeiro do exercício anterior na fonte “000” era suficiente a cobrir os valores que ficaram com saldos insuficientes na abertura de créditos em outras fontes apontadas neste indicativo.

Pelo exposto, **acompanhando** o entendimento técnico e ministerial, **afasto a irregularidade.**

2.3 INCONSISTÊNCIA NA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL. (ITEM 4.3.2.1 DO RTC 00713/2019-9).

A equipe técnica, por meio do Relatório Técnico Contábil RTC 00713/2019-9, no item 4.3.2.1, observou a seguinte divergência:

Observou-se, do anexo ao balanço patrimonial, que a fonte de recursos 604 – Royalties do Petróleo, iniciou o exercício com superávit financeiro de R\$ 455.269,29, e encerrou também superavitária, no montante de R\$ 293.544,48. Dos balancetes da execução orçamentária constatou-se que foram recebidos no exercício R\$ 2.470.464,89 e empenhados R\$ 2.619.840,45. Todavia, em consulta ao Termo de Verificação, observa-se o montante de R\$ 812.655,38 em conta corrente, conforme se demonstra:

FONTE	SUP. FINANC. EXERC. ANTERIOR	RECEITAS	DESPESAS	SALDO FINAL APURADO	SUPERÁVIT FINANCEIRO ATUAL	SALDO EM CONTA BANCÁRIA
604	455.269,29	2.470.464,89	2.619.840,45	305.893,73	293.544,48	812.655,38

Da análise das informações acima transcritas, **conclui-se que a fonte de recursos nº 604 encerrou o exercício com superávit financeiro próximo do**

apurado (R\$ 305.893,73), todavia o saldo em conta bancária (R\$ 812.655,38) está muito além do que a movimentação do período

Já a fonte de recursos 605 – Royalties do Petróleo, 605, iniciou o exercício com superávit de R\$ 1.098.981,95 e encerrou também superavitária no valor de R\$ 2.002.210,22. Dos balancetes da execução orçamentária constatou-se que foram recebidos no exercício R\$ 2.434.160,44 e empenhados R\$ 1.638.262,26. Em consulta ao Termo de Verificação, observa-se o montante de R\$ 2.049.114,04 em conta corrente, como demonstrado:

FORTE	SUP. FINANC. EXERC. ANTERIOR	RECEITAS	DESPESAS	SALDO FINAL APURADO	SUPERÁVIT FINANCEIRO ATUAL	SALDO EM CONTA BANCÁRIA
605	1.098.981,95	2.434.160,44	1.638.262,26	1.894.880,13	2.002.210,22	2.049.114,04

Da análise das informações acima transcritas, **conclui-se que a fonte de recursos nº 605 encerrou o exercício com superávit financeiro próximo do apurado (R\$ 1.894.880,13), e com o saldo em conta bancária (R\$ 2.049.114,04) condizente com a movimentação do período**

Por todo o exposto, sugere-se **citar** o gestor responsável para apresentar as justificativas que julgar necessárias.

O gestor, em suas justificativas, apresentou os argumentos abaixo transcritos:

No que diz respeito à movimentação ocorrida na fonte de recursos 604-Royalties Federal, cabe destacar de forma preliminar, que a discrepância de valores evidenciada entre o superávit financeiro apurado de R\$ 305.893,73 e o saldo bancário de R\$ 812.655,38, considerado significativa e muito além do que a movimentação ocorrida no período pela respectiva equipe técnica do TCEES, se deve, em grande parte, ao fato da Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro ter inscrito em restos a pagar processados e não processados, o montante de R\$ 506.566,00(DOC-001), que sem sombra de dúvida, encontra-se inserido no montante empenhado e não foi deduzido do saldo bancário do Royalties Federal, justamente pelo fato de não ter ocorrido no exercício de 2018, o pagamento integral dos valores empenhados.

Desta forma, deduzindo do saldo bancário de R\$ 812.655,38 o valor de R\$ 506.566,00(DOC-001) relativo aos restos a pagar inscritos na fonte de recurso 604-Royalties Federal, resultar no montante de R\$ 306.089,38, valores este totalmente condizente com as movimentações ocorridas na fonte de recursos 604-Recursos do Royalties Federal, senão vejamos:

[...]

Apesar do exposto, e objetivando comprovar que não houve desvio de finalidade, aplicação de recursos em desacordo com o que determina a Legislação dos Royalties Federal e Royalties Estadual, nem mesmo transferência de recursos para outras fontes de recursos capazes de inviabilizar a rastreabilidade da aplicação dos recursos dos royalties, estamos juntado aos autos, documentação comprobatória de toda a movimentação ocorrida nas

contas dos royalties federal (DOC-003 ao DOC-008) e Royalties Estadual (DOC-009 ao DOC-014), onde podemos evidenciar qual o saldo inicial da conta, o montante dos recursos arrecadados, os rendimentos de aplicação financeira auferidos, os pagamentos realizados, bem como todas as transferências recebidas e concedidas, conforme a seguir:

[...]

Em relação à fonte de recursos 604 - Royalties Federal, foram considerados:

Em primeiro lugar, no total dos ingressos, relativo aos valores debitados, foram considerados o montante arrecadado do Royalties Federal de R\$ 2.460.438,53 (DOC-004), relativo aos valores transferidos.

Em segundo lugar, foi considerado o montante de R\$ 9.554,71 (DOC-004) relativo aos rendimentos de aplicação financeira auferidos.

Em terceiro lugar, foi considerado como ingresso, o montante de R\$ 14.805,64 (DOC-005) relativo aos valores decorrente de anulação de pagamento.

Em quarto lugar, foi considerado o montante de R\$ 31.600,00 (DOC-006) relativo a transferências financeiras recebidas, totalizando o montante geral de ingressos de valores de R\$ 2.516.398,88 (DOC-004 a DOC-006).

No que se refere aos dispêndios/saídas, foram considerados o montante de R\$ 204.921,94 (DOC-007) relativo transferências concedidas relativo à contrapartidas de convênios e R\$ 2.120.778,80 (DOC-008) relativo aos pagamentos realizados, totalizando o montante de dispêndios de R\$ 2.325.700,74 (DOC-007 e DOC-008), resultando em um saldo bancário final de R\$ 812.655,38.

[...]

Diante de todo o exposto, e apurando o superávit financeiro com base no resultado financeiro obtido em 31/12/2018 na conta bancária do royalties federal e deduzindo os passivos inscritos, podemos concluir que o superávit financeiro da fonte de recurso do royalties federal de 2018 foi de R\$ 293.544,48, gerado em decorrência do resultado obtido entre a disponibilidade financeira de 2018 da conta nº. 14.128-3 e da conta nº. 8.548-0, que foi de R\$ 812.655,38, deduzido dos restos a pagar inscritos e passivos consignados de R\$ 519.110,90 (DOC-015 e DOC-016), conforme a seguir:

A equipe técnica analisou as justificativas apresentadas, onde o justificante atribui a divergência aos valores inscritos em restos a pagar processados e não processados, no total de R\$ 506.566,00, e pôde constatar em consulta ao Balancete de Execução Orçamentária da Despesa que, de fato, do total de R\$ 2.619.840,45 empenhado no período, deu-se o pagamento no montante de R\$ 2.113.274,45. Assim o resultado foi exposto no seguinte quadro:

FONTE	SUP. FINANC. EXERC. ANTERIOR	RECEITAS	DESPESAS	SALDO FINAL APURADO	SALDO EM CONTA BANCÁRIA
604	455.269,29	2.470.464,89	2.113.274,45	812.459,73	812.655,38

Desta forma, a equipe técnica conclui que a fonte de recursos nº 604 encerrou o exercício financeiro de 2018 com o saldo em conta bancária condizente com a movimentação do período, sugerindo que o presente indicativo de irregularidade seja afastado.

Depreende-se da análise técnica, que ao verificar o Balancete de Execução Orçamentária da Despesa, notou-se que do total de R\$ 2.619.840,45 empenhado no período, deu-se o pagamento no montante de R\$ 2.113.274,45, sendo o saldo final apurado compatível com o saldo apresentado em conta bancária.

Diante disso, entendo que restou saneada a divergência, razão que me leva a **acompanhar** o entendimento técnico e ministerial, **para afastar a irregularidade**.

2.4 UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL EM FIM VEDADO POR LEI. (ITEM 4.3.2.2 DO RTC 00713/2019-9).

Base legal: art. 8º da Lei Federal 7.990/89.

A equipe técnica apontou que o Município aplicou os recursos dos royalties do petróleo recebidos da União, no quadro permanente de pessoal ao realizar o pagamento de despesas relacionadas ao Auxílio (despesa empenhada de R\$ 935.688,60), em violação ao art. 8º da Lei Federal 7.990/89, passíveis assim de devolução às fontes de recursos nº 604 e 605.

Em suas justificativas, o responsável apresenta as seguintes alegações:

Preliminarmente, gostaríamos de ressaltar que muito provavelmente, ocorreu um equívoco na apuração dos valores custeados pelo município com recursos dos royalties apontados pela respeitável equipe técnica do TCEES no montante de R\$ 935.688,60, haja vista que os valores apresentados, não condizem com os valores efetivamente movimentados pelo município, que foram de R\$ 467.844,30 de despesa empenhada, R\$ 467.844,30 de despesa liquidada e de R\$ 390.208,69 de despesa paga relativo ao auxílio alimentário, custeado com recursos do Royalties Federal e Royalties Estadual (DOC-019).

Isto posto, a respeitável equipe técnica do TCEES manteve o indicativo de irregularidade em questão, através do Relatório Técnico nº. 00713/2019-9, com base na alegação de que o município de Jerônimo Monteiro não poderia ter custeado com recursos provenientes da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural e Royalties Estadual, despesas com pagamento de auxílio alimentício no montante de R\$ 390.208,69 (trezentos e noventa mil, duzentos e oito reais e sessenta e nove centavos)(DOC-019) e despesa liquidada de R\$ 467.844,30 (quatrocentos e sessenta e sete mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e trinta centavos), infringindo o disposto no art. 8º da Lei Federal nº. 7.990/89 e Lei Estadual nº. 8.308/2006, alterada pela Lei Estadual nº. 10.988/2019, por ter considerado a referida despesa, como sendo um gasto integrante do quadro permanente de pessoal.

Com o devido respeito ao exarado através do Relatório Técnico em questão, mas tais alegações não devem prosperar, haja vista que o próprio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, através do Parecer Consulta TCEES nº. 011/2012, já se manifestou no sentido de que o pagamento de despesas com auxílio alimentício não incidem no gasto com pessoal, que por analogia, não devem ser abarcados nas vedações do disposto no art. 8º da Lei Federal nº. 7.990/89.

Não obstante, cabe destacar o recente entendimento exarado por este Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, através da Instrução Técnica de Consulta nº. 00018/2019-2, originária da Prefeitura Municipal de Itapemirim que ratificou o posicionamento expresso através do processo TCERJ nº. 203.093-4/05, na Instrução Técnica de Consulta TCEES nº. 00018/2019-2, que assim se manifestou:

Destarte, encontra-se pacificado nesta Corte de Contas, o entendimento de que:

1) Poderão ser pagas as despesas de pessoal contratado por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e naqueles casos previstos em lei - portanto, caracterizando-se por uma despesa não permanente, não gerando compromissos futuros.

2) Não poderão ser aplicados nas despesas com cargos em comissão, haja vista que os mesmos pertencem aos quadros permanentes das entidades.

Em outra oportunidade, a tese acima foi reiterada e ampliada, nos seguintes termos (consulta cadastrada sob o Processo TCE-RJ n.º 214.046-3/15 - destacamos):

Compulsando-se os registros desta Corte, detecta-se a solução dada aos processos TCE-RJ n.º 250.849-6/03 e TCE-RJ n.º 203.093-4/05, mediante os quais o Corpo Deliberativo firmou o entendimento sobre o tema da seguinte forma:

Destarte, encontra-se pacificado nesta Corte de Contas, o entendimento de que:

1) Poder²o ser pagas as despesas de pessoal contratado por tempo determinado para atender a necessidade tempor²ria de excepcional interesse p²blico, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e naqueles casos previstos em lei - portanto, caracterizando-se por uma despesa n²o permanente, n²o gerando compromissos futuros.

2) N²o poder²o ser aplicados nas despesas com cargos em comiss²o, haja vista que os mesmos pertencem aos quadros permanentes das entidades. (processo TCE-RJ n.º 203.093-4/05, grifos no original)

O supracitado posicionamento foi haurido de extenso debate realizado no bojo do processo TCE-RJ n.º 250.849-6/03, no qual a possibilidade do custeio das despesas decorrentes da contrata²o de pessoal por prazo determinado com recursos provenientes dos royalties, foi conclu²da de forma afirmativa. Vejamos a s²ntese consignada no voto vencedor proferido na sess²o de 06/05/2004:

Concluindo, pode-se dizer que a grande preocupação quanto aos royalties do petróleo, reside em se utilizar tais recursos em despesas que n²o gerem obriga²es futuras, que na sua ausência ou mesmo redu²o (dos royalties) n²o afetem o andamento/desenvolvimento dos Munic²pios. Caso contr²rio, se tais recursos estiverem sendo empregados em despesa de car²ter permanente e que sejam de vitais para o funcionamento da m²quina administrativa municipal, quando do seu esgotamento, se instalaria o caos.(grifo nosso)

Dessa forma, essa preocupação sempre devemos ter e cabe-nos alertar os jurisdicionados quanto às precau²es que devem existir com rela²o ao fato de tais recursos serem finitos. Cabe-nos, tamb²m, independentemente da sua origem fiscalizar se os recursos p²blicos est²o sendo utilizados de modo que supram os anseios dos mun²cipes, atendendo, assim, aos mandament²os constitucionais.

[...]

Constata-se, portanto, que o caráter permanente do quadro de pessoal é resultante da natureza do serviço executado e não da denominação dada ao mesmo. Por óbvio, os servidores efetivos integrantes do quadro permanente de pessoal do ente, desempenham atividades contínuas e de extrema necessidade para a manutenção das atividades da administração, assim como ocorre com os servidores comissionados que também desempenham atividades contínuas e de extrema necessidade de assessoria, chefia e direção, não podendo, portanto, serem custeados com recursos dos royalties federal, nos termos do art. 8º da Lei Federal nº. 7.990/89, justamente por serem consideradas contínuas e permanentes.

Por outro lado, os profissionais contratados por prazo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, poderão ser pagos com recursos dos royalties federal, justamente por serem atividades consideradas não permanentes, não gerando, por consequência, compromissos futuros, uma vez que as referidas despesas poderão deixar de serem realizadas por ato discricionário do gestor, independentemente de prévia autorização.

De forma análoga, as despesas realizadas com auxílio alimentício, além de não se enquadrarem no conceito de despesa com pessoal e não integrarem a base de remuneração para fins de aposentadoria e incidência de INSS, não se amoldam no conceito de despesas de caráter permanente e obrigatórias, que geram compromissos futuros, haja vistas que o auxílio alimentício poderá ser ou não mantido pelo gestor, não devendo, portanto, serem abarcadas nas vedações contidas no art. 8º da Lei Federal 7.990/89, uma vez que não se amoldam no conceito de caráter permanente, podendo deixar de ser concedida a qualquer momento por ato próprio do gestor.

Neste ponto, devemos destacar que, conforme exarado através da Instrução Técnica de Consulta nº. 00018/2019-2 do TCEES, a preocupação do legislador está no fato de permitir que sejam custeados com recursos dos royalties federal, despesas que não gerem obrigações futuras de caráter permanente, uma vez que tais recursos são finitos. Assim, quando os recursos dos royalties se esgotarem ou sofrerem forte redução, não afetarão as atividades permanentes mantidas pelo município, haja vista que as despesas a ele vinculadas, são revestidas de caráter temporário e eventual, podendo deixar de existir por ato próprio do gestor, conforme ocorre com o auxílio-alimentício, senão vejamos:

Instrução Técnica Consultiva TCEES nº.
00018/2019-2:

[...]

Concluindo, pode-se dizer que a grande preocupação quanto aos royalties do petróleo, reside em se utilizar tais recursos em despesas que não gerem obrigações futuras, que na sua ausência ou mesmo redução (dos royalties) não afetem o andamento/desenvolvimento dos Municípios. Caso contrário, se tais recursos estiverem sendo empregados em despesa de caráter permanente e que sejam de vitais para o funcionamento da máquina administrativa municipal, quando do seu esgotamento, se instalaria o caos. (grifo nosso)

[...]

Diante do exposto, requeremos deste Egrégio Tribunal de Contas, o afastamento dos fatos e motivos que ensejaram a manutenção do indicativo de irregularidade em questão, haja vista que as despesas com auxílio alimentário, não se enquadram nas vedações contidas no art. 8º da Lei Federal nº. 7.990/89 e Lei Estadual nº. 8.308/2006, por não se enquadrarem no conceito de gasto do quadro permanente de pessoal, conforme decisão exarada por este Egrégio Tribunal de Contas através do Parecer Consulta TCEES nº. 011/2012, além da referida despesa, ser configurada de natureza não permanente, não gerando, por consequência, compromissos futuros, nos termos da Instrução Técnica de Consulta nº. 00018/2019-2, não havendo o que se falar em utilização de recurso de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado por Lei.

Por fim, caso ainda este Egrégio Tribunal de Contas entenda que houve utilização indevida dos recursos dos royalties no pagamento de despesas com auxílio alimentário, requeremos o afastamento do indicativo de irregularidade em questão, haja vista que a Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro, irrefutavelmente, no decorrer do exercício de 2021, o devido ressarcimento - conta dos Royalties, que será demonstrado em Nota Explicativa na PCA de 2021, conforme recomendado pela própria equipe técnica do TCEES, sanando assim definitivamente, o indicativo de irregularidade em questão.

Em relação a defesa quanto aos valores empenhados, liquidados e pagos, nos respectivos totais de R\$ 935.688,60, R\$ 935.688,60 e R\$ 780.417,38, inicialmente levantados no presente item, tendo o defendente apresentado Listagem de Empenhos de 2018 com valores distintos desses, a área técnica, ao consultar o Balancete de Execução Orçamentária da Despesa, verificou que valores eram coincidentes com os demonstrados na defesa, onde se pode inferir que teve inconsistência nos filtros utilizados naquela ocasião para a totalização dos valores listados.

Quanto ao mérito da irregularidade, a área técnica pondera que no artigo 8º da Lei Federal 7.990/1989, não há permissivo para o pagamento de despesas do quadro

permanente de pessoal, exceto daquelas com a manutenção e desenvolvimento do ensino, especialmente da educação básica. Registra ainda, que o inciso II faz exceção exclusivamente ao pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória em efetivo exercício na rede pública, não podendo, por exemplo, alcançar servidores inativos.

Concernente a defesa de que tais despesas seriam permitidas, segundo o Parecer em Consulta 017/2019-1 (Processo 02208/2019-3), a área técnica pondera que ao reconhecer a vedação de aplicação dos recursos no pagamento de despesas com quadro permanente de pessoal (incluindo servidores ocupantes de cargos em comissão), o referido Parecer em Consulta não excetua despesas de caráter indenizatório, sendo que as despesas com auxílio-alimentação sequer fizeram parte do questionamento inicial apresentado pelo consulente.

Destaca, por fim, que a autorização introduzida pela Lei Estadual n. 10.988/2019, não alcança o exercício de 2018, que ora se analisa, e não pode ir de encontro à regulamentação federal, tampouco alcançar os recursos de royalties provenientes da União, sugerindo que o presente item seja considerado irregular, com determinação ao atual ordenador de despesas, que proceda à recomposição da conta específica dos royalties, com recursos próprios, no montante de R\$ 467.844,30 (142.957,9845 VRTE).

Pois bem.

De acordo com o art. 8º da Lei Federal 7.990/89:

Art. 8º O pagamento das compensações financeiras previstas nesta Lei, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural será efetuado, mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou outro parâmetro de correção monetária que venha a substituí-lo, vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e **no quadro permanente de pessoal**

Da leitura do dispositivo acima, é possível observar que não há qualquer distinção ou ressalva em relação às despesas com o quadro permanente de pessoal, seja de caráter remuneratório ou indenizatório. Qualquer interpretação em caminho contrário, no sentido de interpretar restritivamente o alcance do dispositivo

supracitado, deturpa o seu real significado, podendo culminar em práticas com desvio de finalidade.

Portanto, não há de se confundir o conceito de despesa com pessoal com a vedação contida no art. 8º da lei federal 7.990/89. Neste dispositivo legal, a vedação para uso dos recursos dos royalties não se limita a despesas de pessoal, mas sim, de forma genérica, para qualquer despesa que esteja relacionada ao quadro permanente de pessoal, sem fixar-se a nenhum elemento de despesa.

Observa-se que nas justificativas apresentadas na prestação de contas, o responsável menciona como precedente o Parecer Consulta TCE-ES 11/2012. Neste tocante, importa esclarecer que embora o aludido parecer consulta mencione que os gastos com auxílio alimentação possuem natureza indenizatória e não incidem no cômputo dos gastos com pessoal, sua análise e conclusão foi direcionada a elucidar a interpretação do art. 18, da Lei Complementar 101/2000 – LRF. Assim, não é cabível sua aplicação, por analogia, para análise do conceito do pagamento no quadro permanente de pessoal, vedação contida no art. 8º da Lei Federal 7.990/89.

Diante disso, corroboro o entendimento técnico de que ocorreu a utilização de recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado por lei.

Não obstante, da análise dos fatos trazidos, bem como da prestação de contas do exercício anterior, processo TC 3272/2018, depreende-se que este mesmo indicativo de irregularidade foi apontado naquele processo. Contudo, em sede de Recurso de Reconsideração (TC 840/2021), de minha relatoria, entendi que não foi evidenciado uma ação dolosa, que representou risco a aplicação dos recursos municipais, mas o ato irregular ocorreu em razão da interpretação equivocada do parecer em consulta deste Tribunal, **no primeiro ano de gestão do Recorrente**, mantendo a irregularidade sem condão de macular as contas.

Considerando que o gestor ao praticar os atos analisados no presente processo, **ainda não havia sido notificado da referida decisão desta Corte, tão pouco havia recebido a determinação que visa corrigir o procedimento irregular adotado**, entendo

que neste exercício, esta irregularidade também deve ser colocada no campo da ressalva.

Diante do exposto, **acompanhando parcialmente** o posicionamento do corpo técnico e ministerial, entendendo pela **manutenção** do presente indicativo de irregularidade, apenas **no campo da ressalva**, sendo pertinente **determinar que o executivo municipal aprimore os mecanismos de controle interno a fim de evitar inconsistências na utilização de recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, especialmente o pagamento de Auxílio Alimentação do quadro permanente de pessoal, bem como proceda a recomposição, com recursos próprios, da conta específica dos royalties, no montante de R\$ 467.844,30 (142.957,9845 VRTE).**

2.5 ANEXO 5 DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL (RGFDCX) APRESENTA SALDOS INCONSISTENTES COM OS EVIDENCIADOS NO ANEXO AO BALANÇO PATRIMONIAL. (ITEM 6.1 DO RTC 00713/2019-9).

Base normativa: artigos 50 e 55 inciso III da Lei Complementar Federal 101/2000 (LRF) e artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64

A equipe técnica, por meio do Relatório Técnico Contábil RTC 00713/2019-9, apresentou no item 6.1, o seguinte apontamento:

Do confronto dos Demonstrativos da Disponibilidade Caixa e dos Restos a Pagar (LRF-Web) e do Demonstrativo do Superávit/Déficit financeiro apurado, anexo ao Balanço Patrimonial, observa-se que na disponibilidade de caixa após a inscrição de Restos a Pagar Não Processados (RPNP) obtêm-se os seguintes saldos de disponibilidade líquida por vínculo:

Tabela 22): Divergência entre os demonstrativos

Em R\$ 1,00

Vinculação	RGFDCX			BALPAT	Diferença
	Disponibilidades antes RPNP	RPNP	Disponibilidade e Líquida	Anexo	
Total dos Recursos Vinculados:	11.736.066,39	1.833.031,49	9.903.034,90	18.951.224,93	-9.048.190,03
Total dos Recursos não Vinculados:	141.443,43	12.391,38	129.052,05	165.044,79	-35.992,74
Total:	11.877.509,82	1.845.422,87	10.032.086,95	19.116.269,72	-9.084.182,77

Fonte: Processo TC 08685/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018

Configuram-se, portanto, exemplos de inconsistências de saldos entre as fontes de recursos evidenciadas no Anexo ao BALPAT e no RGFDCX, ao final do exercício de 2018.

Essas discrepâncias, além de configurar inconsistências de saldos entre as fontes de recursos evidenciadas no Anexo ao BALPAT e no RGFDCX, comprometem a credibilidade dos demonstrativos contábeis correlatos.

Dessa forma, sugere-se a **citação** do responsável para apresentar esclarecimentos, acompanhados de documentos probantes, quanto às inconsistências relatadas, procedendo à correção dos relatórios auxiliares, a fim de que os mesmos retratem a real situação do município, em consonância com os demonstrativos contábeis.

O responsável, em justificativas, trouxe a seguinte argumentação:

Preliminarmente, há de se destacar que apesar da estreita conformidade de valores que devem conter o demonstrativo do superávit/déficit financeiro_ anexo ao Balanço Patrimonial, e o demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar_ do anexo 5 da RGF, os valores de ambos os demonstrativos não devem necessariamente, apresentar resultados idênticos, apesar de em alguns casos, isso vir a ocorrer, tendo em vista os fatos que passaremos a relatar:

Inicialmente, tanto o ativo financeiro quanto o passivo financeiro, são um dos componentes do balanço patrimonial estabelecidos no art. 105 da Lei Federal nº. 4.320/64, considerados indispensáveis para a apuração do superávit financeiro do exercício, que é utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, conforme disposto no art. 43 da Lei Federal nº. 4.320/64, senão vejamos:

Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:

- I - O Ativo Financeiro;
- II - O Ativo Permanente;
- III - O Passivo Financeiro;
- IV - O Passivo Permanente;
- V - O Saldo Patrimonial;
- VI - As Contas de Compensação.

§ 1º O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numerários.

§ 2º O Ativo Permanente compreenderá os bens, créditos e valores, cuja mobilização ou alienação dependa de autorização legislativa.

§ 3º O Passivo Financeiro compreenderá as dívidas fundadas e outras pagamento independa de autorização orçamentária.

§ 4º O Passivo Permanente compreenderá as dívidas fundadas e outras que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate.

Assim as contas do ativo e passivo são diferenciadas umas das outras por um atributo específico que permita atender o critério da Lei, permitindo separar o ativo e passivo em financeiro e permanente, uma vez que todos os lançamentos e o plano de contas, são acompanhados do atributo `F_ ou `P_, indicando se a conta é de natureza financeira ou permanente, haja vista que na composição do balanço patrimonial, não é possível ser identificado o grupo de contas do ativo e passivo financeiro, mas sim o ativo e passivo circulante e não circulante.

Por outro lado, cabe ressaltar que o grupo de contas do Passivo Circulante e Passivo não Circulante não contemplam as despesas que ainda não passaram pelo estágio da liquidação da despesa, o que dificulta ainda mais a apuração do superávit financeiro simplesmente através da identificação das contas do grupo 1 e 2 com atributo `F`, fazendo-se necessário a inclusão no computo de apuração do superávit financeiro, das despesas empenhadas a liquidar, objetivando atender plenamente o disposto no art. 58 da Lei Federal 4.320/64, conforme a seguir:

Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.

Desta forma, o saldo apurado no demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar, após a inscrição em restos a pagar não processados, não deve, necessariamente, apresentar o mesmo resultado do superávit/déficit evidenciado no balanço patrimonial, apesar do resultado de ambos serem muito próximo e em alguns casos, até mesmo coincidentes.

A diferença que eventualmente existir entre o demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar, após a inscrição em restos a pagar não processados e o superávit/déficit financeiro do balanço patrimonial, será relativo às demais contas do ativo circulante com atributo `financeiro` que não fazem parte do demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar.

Assim no que se refere ao resultado comparativo entre ambos os relativos, existir uma divergência decorrente dos créditos de curto prazo a receber, que em sua grande maioria, se referem ao salário família e salário maternidade.

No que diz respeito aos valores apresentados através do demonstrativo do superávit/déficit financeiro anexo ao balanço patrimonial, há de se destacar que estes foram gerados de forma consistente pelo sistema contábil utilizado pelo município e em total compatibilidade com os valores apresentados através do demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar Anexo 5 da RGF, que ora apresentamos (DOC-020).

Diante do exposto, podemos constatar que a divergência de valores existentes entre o demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar (DOC-020) e o superávit financeiro do balanço patrimonial, se deve, única e exclusivamente, aos créditos a receber que fazem parte do ativo circulante consolidado do município, e que, conseqüentemente, compõem o superávit financeiro do exercício e não integram o demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar, conforme demonstrativo dos créditos a receber de curto prazo a seguir apresentados, que no caso específico do município de Jerônimo Monteiro, é de R\$ 91.381,15 (noventa e um mil, trezentos e oitenta e um reais e quinze centavos) (DOC-021), conforme a seguir:

[...]

Neste sentido, os créditos a receber de curto prazo não fazem parte do conceito de disponibilidade de caixa, conforme estabelece o MDF - Manual de Demonstrativos Fiscais:

4.05.02 CONCEITO

4.05.02.01 Disponibilidade de Caixa

A disponibilidade de caixa bruta é composta, basicamente, por ativos de alta liquidez como Caixa, Bancos, Aplicações Financeiras e Outras Disponibilidades Financeiras. Por outro lado, as obrigações financeiras representam os compromissos assumidos com os fornecedores e prestadores de serviço, incluídos os depósitos de diversas origens. Da disponibilidade bruta, são deduzidos os recursos de terceiros, como depósitos e consignações, os Restos a Pagar Processados, e os Restos a Pagar Não Processados de exercícios anteriores, dentre outros. Vale ressaltar que não são deduzidas somente despesas do ponto de vista contábil, mas sim obrigações fiscais. Dessa forma, os Restos a Pagar Não Processados de exercícios anteriores são também deduzidos.

As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no Banco Central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Arguís e das entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

Outro ponto que merece destaque, diz respeito ao fato do Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar de 2018 gerado através do sistema LRFWEB, ter sido preenchido pelo município com inconsistência, haja vista que na época de preenchimento da LRFWeb, o referido demonstrativo estava sendo gerado pelo sistema contábil do município com inconsistência e de forma divergente em relação aos valores apresentados através do demonstrativo do balanço patrimonial.

Neste sentido, objetivando sanarmos os fatos e motivos que ensejaram a citação do item em questão, estamos enviando anexo a estas justificativas, cópia do demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar (RGF- ANEXO 5) (DOC-020) gerado pelo sistema contábil utilizado pelo município, em total compatibilidade com o superávit financeiro anexo ao balanço patrimonial de 2018, sendo que a divergência de R\$ 91.381,15 (noventa e um mil, trezentos e oitenta e um reais e quinze centavos) (DOC-021), se refere exclusivamente aos créditos a receber de curto prazo (ativo realizável), conforme relatado anteriormente, a seguir demonstrado:

[...]

A equipe técnica registra que neste indicativo de irregularidade o ponto central é o descontrole quanto ao verdadeiro saldo das fontes de recursos evidenciadas no Anexo ao Balanço Patrimonial e no Demonstrativo das Disponibilidades de Caixa e dos Restos a Pagar. Ressalte-se que o superávit financeiro é fonte de abertura de créditos adicionais em exercício posterior, observada a fonte de recursos, nos termos das Leis 4.320/1964 e 101/2000.

Afirma que, de fato o método utilizado no cálculo do superávit/déficit financeiro possui alguma diferença em relação ao método de apuração das disponibilidades

líquidas de caixa (anexo 5), sendo essa diferença relacionada à composição do ativo financeiro, para um, e a disponibilidade de caixa bruta para outro. Ou seja, no ativo financeiro, são considerados os valores numerários e os **créditos e valores realizáveis independentemente de autorização** orçamentária, enquanto, que, na disponibilidade bruta, entram apenas ativos de alta liquidez, como caixa, bancos, aplicações financeiras. Nesse sentido, é possível verificar valores a maior nos superávits das fontes demonstradas no Balanço Patrimonial, em relação ao anexo 5. Contudo, tais divergências não se aplicam a todas as fontes. Além disso, se houver diferença, será a maior para resultado financeiro.

Nessa linha, verificou do confronto entre o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar 2018 e o Balanço Patrimonial, que há diferença a maior para o superávit financeiro. Além disso, embora o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar 2018 tenha evidenciado valores mais próximos aos montantes registrados no Balanço Patrimonial, o Demonstrativo dos Créditos a Receber não esclareceu a totalidade das inconsistências, **sugerindo que o presente indicativo de irregularidade seja mantido com expedição de determinação.**

De fato, as demonstrações contábeis devem ter representação fidedigna, de modo a expressar a real situação patrimonial da Entidade, ainda mais se tratando de um Ente Público, em respeito aos princípios da publicidade e da transparência. No entanto, uma vez que a divergência final evidenciada não se mostra significativa, considerando que o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar 2018 evidenciou valores mais próximos aos montantes registrados no Balanço Patrimonial, somando-se ao fato de não ter sido apresentada no exercício em análise déficit financeiro, entendo que esta irregularidade, por si só, não é capaz de macular as contas.

Pelo exposto, **acompanhando parcialmente** o entendimento técnico e ministerial, entendo pela **manutenção** da presente irregularidade, apenas **no campo da ressalva**, e por **determinar** ao atual ordenador de despesas, ou a quem lhe vier a substituir, para que adote as medidas administrativas necessárias para a devida conciliação dos saldos divergentes observados entre o Anexo 5 do Relatório de Gestão Fiscal e Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro Apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2018, demonstrando em notas explicativas, a serem

encaminhadas junto à próxima prestação de contas.

2.6 DESCUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL COM DESPESA DE PESSOAL – PODER EXECUTIVO. (ITEM 7.1.1 DO RTC 00713/2019-9).

Base legal: alínea b, inciso III, do Artigo 20, 22 e 23 da LC 101/2000.

Conforme indicado no item 7.1.1 Relatório Técnico Contábil RTC 00713/2019-9, foi constatado, que o Poder Executivo canalizou em despesa de pessoal e encargos sociais o montante de R\$ 19.522.049,61, resultando, numa aplicação de **56,68** % em relação à receita corrente líquida apurada para o exercício (R\$ 34.443.224,76), descumprindo o limite legal de 54% estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar nº 101/00, excedendo-o em R\$ 922.708,24, que equivale a 2,68% de excedente.

Em suas justificativas, o Gestor argumenta quanto aos desafios de se gerir os gastos com pessoal do município, principalmente diante de um cenário de recessão econômica e que essas despesas sofrem muita influência dos reajustes anuais concedidos com base no IPCA e, ainda, no reajuste do piso nacional de determinadas categorias, como é o caso da educação, o que teria contribuído para o desequilíbrio fiscal.

Alega, ainda, ter havido distorção no gasto total apurado no período em decorrência da realização de aportes para cobertura de déficit financeiro do RPPS, entendendo não ser razoável a sua responsabilização pelo presente item. Sob a sua ótica, o descumprimento do limite teria decorrido de atos lesivos praticados em gestões anteriores à sua, uma vez que nestas não foram tomadas medidas suficientes para a manutenção do equilíbrio do regime próprio de previdência municipal.

Além disso, entende que caberia ao município de Jerônimo Monteiro tratamento idêntico ao concedido ao Governo do Estado, nos termos da Instrução Normativa n. 041/2017, o que lhe permitiria deixar de computar 95% do total dos aportes realizados no exercício financeiro de 2018. Por fim, sustenta que se o exercício financeiro de 2018 fosse enquadrado como de baixo crescimento em termos do PIB bruto, duplicaria os prazos para a recondução das despesas ao limite estabelecido na LRF, nos termos do art. 66 da LC 101/2000.

A equipe técnica analisou os pontos sustentados pelo responsável. Ao consultar o PIB do período, cuja apuração do PIB brasileiro é privativa da Fundação IBGE, verificou a evolução do PIB do Brasil nos últimos 10 anos, constatando que embora tenha tido forte recessão nos exercícios financeiros de 2015 e 2016, o PIB nacional fechou os exercícios de 2017 com 1,06% (um vírgula zero ponto percentual) positivo e de 2018 com 1,12 (um vírgula 12 ponto percentual) positivo. Portanto, não há margem para aplicação da regra do artigo 66, § 1º, da LC 101/2000, uma vez que o PIB não foi inferior a 1% (um ponto percentual), devendo o percentual excedente ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, nos termos do art. 23⁵ da mesma lei.

Nessa linha, analisou a documentação de suporte incluindo os Relatórios de Gestão Fiscal do 2º e do 3º quadrimestres do exercício financeiro de 2019, concluindo que no 2º quadrimestre de 2019 as despesas com pessoal do município atingiram 53,19% em relação à receita corrente líquida ajustada, evidenciando que houve o cumprimento do limite máximo fixado pelo art. 20, inciso III, alínea b, da Lei Complementar n. 101/2000, sugerindo que o presente indicativo de irregularidade seja mantido, porém, por si só, no campo da ressalva.

⁵ Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, manifesta entendimento divergente, asseverando que o descumprimento do limite, por si só, configura irregularidade grave, consumada no momento mesmo em que houve sua extrapolação, consistindo o retorno a ele no prazo legal nada mais do que o dever do gestor, de modo a restaurar o equilíbrio fiscal no município, não benesse em seu favor, de modo a afastar a ilicitude de sua conduta.

Cita entendimento do Tribunal de Contas da União, de que para um conjunto de falhas e irregularidades revela-se suficiente para ensejar a irregularidade das contas e a aplicação de multa ao gestor responsável. Entende que no caso em tela, deve-se levar em consideração o agregado de várias irregularidades de natureza contábil que denota descontrole e negligência no exercício das funções de gestão da coisa pública, ostentando, assim, gravidade suficiente para macular a prestação de contas e exigindo-se por parte desta Corte de Contas a reprovabilidade das condutas praticadas como mecanismo de coibir a recorrente prática de novas condutas ilícitas.

Em que pese o posicionamento e argumentos do Ministério Público de Contas, o entendimento predominante nesta Corte de Contas é no sentido de que quando verificado que o ente promoveu a eliminação do percentual excedente do gasto com pessoal, dentro do prazo fixado pelo art. 23, *caput*, da LRF, a irregularidade torna-se passível de ressalva.

No caso em tela, no 2º quadrimestre de 2019 as despesas com pessoal do município atingiram 53,19% em relação à receita corrente líquida ajustada, evidenciando que houve o cumprimento do limite máximo fixado pelo art. 20, inciso III, alínea b, da Lei Complementar n. 101/2000. Dessa forma, observou-se que o município de Jerônimo Monteiro promoveu a eliminação do percentual excedente do gasto com pessoal do poder executivo, apurado no 3º quadrimestre de 2018, dentro do prazo fixado pelo art. 23, *caput* da LRF.

Por esta razão, integro ao meu voto os argumentos delineados pela Equipe Técnica desta Corte de Contas, e **acompanho** o Corpo Técnico, **divergindo parcialmente** do Ministério Público de Contas, para que a irregularidade seja **mantida no campo da ressalva**.

2.7 AUSÊNCIA DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS QUE VIABILIZASSEM A REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS DE CONTROLE NECESSÁRIOS E SUFICIENTES A EMBASAR O PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO MUNICIPAL. (ITEM 10.1 DO RTC 00713/2019-9).

Base legal: artigos 135, § 4º e 138, § 3º do RITCEES, art 5º da Res. TCEES 227/2011, IN TCEES 34/2015.

Ao analisar o Relatório e Parecer Conclusivo do Controle Interno, encaminhado pelo gestor na presente Prestação de Contas, a equipe técnica verificou que embora tenha havido a emissão de uma opinião conclusiva, não foram realizadas auditorias no período como também não houve a emissão de uma opinião conclusiva sobre os demonstrativos contábeis, sendo que a opinião conclusiva se restringiu apenas aos itens analisados no relatório.

O gestor apresentou as seguintes justificativas:

Em que pese aos trabalhos desenvolvidos pela Controladoria Interna do Município de Jerônimo Monteiro, ressaltamos que foram realizados a análise periódica de procedimentos licitatórios e demais processos internos, orientando a equipe técnica da Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro na elaboração de minuta de editais, dentre outros procedimentos de controle.

Nº obstante, a controladoria interna municipal prestou relevante apoio e orientação ao gestor municipal, no tocante ao acompanhamento e gerenciamento do gasto com pessoal, cumprimento dos limites legais de gasto com educação e saúde, além de prestar relevante apoio e orientação no cumprimento das metas fiscais de resultado nominal e primário e controle da suficiência financeira por fonte de recurso.

Além disso, vários processos de despesas foram submetidos a análise prévia e criteriosa da controladoria municipal, cujo objetivo primordial era submetê-los à análise técnica quanto à eficácia, eficiência, economicidade e legalidade dos atos de gestão praticados.

De forma diversa do relatado pela respeitável equipe técnica do TCEES e apesar da incipiente estrutura de controle interno do município, a controladoria interna realizou trabalhos de auditoria no exercício de 2018, através do processo de auditoria nº. 002/2018, que teve como foco de auditoria, avaliar o Portal de Transparência Municipal, onde foram detectados vários achados que no decorrer da própria auditoria, foram sendo corrigidos pelos departamentos, senão vejamos:

[...]

Observa-se ainda, que a controladoria interna do município não se eximiu da responsabilidade de realizar o efetivo controle e análise de processos de despesa e dos pontos de controle exigidos através da Tabela 37 da IN nº. 043/2017, objetivando avaliar os atos de gestão quanto aos princípios da legalidade, eficiência, eficácia e economicidade, haja vista que a controladoria interna do município realizou vários procedimentos de controle e análise através do acesso irrestrito a todos os relatórios e demonstrativos contábeis do sistema utilizado pelo município, bem como através do site do TCEES através do sistema CIDADES e LRFVFB.

Há de se destacar que o item 3-PARECER CONCLUSIVO relativo às contas do Prefeito do município de Jerônimo Monteiro, apresentou opinião da Controladoria Geral do município de que as peças entregues e analisadas que compõem a prestação de contas anual do município, apresentam-se regulares, senão vejamos:

Parecer Conclusivo do Controle Interno do Município:

3- PARECER CONCLUSIVO

...

Essa Controladoria Geral emite opinião que as peças entregues e analisadas até a presente data, que integram a prestação de contas anual do exercício 2018, representam-se regulares.

Conforme exposto, podemos constatar que o município realizou diversos procedimentos de controle e realizou também procedimentos de auditoria, com destaque ao processo de auditoria nº. 002/2018 que teve como escopo de auditoria, a análise do Portal de Transparência do município. Destacamos ainda que apesar da Instrução Normativa nº. 043/2017 estabelecer que os itens da Tabela 37 da IN 043/2017 devem ser respondidos SIM para os pontos de controle avaliados e NÃO para os pontos de controle não avaliados, constata-se da análise do arquivo RELOCI enviado anexo PCA de 2018, que vários pontos de controle foram submetidos à análise e avaliação criteriosa da controladoria interna do município, conforme podemos constatar do item 2- DA ANÁLISE DAS CONTAS, onde foram redigidos de forma detalhada o controle e a análise de vários pontos de controle realizados com muita propriedade e precisão pela controladoria geral do município, evidenciando desta forma, a eficiente atuação da controladoria interna municipal nos diversos pontos de controle exigidos pela Instrução Normativa nº. 043/2017.

Não obstante, não poderemos deixar de relatar também a relevante atuação da Unidade Central de Controle Interno do Município na elaboração das Instruções Normativas para as unidades executoras, que sem sombra de dúvida, contribuirá significativamente para covalidar que os atos de gestão praticados, foram realizados em respeito aos princípios da legalidade, da eficácia e da eficiência.

Com relação à estruturação da Unidade Central de Controle Interno, visando o aperfeiçoamento dos trabalhos de auditoria a serem realizados em cada exercício financeiro, destacamos que apesar da Unidade Central de Controle Interno do município de Jerônimo Monteiro reconhecer a grave crise financeira que recaiu sobre as finanças do município no exercício de 2018, limitando a capacidade fiscal do município de realizar novas contratações, o município está adotando as medidas legais e cabíveis para estruturar melhor o controle interno, objetivando com isso, que a controladoria do município passe a realizar procedimentos de auditoria com base no Manual de Auditoria do Controle Interno, no plano anual de auditoria e no plano de ação do controle interno já publicado no Diário Oficial, no Portal Transparência e no site da Prefeitura do Município de Jerônimo Monteiro/ES.

Diante do exposto, requiro deste Egrégio Tribunal de Contas, o afastamento dos fatos e motivos que ensejaram a citação do item em questão, uma vez que a controladoria geral do município, apesar da limitada estrutura existente, atuou efetivamente na análise dos pontos mais relevantes do arquivo 'RELOCI_', com esclarecimentos dos diversos pontos analisados, bem como atuou com muita propriedade na elaboração e atualização do Manual de Auditoria do Controle Interno, no plano anual de auditoria e no plano de ação do controle interno, além de ter realizado auditoria interna através do processo de auditoria nº. 002/2018, que teve como escopo de auditoria, a análise do Portal de Transparência do município, ratificando que a Controladoria Interna do Município, não se eximiu de realizar todos os procedimentos de auditoria e controles necessários, capazes de embasar o Parecer Conclusivo sobre as contas anuais do exercício de 2018 do município de Jerônimo Monteiro.

Analisando toda a argumentação trazida nas justificativas, a equipe técnica constata que a composição da Unidade de Controle Interno tem sido determinante para a sua impossibilidade de realizar plenamente suas atividades. No entanto, destaca que esta é recorrente no âmbito dos entes públicos municipais, sendo que o TCEES vem adotando a teoria dominante da mitigação dos efeitos das irregularidades que dizem respeito ao controle interno municipal, e considerando que não houve maiores prejuízos ao exercício do controle interno; bem como os precedentes existentes nesta Corte, opina pelo **afastamento** do indicativo de irregularidade com a **recomendação** de que o gestor envie os esforços necessários ao regular desempenho das atividades do controle interno.

O Ministério Público de Contas, em divergência, entende que a mora e a negligência do Chefe do Poder Executivo em adotar medidas para estruturar o órgão controle interno desta esfera de Poder, restringindo a atuação deste no exame das contas do município, o que consubstancia grave omissão legal e constitucional

Tem-se no caso em tela, que foi emitido o parecer do controle interno opinando pela regularidade das contas. Entretanto, foi relatado dificuldades para a adoção de

procedimentos de verificação de alguns pontos, sobretudo a execução de mais auditorias. Conforme explanado pela equipe técnica, não houve maiores prejuízos ao exercício do controle interno; havendo diversos precedentes nesta Corte, de que esta irregularidade, isoladamente, não seria suficiente para ensejar a rejeição das contas.

Nesse sentido, entendo pelo **afastamento da irregularidade, conforme opinamento da equipe técnica**, com a **recomendação** de que o gestor envide os esforços necessários ao regular desempenho das atividades do controle interno.

Ante todo o exposto, **divergindo parcialmente** do entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

1. PARECER PRÉVIO TC-7/2022:

VISTOS, relatados e discutidos os autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. EMITIR PARECER PRÉVIO dirigido ao legislativo municipal, recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** da prestação de contas anual da **Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro**, sob a responsabilidade do Sr. **Sérgio Farias Fonseca**, relativo ao exercício de 2018, na forma do art. 80, II, da LC 621/2012, c/c art. 132, II, do RITCES., tendo em vista a manutenção das irregularidades abaixo, **sem condão de macular as contas:**

2.4 UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL EM FIM VEDADO POR LEI. (ITEM 4.3.2.2 DO RTC 00713/2019-9).

2.5 ANEXO 5 DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL (RGFDCX) APRESENTA SALDOS INCONSISTENTES COM OS EVIDENCIADOS NO ANEXO AO BALANÇO PATRIMONIAL. (ITEM 6.1 DO RTC 00713/2019-9).

2.6 DESCUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL COM DESPESA DE PESSOAL – PODER EXECUTIVO. (ITEM 7.1.1 DO RTC 00713/2019-9).

1.2. AFASTAR as seguintes irregularidades:

2.1 DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS (item 2.1 do RT 494/2018).

2.2 ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR SEM A EXISTÊNCIA DO TOTAL DE SUPERÁVIT FINANCEIRO CORRESPONDENTE. (Item 4.1.1 do RTC 00713/2019-9).

2.3 INCONSISTÊNCIA NA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL. (ITEM 4.3.2.1 DO RTC 00713/2019-9).

2.7 AUSÊNCIA DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS QUE VIABILIZASSEM A REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS DE CONTROLE NECESSÁRIOS E SUFICIENTES À EMBASAR O PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO MUNICIPAL. (ITEM 10.1 DO RTC 00713/2019-9).

1.3. DETERMINAR ao atual prefeito, ou a quem lhe vier a substituir, que:

1.3.1. Proceda à recomposição, com recursos próprios, da conta específica dos royalties, no montante de R\$ 467.844,30 (142.957,9845 VRTE), demonstrando, na próxima prestação de contas, as medidas adotadas em notas explicativas;

1.3.2. Adote as medidas administrativas necessárias para a devida conciliação dos saldos divergentes observados entre o Anexo 5 do Relatório de Gestão Fiscal e Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro Apurado no Balanço Patrimonial do

exercício de 2018, demonstrando em notas explicativas, a serem encaminhadas junto à próxima prestação de contas;

1.3.3. com fulcro no art. 1º, inciso XVI, da LC n. 621/2012 c/c art. 71, inciso X, da Constituição Estadual, divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo parecer prévio, na forma do art. 48 da LC n. 101/00.

1.4. RECOMENDAR ao atual prefeito, ou a quem lhe vier a substituir que:

1.4.1. Envide os esforços necessários para estruturar e regular desempenho das atividades do órgão de controle interno;

1.4.2. Observe o prazo legal para envio da Prestação de Contas anual.

1.5. DAR CIÊNCIA aos interessados;

1.6. ARQUIVAR os autos após os trâmites regimentais.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 28/01/2022 – 2ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

VANESSA DE OLIVEIRA RIBEIRO

Subsecretária das Sessões em substituição